



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
001	

Primavera do Leste, 24 de Maio de 2023

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 203- 2023 / GP - VAS

De: Valdecir Alventino da Silva – Presidente da Câmara Municipal.

Para: Secretaria Legislativa.

Prezada,

Encaminho o Protocolo 010196/2023, para a Secretaria Legislativa para providências e posteriormente a Assessoria Jurídica para providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.



Documento assinado digitalmente
VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Data: 24/05/2023 11:32:26-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal – Vereador (PSD)

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DO PODER
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE
MATO GROSSO**

DIANARI RODRIGUES SOBRINHO, brasileiro, casado, pedreiro, CPF 918.491.951-53, RG 18080146 SSP/MT, Título de Eleitor nº 021800861830, zona 040, seção 0202, Celular 66 996495229, com endereço na Rua Araras, n 284, bairro Guterres, em Primavera do Leste-MT, vem mui respeitosamente diante dessa Colenda Casa de Leis, com inteligência e amparo nos artigos 5º, inciso I e art. 7º, inciso III, §1º, todos do Decreto-Lei nº 201/1967, C/C a Sumula Vinculante 46, e das Súmulas 496 e 722 - STF, denunciar e requerer a instauração de Processo Político-Administrativo Disciplinar com pedido de Cassação de Mandato de Vereador por:

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em desfavor do Vereador **ADRIANO CARVALHO (Podemos)**, brasileiro, divorciado, vereador, portador da CIRG n. 231669410 SSP/SP e do CPF n. 772.817.216-68, domiciliado na Av. Primavera, n. 300, Primavera II, nesta urbe, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O denunciante encontra-se devidamente amparado à propor a presente medida junto à esta Colenda Câmara de Vereadores, consoante autorizativo legal exposto no art. 5º, inciso I do Decreto Lei 201/67, veja:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

Dianari

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."

Logo, pelas documentações alinhadas em anexo percebe-se que o denunciante cumpriu com as formalidades exigidas pela legislação de regência.

II – DOS FATOS QUE ENSEJAM A QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

O vereador Adriano, ora denunciado, em várias ocasiões ao longo do seu mandato feriu e fere a dignidade e o decoro parlamentar, agindo com fúria e ódio antiético e indecoroso, extrapolando os limites da imunidade parlamentar e/ou fazendo uma interpretação propositalmente equivocada desta prerrogativa, manifestando atitudes em desconformidade com o parâmetro ético que deve se ater os agentes políticos.

Desde o início, seus atos de truculência e violência foram um padrão de ação, desrespeitando a tudo e a todos, tanto em tribuna, quanto em suas mídias pessoais e em sua atuação diária, agindo de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal a qual compõe.

Abaixo, restará cabalmente comprovada a postura incompatível com a vereança, na qual o modus operandi do Vereador Adriano Carvalho é de ameaça, discursos injuriosos, e utilização de espaço público e mídias sociais das quais se projeta ante seu cargo público, a fim de denegrir todo e qualquer cidadão que ousar discordar de seu pensamento.

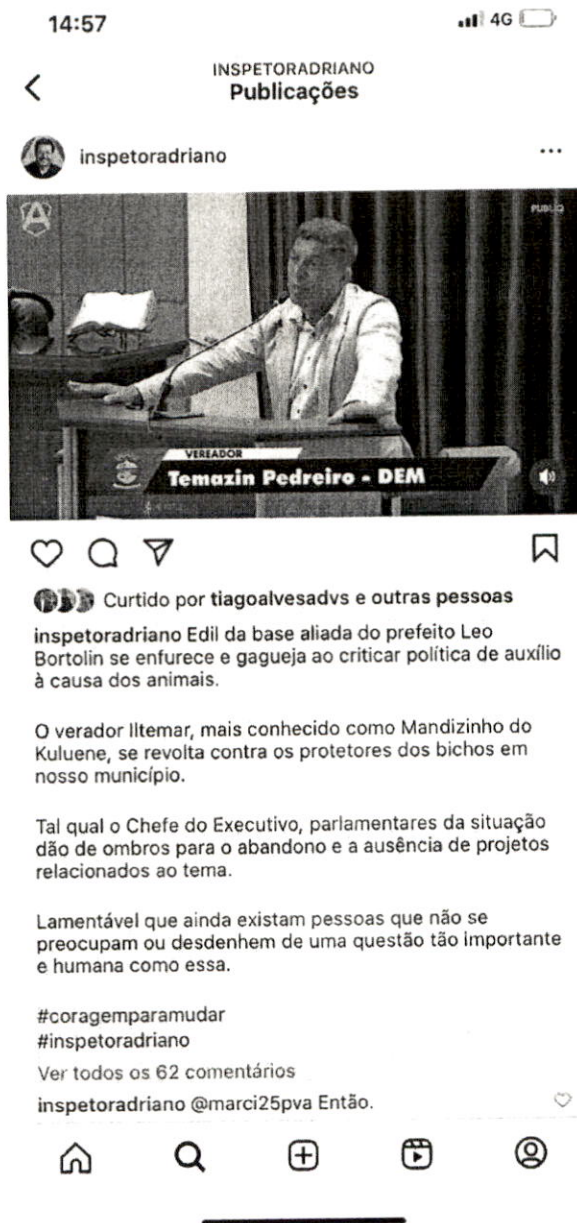
Traremos situações fáticas e com provas de ameaça do vereador em plenário, em rede social, além de perseguição política a servidores públicos e agentes políticos.

Notar-se-á que o intuito vexatório é claro, e não há humor no ponto em que a postagem perde a graça e torna-se ofensa.

Vejamos:

Adriano

Em vídeo publicado em sua rede social, datado de 19/10/2021, o vereador denunciado faz chacota com o vereador Temazim Pedreiro, depreciando as particularidades de expressão verbal deste em tribuna; e, como se não bastasse, escreve legenda atribuindo apelido pejorativo ao colega de parlamento, dizendo “O verador Iltemar, mais conhecido como **Mandizinho do Kuluene**, se revolta contra os protetores dos bichos em nosso município.” Segue print da publicação:



Mais do que a própria manifestação pejorativa catalogada de maneira escrita é a montagem audiovisual que o Vereador Adriano fez com características vis e ultrajantes em relação à fala do vereador Temazim Pedreiro, expondo uma peculiaridade de dicção com nítido intuito de humilhar o colega e lançá-lo sob o julgo da intolerância social.

Adriano

O vídeo com a integralidade da ofensa pública manifestada pelo Edil denunciado pode ser visualizado pelo link

<https://www.instagram.com/p/CVOLsSchyqi/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>

E as ofensas gratuitas verbalizadas e anunciadas pelo Vereador Adriano não param por aí. Em outra publicação veiculada em sua rede social Instagram (@inspetoradriano), o denunciado qualifica seus pares de casa com a alcunha de satânicos, pessoas diabólicas, componentes do grupo das trevas, vejamos:



Nesta publicação visualiza-se que a intenção do denunciado é desonrar o poder legislativo com caracteres de afronta religiosa aos demais Edis. Com essas

Adriano

circunstâncias, percebemos que a ética e o decoro parlamentar não são atributos inerentes ao vereador denunciado.

Noutra ocasião, o edil Adriano Carvalho atacou por intermédio de suas redes sociais o ex-servidor do legislativo municipal, Luiz Carlos Rezende, tecendo palavras que feriram a honra subjetiva do então servidor, aplicando-lhe a alcunha de “parasita”, vejamos:



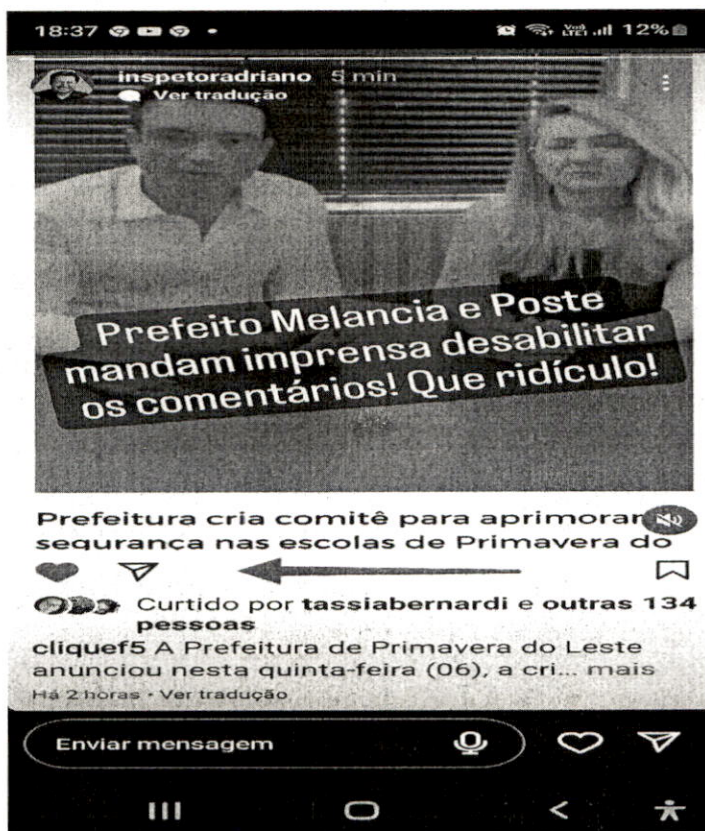
Neste episódio, o vereador denunciado não só feriu a honra do servidor público identificado, como também, por extensão, deixou claro sua percepção sobre o funcionalismo público, independente do modo de ingresso nos quadros públicos. Logo, mais uma vez, o vereador se portou de maneira alheia à ética e ao decoro parlamentar, merecendo, portanto, se ver processado na forma da lei.

É importante identificar que neste caso em específico o servidor atingido ingressou com uma ação judicial para, ao menos, reparar financeiramente o dano que sofreu com a postagem indigesta do vereador, conforme pode ser visto do processo n. 1000244- 12.2023.8.11.0037.

Neste enredo, e não menos grave, o vereador, dando continuidade às suas investidas antiéticas e indecorosas, costuma se referir à outros agentes políticos e

Adriano

servidores com alcunhas pejorativas e coléricas, utilizando, para tanto, sua ferramenta digital de alcance massivo social, o Instagram @inspetoradriano, conforme pode ser verificado desta postagem em que intitula o prefeito municipal de Leonardo “Melancia” Bortolin e a Secretaria de Educação de Adriana “Poste” Tomazoni, vejamos:



Diana

phionati

Outrossim, destaca-se que a agressividade com que o vereador se porta em relação à sua função parlamentar não se detém apenas às suas falas e atitudes em sede virtual, mas também de maneira física e pessoal, cujos comportamentos e ações viraram até manchete de tabloide de notícias, vejamos:

<https://www.elnews.com.br/post/vereador-adriano-faz-amea%C3%A7as-ofensas-e-promove-persegui%C3%A7%C3%A3o-para-ter-relev%C3%A2ncia-pol%C3%ADtica>

Ely Leal · 13 de dez. de 2022 · 2 min para ler

Vereador Adriano faz ameaças, ofensas e promove perseguição para ter relevância política

Vereador tenta prender servidor e sai sem nada. No parlamento é criticado pelos seus pares



<https://primaveradoleste.cliquef5.com.br/noticias/servidor-registra-boletim-de-ocorrencia-contra-vereador-apos-se-sentir-coagido/325463>

Adriano

Servidor registra boletim de ocorrência contra vereador após se sentir coagido

Adriano Carvalho ainda ameaçou mandar prender o servidor por descumprimento de lei



Da Redação



Em uma tentativa de exigir o direito de ter acesso a documentos de uma empresa, o vereador Adriano Carvalho (PODEMOS) extrapolou e tentou coagir um funcionário público da prefeitura na semana passada.

O parlamentar tentou fazer o servidor Fábio José de Oliveira, que trabalha há 10 anos no setor de tributos, lhe entregar documentos de terceiros sem a devida solicitação oficial.

Um vereador tem o direito e o dever de fiscalizar o município, porém deveria ter feito a solicitação por escrito e assim teria os documentos

Ainda, na **típica e reiterada conduta agressiva e ofensiva** perpetrada pelo referido vereador, no dia 07/11/2022 o Sr. Yuri Lima Cabral registrou Boletim de Ocorrência (anexo), com a seguinte narrativa: “NO DIA 03/11/2022, AO COMENTAR UMA PUBLICAÇÃO DIFAMATÓRIA NO PERFIL DO VEREADOR INSPETOR ADRIANO, O MESMO COMENTOU DIZENDO QUE “SOU UMA PRAGA” QUE “MINHA BATATA ESTAVA ASSANDO” APÓS INÚMERAS PESSOAS ME MANDAREM MENSAGEM PARA EU ME RESGUARDAR, VISTO QUE O MESMO É POLICIAL E ANDA ARMADO, AGORA TENHO MEDO DE ALGO PIOR ME ACONTECER. REALIZEI DENÚNCIAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MESMO O QUAL AGORA ME PERSEGUE.”(sic)

Como visto, usa de sua condição de policial para intimidar aqueles que dissidem de seu pensamento, agindo de forma padrão com truculência, buscando polêmicas e confrontos. Abaixo, colacionamos “prints”, que subsidiaram o BO acima citado:

 inspetoradriano 24 sem
@yurilimacabral Opa! Peraê. Deixa eu ver se você tem alguma boquinha de favor na prefeitura. Um momento. Olha lá! Tem sim. Você é só mais um parasita que ocupa um cargo em comissão. Tal qual o Lana e a Poste Tomasoni. Deixa eu ver o salário que você ganha sem concurso. Peraê. Olha lá! Quase 8.500 reais. Rsr! Ai você tem mais é que defender essa cambada. Senão tá na rua e vai viver do que, né? Se preparem, porque em 2024 a mamata de vocês acaba.

Responder Ver tradução



4

 inspetoradriano 24 sem
@yurilimacabral Tenta a sorte. Já usaram tudo contra mim. Vai na fé. Respondo pelos meus atos. Eu sou que nem o Bolsonaro. Falo tudo que vem na mente. Vai procurando emprego. Que sua batata tá assando. Rsr

Responder Ver tradução



3

 inspetoradriano 24 sem
@yurilimacabral Se você é tão especial assim porque tá num cargo de favor? Eu passei no concurso público e no concurso da população. Vem com tudo que você tiver. Já fui ameaçado por todo tipo de gente. Você é só mais um parasita que vive de uma gestão pra outra militando na esquerda. Eu faço jus à verba e ao meu salário. Tudo dentro da lei. Me chama de corrupto! Sua praga! Rsr

Responder Ver tradução



2

Adriano

Isso se nota desde o início do mandato, conforme discurso havido no dia 22/02/2021 (link acessado no dia 19/04/2023 às 18h, https://www.youtube.com/watch?v=Q8zfURsm_Hc) no qual o vereador afirma com todas as letras a partir do minuto 00h32: *"eu resolvo com você do jeito que você quiser, é só você falar, na verdade, por força da minha profissão eu não costumo baixar a bola pra ninguém, mas já foi resolvido essa questão você me procura tá, você tem meu endereço, pode vim"* ao se dirigir a um cidadão sentado na tribuna da casa de leis deste município. O tom de ameaça é claro. A postura ameaçadora é clara. **A conduta do inspetor não condiz com a de um vereador, e isto também é claro.**

Com esse apanhado de agressões gratuitas e indigestas, verificamos que as atitudes do vereador Adriano Carvalho revelam uma clara afronta ao comportamento compatível com o decoro parlamentar, como o que estabelece o art. 75, II do RICM c/c art. 20, II da LOM, *in verbis*:

Lei Orgânica

Art. 20 Perde mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no Art. 19;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Regimento Interno

Art. 75. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato e adignidade da Câmara, a sua conduta pública, estará sujeito a processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e em legislação aplicável que definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I - censura;
- II - perda do mandato.

Nesse diapasão, conclui-se de maneira inafastável que as atitudes do denunciado colocam em xeque a honra e dignidade da Casa de Leis e de todos os vereadores; e, portanto, merece a devida resposta por parte do legislativo municipal, respeitando-se o procedimento elencado no Dec. Lei 201/67 e as garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal, invocando lições doutrinárias, assentou:

Adriano

“os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades, pelo quê não se permite que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. Fala-se, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direito, tanto os direitos como as suas limitações”. (AI 595395, Relator(a): Min. CELSO de MELLO, julgado em 20/06/2007, publicado em DJ 03/08/2007 PP-00134).

Portanto, verificou-se que as atitudes do parlamentar ultrapassaram as barreiras da razoabilidade, onde há imputação de atos criminosos, ultrajantes e flagrantemente mentirosos acerca de agentes políticos e servidores públicos, sendo passível de sanção política, o que se requer com a presente denúncia.

Cumprе salientar o conceito de decoro, que é indeterminado, e como as palavras da Constituição devem ser entendidas em seu sentido vulgar – salvo quando a palavra só tiver sentido técnico ou quando este for inequívoco em face do contexto – temos como ponto de partida, de recorrer aos dicionários.

Segundo o Houaiss, decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pundonor, seriedade nas maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública.

Conforme o Aurélio, decoro significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor.

O dicionário da Academia das Ciências de Lisboa define decoro como respeito pelas boas maneiras, pelas conveniências sociais, compostura no modo de estar, de se comportar.

Conforme Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico), decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer:

- a) honradez, dignidade ou moral;
- b) decência;
- c) respeito a si mesmo e aos outros.

Assim, temos que Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade, que não firmam a lei, a ordem, os bons costumes.

Wliamari

A definição é importante, porque o procedimento incompatível como decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato, o que se espera no presente caso, ressaltando sua profissão como Policial o que corrobora ainda mais com o temor real dos agredidos.

Não obstante, se tem que não é necessário, que a conduta do Vereador se configure em ilícito penal; basta demonstrar que fere a dignidade da Câmara Municipal, desprestigia a respeitabilidade do mandato ou atenta contra a moralidade, o que de pronto, também justifica a presente denúncia.

III – DAS FALAS MISÓGINAS E PERSEGUIÇÃO CONTRA MULHERES

Desde o início de seu mandato, o vereador Adriano tem sua conduta marcada pela perseguição contra mulheres, mantendo constantes atitudes machistas, denegando as mulheres por sua condição de mulher, enfim, atacando-as desavisadamente.

Isto é notável em diversos momentos/falas em tribunas do referido vereador, conforme exemplificado abaixo em trechos de seus discursos em tribuna:

- Em 1º de março de 2021 (https://www.youtube.com/watch?v=dp7amdhuPDU&list=PLBmUYPMWf88VnKdipelcTyaLJSt_n7t4), aos 36'55 minutos, discursa de forma agressiva: "A gente vai acompanhando as nomeações e a gente se depara aqui com a nomeação da esposa do Fábio Parente. O Fábio Parente tá aqui nas mídias sociais dele, fez campanha para o Manoel, divulgou amplamente sua campanha, ganhou seu cargo na prefeitura e a esposa dele também. A família toda aí no serviço público (...)" e passa a direcionar os ataques à servidora mulher assessora direta do presidente Manoel Mazutti enquanto vereador assume cargo maior, se incomodando com o fato de que esta teve um aumento de salário, como se progredir na carreira seja algo irregular para uma mulher, vejamos: *"O presidente Manoel até deu um upgrade à assessora dele. É questionável, mas enfim, a assessora mudou de cargo, ganhava 5 mil reais e agora está ganhando mais de 13 mil reais. Mudou de cargo e teve aí um salto na vida financeira, na carreira financeira espetacular. Quantos na sociedade primaverense queriam ter essa oportunidade, e pular de 5 mil para 12 ou 13 mil em função gratificada."* Finaliza deixando claro seu descontentamento com a evolução patrimonial da servidora Carol Amora.

- Ainda na mesma sessão (01/03/21 <https://www.youtube.com/watch?v=qrZ2yIpZY4k&list=PL>

Adriano

BmUYPmWFf88VNKdipelcTyaLJSt_n7t4&index=2), no vídeo de continuação, aos 49 minutos, continua: *"Se prepare viu presidente, porque eu tenho 4 anos para falar dessa Sra. São 4 anos de Danusa Guimarães aqui (...) ela fez concurso aqui em 2019, prestou concurso, fez prova, para dois cargos, um cargo de agente de trânsito e outro cargo de agente administrativo. Duas provas. O Sr. sabe que nota que ela teve? Ela não foi nem classificada. Ela ficou abaixo da média nas duas provas. Ela não atingiu 50% (...) ela não se classificou (aqui falado com ênfase), em uma prova de 100 pontos possíveis, ela fez 47,5 e em outra prova de 100 pontos possíveis ela fez 40, ela não é nem mediana, ela é abaixo da média, não tem explicação para o Sr. Manoel ter contratado ela (...) eu volto a bater, é falta de capacidade"*.

- Em 15 de março de 2021 (https://www.youtube.com/watch?v=CHxLN_8kwg&list=PLBmUYPmWFf88VNKdipelcTyaLJSt_n7t4&index=5), aos 42'15 minutos, diz *"a pessoa não passa no concurso, não tira nota média no concurso, e é nomeada mesmo assim (...) a pessoa para ser chefe ela tem que ser incapaz, tem que ser incapaz para ser chefe"* se referindo à servidora Danusa. Já no segundo expediente do mesmo dia, retoma sua fúria direcionando à Sra. Cibeles, esposa do vereador Manoel Mazutti, com os dizeres: *"O presidente Manoel foi lá na casa dele e pediu para alguém trazer os diplomas da esposa. A quantidade de documentos que ele trouxe deveriam fazer com que ela não precisasse do cargo público. Como é que ela estudou tanto daquele jeito lá e ainda tem que viver de favor? Eu quando fiz o concurso da polícia rodoviária federal não tinha nenhum diploma, nem mesmo o segundo grau (...) ou eles compraram esses diplomas aí ou leram só as orelhas dos livros que deram ao certificado. Essa quantidade de documento aí era pra ser suficiente a não precisar de dinheiro público. Do tanto que estudou. Na verdade prestou 3 concursos e não passou em nenhum. O único concurso que passou exigiu PNE, fez um concurso antes de ter a diplomação para ver se colava, se passava, é como eu fazer um concurso para delegado e não ter o curso de direito. Ela fez para PNE. Na hora de apresentar o atestado, não estava dentro daquele lá (...) queria ludibriar provavelmente né?! Ah não, vou entrar lá, vai ver que a gente passa."*

- Em 05 de abril de 2021 (https://www.youtube.com/watch?v=ApD3Zb8E9Vo&list=PLBmUYPmWFf8_UQExnc7qh6UmaVvRwwdWP), aos 42'20 minutos, assim disse o vereador Adriano: *"Tem a questão da Sandra, Sandra Cristina. A Sandra Cristina é vó do neto do vice-prefeito"*, quando é interrompido pela vereadora Carla que defende a servidora identificando que a servidora encontra-se no serviço público desde 2013, sendo ratificada a informação pela vereadora Vanessa que

Aliazi

ressalta seu bom trabalho. Aos 44'49minutos, continua a vereadora Vanessa afirmando que: ***“Uma coisa que eu tenho ficado um pouco chateada e tenho que falar, representando as mulheres aqui da mesa, eu tenho percebido esse ataque muito voltado para as mulheres, e eu não acho elegante só mulheres sendo atacadas, vereador Adriano. Mas o Sr. me desculpe, com todo o respeito, mas eu como mulher, me sinto mal em ver nomes de amigas pessoais, de pessoas queridas que a gente convive no nosso dia-a-dia, sendo citadas.”***

Mais adiante, a vereadora Geovana toma a palavra para também defender a servidora Sandra dos ataques gratuitos e infundados do referido vereador, demonstrando o desconforto das mulheres presentes ante a postura perseguidora do vereador com as mulheres servidoras públicas.

Como visto, ao abordar mulheres ocupantes de cargo comissionado, não só o exercício do labor é um incômodo constante para o vereador, como a própria progressão/promoção de mulheres são motivos de reclamação por parte deste.

Chega ao absurdo de levantar suspeitas sobre os títulos/diplomas apresentados por servidora mulher, questionamento que nunca se pronunciou quanto a homens, como se mulheres fossem seres inferiores, desprovidos de moral e não merecedoras de confiança ou boas remunerações, muito menos cargos de chefia.

Isso resta bastante evidente no ponto em que ao denunciar que Danusa e Fabio Parente são casados, requereu apenas a exoneração da Danusa, e nunca do Sr. Fábio.

Diante do exposto, a conduta do Vereador Adriano é incompatível com a vereança, com os valores morais e com os preceitos éticos, pelo que, a procedente da presente denúncia é irrefutável.

IV – DOS ATAQUES ÀS INSTITUIÇÕES

Ainda, o vereador demonstra total desrespeito às instituições, atitude não condizente com a casa que representa, tendo sido objeto de repúdio pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Primavera do Leste, e tendo sido esta lida e ironizada por este, às 1h30'40 do dia 12/04/2021 (https://www.youtube.com/watch?v=JpecXtS3hig&list=PLBmUYYPmWFf8_UQExnc7qh6UmaVvRwwdWP&index=2).

Adriano

Após ler trecho da nota de repúdio, assim manifestou: *“A tempos Sr. Dr. Darlei, a OAB não representa mais os interesses da sociedade, ela se tornou apenas e tão somente uma instituição político partidária de esquerda. Então vocês realmente não sentem necessidade primordial de fiscalizar os poderes públicos porque a rigor tem muito pouca serventia para a sociedade. Essa é minha opinião (...), essa nota de repúdio que o Sr. enviou aqui para mim, eu vou comprar uma taça em forma de troféu, vou colocar no meu gabinete e vou por a sua nota de repúdio, isso aqui pra mim é motivo de orgulho Dr. Darlei. Eu me sinto orgulhoso de ser repudiado pela OAB...”* e segue em sua raiva desmedida, em segundo expediente do mesmo dia, às 3h19,12, onde diz: *“vocês estão igualzinho o STF no caso do Sr. Daniel Silverio, que pune quem está falando a verdade.”*

V – DA NÃO INCIDENCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR NESTE CASO

De mais a mais, os vereadores, por força art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, desfrutam imunidade absoluta, contudo, desde que as suas opiniões, palavras e votos sejam proferidos no exercício do mandato (nexo material) e na circunscrição do município (critério territorial) não excedam os limites.

Cumpre destacar que as manifestações contidas nos vídeos que serviram como plataforma para a prática das infrações penais anunciadas acima escapam à proteção da imunidade parlamentar, que não abrange esse propósito, como parecer compreendido o Vereador em questão em algum momento, a partir do que se extrai de suas falas.

Suas expressões ultrapassam o mero excesso verbal, na medida que ameaça diretamente civis em sua rede social e em tribuna.

Por essa razão é que não podemos conceber que estamos diante de uma garantia ilimitada, que possa albergar todo tipo de abuso de expressão do pensamento. Assim, por todo abuso que venha a cometer, responde o vereador, mesmo porque ele é dotado de prerrogativas, não de privilégios pessoais.

Dessa forma, não cabe dúvida de que todo abuso do direito de se expressar livremente no exercício do seu mandato não se coaduna com o disposto na Constituição Federal.

Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu sobre o tema, para que restem presentes a inviolabilidade do vereador é necessária que a conduta externada seja “(1.º) no exercício das funções próprias do seu mandato (legislativas ou fiscalizadoras); (2.º) em matéria ligada aos interesses locais do município” (cf. RT 660, p.348).

Melhor dizendo, é necessário, para que a conduta do vereador seja atípica, nexos funcional e interesse público municipal.

Wliannari

Assim, logo se vê que as atitudes injuriosas, difamatórias, agressivas, ameaçadoras do ora representado não guardam qualquer relação com o exercício do mandato ou com questões atinentes ao município, razão pela qual não incide a imunidade prevista na Constituição Federal, art. 29, VIII.

Nesse diapasão, é patente a competência desta Câmara Municipal, eis que houve manifesto abuso de prerrogativa ao usar a palavra livre para proferir ofensas em desfavor dos demais vereadores, servidores, agentes políticos e cidadãos.

A ética e o decoro são atributos inerentes à atividade parlamentar. Trata-se inclusive, de obrigação, de um dever de obediência aos princípios da administração pública, constante no art. 37 da CF. Assim, os integrantes do poder legislativo estão submetidos aos princípios da administração pública, e a quebra do decoro parlamentar, mais que uma infração funcional, é uma afronta ao princípio da moralidade pública.

Desse modo, para que a presente representação prossiga nos seus trâmites pré-estabelecidos, necessária que seja determinada a abertura do processo administrativo com eleição da Comissão Processante, nos termos do Dec. Lei 201/67.

VI- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja a presente denúncia recebida e processada na forma do Decreto Lei n. 201/67 c/c art. 71 do RICM;
- b) A instauração do competente Processo de Cassação por Quebra de Decoro Parlamentar, a fim de apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do Vereador ADRIANO CARVALHO, nos termos da legislação de regência;
- c) A instituição da Comissão Processante;
- d) Por fim, seja determinada a cassação do vereador Adriano Carvalho por Quebra de Decoro Parlamentar, na forma exposta nesta denúncia;
- e) Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, sem exceção de qualquer delas;

Termos em que, pede deferimento.

Primavera do Leste/MT – 22 de maio de 2023

Dianari R. Sobrinho

DIANARI RODRIGUES SOBRINHO

CPF 918.491.951-53

Ministério da Fazenda

Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número

918.491.951-53

Nome

DIANARI RODRIGUES SOBRINHO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

DIANARI RODRIGUES SOBRINHO

DATA DE NASCIMENTO

21/10/1980

Nº INSCRIÇÃO

0218 0086 1830

D.V.

ZONA

040

SEÇÃO

0202

MUNICÍPIO/UF

PRIMAVERA DO LESTE/MT

DATA DE EMISSÃO

02/03/2016

JUIZ ELEITORAL

[Assinatura]

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Wianovski R. S. Silva

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

SELO INQUEBANTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricitista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

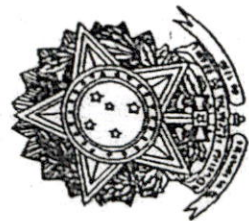
Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número *56439* Série *000211 MT*

[Assinatura]

ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Duimarci Rodrigues Bobrinho
Loc. Nasc. R. Biala, 60 Est. Data 21/10/80
Filiação Geovana Rodrigues da Almeida
..... 2ª filha de 1ª esposa
Doc. Nº RG: 18080146 SSP/MT

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / Estado
Obs.:
Data Emissão 01/06/07 DRT 1ª de Garças - MT

Se Assinatura do Hujoniano Carvalho
Chale AAT/Barra do Garças MT

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nascimento
Doc.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
023	2

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Certifico que no dia **24 de maio de 2023**, às **11h50min** foi recebido na Assessoria Legislativa, vindo do Protocolo da Câmara Municipal, enviando Requerimento 010/2023, "Requerer e denunciar a instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de **cassação de mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar, em desfavor do Vereador Adriano Carvalho.**

Visto e etc.

Na data de 24 de maio de 2023, faço estes autos conclusos ao Presidente da Câmara Municipal, conforme disposições regimentais.

Do que, para constar, lavro este termo.

Primavera do Leste, 24 de maio de 2023.

Regina Célia de Souza Pereira Pinto

Tec. Administração Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
024	12

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Certifico que no dia 24 de maio de 2023, recebi da assessoria legislativa o **Processo nº079/2023** e, nesta data, faço estes autos conclusos, **despacho a Assessoria Jurídica para parecer**, conforme disposições regimentais.

Do que, para constar, lavro este termo.

Primavera do Leste, 24 maio de 2.023.

Vereador VALDECIR ALV ENTINO DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
025	1

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

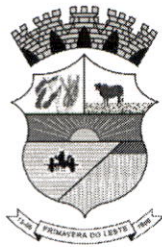
TERMO DE JUNTADA

Faço nesses autos, JUNTADA do Parecer Jurídico nº 031/2023, referente ao Processo nº 079/2023 que requer Processo Político-administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador em desfavor do Vereador Adriano Carvalho.

Do que, para constar, lavro este termo.

Primavera do Leste, 25 de maio de 2023.

Isaac Silva Nery de Oliveira
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
026	0

PARECER JURÍDICO ISNO - 031/2023

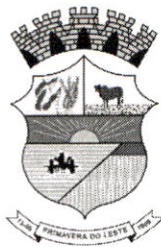
Ementa: DENUNCIA APRESENTADA POR ELEITOR EM FACE DE VEREADOR. FALTA DE DECORO PARLAMENTAR. ARTIGOS 5º, I e 7º, III, §1º do Decreto Lei nº 201/1967 C/C a Súmula Vinculante 46, e das Súmulas 496, 722 – STF. DIREITO PUBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO Político-administrativa / ÉTICO - PARLAMENTAR. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 201 DE 1967.

I – Da Solicitação

Trata-se de requerimento protocolado sob o nº 010196/023 datado de 23 de maio de 2023 do eleitor Sr. **DIANARI RODRIGUES SOBRINHO**, no qual postula pela cassação do parlamentar **ADRIANO CARVALHO**, por suposta prática incompatível com o decoro parlamentar na sua conduta pública, nos moldes do inciso III, do artigo 7º, do Decreto-Lei 201/67.

Para tanto, acompanha o presente requerimento:

- a) CPF (Fls. 017);
- b) Cópia do Título de Eleitor do autor (Fls. 019/020);
- c) Carteira de Trabalho (Fls. 021/022);



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
027	12

Após despacho da Presidência da Mesa Diretora, a representação veio para estudo e análise desta Assessoria Jurídica, sob a ótica da legislação de regência e preceitos de ordem interna, razão pela qual passamos às seguintes considerações

II – Da Legitimidade Para Emissão de Parecer

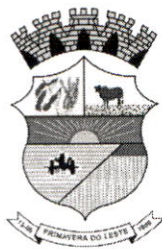
De proêmio, urge ressaltar a legitimidade desta Assessoria Jurídica para realizar a análise do pedido de parecer encaminhado por Vossa Excelência. Nesse sentido, determina o artigo 226, do RICM:

“Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade. (NR). (Redação dada pela Resolução nº 23, de 25 de fevereiro de 2015)”

III – Análise Jurídica: Representação. Infração Político-Administrativa. Rito Decreto 201/67. Pressupostos Formais.

Conforme reiteradamente firmado por esta Assessoria, nas formas democráticas de governo, o instituto da representação pode significar um notável instrumento administrativo pelo qual o sujeito, denunciando irregularidades, ilegalidade e condutas abusivas oriundas de agentes, reivindica a apuração de determinadas posturas e a regularização de situações decorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
028	2

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, uma representação, ainda que formulada por uma pessoa não afetada pela irregularidade ou abusividade da conduta, significa um meio efetivo do exercício da cidadania. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. rev.; ampl. e atualizada até 31/12/2017. São Paulo Atlas. 2013. p. 957).

De toda forma, irrefutável que o exercício do direito de representação contra qualquer cidadão pátrio, entre os quais abrangidos também os vereadores, condiciona-se a ao cumprimento de requisitos formais.

Diante do conjunto fático trazido neste expediente, necessária uma abordagem do Decreto 201/67, que dispõe sobre o rito do processo de cassação do Mandato do Prefeito e dos Vereadores, e enumera as circunstâncias que podem levar à apuração de responsabilidade político administrativa do vereador, a saber:

"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. "(grifo nosso).

De igual maneira, dispõe o art.. 20 da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste-MT:

"Art. 20. Perde mandato o Vereador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas. " (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
029	2

Não obstante, em relação ao decoro parlamentar prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, vejamos:

“Art. 70. Perderá o mandato o Vereador:
(...)”

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar na forma prevista no Capítulo V deste Título;

Art. 75. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato e a dignidade da Câmara, a sua conduta pública, estará sujeito a processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e em legislação aplicável que definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - perda do mandato.

§ 4º É incompatível com o decoro parlamentar:

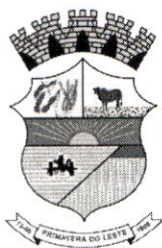
I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Quanto ao rito a ser utilizado quanto a infração sobredita, por disposição expressa no §1º do art. 7º do Decreto 201/67, o processo de cassação de mandato de vereador segue o rito estabelecido no art. 5º, assim redigido:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

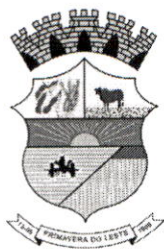
I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
031	1

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos."

Por seu turno, no âmbito desta Casa Legislativa, o processo para declaração de perda de mandato cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar é congruente com o rito estabelecido no art. 5º, do Decreto 201/67, senão vejamos o art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

"Art. 71. O processo para declaração da perda do mandato, nos casos do § 1º do Art. 70, será iniciado **por denúncia escrita**, formulado pela Mesa ou por Partido Político representado na Câmara, **com a exposição dos fatos e a indicação da disposição infringida, acompanhada das provas do alegado ou indicação daquelas que não podem ser produzidas desde logo.**

§ 1º De posse da denúncia, **o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária subsequente, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre se deve ser recebida e processada;**

§ 2º Aprovados o recebimento e processamento da denúncia, **por maioria simples**, na mesma sessão se constituirá uma Comissão Processante, que elegerá desde logo, o seu Presidente e Relator;

§ 3º **A Comissão compor-se-á de 03 (três) Vereadores escolhidos mediante sorteio, entre os desimpedidos;**

§ 4º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão providenciará o início dos trabalhos **dentro de 05 (cinco) dias, cientificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, para oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez);**

§ 5º Decorrido os prazos fixados no § 4º deste artigo, dentro de 05 (cinco) dias a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
032	2

Comissão emitirá parecer, concluindo pelo arquivamento do processo que, neste caso, irá a Plenário para deliberação, ou pelo seu prosseguimento, quando o Presidente designará o início da instrução, determinando os atos, audiências e diligências que se fizerem necessários, inclusive o depoimento das testemunhas, podendo sempre ouvir o denunciante;

§ 6º A votação de que trata o § 5º será por maioria simples, cabendo ao Presidente da Câmara determinar o sorteio de nova Comissão Processante, no caso de ocorrer a rejeição do parecer pelo arquivamento do processo, ficando desde logo extinta a primeira Comissão Especial. A nova Comissão dará prosseguimento ao processo, iniciando imediatamente a sua instrução;

§ 7º De todas as audiências e diligências dever-se-á cientificar, por intimação com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o denunciado, individualmente ou na pessoa de seu procurador, sendo-lhe permitido assistir a todas as audiências e diligências, formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

§ 8º O denunciado deverá ter ciência dos atos subsequentes, na audiência a que comparecer;

§ 9º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões, no prazo de 05 (cinco) dias; § 10. Transcorrido o prazo a que se refere o § 9º, a Comissão emitirá parecer final, a ser encaminhado ao Plenário, concluindo pela procedência ou improcedência da denúncia;

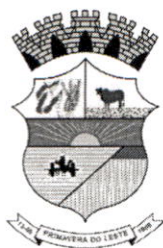
§ 10. Transcorrido o prazo a que se refere o § 9º, a Comissão emitirá parecer final, a ser encaminhado ao Plenário, concluindo pela procedência ou improcedência da denúncia.

§ 11. Recebido o processo com o parecer final da Comissão, o Presidente convocará a Câmara, que se reunirá em Sessão Extraordinária dentro de 05 (cinco) dias para o julgamento;

§ 12. Na Sessão de julgamento, o Presidente da Câmara determinará a leitura integral do processo, e, a seguir, submeterá o parecer à discussão, facultando a cada Vereador manifestar-se no tempo máximo de 15 (quinze) minutos, sem apartes, e assegurando ao denunciado ou seu procurador o direito de defesa ao final, sem apartes, por prazo não excedente a 02 (duas) horas;

§ 13. Será concedido a cada Vereador o tempo de 05 (cinco) minutos para a réplica, e de 40 (quarenta) minutos, ao denunciado ou seu procurador, para a tréplica, vedados os apartes em qualquer caso;

§ 14. Finda a defesa, declarado da maioria absoluta, proceder-se-á tantas votações nominais quantas foram às infrações articuladas na denúncia, considerando-se cassado, definitivamente, o mandato do Vereador que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços),



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
033	12

pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

§ 15. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, fará lavrar imediatamente a ata, onde conste o resultado da votação nominal, e expedirá o competente Decreto Legislativo, enviando à Justiça Eleitoral o inteiro teor do seu texto;

§ 16. De acordo com o resultado da votação, o Decreto Legislativo estabelecerá a absolvição do denunciado ou a cassação de seu mandato, entrando em vigor imediatamente após a sua expedição;

§ 17. Quando o denunciante for Vereador, não poderá participar da Comissão Especial nem das votações da Câmara referentes ao processo;

§ 18. O denunciado não poderá participar de qualquer votação referente ao processo;

§ 19. O processo deverá estar julgado pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for dada ciência da denúncia ao Vereador acusado, sob pena de trancamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

§ 20. A denúncia não será recebida se o denunciado, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo, arquivando-se o processo, se tal ocorrer durante a sua tramitação;

§ 21. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 15 e 16. as hipóteses típicas elencadas como incompatíveis com o decoro parlamentar, aludidas no inciso II do art. 85 do Regimento Interno, sujeitas, portanto, à perda de mandato, encontram-se estampadas no art. 89, também do Regimento Interno." (grifo nosso).

Conforme assinala a lição de Maria Sylvia Z. di Pietro, tem-se: "O procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale ao rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo." (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 24º Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 623).

Da norma acima transcrita, imprescindível que a denúncia exponha todos



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
034	2

os fatos que pesam em desfavor do representado, bem como indique provas que servirão para a comprovação do alegado.

No caso em tela, verifica-se que os requisitos de admissibilidade estão presentes., ao passo que consta no presente requerimento, o pedido formulado por eleitor, o que se comprova pelo título de eleitor juntado às fls. 019/020, exposição dos fatos e a indicação das provas que baseiam a representação.

IV – Das Conclusões

Portanto, diante de tudo que fora exposto, considerando que os pressupostos formais de admissibilidade encontram-se preenchidos de acordo com o Decreto nº 201/67 e demais diplomas aplicáveis ao processo de cassação, em especial a legitimidade, os fatos que pesam em desfavor do representado, e indicação de provas para a comprovação do alegado, entendo que o mesmo se encontra regular, razão pela qual, opino favoravelmente ao prosseguimento do Processo sob análise, devendo seguir o seu trâmite regimental.

Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor e as opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo e não obrigam o cumprimento/acatamento pelos solicitantes, o qual é de responsabilidade dos respectivos gestores.

É o nosso parecer.

Primavera do Leste/MT, 25 de maio de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA

Data: 25/05/2023 10:05:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico

Portaria nº 015/2023

OAB/MT 23.565/O



TERMO DE RECEBIMENTO E JUNTADA

Certifico que no dia 25 de maio de 2023, foi recebido na Assessoria Legislativa vindo da Assessoria Jurídica, **Parecer Jurídico Favorável** a tramitação do Requerimento nº 010/2023, Processo Legislativo nº **079/2023**.

E, nesta data, faço juntada do Parecer Jurídico, que adiante segue, na forma que se apresenta.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Primavera do Leste, 25 de maio de 2023.


Regina Célia de Souza Pereira Pinto
Téc. Administração Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
036	2

Visto e etc.

Nesta data, faço estes autos conclusos, ao Presidente do Legislativo Municipal, do **Processo Legislativo 079/2023**, conforme disposições regimentais.

Primavera do Leste, 25 de maio de 2023.


Regina Célia de Souza Pereira Pinto
Téc. Administração Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 037	Ass. [assinatura]

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

Solicito a Assessoria Legislativa a inclusão do **Requerimento nº 010/2023, Processo Legislativo 079/2023**, na Pauta da Sessão Ordinária do dia **29 de maio de 2023**, para **Leitura, discussão e votação**.

Primavera do Leste, 25 de maio de 2023.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Ver. Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 038	Rub. P

TERMO DE JUNTADA:

Nesta data, junto aos autos do Processo Legislativo 079/2023 o Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2023 e do Decreto Legislativo nº 321/2023 ao Requerimento nº 010/2023, apresentados pelo Presidente da Câmara Municipal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de maio de 2023, que adiante segue, na forma que se apresenta.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Primavera do Leste, 29 maio de 2023.


Regina Célia de Souza Pereira Pinto
Técnica Administração Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub.
039	12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004,
em 29 de maio de 2023.

Ementa: Dispõe sobre a formação de Comissão Processante, referente a instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar por quebra de decoro parlamentar em desfavor de ADRIANO CARVALHO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PRESIDENTE, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME CONFEREM O ART. 30, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO C/C O ART. 23, INCISO XIII DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO O PRESENTE DECRETO LEGISLATIVO:

CONSIDERANDO o requerimento recebido do **Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho**, o Requerimento de abertura de processo de cassação de mandato, por quebra de decoro parlamentar em face do **Vereador Adriano Carvalho**.

CONSIDERANDO o art. 29, Inciso IX, da Constituição Federal; art 192 e parágrafo único da Constituição Estadual; Decreto Lei nº 201/67 c/c SUM 496 STF; art. 20, Inciso II da Lei Orgânica Municipal, no que couber; art. 70, inciso I e seguintes, c/c capítulo V do Regimento Interno da Câmara Municipal, no que couber;

RESOLVE-SE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub.
40	2

Art. 1º - Fica constituída a Comissão Processante, com a finalidade de investigar o **vereador ADRIANO CARVALHO**, por suposta quebra de decoro parlamentar, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

§ 1º. A Comissão a que trata o art. 1º é composta dos Membros Titulares a seguir arrolados:

- I – **Presidente** Vereador Tayllan Barbieri Zanatta
- II – **Relator** Vereador Elton Baraldi
- III – **Membro** Vereador Didigeovane de Oliveira Soares

Art. 2º - Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor nesta data, publicado nesta Sessão Ordinária realizada em 29 de maio de 2023.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2023.

Vereador **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**
PRESIDENTE da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 041	Rub. D

DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, em 29 de maio de 2023.

Ementa: Dispõe sobre a formação de Comissão Processante, referente a instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar por quebra de decoro parlamentar em desfavor de ADRIANO CARVALHO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PRESIDENTE, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME CONFEREM O ART. 30, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO C/C O ART. 23, INCISO XIII DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO O PRESENTE DECRETO LEGISLATIVO:

CONSIDERANDO o requerimento recebido do **Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho**, o Requerimento de abertura de processo de cassação de mandato, por quebra de decoro parlamentar em face do **Vereador Adriano Carvalho**.

CONSIDERANDO o art. 29, Inciso IX, da Constituição Federal; art 192 e parágrafo único da Constituição Estadual; Decreto Lei nº 201/67 c/c SUM 496 STF; art. 20, Inciso II da Lei Orgânica Municipal, no que couber; art. 70, inciso I e seguintes, c/c capítulo V do Regimento Interno da Câmara Municipal, no que couber;

RESOLVE-SE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 042	Rvb. (P)

Art. 1º - Fica constituída a Comissão Processante, com a finalidade de investigar o **vereador ADRIANO CARVALHO**, por suposta quebra de decoro parlamentar, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

§ 1º. A Comissão a que trata o art. 1º é composta dos Membros Titulares a seguir arrolados:

- I – **Presidente** Vereador Tayllan Barbieri Zanatta
- II – **Relator** Vereador Elton Baraldi
- III – **Membro** Vereador Didigeovane de Oliveira Soares

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor nesta data, publicado nesta Sessão Ordinária realizada em 29 de maio de 2023.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2023.

Vereador **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**
Presidente da câmara municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 043	Rub. 2

TERMO DE JUNTADA:

Nesta data, junto aos autos do Processo Legislativo 079/2023 do Requerimento nº 004/2023, comprovação da votação do mesmo, e aprovado na forma que se apresenta a seguir.

Do que para constar, lavro o presente termo.

Primavera do Leste, 29 maio de 2023.

Regina Célia de Souza Pereira Pinto
Téc. Adm. Legislativa



Votação Nominal

Matéria: Requerimento nº 10 de 2023

Ementa: Requer a instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador em DESFAVOR do vereador Adriano Carvalho.

Votos

Didi Forró Show - **Sim**
Inspetor Adriano - **Não Votou**
Iva Viana - **Sim**
Kinha Juriti - **Sim**
Nhonho - **Sim**
Sérgio Crocodilo - **Sim**
Temazin Pedreiro - **Sim**
Wanessa Mello - **Sim**

Enfermeira Giovana - **Não**
Inspetor Zancanaro - **Sim**
Karla da Saúde - **Sim**
Manoel Despachante - **Sim**
Renato do Sindicato Rural - **Sim**
Tayllan Zanatta - **Não**
Vado Valdecir - **Não Votou**



Anular Votação

Não

Resultado da Votação: Aprovada por maioria absoluta

Contagem do Resultado:

Votos Sim: 11
Votos Não: 2
Abstenções: 0
Votos Não Registrados: 2

Observações

Regina Célia de S. P. Pinto
Téc. Adm Legislativa
Port. nº 006/2012

Confirmando e dando fe
Regina

Salvar

Primavera do Leste - MT

Av. Primavera No 300, Bairro Primavera II
CEP: 78850-000 | Telefone: (66) 3498-3590

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.163-RC12

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)
[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

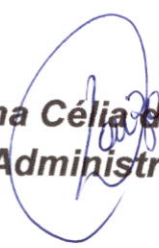
Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
045	2

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto aos autos, cópia da publicação no Dioprima edição Extraordinária nº 2521, o Decreto Legislativo nº 331/2023, em 30 de maio de 2023.

Do que, para constar, lavro este termo.

Primavera do Leste 31 de maio de 2023.


Regina Célia de Souza Pereira Pinto
Tec. Administração Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
046	2

DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, em 29 de maio de 2023.

Ementa: Dispõe sobre a formação de Comissão Processante, referente a instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar por quebra de decoro parlamentar em desfavor de ADRIANO CARVALHO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PRESIDENTE, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME CONFEREM O ART. 30, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO C/C O ART. 23, INCISO XIII DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO O PRESENTE DECRETO LEGISLATIVO:

CONSIDERANDO o requerimento recebido do Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho, o Requerimento de abertura de processo de cassação de mandato, por quebra de decoro parlamentar em face do Vereador Adriano Carvalho.

CONSIDERANDO o art. 29, Inciso IX, da Constituição Federal; art 192 e parágrafo único da Constituição Estadual; Decreto Lei nº 201/67 c/c SUM 496 STF; art. 20, Inciso II da Lei Orgânica Municipal, no que couber; art. 70, inciso I e seguintes, c/c capítulo V do Regimento Interno da Câmara Municipal, no que couber;

RESOLVE-SE

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
047	12

Art. 1º - Fica constituída a Comissão Processante, com a finalidade de investigar o **vereador ADRIANO CARVALHO**, por suposta quebra de decoro parlamentar, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

§ 1º. A Comissão a que trata o art. 1º é composta dos Membros Titulares a seguir arrolados:

- I – **Presidente** Vereador Tayllan Barbieri Zanatta
- II – **Relator** Vereador Elton Baraldi
- III – **Membro** Vereador Didigeovane de Oliveira Soares

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor nesta data, publicado nesta Sessão Ordinária realizada em 29 de maio de 2023.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2023.

Vereador **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**
Presidente da câmara municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
048	2

CERTIDÃO

Certifico que o **Requerimento nº 010/2023**, foi publicado no 1º Expediente da Sessão **Ordinária** do dia **29 de maio de 2.023**, e na Ordem do Dia aprovado, o Senhor Presidente encaminhou para o Presidente da **Comissão Processante**, conforme **Decreto Legislativo nº 331/2023**, nos termos do Art. 71, § 4 do RICM.

Do que, para constar, lavro este termo.

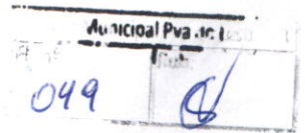
Primavera do Leste, 30 de maio de 2.023.


Regina Célia de Souza Pereira Pinto
Téc. Adm. Legislativa

RECEBI
31/05/23




CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE



TERMO DE JUNTADA

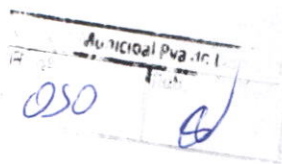
Nesta data, faço juntada nos autos da ATA n. 001/2023 da Comissão Processante – Decreto Legislativo 331/2023

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 31 de maio de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



ATA Nº 001/2023

Comissão Processante – Decreto Legislativo 331/2023

COMISSÃO PROCESSANTE

No dia trinta e um do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às oito horas, na Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, Reuniram-se os Vereadores, Tayllan Barbieri Zanatta – Presidente da Comissão Processante; Elton Baraldi – Relator da Comissão Processante; e o Vereador Didigeovani de Oliveira Soares – Membro da Comissão Processante, conforme Decreto Legislativo 321/2023, publicado no DIOPRIMA edição 2521 de 30 de maio de 2023, procedeu-se a instalação da Comissão para análise dos fatos a serem investigados, deliberou-se preliminarmente: **a)** Notificar o denunciado para tomar ciência do Processo Legislativo 079/2023, Requerimento 010/2023 para apresentar defesa por escrito; para dar ciência ao investigado conforme legislação em vigor, designa-se os servidores, Sr. Leandro Rossetto Nogueira – Assessor das Comissões Permanentes, Marco Antônio Pereira da Silva – Assessor Legislativo; e o Sr. Ranyelle Rodrigues Brandão – Assessor Legislativo. Não havendo nada mais digno de ser registrado em Ata, foi encerrada a reunião as oito horas e vinte e cinco minutos, que foi digitada por mim, Didigeovani de Oliveira Soares, Membro da Comissão Processante.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA

Presidente da Comissão Processante

ELTON BARALDI

Relator da Comissão Processante



Documento assinado digitalmente

DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES

Data: 31/05/2023 13:49:29-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES

Membro da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Municipal Primavera do Leste
051

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos autos da Certidão de "Citação Não Realizada".

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 02 de junho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

CERTIDÃO – CITAÇÃO NÃO REALIZADA

(ATA n. 001/2023)

Ata n. 001/2023
052

Eu, Leandro Rossetto Nogueira, Assessor das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, **Certifico** que, por ordem da Comissão Processante (ATA n. 001/2023), instaurada através do Decreto Legislativo n. 331, fui acompanhado pelo Assessor Legislativo, Sr. Marco Antônio Pereira da Silva e o Assessor Legislativo, Sr. Ranyelle Rodrigues Brandão, no dia 02/06/2023, por 2 (duas) vezes na residência do Excelentíssimo Vereador Adriano Carvalho, situado na Rua Paranatinga n. 893, nesta cidade e não encontrei. Do mesmo modo, me dirigi por 1 (uma) vez em seu trabalho, na sede Polícia Rodoviária Federal, situada na BR 070, Km 287, na cidade de Primavera do Leste – MT, o qual também não foi encontrado.

Na sequência, nos dirigimos ao gabinete do Vereador Adriano Carvalho na Câmara Municipal de Primavera do Leste, onde em conversa com sua Assessora Parlamentar Cláudia, informou que o mesmo encontra-se fora da cidade de Primavera do Leste – MT, retornando apenas na segunda-feira (05/06/2023). Não obstante, tentei contato via Whats App, a mensagem foi enviada sendo recebida pelo destinatário, uma vez que o aplicativo Whats App sinalizou a entrega com dois “tickets”, contudo não houve interação ou resposta do destinatário até o presente momento.

Sendo o que tinha a certificar, lavro a presente, firmando-a com os demais servidores que acompanharam as diligências.

Segue abaixo fotos com detalhamentos da hora e local das diligências.

Primavera do Leste – MT, 02 de junho de 2023.

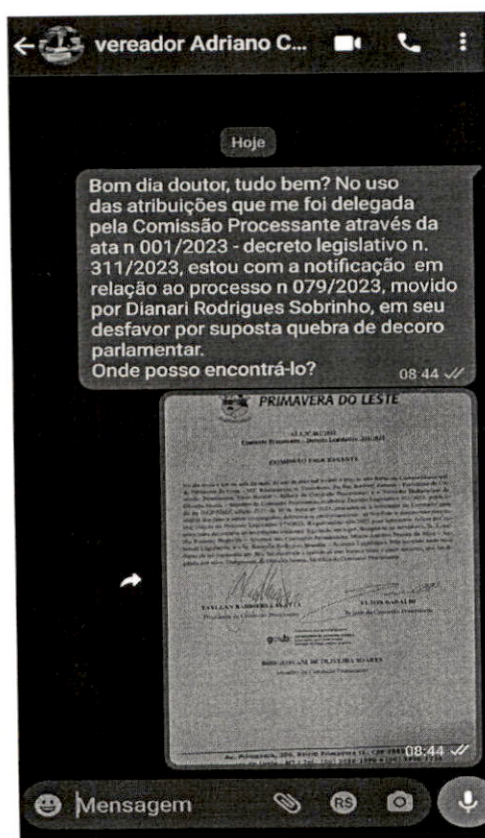

LEANDRO ROSSETTO NOGUEIRA
Assessor das Comissões Permanentes


MARCO ANTÔNIO P. DA SILVA
Assessor Legislativo


RANYELLE RODRIGUES BRANDÃO
Assessor Legislativo

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Data	Hora	Local	Resultado
03/03/2023	07h49m	Residência	Negativo
03/03/2023	08h04m	PRF	Negativo
03/03/2023	08h22m	Residência	Negativo



053 @

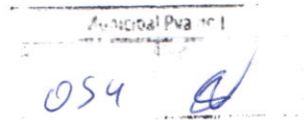
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos autos do Edital de Citação do Denunciado n.
001/2023.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.



TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

055

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO nº 001/2023

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO POR ESTAR AUSENTE DO MUNICÍPIO, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO LEGISLATIVO Nº 079/2023 DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, PROMOVIDA POR DIANARI RODRIGUES SOBRINHO CONTRA ADRIANO CARVALHO.

O MM. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, Sr. **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo LEGISLATIVO nº 079/2023 que nesta Casa de Leis corre seus trâmites, processo de Perda de Mandato por Quebra de Decoro Parlamentar com fulcro no Decreto Lei nº 201/67, Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste-MT e Regimento Interno em que figura como denunciado ADRIANO CARVALHO, RG 231XXXX, CPF xxx.123.123-xx. Foram realizadas tentativas para localizar o denunciado nos seguintes endereços: Rua Paranatinga n. 893 na cidade de Primavera do Leste – MT e BR 070, Km 287 – Polícia Rodoviária Federal, não sendo encontrado. Após houve conhecimento de que este encontra-se em viagem em local não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, eis que ausente do município. Nestas condições faz-se a citação pelo presente edital, nos moldes do art. 5º inciso III do Decreto Lei nº 201/1967 para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer. EDITAL, para os atos e termos da denúncia proposta e para que, no prazo de 10 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, que será publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação para que apresente resposta. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. NADA MAIS.

Dado e passado nesta cidade de Primavera do Leste, 05 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente
VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Data: 05/06/2023 10:42:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

056



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos autos da Notificação de Denúncia, referente ao Processo legislativo n. 079/2023

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

NOTIFICAÇÃO DE DENÚNCIA

PROCESSO LEGISLATIVO N. 079/2023
REQUERIMENTO N. 010/2023
AUTOR: DIANARI RODRIGUES SOBRINHO
DENUNCIADO: ADRIANO CARVALHO
RELATOR: ELTON BARALDI

Excelentíssimo Senhor Vereador Adriano Carvalho,

A Comissão Processante de Denúncia, por meio de seu Presidente, Tayllan Barbieri Zanatta, imbuído de suas atribuições legais, vem, por meio desta, notificar Vossa Excelência, da denúncia oferecida por Dianari Rodrigues Sobrinho, cientificando-lhe de seu inteiro teor, cuja cópia do expediente inaugural segue em anexo e em mídia de CD para Vosso conhecimento.

No mais, salienta-se que Vossa Excelência possui o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa prévia por escrito, podendo indicar provas e arrolar testemunhas até o máximo de 10 (dez), conforme disposição do inciso III do art. 5º, Decreto-Lei 201/1967 e do §4 do artigo 71 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Primavera do Leste – MT, 31 de maio de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Decreto Legislativo 331/2023)

Ante 05/06 18h
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

058

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos autos do Edital de Citação do Denunciado, publicado no DIOPRIMA, Edição n. 2525

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 06 de junho de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

PODER LEGISLATIVO**PORTARIA Nº 176 DE 05 DE JUNHO DE 2023**

Exonerar servidor em cargo de provimento em comissão e dá outras providências.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 23, anexo XV, do Regimento Interno;

RESOLVE:

EXONERAR o servidor Sr. **MANOEL ANANIAS ALVES PEREIRA**, no cargo de **ASSESSOR DE PLENÁRIO**, com efeitos a partir de 01 de junho de 2023.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal
Em 05 de junho de 2023.

Ver. **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal

PORTARIA Nº 177 DE 05 DE JUNHO DE 2023

Nomear servidor em cargo de provimento em comissão e dá outras providências.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 23, anexo XV, do Regimento Interno;

RESOLVE:

NOMEAR, o servidor **RODRIGO SOLDERA DALLEK** no cargo de **ASSESSOR PARLAMENTAR**, que perceberá remuneração prevista na Lei Municipal 1050/2008 e suas alterações, nível VII, classe A, com efeitos a partir em 01 de junho de 2023.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal
Em 05 de junho de 2023.

VER. **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO nº 001/2023

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO POR ESTAR AUSENTE DO MUNICÍPIO, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO LEGISLATIVO Nº 079/2023 DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, PROMOVIDA POR DIANARI RODRIGUES SOBRINHO CONTRA ADRIANO CARVALHO.

O MM. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, Sr. **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo LEGISLATIVO nº 079/2023 que nesta Casa de Leis corre seus trâmites, processo de Perda de Mandato por Quebra de Decoro Parlamentar com fulcro no Decreto Lei nº 201/67, Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste-MT e Regimento Interno em que figura como denunciado **ADRIANO CARVALHO**, RG 231XXXX, CPF xxx.123.123-xx. Foram realizadas tentativas para localizar o denunciado nos seguintes endereços: Rua Paranatinga n. 893 na cidade de Primavera do Leste - MT e BR 070, Km 287 - Polícia Rodoviária Federal, não sendo encontrado. Após houve conhecimento de que este encontra-se em viagem em local não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, eis que ausente do município. Nestas condições faz-se a citação pelo presente edital, nos moldes do art. 5º inciso III do Decreto Lei nº 201/1967 para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer. EDITAL, para os atos e termos da denúncia proposta e para que, no prazo de 10 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, que será publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação para que apresente resposta. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. NADA MAIS.

Dado e passado nesta cidade de Primavera do Leste, 05 de junho de 2023.

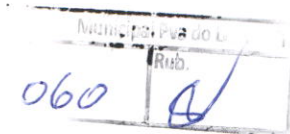


Documento assinado digitalmente
VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Data: 05/06/2023 13:42:25-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



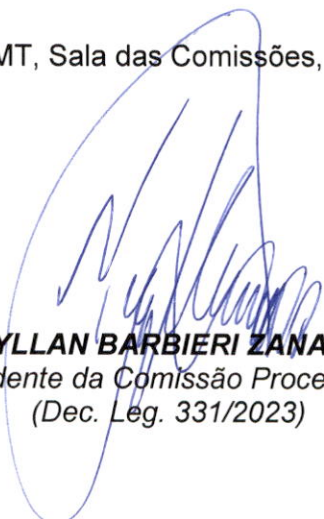
CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos autos do Requerimento sem número, do Vereador Adriano Carvalho que trata de “ausência de documentos e acoso aos autos”

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

RECEBIDO
12/06/23
18:00

061

REQUERIMENTO

Primavera do Leste/MT, 12 de junho de 2023

Ao Presidente da Comissão Processante

Sr. Taylan Zanatta

Referência: Protocolo 010196/2023

Assunto: Ausência de Documentos e Acesso aos Autos – Art. art. 5º, inc. III do Decreto Lei n.º 201/1967.

URGENTE

Sr. Presidente,

A par de cumprimentá-lo é a presente para informar que no dia 05/06/2023 este Vereador foi intimado em plenário pelo Servidor Sr. Leandro, assessor desta Câmara Municipal, quanto à denúncia recebida sob o protocolo 010196/2023.

Destaca-se que no ato de citação/intimação o servidor entregou ao Requerente uma cópia em “CD” informando que todos os documentos referentes ao processo recebido estariam anexados digitalmente.

Todavia, após acessar o “CD” que lhe foi entregue, constatou-se a ABSOLUTA AUSÊNCIA de todos os documentos que supostamente deveriam instruir a denúncia.

Com efeito, além de não existir qualquer documento anexado à “denúncia”, também não existia qualquer ato processual (atas, votação, etc) referente à sessão que supostamente recebeu a denúncia e



determinou a citação do Requerente, limitando-se o questionamento sobre as nulidades que ocorreram no ato.

Outrossim, mesmo citado/intimado, o Requerente tem tentado obter cópia integral do processo, o que tem sido dificultado pela Casa Legislativa, a qual nega a retirada dos autos físicos da casa, tampouco disponibiliza ou entrega o "CD" devidamente com os documentos que instruem o processo.

Frise-se que é a terceira vez que o Requerente vem vivenciando e sendo processado pelos mesmos fatos, inclusive, já havendo sido declarado a nulidade do Processo Legislativo 007/2023, justamente por se desrespeitar direitos básicos do Requerente, de modo que, parece-nos insistente os atropelos processuais que se tem cometido com o objetivo de condenar o Requerente a qualquer custo, o que não se pode admitir em direito.

Aliás, o art. 5º, inc. III do Decreto Lei n.º 201/1967, que tão tem sido citado nessa Casa Legislativa para sustentar os "pedidos de cassação", assegura o direito básico do Requerente ao contraditório e à ampla defesa, isto é, **o acesso irrestrito a todos documentos dos autos, devendo ser, no ato de citação/intimação, entregue ao denunciado, senão vejamos:**

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

III - Recebendo o processo, **o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos**, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia **e documentos que a instruírem**, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no

órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Portanto, considerando que o Denunciado/Requerente foi notificado da presente "denúncia" sem qualquer documento que a instruem, muito menos os atos administrativos praticados, ainda, não disponibilizado os documentos para o exercício pleno da defesa, **REQUER** seja determinada a notificação do denunciado, **no prazo de 24hs**, e lhe seja entregue **TODOS OS DOCUMENTOS** que instruem a denúncia, sob pena de violação ao exercício pleno de defesa e, notadamente, ao **art. 5.º , inc. III do Decreto Lei 201/1967, desde já prequestionado.**

Sem mais, **espera as providencias com a URGÊNCIA necessária e as medidas de cautela relacionadas ao fato noticiado.**



Adriano Carvalho
Vereador - Denunciado



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

064

6

TERMO DE JUNTADA

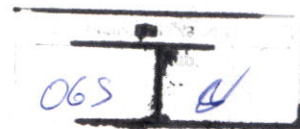
Nesta data, faço juntada nos autos do Requerimento sem número, do Vereador Adriano Carvalho que trata de "Impedimento e suspeição de membro da comissão processante", porém, saliento que o documento em questão será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, conforme consta no destinatário do Requerimento.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

Primavera do Leste, 12 de junho de 2023

RECEBIDA
12/06/23
18:00



REQUERIMENTO

Ao Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto: Impedimento e suspeição de membro da Comissão Processante

Considerando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste;

“Art. 64. São deveres dos Vereadores:

(...)

V – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, **abstendo-se de discutir ou votar em assuntos de seu manifesto interesse particular** ou de pessoas de que seja procurador ou representante e de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, **sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.**” (grifos nosso)

Nesse sentido, é imperioso trazer à baila a condição de impedimento e suspeição do Vereador Elton Baraldi (Nhonho) do MDB, uma vez que o mesmo possui apetite voraz na cassação do Vereador Inspetor Adriano.

Senão, vejamos.

Da Inimizade Notória

Logo no início da Legislatura, em 24 de maio de 2021, o parlamentar Nhonho deixou bem claro que tinha grande revolta e inimizade para com o Inspetor Adriano.

Tanto que o emedebista proferiu diversos termos grosseiros contra seu colega de parlamento, ocasião em que chamou o Vereador Adriano de “vagabundo”, “viciado” e “porcaria”.

As ofensas foram tão pesadas que inclusive ganharam às páginas de vários sites da imprensa de Mato Grosso, como podemos observar nas manchetes listadas a seguir;

Vereadores de Primavera discutem durante sessão legislativa

NHONHO - "Agora eu já sei quem foi o 'vagabundo', 'o porcaria', que no grupo de whatsapp de política, o cidadão que colocou lá, o áudio que foi distorcido."

<https://primaveradoleste.cliquef5.com.br/destaques/vereadores-de-primavera-discutem-durante-sessao-legislativa/260437>

POLÊMICA | Vereador de Primavera é chamado de "viciado" em plena sessão

NHONHO - "Um viciado igual o senhor não tem moral pra falar comigo"

<https://nmt.com.br/2021/05/26/polemica-vereador-de-primavera-e-chamado-de-viciado-em-plena-sessao/>

Vereadores brigam em tribuna: vagabundo, inútil e viciado;

NHONHO - "mas chamei Adriano, pessoas que nem você de porcaria, o senhor tem que ter respeito vereador"

<https://www.vgnoticias.com.br/politica/vereadores-brigam-em-tribuna-vagabundo-inutil-e-viciado-veja-video/78382>

Vereadores batem boca e trocam ofensas: "Inútil, vagabundo e porcaria"

NHONHO - "O senhor sim, vem querer fazer política em cima de nós. O senhor quando é escalado na polícia para trabalhar vai doar sangue para outro dia não ter que trabalhar, aqui não existe tonto, não existe besta"

<https://www.reportermt.com/geral/vereadores-batem-boca-e-disparam-ofensas-inutil-bandido-viciado/144175>

Nota-se, portanto, que as agressões verbais do Sr. Baraldi dirigidas ao Inspetor Adriano foram muito além das críticas político-ideológicas e extrapolaram todos os limites da boa convivência e do debate de ideias, revelando assim seu "animus jocandi".



Da Condição de Vítima

067

Não se pode ignorar, que o Vereador Elton Baraldi é relator da Comissão Processante que vai elaborar o parecer sobre as condutas supostamente cometidas pelo Denunciado.

Ora, o emedebista Nhonho figura como ofendido no caderno processual e como tal será inclusive inquirido na condição de testemunha.

É inadmissível, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, que um processo político-administrativo seja patrocinado pela parte possivelmente insultada, mormente quando a função dele na trinca processante é o de relator.

Ou seja, está evidenciado o interesse pessoal do emedebista na solução da matéria a ponto de ferir de morte o princípio da impessoalidade estampado na Constituição Federal.

Até mesmo por essa razão o legislador tratou de criar uma barreira excepcional interna corporis a fim de evitar a participação de parlamentares na votação e discussão das proposições, ante manifesto ânimo interior.



Am

Conforme aduz o Denunciante, as palavras usadas na publicação teriam trazido grande desonra ao vereador Nhonho;

"o denunciado qualifica seus pares de casa com a alcunha de satânicos, pessoas diabólicas, componentes do grupo das trevas, vejamos;

"Nesta publicação visualiza-se que a intenção do denunciado é desonrar o poder legislativo com caracteres de afronta religiosa aos demais Edis"

Nessa senda, se até mesmo uma pessoa alheia à convivência dos vereadores, acredita haver enorme angústia e ressentimento, quem dirá a pessoa diretamente envolvida no episódio.

Da Litigância Processual

Também não é segredo pra ninguém que o Denunciado moveu e ainda move um pedido de abertura de CPI em desfavor do vereador Nhonho.

Tal ação em Mandado de Segurança ainda tramita na Justiça de Primavera do Leste. Nessa demanda, o Inspetor Adriano judicializou um pedido para que a Comissão Parlamentar de Inquérito fosse aberta mesmo o emedebista tendo alcançado um Acordo de Não Persecução Cível junto ao Ministério Público de Primavera do Leste.

Irresignado, o Denunciado vem buscando a responsabilização político-administrativa do Nhonho, notadamente após ter confessado dirigir empresas em nome de laranjas.

Isto é, uma pretensa cassação do vereador Adriano abriria caminho para a influência política do Nhonho com fito sepultar de vez qualquer possibilidade de investigação sobre sua pessoa na Casa de Leis.

A vontade da saída definitiva de seu maior desafeto é causa suficiente de impedimento e suspeição nos moldes do que preceitua o Regimento Interno.



Número: 1004681-67.2021.8.11.0037

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 4ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

Última distribuição: 28/06/2021

Valor da causa: R\$ 1.100,00

Assuntos: Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de eliminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ADRIANO CARVALHO (IMPETRANTE)	
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (IMPETRADO)	JOAO HENRIQUE SANTOS BORGES (ADVOGADO(A))

Do Registro de Ocorrência

O Vereador Nhonho vem frequentemente ameaçando o Inspetor Adriano acerca das eleições municipais ano que vem.

A todo momento diz que tem um "bomba" pra lançar em plena campanha eleitoral. Sobre essas premeditações criminosas, o Denunciado já registro Boletim de Ocorrência na Polícia Judiciária Civil de Primavera do Leste.

"SOU VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, SENDO UM PARLAMENTAR DA OPOSIÇÃO À ATUAL GESTÃO DO EXECUTIVO, TODAVIA, DIANTE DE VÁRIAS DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO, EM ESPECIAL COM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS LIGADAS À PARLAMENTARES E UM PEDIDO DE ABERTURA DE CPI EM TRÂMITE NO JUDICIÁRIO, VENHO SOFRENDO DIVERSAS AMEAÇAS REITERADAS DE OUTROS PARLAMENTARES, EM VÁRIAS DATAS, OS QUAIS INSINUAM QUE IRÃO ME FAZER MAL GRAVE E INJUSTO, ALÉM DE DIVULGAR NOTÍCIAS FALSAS A MEU RESPEITO, CASO CONTINUE COM A ATUAÇÃO EM FAVOR DA POPULAÇÃO."

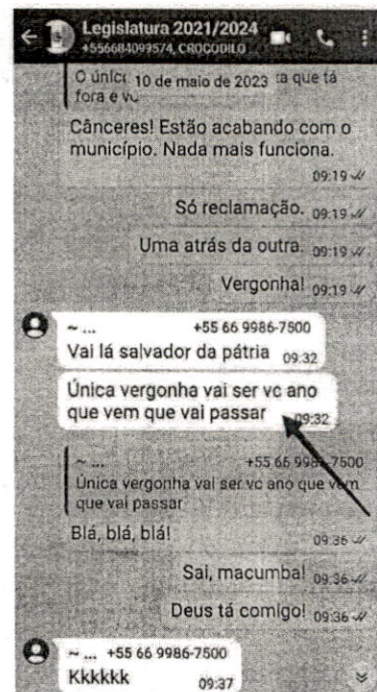
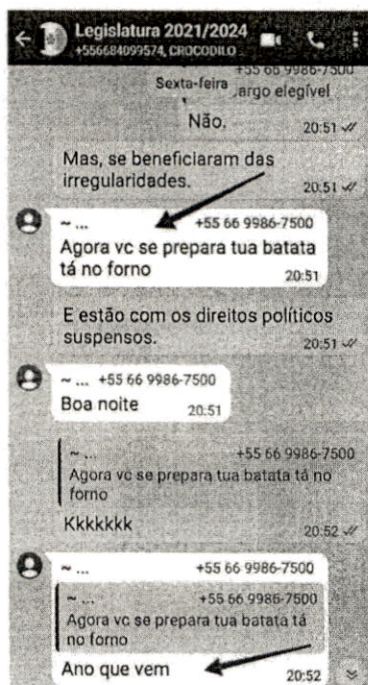
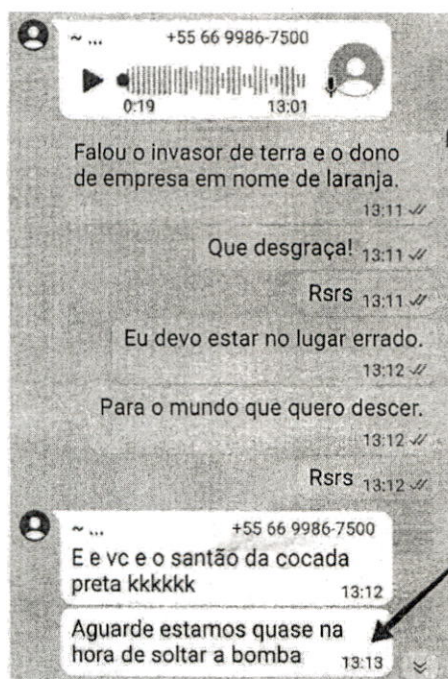
Ass

[VÍTIMA - 1]

Nome.....: ADRIANO CARVALHO
 Est. Civil...: DIVORCIADO(A)
 Sexo.....: MASCULINO Nascimento...: 28/03/1974 Idade.....: 48 anos, 1 meses, 20 dias
 Escolaridade: SUPERIOR COMPLETO
 Nacionali...: BRASIL
 Nome da Mãe.: LÍBIA JOSÉ FERREIRA CARVALHO
 Nome do Pai.: LADISLAU PEDRO CARVALHO
 CPF.....: 77281721668
 RG.....: 231669410 Órgão Ex....: SSP Data Emissão:
 Telefone....: 66 99669-3223 [CELULAR]
 Logradouro...: MINAS GERAIS Número.....: 1280
 Bairro.....: JARDIM RIVA Município....: PRIMAVERA DO LESTE UF.....: MT
 Natureza(s) vinculada(s) a vítima:
 AMEAÇA (CONSUMADO)

SUSPEITO

Nome.....: ELTON BARALDI
 Tipo.....: ALCUNHA Alcunha.....: NHONHO
 Modus Operandi:
 Sexo.....: MASCULINO Idade.....:
 Nome da Mãe.: ADELAIDE FILIPIM BARALDI



Essa é uma pequena parte que demonstra cabalmente o interesse particular do emedebista na manutenção do seu status quo, a fim de perpetuar seu grupo político à frente da gestão do Executivo Municipal, nem que pra isso use de todos os subterfúgios e sortilégios para cassar o mandato do Denunciado.

Handwritten signature

071 2

Feitos estes apostamentos, não há dúvida da pessoalidade e parcialidade do Vereador Elton Baraldi no desfecho da lide, e mantê-lo na Comissão Processante é causa patente de nulidade processual.

Destarte, pede-se a imediata saída do Sr. Elton Baraldi do Colegiado a fim de não contaminar o procedimento investigativo.

Para que não se alegue futuramente ocorrência de vício insanável, neste termos pede deferimento.

Respeitosamente,



Vereador Inspetor Adriano



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

072

2

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos autos do Despacho em resposta ao Requerimento que trata de ausência de documentos e acesso aos autos.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

073 ✓
14/06/23

DESPACHO

Recebi
às 09h31
fml

Vistos, etc.

Em resposta ao Requerimento sem número, que trata de "Ausência de Documentos e Acesso aos Autos – Art. art. 5º, inc. III do Decreto Lei n. 201/1967" proposto pelo "**Denunciado**" Sr. Adriano Carvalho, recebido por este Presidente no dia 12 de junho de 2023 às 18:00 horas, passo a responder:

Aduz o Requerente que foi intimado da denúncia recebida sob protocolo 010196/2023 que trata do Processo 079/2023 – Requerimento 010/2023 em plenário pelo servidor Leandro, assessor da Câmara Municipal.

Informa, que no "CD" entregue pelo assessor constatou-se "absoluta ausência de todos os documentos que supostamente deveriam instruir a denúncia".

Argui que, além de não haver nenhum documento anexado à denúncia, também não existia nenhum ato processual, qual seja, atas, votação, etc, referente à sessão que recebeu a denúncia.

Alega que o Requerente tem tentado obter cópia integral do processo e tem sido dificultado pela Casa Legislativa, a qual nega a retirada dos autos físicos da casa e nega também a entrega do "CD" com os documentos que instruem o processo.

Menciona, ainda que no artigo 5º, inciso III do Decreto Lei 201/1967, "que tão tem sido citado nessa Casa Legislativa para sustentar os pedidos de cassação, assegura o direito básico do Requerente ao contraditório e à ampla defesa, isto é, o acesso irrestrito a todos os documentos dos autos, devendo ser, no ato de citação/intimação, entregue ao denunciado.

Por fim, requer o prazo de 24 horas para que seja entregue todos os documentos que instruem a denúncia, sob pena de violação ao exercício pleno de defesa, art. 5º, inc. III do Decreto Lei 201/1967.

Pois bem, primeiramente faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

A notificação da Denúncia do processo nº 079/2023 – Requerimento 010/2023 que requer a instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar, em desfavor do Ver. Adriano Carvalho, **foi realizada por este Presidente da Comissão Processante e NÃO pelo assessor desta Casa de Leis**, como afirma o Requerente em seu requerimento, conforme se observa no documento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

074 ✓

O CD entregue por este presidente, contém a denúncia na íntegra, na qual contém 22 (vinte e duas) páginas, junto com os documentos que às instruem, como ordenado pelo Inciso III do artigo 5 do Decreto Lei 201/1967, que aqui transcrevo:

"art. 5º ...

...

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, **COM A REMESSA DE CÓPIA DA DENÚNCIA E DOCUMENTOS QUE A INSTRUÍREM**, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez ..."

(grifo nosso)

Como mencionado no inciso supra, o Presidente da Comissão deve enviar A CÓPIA DA DENÚNCIA E OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A DENÚNCIA, e não os documentos que instruem o processo, como erroneamente interpretado pelo Requerente.

Isto posto, RATIFICO que a Denúncia e todos os documentos que a instruem, como reza o Inciso III do artigo 5º do Decreto Lei 201/1967, estão em posse do Requerente, tanto em mídia digital quanto em cópias físicas, desde o dia 05 de junho de 2023, conforme consta na Notificação da Denúncia, colacionada às fls. 057 do Processo 079/2023.

O Requerente alega que não lhe foi entregue atas, votação, etc., referente a sessão que recebeu a denúncia e determinou a sua citação, em que pese os documentos requeridos não fazerem parte da "denúncia ou dos documentos que a instruírem" (conforme parte do inc. III supracitado), todos os atos do processo que já foram cadastrados, podem ser acessados e obtidos através do site de consultas de andamentos processuais da Câmara Municipal, qual seja, (<https://sapl.primaveradoleste.mt.leg.br/materia/3609> acessado em 13 de julho de 2023 às 9:21 h), o qual todo cidadão tem acesso.

Vale dizer que, não há qualquer prejuízo para a parte que possa ser alegado, uma vez que todos os atos foram lidos em plenário na presença do ora requerente, sem que o mesmo tivesse suscitado qualquer questão de ordem ou mesmo de nulidade dos atos perpetrados.

O Requerente alega, de forma leviana e sem qualquer compromisso com a verdade, que tem tentado obter cópia integral do Processo, porém **NENHUM REQUERIMENTO ESCRITO OU VERBAL FOI FEITO PELO REQUERENTE OU PROCURADOR** ao Presidente ou ao seu gabinete, detentor da posse do mesmo, e mais, perguntado na Asses-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

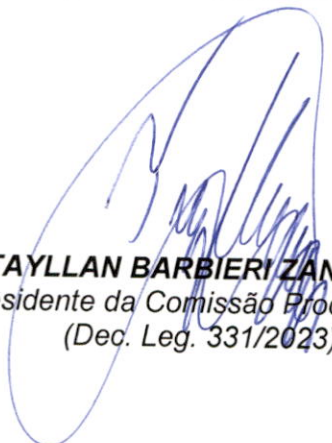
079

2

soria Legislativa e na Sala das Comissões Permanentes, onde geralmente ficam os Processos Legislativos, o que eventualmente o Requerente possa ter se equivocado e ter lá buscado, também não houve nenhum pedido de cópias ou de entrega de CD.

Por fim, considerando que não houve nenhum vício por parte desta Comissão Processante, apesar das alegações do denunciado não estarem em consonância com as legislações em vigor, encaminho este Despacho, acompanhado da cópia "capa a capa" do Processo 079/2023, com 59 fls. até a data de hoje (13/06/2023) ao Vereador Adriano Carvalho, restituindo a integralidade do Prazo para apresentação da defesa a fim de que não se alegue cerceamento de defesa ou se equivoque em aludir toda sorte de nulidade.

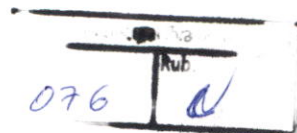
Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)





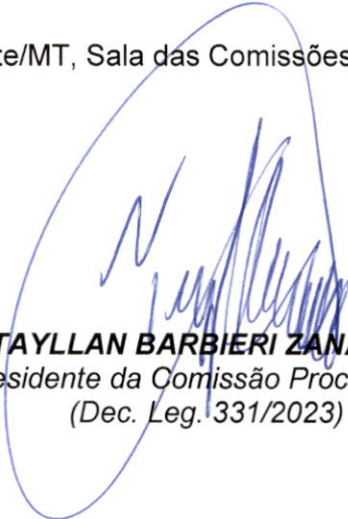
CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada da Defesa Prévia do Vereador Adriano Carvalho, junto ao Processo n. 079/2023 – Requerimento 010/2023.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 23 de junho de 2023.



TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE
REQUERIMENTO 010/2023 – PROCESSO 079/2023

Requerimento: 010/2023
Processo: 079/2023

ADRIANO CARVALHO, já qualificado nos presente autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA PRÉVIA** nos autos do procedimento ético disciplinar, instaurado a partir de representação por quebra de decoro parlamentar, formulada por Dianari Rodrigues Sobrinho, requerimento 0010/2023, processo 079/2023, o que faz, tempestivamente, com fulcro no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Primavera do Leste –MT, e art. 5º, inc. III do Decreto Lei n.º 201/1967.

1. SÍNTESE DA DENÚNCIA.

Em 23 de maio de 2023, o Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho apresentou à presidência da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT pedido de *“cassação de mandato do vereador por falta de decoro parlamentar”* em desfavor do vereador Adriano Carvalho, por suposta *“truculência”* e discursos *“injuriosos”*, a fim de denegrir a imagem de seus pares e cidadãos.

Recebido em 23/06/2023



Quanto ao direito, fundamenta que os fatos narrados caracterizariam "QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR" e que tais condutas "AFRONTAM O ARTIGO 20, DA LEI ORGÂNICA, E O ARTIGO 75, DO REGIMENTO INTERNO" (Autos - Sic. fl. 011/013).

Por fim, sustenta que a imunidade material não deverá ser observada, citando contraditoriamente jurisprudência que assegura a imunidade material aos vereadores no exercício das funções próprias do mandato e matérias ligadas aos interesses locais do município. (fls. 016)

Nos pedidos pugnou: pelo recebimento da representação; pela constituição da comissão processante; pela declaração de perda do mandato do vereador representado por faltar com o decoro parlamentar;

Em 24/05/2023, o pedido foi concluso à Presidência da Casa (fl. 23), a qual encaminhou os autos para parecer jurídico (fl. 24).

Em 25/05/2023, foi juntado aos autos o Parecer Jurídico opinativo favorável à tramitação do Requerimento, ora assinado pelo assessor jurídico Isaac Silva Nery de Oliveira (fls. 25/35).

Em 25/05/2023, a Presidência da Casa despachou determinando a inclusão do Requerimento "010/2023" (sic), Processo Legislativo 079/2023, na pauta da sessão ordinária do dia 29/05/2023, para leitura e demais trâmites necessários (fls. 037)

Em 29/05/2023, foi juntado aos autos o Projeto de Decreto Legislativo n.º 004/2023 e do Decreto Legislativo n.º 321/2023, o qual nomeou a "Comissão Processante", tendo por membros os vereadores Taylalan Barbieri Zanatta (Presidente), Elton Baraldi (Relator) e Didigeovane de Oliveira Soares (Membro) - fls 38/42.



Em 31/05/2023, foi juntado aos autos a Ata n.º 001/2023, a qual a Comissão Processante delibera o início dos trabalhos, determinando a citação do denunciado. (fls. 49/50).

Em 05/06/2023, foi juntado aos autos a Notificação da Denúncia com assinatura do denunciad (fls. 56/57).

Em 12/06/2023 o Denunciado apresentou à presidência da Comissão Processante requerimento informando a ausência de documentos, quando da notificação e a dificuldade para obter cópia dos autos e o devido acesso.

Em 13/06/2023 o Presidente da Comissão despachou, restituindo o prazo para a apresentação da defesa, a fim de evitar futuras nulidades por cerceamento de defesa.

Assim, o Vereador-Denunciado comparece aos autos tempestivamente para apresentar sua defesa prévia aos fatos noticiados no Requerimento 010/2023, a fim de ver declarada as nulidades a seguir descritas, bem como, ao final, o julgamento improcedente e arquivamento do pedido.

2. DAS PRELIMINARES:

2.1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE.

A denúncia foi realizada por Dianari Rodrigues Sobrinho, cidadão, que alega que o denunciado faltou com o decoro parlamentar e que seria legitimado para apresentação, segundo o art. 5, inc. I do Decreto Lei 207/67.

Essa é a síntese da denúncia. A pergunta que deve ser feita é, teria um cidadão qualquer legitimidade para realizar denúncia por quebra de decoro parlamentar em razão de suposta ofensa proferida entre Vereadores?



Entendemos que não, e para sustentar essa conclusão, nos amparamos no próprio Regimento Interno desta Câmara, que de forma lógica, elenca os legitimados para a realização de denúncias com esse objeto, a teor do art. 70, § 1 e 71, *caput*:

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto da maioria absoluta, dos membros da Câmara, mediante iniciativa da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa; (g.n.)

Art. 71. O processo para declaração da perda do mandato, nos casos do § 1º do Art. 70, será iniciado por denúncia escrita, formulado pela Mesa ou por Partido Político representado na Câmara, com a exposição dos fatos e a indicação da disposição infringida, acompanhada das provas do alegado ou indicação daquelas que não podem ser produzidas desde logo. (g.n.)

Não figura entre os legitimados, qualquer cidadão, devendo ser observado o disposto no Regimento Interno, devendo o mesmo prevalecer nesse caso, sob qualquer outra disposição legal.

Veja ainda que, no caso em tela, em que as supostas ofensas foram proferidas em tese, em desfavor de outros Vereadores, caberiam aos mesmos, caso se sentissem ofendidos, comunicar o fato a Mesa Diretora, conforme disposto no art. 76 do RI, *verbis*:

Art. 76. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor.

Não ocorreu nenhuma coisa nem outra, a denúncia não se encontra subscrita pela Mesa Diretora ou por Partido Político e não se tem notícias de que algum Vereador solicitou ao Presidente da Câmara que apurasse qualquer conduta nesse sentido.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA VISANDO À CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCESSO DE CASSAÇÃO REGULADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE PRUDENTÓPOLIS). INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201/67 (APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA). ILEGALIDADE DO ATO EM DECORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. **O processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local e, apenas na ausência desta, pode-se seguir o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 201/1967.** O artigo 26, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Prudentópolis **determina que a denúncia deve ser apresentada por partido político com representação na Câmara Municipal ou pela Mesa Diretora, sendo manifestamente ilegal a denúncia oferecida por vício de legitimidade.** Escorreita a sentença ao conceder a segurança e determinar o arquivamento do pedido de cassação do mandato do vereador impetrante/apelado. (g.n.) (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1541494-9 - Prudentópolis - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.07.2016)

Consigna-se por fim, que a previsão contida no Regimento Interno, encontra respaldo Constitucional, vez que o art 55, § 2 da nossa Carta Magna, assim também prevê em relação aos Deputados Federais e



Senadores, o que garante ante a previsão regimental a aplicação por simetria, *verbis*:

Art. 55 (...) § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, **mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional**, assegurada ampla defesa. (g.n.)

Assim, diante da flagrante ilegitimidade ativa do denunciante, **requer-se seja arquivada a presente denúncia.**

2.2. DAS NULIDADES NO SORTEIO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

Há manifesta nulidade no sorteio da Comissão Processante, que desrespeitou regra tão simples em direito, a saber: **a impessoalidade e a proporcionalidade.**

2.3.1. DA NULIDADE EM RAZÃO DO SORTEIO: ESCOLHA ILEGAL REALIZADA ENTRE MEMBROS SORTEADOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO LEGAL.

Após ser lida a denúncia no plenário desta casa, esta restou recebida, sendo aprovada com onze votos favoráveis e iniciado o sorteio da Comissão Processante (Anexo – Ata n.º 23/2023 Sessão Ordinária – 29/05/2023).

O Presidente da Casa, Vereador Valdeci, perguntou se alguém dentre os Parlamentares se declarava impedido para participar da Comissão Processante, nos termo do art. 71, parágrafo terceiro, do R.I, declarando-se impedido os vereadores José Paulo Zancanaro e Mazzutti.



Todavia, ao ser realizado o sorteio da Comissão Processante foi violado flagrantemente o princípio da impessoalidade, **diante da escolha pelo Presidente da Câmara entre vereadores legitimamente sorteados e desimpedidos, bem como o princípio da proporcionalidade partidária**, já reconhecido por esta casa em processo de cassação aberto pelos mesmos motivos, explica-se melhor

A Casa Legislativa de Primavera do Leste – MT é composta por 15 (quinze) vereadores, da seguinte forma:

Vereador	Partido	Total Participação
Manoel Despachante	MDB	5
Nhonho (Elton Baraldi)	MDB	
Wanessa Mello	MDB	
Inspetor Zancanaro	MDB	
Enfermeira Giovana	MDB	
Renato do Sindicato	UNIÃO	3
Sérgio Crocodilo	UNIÃO	
Temazin Pedreiro	UNIÃO	
Karla da Saúde	PV	2
Kinha Juriti	PV	
Vado Valdecir	PSD	1
Tayllan Zanatta	PSB	1
Iva Viana	PDT	1
Didi Forro Show	PP	1
Inspetor Adriano	PODE	1
Total Vereadores		15

De tal sorte, o MDB e o UNIÃO constituem partidos que compõem a maioria da Casa Legislativa, cuja participação, respectivamente, é de 05 e 03 vereadores.

Ao ser realizado o sorteio, **todos os vereadores dentre os desimpedidos foram colados em uma mesma urna**, isto é, os 11 vereadores, Elton Baraldi

(MDB), Wanessa Mello (MDB), Enfermeira Giovana (MDB), Renato do Sindicato (UNIÃO), Sérgio Crocodilo (UNIÃO), Temazim Pedreiro (UNIÃO), Karla da Saúde (PV), Kinha Juriti (PV), Tayllan Zanatta (PSB), Iva Viana (PDT), Didi Forro Show (PP).

Vereador	Partido	Total Participação
Nhonho (Elton Baraldi)	MDB	3
Wanessa Mello	MDB	
Enfermeira Giovana	MDB	
Renato do Sindicato	UNIÃO	3
Sérgio Crocodilo	UNIÃO	
Temazin Pedreiro	UNIÃO	
Karla da Saúde	PV	5
Kinha Juriti	PV	
Tayllan Zanatta	PSB	
Iva Viana	PDT	
Didi Forro Show	PP	
Total Vereadores		11

Com efeito, a Comissão Processante deveria ser composta por 03 (três) vereadores, respeitando a proporcionalidade partidária acima demonstranda.

Entretanto, todos os vereadores desimpedidos foram colocados em um única urna, os quais assim foram sorteados da seguinte maneira:

O PRIMEIRO NOME sorteado foi o vereador Elton Baraldi (MDB);

O SEGUNDO NOME sorteado foi o vereador Tayllan Zanatta (PSB);

O TERCEIRO NOME sorteado foi o nome da Vereadora Wanessa Mello (MDB);

Justamente no sorteio do terceiro nome, legitimamente sorteado, é verificada a primeira nulidade absoluta do sorteio, **pela escolha entre quem permaneceria na comissão para, supostamente, ser assegurada a proporcionalidade partidária. Eis a impessoalidade violada:**

Conforme vídeo em anexo da Sessão realizada, ao ser sorteado o nome do terceiro membro da Comissão Processante, **vereadora Wanessa Mello (MDB)**, o presidente desta Casa determinou que fosse o nome dela desconsiderado e sorteado um **“novo nome” em seu lugar**, porque o Vereador Elton Baraldi já era do MDB.

Absurdamente, para supostamente assegurar a proporcionalidade partidária, o nome da vereadora sorteada foi desconsiderado e sorteado um 4º integrante, a saber, o Vereador Didi Forro Show (PP).

Frise-se que tal ato, manifestamente ilegal, sequer constou na Ata n.º 23/2023, sendo necessária a juntada da cópia do vídeo da Sessão Realizada Sessão Ordinária – 29/05/2023 (Anexo Vídeo – Sorteio Sessão Ordinária 29/05/2023).

Logo, sem qualquer respaldo legal, o Presidente da Casa **ESCOLHEU POR SI SÓ QUE O NOME DO VEREADOR ELTON BARALDI (MDB), DEVERIA PERMANECER NA COMISSÃO, EM DETRIMENTO DO NOME DA VEREADORA WANESSA MELLO (MDB), TAMBÉM LEGALMENTE SORTEADA COMO 3º MEMBRO.**

QUESTIONA-SE: a quem caberá tal escolha? Ao presidente? Ao denunciado? Ao plenário? Como pode ser observado o princípio da impessoalidade e da proporcionalidade neste caso e nos sorteios realizados?



Logo, foi ferido a regra básica de um sorteio: a impessoalidade, pois não caberia jamais ao Presidente da Casa escolher entre duas pessoas legitimamente sorteadas qual delas permaneceria na comissão.

Ademais a proporcionalidade partidária, REGRA QUE DEVE SER RESPEITADA, NÃO SE CONFUNDE COM A "PLURALIDADE PARTIDÁRIA", como parece ter sido realizada no caso do sorteio pela Câmara de Primavera do Leste.

De se dizer então que toda a problemática no sorteio e na composição das Comissões Processantes tem se dado porque a Câmara de Primavera do Leste – MT INSISTE EM COLOCAR TODOS OS NOMES EM UMA MESMA URNA, SEM RESPEITAR A DEVIDA PROPORCIONALIDADE, EIS AQUI A SEGUNDA NULIDADE!

Ora, em caso de julgamento de Prefeito da cidade de Barra do Bugres – MT, FOI DADO AULA DE COMO SE DEVE OCORRER O SORTEIO PARA ASSEGURAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, INCLUSIVE, JÁ CONFIRMADO PELO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO (TJMT), cuja decisão segue em anexo a esta defesa (Anexo – Video e Mandado de Segurança – Sorteio – Barra do Bugres)

E aqui, explicamos o que deveria ter sido feito pela Casa Legislativa para o respeito ao princípio da proporcionalidade e impessoalidade.

Em primeiro lugar, observa-se que a comissão processante é composta de 03 (três) membros e ela deverá ser formada pelos partidos de maior representação e por uma minoria, de modo que no caso de Primavera do Leste bastaria que fosse feito o sorteio da seguinte maneira:



1) Para a realização do sorteio do Primeiro Membro, bastaria que a presidência determinasse que todos os Vereadores do partido de maior representação na casa (MDB) fossem colocados em uma urna e sorteados entre eles.

De tal modo, o MDB, necessariamente, sempre terá cadeira para participar da Comissão Processante.

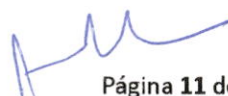
2) Para a realização do sorteio do Segundo Membro, bastaria que a presidência determinasse que todos os Vereadores do segundo partido de maior representação na casa (UNIAO), fossem colocados em uma urna e sorteados entre eles.

De tal modo, o UNIÃO, necessariamente, sempre terá cadeira para participar da Comissão Processante.

3) Para a realização do sorteio do Terceiro Membro, bastaria que a presidência determinasse que todos os DEMAIS Vereadores dos DEMAIS PARTIDOS, fossem colocados em uma urna e sorteados entre eles.

De tal modo, jamais haveria escolha ou predileção entre vereadores, bem como seria assegurado o devido princípio da proporcionalidade partidária e impessoalidade que se espera do sorteio.

Frise-se que a solução aqui apresentada foi seguida pela Câmara de Barra do Bugres – MT, cujo vídeo da votação segue em anexo a esta defesa, sendo



088

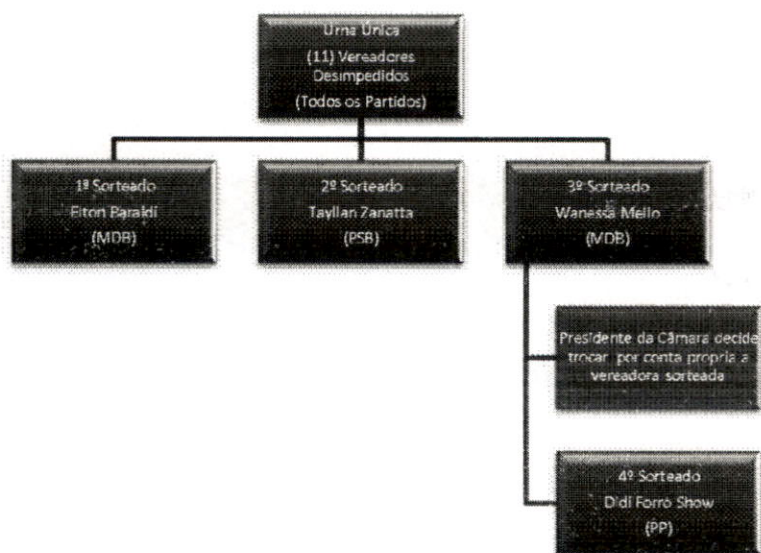
o sorteio referendado pelo poder judiciário de Mato Grosso (Anexo Vídeo e Decisão).

Entretanto, no caso do sorteio realizado pela Câmara de Primavera do Leste – MT há duas nulidades:

PRIMEIRO: a predileção do Presidente da Câmara em escolher o vereador Elton Baraldi para permanecer na Comissão Processante, em detrimento da Vereadora Wanessa Mello, **se ambos foram sorteados em igualdade de condições;**

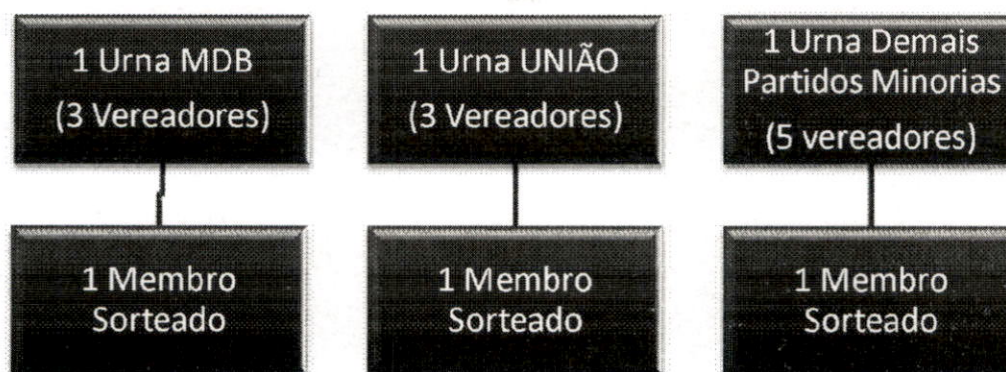
SEGUNDO: a ausência de proporcionalidade partidária, por novamente, deixar o UNIAO de fora da comissão processante, partido este com a segunda maior bancada da casa.

Para ilustrar o que até aqui foi relatado, EIS COMO FOI REALIZADO O SORTEIO EM PRIMAVERA DO LESTE:



Assim, percebe-se que o sorteio realizado houve interferência direta da Presidência da Casa para a Comissão Processante, pois não cabe ao Presidente decidir entre qual vereador do MDB poderia permanecer na Comissão Processante, ferindo a impessoalidade que se requer na constituição de tão importante órgão.

Apresentamos então ilustração de como deveria ser realizado o sorteio na Câmara de Primavera do Leste - MT, a fim de assegurar a proporcionalidade devida e a impessoalidade necessária, sem qualquer escolha, a partir do modelo realizado na cidade de Barra do Bugres – MT¹ :



Destarte, a partir do modelo de sorteio acima apresentado é respeitada a **PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA** e a **IMPESSOALIDADE** no processo de escolha, **sem a interferência de qualquer pessoa no ato.**

Frise-se que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste dispõe expressamente sobre o respeito à proporcionalidade partidária das comissões:



¹ A Câmara de Primavera do Leste possui um total de 15 vereadores. No exemplo demonstrado é utilizado os membros desimpedidos e suspeitos de votar.

Art. 32. **Será assegurada nas Comissões**, tanto quanto possível, a **representação proporcional dos Partidos**.

Parágrafo único. Para observância desse critério, **os Vereadores serão considerados sob a legenda pela qual foram eleitos**, de acordo com o que constar de seus Diplomas.

Com efeito, a não observação deste princípio constitucional e regimental implica em nulidade da constituição da comissão e dos atos por ela proferidos, ESPECIALMENTE PELA AUSÊNCIA DO UNIAO NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO, confira-se a jurisprudência pátria:

PELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO. VEREADOR. DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA E QUORUM PARA CASSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. INDEVIDA IMPOSIÇÃO À AUTORIDADE COATORA E ISENÇÃO DO ENTE FEDERADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. Manifesta a deserção da apelação interposta pelo Presidente da Câmara Municipal quando não recolhe no ato da interposição do recurso o preparo e não requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não está abrangido pela dispensa prevista no art. 511, § 1º, do CPC. II. **A proporcionalidade partidária prevista no art. 58, § 1º, da CR/88 deve ser observada na Comissão Processante para cassação de mandato de vereador, refletindo de forma razoável a composição partidária da Câmara, em observância à representação popular. Deste modo, quando dos nove vereadores integrantes da Câmara, dois são filiados a um determinado partido e este não tem representante na Comissão, indiscutível a nulidade do procedimento.** III. O quorum para cassação de vereador é o da maioria absoluta e não o da maioria qualificada (2/3 previstos no Decreto Lei nº 201/67), tendo em vista a imprescindibilidade de observância do princípio da

simetria com o centro que conduz à aplicação do disposto no art. 55, § 2º, da CR/88. IV. Em sendo a autoridade coatora mero órgão da pessoa jurídica em cujo nome atua, praticando atos administrativos, as consequências desses atos serão necessariamente arcadas por esta pessoa, como as custas processuais decorrentes da procedência de mandado de segurança, devendo, contudo, ser observada a isenção conferida pelo art. 10, I, da LE nº 14.939/03. (TJMG; AC-RN 1.0459.10.003895-7/002; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 27/11/2012; DJEMG 30/11/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**. MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO CASSADA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 515, § 3º, CPC73. RESOLUÇÃO Nº 4/2011. **INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. NULIDADE DA CPI INSTAURADA E DOS ATOS POR ELA PRATICADOS. CONCESSÃO DA ORDEM**. I. Impetrado o mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, não há se falar em perda de objeto em virtude de extinção da Comissão Parlamentar de Inquérito. II. O art. 515, § 3º, do CPC/73 permite seja examinada a matéria de fundo quando a questão debatida for exclusivamente de direito, desde que não haja nenhum óbice formal ou pendência probatória para que se proceda à análise do mérito. **III. "Restando devidamente comprovado na hipótese o desrespeito à proporcionalidade partidária na composição de Comissão Parlamentar, afigura-se ilegal o Decreto Legislativo que a instaurou, bem como legítima a atuação do Poder Judiciário, a fim de garantir a observância de norma interna da Câmara Municipal, amparada em texto constitucional (art. 58, § 1º, da CF/88)" (AC nº 1.0243.09.011455-0/002, Rel. Des. Leite Praça).** ((TJMG; APCV



1.0232.11.001610-1/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg.
28/06/2016; DJEMG 04/07/2016)

Assim, se Câmara Municipal de Primavera do Leste é composta por 15 vereadores, dos quais 05 (cinco) pertencem ao MDB e 03 (três) ao UNIÃO este não tem representação na Comissão, é nula a sua instituição, por violação à proporcionalidade partidária, fato este, inclusive, já reconhecido por esta Casa (Anexo – Parecer Comissão Processante)

Portanto, **REQUER** seja declarada a **NULIDADE** da Comissão Processante instituída pelo Decreto Legislativo n.º 002/2023, **devendo ser anulado todo o processo**, por violação ao princípio da **IMPESSOALIDADE**, notadamente pela ESCOLHA do Presidente da Casa entre membros de um mesmo partido sorteado, bem como por também ferir a **PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA** prevista no art. 58, § 1º da CF/88, diante da ausência do partido UNIÃO na constituição da Comissão, partido este com maior representatividade nesta Casa de Leis, conforme todos os motivos acima expostos.

3. DO MÉRITO.

Superada a análise das preliminares e nulidades suscitadas, a defesa se resguarda para manifestar sobre o mérito da presente ação, em toda a sua amplitude, após a devida instrução processual.

4. DOS PEDIDOS FINAIS.

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento desta defesa prévia, na forma do art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, art. 7º do Código de



de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Primavera do Leste –MT, e art. 5º, inc. III do Decreto Lei n.º 201/1967, requerendo o seguinte:

A) seja reconhecida a preliminar de ilegitimidade ativa do denunciante, pelos motivos apresentados no tópico 2.1;

B) REQUER seja declarada a **NULIDADE** da Comissão Processante instituída pelo Decreto Legislativo n.º 002/2023, **devendo ser anulado todo o processo**, por violação ao princípio da **IMPESSOALIDADE**, notadamente pela ESCOLHA do Presidente da Casa entre membros de um mesmo partido sorteado, bem como por também ferir a **PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA** prevista no art. 58, § 1º da CF/88, diante da ausência do partido UNIÃO na constituição da Comissão, partido este com maior representatividade nesta Casa de Leis, conforme todos os motivos acima expostos.

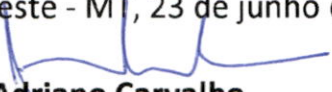
C) Requer a juntada do rol de testemunha em anexo, devendo, no mérito, ser ouvida as testemunhas ora arroladas; pugna ainda pela produção da prova pericial e depoimento pessoal das partes e envolvidos no processo.

d) Anexa à presente em “*pen-driver*” os seguintes documentos: Anexo 1 (ata sessão ordinária 29-05-2023; Anexo 2 – Vídeo Votação Nulidade; Anexo 3 – Precedente Vídeo Sessão Barra do Bugres; Anexo 4 – Sentença MS mantendo a votação Barra do Bugres; Anexo 5 – Parecer Comissão Processante – Processo Legislativo 001-2023 – Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT.

094

e) Requer que todos os arquivos disponibilizados em Formato PDF no DRIVER em anexo, sejam juntados aos autos digitais e físicos para visualização e leitura pelas partes.

Termos em que, pede deferimento,
Primavera do Leste - MT, 23 de junho de 2023.


Adriano Carvalho
Vereador - PODE

ANEXO: ROL DE TESTEMUNHAS 10 PARA CADA FATO.

01. Luiz Carlos Magalhaes; 02 Luis Carlos Rezende (podendo ser encontrado na sede da OAB); 03 Elton Baraldi (Vereador - Nhonho); 04 .Temazinho; 05. Manoel Mazzutti Netto (Vereador); 06 Cibeles Nascimento (Esposa Vereador Manoel Mazzutti); 07 – Darley Carmago (podendo ser encontrado na sede da OAB); 08 – Inspetor Zancanaro (Vereador); 09- Adriana Tomazzoni (Secretária de Educação); 10 – Vereador Crocodilo; 11 – Vereadora Wanessa Mello; 12 - Ademir de Goes (Vice Prefeito); 13 - Leonardo Bortolin (Prefeito Municipal); 14 - Yuri Cabral (Servidor Público Municipal); 15 – Claudia Ferreira (Assessora Camara); 16 – Orozimbo Ferreira; 17 - Bitto Sports; 18 – Gilberto Telles; 19 – Aline Mensagens; 20 – Ethiene Brandão (Presidente OAB); 21 – Ely Leal (Jornalista); 22 – Fábio José de Oliveira (Servidor Público Municipal); 23 – Alexandre Modesto (Servidor Público Municipal); 24 – Fábio Parente (Chefe de Gabinete); 25 – Carol Amora (Assessora Parlamentar); 26 – Danusa Guimarães (Esposa Fábio Parente); 27 – Sandra Cristina (Vó do neto do Vice Prefeito); 28 -

095

✓

ANEXOS – SCAN DISK – CRUZER BLAZER 8GB

Unidade de USB (D:)				
Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho	
 Anexo 1 - Ata Sessão Ordinária - 29 - 05 - ...	15/06/2023 14:20	Foxit PDF Reader ...	5.136 KB	
 Anexo 2 - Video - Votacao - Comissao - 1...	17/06/2023 11:32	Arquivo MP4	17.167 KB	
 Anexo 3 - Video - Precedente - Barra do ...	17/06/2023 11:34	Arquivo MP4	10.055 KB	
 Anexo 4 - Sentença MS - 1000276-41.202...	17/06/2023 11:41	Foxit PDF Reader ...	67 KB	
 Anexo 5 - Parecer Comissão Processante ...	23/06/2023 10:01	Foxit PDF Reader ...	13.484 KB	
 DEFESA PRÉVIA - PDF	23/06/2023 09:46	Foxit PDF Reader ...	775 KB	





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

096

2

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Nesta data, encaminho o Requerimento 010/2023, Processo n. 079/2023 ao Relator da Comissão Processante, Vereador Elton Baraldi, conforme Decreto Legislativo 331/2023, para as providências do § 5º, do artigo 71 do RICM.

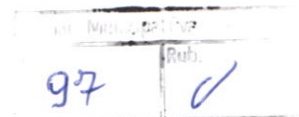
Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 26 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Data: 26/06/2023 09:05:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



PARECER COMISSÃO PROCESSANTE

(Decreto Legislativo 331/2023)

Ementa: Requer a instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador em desfavor do vereador Adriano Carvalho

REQUERIMENTO N. 010/2023

AUTOR: COMISSÃO PROCESSANTE



Nos termos do inciso III, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como o art. 71, §5º do RICM, a Comissão Processante, nos autos do Processo Político-administrativo em epígrafe, vêm, emitir parecer sobre a denúncia, o que faz nos seguintes termos:

Trata-se do Requerimento 010/2023 de autoria do Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho, que Denuncia e Requer a instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador em desfavor do vereador Adriano Carvalho – PODEMOS.

SÍNTESE DO PROCESSO

Em 23 de maio de 2023 o autor, Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho, impetrou em desfavor do vereador Adriano Carvalho, uma denúncia e requerimento para instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador em desfavor do vereador Adriano Carvalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

98



Alegou que o vereador Adriano Carvalho: “em várias ocasiões ao longo de seu mandato feriu e fere a dignidade e o decoro parlamentar, agindo com fúria e ódio antiético e indecoroso, extrapolando os limites da imunidade parlamentar e/ou fazendo uma interpretação propositadamente equivocada desta prerrogativa, manifestando atitudes em desconformidade com o parâmetro ético que deve se ater os agentes políticos.”.

O autor, em apertada síntese, traz em sua denúncia (folhas 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 013, 014, 015, 016) diversos *prints* do Instagram e *links* de vídeos do YouTube, onde demonstra que supostamente o vereador Adriano Carvalho quebrou o decoro parlamentar, insultando pessoas presentes na Sessão da Câmara, parentes de servidores, servidores e vereadores da Câmara Municipal de Primavera do Leste, além Secretários Municipais, Vice-Prefeito e o Prefeito de nossa Cidade.

Alega ainda que, *“verificou-se que as atitudes do parlamentar ultrapassaram as barreiras da razoabilidade, onde há imputação de atos criminosos, ultrajantes e flagrantemente mentirosos acerca de agentes políticos e servidores públicos, sendo passível de sanção política, o que se requer com a presente denúncia.”.*

Aduz que desde o início do mandato, o vereador Adriano Carvalho tem sua conduta marcada pela perseguição contra mulheres, mantendo constantes atitudes machistas, denegrindo as mulheres por sua condição de mulher, enfim, atacando-as desavisadamente.

Afirma ainda, que o Vereador Adriano Carvalho ataca as instituições, “atitude não condizente com a casa que representa, tendo sido objeto de repúdio pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Primavera do Leste.”.

Que a imunidade parlamentar não se inclui nos casos de suposta quebra de decoro, conforme artigo 29, inciso VIII da Constituição Federal, que o STJ já esclareceu sobre o tema no cf. RT 660, p. 348, onde a ética e o decoto são atributos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

99 ✓

inerentes à atividade parlamentar.

Após, houve o parecer jurídico que concluiu pela admissibilidade do Requerimento e legitimidade da parte.

Houve então a leitura do Requerimento n. 010/2023 em plenário, sendo este aceito e elaborados os documentos necessários para a criação da Comissão Processante, que tempestivamente citou o vereador Adriano Carvalho, conforme parágrafo 4º do artigo 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do inciso III do Artigo 5º do Decreto Lei 201/67.

No dia 12 de junho de 2023 o vereador Adriano Carvalho interpôs um Requerimento que se trata da "*Ausência de Documentos e Acesso aos Autos – Art. 5º inc. III do Decreto Lei 201/67*", (pag. 061 a 063), o qual foi devidamente respondido pelo Presidente desta da Comissão Processante, conforme "*Despacho*" às fls. 073 a 075.

Tempestivamente o vereador Adriano Carvalho interpôs a Defesa Prévia (fls. 077 a 095), onde contesta o que segue:

1. Da Ilegitimidade Ativa do Denunciante

Em sua defesa o vereador alega que, conforme artigo 71, § 1º do RICM, apenas a Mesa ou Partido Político podem ter a iniciativa de requerer a denúncia contra Vereador.

Ainda, "*que no caso em tela, em que as supostas ofensas foram proferidas em tese, em desfavor de outros Vereadores, caberiam aos mesmos, caso se sentissem ofendidos, comunicar o fato a Mesa Diretora conforme artigo 76 do RI*", para caso se sinta ofendido em sua honra, solicite ao Presidente da Câmara que se mande apurar a veracidade dos fatos, para que em sendo falso, o censure.

Aduz o vereador Adriano Carvalho que no Requerimento 010/2023 não aconteceu de os Vereadores não pedirem para apurar os fatos, tampouco a Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

100 ✓

Diretora ou Partido Político serem os autores do Requerimento.

Em jurisprudência juntada pelo vereador Adriano Carvalho:

"... O processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local e, apenas na ausência desta, pode-se seguir o disposto no artigo 5º do Decreto-lei n. 201/1967..."

Pois bem, os Tribunais Superiores vêm decidindo no sentido de que a apuração das infrações político-administrativas deve observar o rito previsto no Decreto-Lei n. 201/1967, ainda que existente legislação local a disciplinar a matéria.

Isso porque, o referido Decreto não apenas tipifica as condutas consideradas como crimes de responsabilidade, previstas no artigo 1º e as infrações político-administrativas, esposadas nos artigos 4º e 7º, praticadas por prefeitos e vereadores, mas também disciplina a forma como tais fatos serão averiguados, traçando as sanções passíveis de aplicação.

Em vista da discussão sobre a natureza dos crimes de responsabilidade, o próprio STF, no ano de 2003, aprovou a Súmula n. 722, nos seguintes termos:

Súmula 722 - São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Já no ano de 2015, este Enunciado foi transformado na Súmula Vinculante n. 46, assim dispondo:

Súmula 46 - A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

O Ministro Celso de Mello, ao proferir voto na Ação Direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

101 ✓

Inconstitucionalidade n. 4190/RJ, deixou expresso que a competência constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade e sobre o rito a ser observado pertence, privativamente, à União Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA - LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - IMPOSIÇÃO, AOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE DIVERSAS CONDUTAS, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE, SUJEITO A JULGAMENTO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUE PERTENCE, EXCLUSIVAMENTE, À UNIÃO FEDERAL - PROMULGAÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA EC Nº 40/2009 - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ESTATUTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E ÀS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DOS CONSELHEIROS QUE O INTEGRAM - MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRICON - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". - (...). CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E TRIBUNAIS DE CONTAS: CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - A QUESTÃO DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA TIPIFICÁ-LOS E PARA ESTABELECE O RESPECTIVO PROCEDIMENTO RITUAL (SÚMULA 722/STF). - A Constituição estadual representa, no plano local, a expressão mais elevada do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

102 ✓

exercício concreto do poder de auto-organização deferido aos Estados-membros pela Lei Fundamental da República. Essa prerrogativa, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois se acha submetida, quanto ao seu exercício, a limitações jurídicas impostas pela própria Carta Federal (art. 25). - O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais ilícitos tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política dos membros integrantes do Tribunal de Contas. - A competência constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade (e, também, para definir-lhes a respectiva disciplina ritual) pertence, exclusivamente, à União Federal. Precedentes. (...) (STF – ADI 4190 MC-REF/RJ – Relator: Min. Celso Antônio Bandeira de Mello. Tribunal Pleno. Julg. 10/03/2010). (Destaquei).

Nessa esteira, inexistem dúvidas de que, em se tratando de infrações político-administrativas, equiparadas aos crimes de responsabilidade, não há falar em autonomia dos Estados ou Municípios para editarem normas que venham a tipificar novas condutas ou dispor acerca do procedimento para apuração.

Com efeito, se a competência para legislar acerca das infrações político-administrativas é privativa da União, tenho que, mesmo havendo regras, no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cuiabá, concernentes à forma de processamento das denúncias formuladas contra prefeito ou vereadores, deve-se observar as regras esposadas no Decreto-Lei n. 201/1967.

A propósito, o STF tem decidido pela aplicabilidade da citada norma no processo de cassação de mandato de parlamentar. Veja-se:

8. Acrescente-se, ainda, que o Decreto-Lei n. 201/1967 estabelece expressamente a possibilidade de cassação do mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar, adotando-se o procedimento descrito no art. 5º daquele diploma legal:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Municipal Pm	
Fl. nº	Ass.
103	✓

"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei."

Não se há cogitar, portanto, de inaplicabilidade do rito descrito no Decreto-Lei n. 201/1967 ao caso. (STF, Reclamação n. 55.033/RJ, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgada em 23/08/2022). (Negritei).

Portanto a legitimidade questionada, este encontra-se definida em seu artigo 5º, inc. I, do Decreto-Lei n. 201/1967:

Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (grifei)

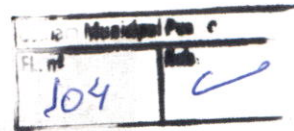
Portanto, conforme documentos que seguem anexos, resta comprovado a legitimidade do denunciante.

2. Das Nulidades no Sorteio da Comissão Processante

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Alega o vereador Adriano Carvalho que houve manifesta nulidade no sorteio da Comissão Processante, que desrespeitou a regra da Impessoalidade e Proporcionalidade, pois a escolha realizada entre os membros sorteados foi ilegal, tendo em vista que após os vereadores Manoel Mazzutti e José Paulo Zancanaro se declararem impedidos de compor a Comissão Processante, a proporcionalidade não foi obedecida.

Segundo o vereador Adriano Carvalho, deveriam ter 3 (três) urnas para sorteio, sendo uma do MDB, uma do UB e outra para os partidos que são minoria na Casa.

Além disso, conforme o vereador Adriano Carvalho, o Presidente da Câmara retirou irregularmente o terceiro nome sorteado, qual seja, vereadora Wanessa Mello (MDB), *"porque o vereador Elton Baraldi, sorteado anteriormente já era do MDB"*.

Aponta que tal ato *"não constou na Ata n. 23/2023, sendo necessária a juntada da cópia do vídeo da Sessão Ordinária – 29/05/2023"* para comprovar tal fato.

Alega que *"absurdamente"* para supostamente assegurar a proporcionalidade partidária, o nome da vereadora Wanessa Mello foi desconsiderado e sorteado outro membro, Didi Forró Show – PP.

Declara que sem respaldo legal, o Presidente da Câmara escolheu por si só que o nome do vereador Elton Baraldi deveria continuar por ter sido o primeiro sorteado e não o nome da vereadora Wanessa Mello. Conforme o vereador Adriano Carvalho, o fato feriu o Princípio da Impessoalidade, pois não caberia ao presidente a escolha de quem faria parte da comissão, o primeiro ou o último sorteado.

Para ilustrar, o vereador Adriano Carvalho anexa um vídeo da cidade de Barra do Bugres – MT, onde o sorteio ocorreu com diversas urnas em vez de apenas uma, *"assegurando o Princípio da Impessoalidade"*.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Municipal P...o	
nº 105	Rel. ✓

Alega que como a Comissão Processante é composta por três membros, ela deverá ser formada pelos partidos de maior representação e por um partido da minoria, bastando para tanto ter as três urnas, conforme supramencionado.

Destaca que o RICM traz em seu artigo 32, parágrafo único que: "... os vereadores serão considerados sob a legenda pela qual foram eleitos, de acordo com o que constar de seus Diplomas".

Requer que seja declarada a nulidade da Comissão Processante e anulado todo o processo por violação ao Princípio da Impessoalidade, devido a escolha do Presidente da Câmara pelo vereador Elton (primeiro sorteado) ao invés da vereadora Wanessa.

3. CONCLUSÃO

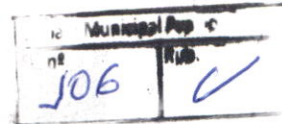
Em face de todo o exposto, ante a gravidade dos fatos narrados pela denúncia e não impugnados pelo menos até o presente momento, superadas as preliminares arguidas, DECIDE esta Comissão Processante pelo PROSEGUIMENTO do presente processo Político-administrativo, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa conferidos ao Parlamentar denunciado, Vereador Adriano Carvalho.

Defere-se a produção de prova testemunhal, entretanto o rol de testemunhas apresentado não consta a qualificação das testemunhas, em especial seu endereço, sendo dever da parte indicar o local onde poderão se encontradas ou se compareceram espontaneamente sem a necessidade de citação, bem como a delimitação sobre qual fato da denúncia a testemunha irá depor, limitado ao número de 10 por fato.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DO RÉU SUCUMBENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA DO RÉU. PESQUISA DE ENDEREÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

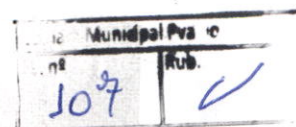


DE TESTEMUNHA COM RESPOSTA POSITIVA DA SRF. DILIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA. NOVO PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIOS, AGORA PARA ÓRGÃOS SEDIADOS EM MINAS GERAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, AO FUNDAMENTO DE QUE CABE À PARTE TRAZER AOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA LOCALIZAR SUAS TESTEMUNHAS. AGRAVO RETIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR QUE PRODUZIU PROVA DE SEU DIREITO. APELAÇÃO DO RÉU SOB O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA DE SUA TESTEMUNHA. 1- As alegações da apelação se fundam na premissa de que a negativa da expedição de ofícios para órgãos em Minas Gerais teria gerado cerceamento de defesa do réu. Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo a quo providenciou a pesquisa de endereço da testemunha e obteve resposta positiva da SRF, que informou endereço localizado no estado de Minas Gerais. Entretanto, a diligência de intimação restou negativa. O réu formulou novo pedido de remessa de ofícios, agora para órgãos sediados em Minas Gerais, que foi indeferido pelo juiz. 2- Correta a decisão do d. Magistrado, pois é ônus da parte informar a localização de suas testemunhas para intimação e mesmo assim o Juízo já havia realizado consulta na SRF, que tem abrangência em todo o território nacional. Não se pode transferir ao Poder Judiciário um ônus que cabe à parte. 3- A referida testemunha, segundo ambas as partes, era quem conduzia o veículo de propriedade do réu no momento da colisão com o caminhão que transportava a mercadoria coberta pelo contrato de seguro da empresa autora. Ainda que tal depoimento tivesse sido produzido, ele não teria força probante suficiente para afastar a prova documental do direito do autor, tendo em vista que seria o depoimento do próprio motorista que quer afastar sua responsabilidade, por conseguinte a do réu, considerando, ainda, que não foi produzida nenhuma outra prova pelo réu. AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ-RJ - APL: 00392292320048190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 23 VARA CÍVEL, Relator: MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 08/08/2013, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2013) (Grifei)

Assim, com base no art. 5º, inc. IV, do Decreto Lei 201/67, da-se o prazo de **quarenta e oito Horas**, para que o Denunciado apresente a correta qualificação do rol de testemunhas, especialmente com a indicação do endereço correto das



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



testemunhas, ato contínuo a indicação para qual fato de acusação ela será ouvida, e ainda se comparecerá espontaneamente ou deverá ser intimada.

Defere-se também a produção de prova documental e a oitiva das partes, com fulcro no art. 5º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67. Para isto, dê-se início a instrução, intimando o Denunciado do conteúdo deste.

Primavera do Leste, 30 de Junho de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Data: 30/06/2023 12:11:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tayllan Barbieri Zanatta

PSB

(Presidente)

Elton Baraldi

MDB

(Relator)

gov.br

Documento assinado digitalmente
ELTON BARALDI
Data: 30/06/2023 12:40:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Didigeovani de Oliveira Soares

PP

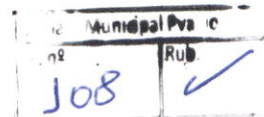
(Membro)

gov.br

Documento assinado digitalmente
DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES
Data: 30/06/2023 12:29:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



CERTIDÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Estado do Mato Grosso

CERTIFICO, para os devidos fins, que eu **ROSSANA DOS SANTOS CALDAS**, Assessora Legislativa da Câmara Municipal de Primavera do leste, conforme portaria 16/2023, estive no Gabinete do Vereador Adriano Carvalho, nesta data, para entregar cópia de parecer da Comissão Processante, e o mesmo, assim como sua assessora, não se encontravam no local.

Primavera do Leste, 30 de junho de 2023


ROSSANA DOS SANTOS CALDAS
Assessora Legislativa



010512/023
30 de junho de 2023 13:06:03



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 109	RUB ✓

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada da Publicação no DIOPRIMA do Parecer da Comissão Processante, junto ao Processo n. 079/2023 – Requerimento 010/2023.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 05 de julho de 2023.



Documento assinado digitalmente
TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Data: 05/07/2023 11:44:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
130	✓

PARECER COMISSÃO PROCESSANTE

(Decreto Legislativo 331/2023)

Ementa: Requer a instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador em desfavor do vereador Adriano Carvalho

REQUERIMENTO N. 010/2023

AUTOR: COMISSÃO PROCESSANTE



Nos termos do inciso III, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como o art. 71, §5º do RICM, a Comissão Processante, nos autos do Processo Político-administrativo em epígrafe, vêm, emitir parecer sobre a denúncia, o que faz nos seguintes termos:

Trata-se do Requerimento 010/2023 de autoria do Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho, que Denuncia e Requer a instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador em desfavor do vereador Adriano Carvalho – PODEMOS.

SÍNTESE DO PROCESSO

Em 23 de maio de 2023 o autor, Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho, impetrou em desfavor do vereador Adriano Carvalho, uma denúncia e requerimento para instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador em desfavor do vereador Adriano Carvalho.

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br

Página 1



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Alegou que o vereador Adriano Carvalho: “em várias ocasiões ao longo de seu mandato feriu e fere a dignidade e o decoro parlamentar, agindo com fúria e ódio antiético e indecoroso, extrapolando os limites da imunidade parlamentar e/ou fazendo uma interpretação propositadamente equivocada desta prerrogativa, manifestando atitudes em desconformidade com o parâmetro ético que deve se ater os agentes políticos.”.

O autor, em apertada síntese, traz em sua denúncia (folhas 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 013, 014, 015, 016) diversos *prints* do Instagram e *links* de vídeos do YouTube, onde demonstra que supostamente o vereador Adriano Carvalho quebrou o decoro parlamentar, insultando pessoas presentes na Sessão da Câmara, parentes de servidores, servidores e vereadores da Câmara Municipal de Primavera do Leste, além Secretários Municipais, Vice-Prefeito e o Prefeito de nossa Cidade.

Alega ainda que, “*verificou-se que as atitudes do parlamentar ultrapassaram as barreiras da razoabilidade, onde há imputação de atos criminosos, ultrajantes e flagrantemente mentirosos acerca de agentes políticos e servidores públicos, sendo passível de sanção política, o que se requer com a presente denúncia.*”.

Aduz que desde o início do mandato, o vereador Adriano Carvalho tem sua conduta marcada pela perseguição contra mulheres, mantendo constantes atitudes machistas, denegrindo as mulheres por sua condição de mulher, enfim, atacando-as desavisadamente.

Afirma ainda, que o Vereador Adriano Carvalho ataca as instituições, “*atitude não condizente com a casa que representa, tendo sido objeto de repúdio pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Primavera do Leste.*”.

Que a imunidade parlamentar não se inclui nos casos de suposta quebra de decoro, conforme artigo 29, inciso VIII da Constituição Federal, que o STJ já esclareceu sobre o tema no cf. RT 660, p. 348, onde a ética e o decoto são atributos

Av. Primavera, 300, Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br

Página 2



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 112	RUB ✓

inerentes à atividade parlamentar.

Após, houve o parecer jurídico que concluiu pela admissibilidade do Requerimento e legitimidade da parte.

Houve então a leitura do Requerimento n. 010/2023 em plenário, sendo este aceito e elaborados os documentos necessários para a criação da Comissão Processante, que tempestivamente citou o vereador Adriano Carvalho, conforme parágrafo 4º do artigo 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal, além do inciso III do Artigo 5º do Decreto Lei 201/67.

No dia 12 de junho de 2023 o vereador Adriano Carvalho interpôs um Requerimento que se trata da "Ausência de Documentos e Acesso aos Autos – Art. 5º inc. III do Decreto Lei 201/67", (pag. 061 a 063), o qual foi devidamente respondido pelo Presidente desta da Comissão Processante, conforme "Despacho" às fls. 073 a 075.

Tempestivamente o vereador Adriano Carvalho interpôs a Defesa Prévia (fls. 077 a 095), onde contesta o que segue:

1. Da Ilegitimidade Ativa do Denunciante

Em sua defesa o vereador alega que, conforme artigo 71, § 1º do RICM, apenas a Mesa ou Partido Político podem ter a iniciativa de requerer a denúncia contra Vereador.

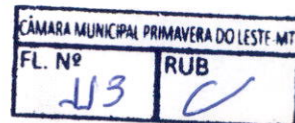
Ainda, "que no caso em tela, em que as supostas ofensas foram proferidas em tese, em desfavor de outros Vereadores, caberiam aos mesmos, caso se sentissem ofendidos, comunicar o fato a Mesa Diretora conforme artigo 76 do RI", para caso se sinta ofendido em sua honra, solicite ao Presidente da Câmara que se mande apurar a veracidade dos fatos, para que em sendo falso, o censure.

Aduz o vereador Adriano Carvalho que no Requerimento 010/2023 não aconteceu de os Vereadores não pedirem para apurar os fatos, tampouco a Mesa

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br
Página 3



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Diretora ou Partido Político serem os autores do Requerimento.

Em jurisprudência juntada pelo vereador Adriano Carvalho:

"... O processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local e, apenas na ausência desta, pode-se seguir o disposto no artigo 5º do Decreto-lei n. 201/1967..."

Pois bem, os Tribunais Superiores vêm decidindo no sentido de que a apuração das infrações político-administrativas deve observar o rito previsto no Decreto-Lei n. 201/1967, ainda que existente legislação local a disciplinar a matéria.

Isso porque, o referido Decreto não apenas tipifica as condutas consideradas como crimes de responsabilidade, previstas no artigo 1º e as infrações político-administrativas, esposadas nos artigos 4º e 7º, praticadas por prefeitos e vereadores, mas também disciplina a forma como tais fatos serão averiguados, traçando as sanções passíveis de aplicação.

Em vista da discussão sobre a natureza dos crimes de responsabilidade, o próprio STF, no ano de 2003, aprovou a Súmula n. 722, nos seguintes termos:

Súmula 722 - São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Já no ano de 2015, este Enunciado foi transformado na Súmula Vinculante n. 46, assim dispondo:

Súmula 46 - A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

O Ministro Celso de Mello, ao proferir voto na Ação Direta de

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br
Página 4



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Inconstitucionalidade n. 4190/RJ, deixou expresso que a competência constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade e sobre o rito a ser observado pertence, privativamente, à União Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA - LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - IMPOSIÇÃO, AOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE DIVERSAS CONDUTAS, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE, SUJEITO A JULGAMENTO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUE PERTENCE, EXCLUSIVAMENTE, À UNIÃO FEDERAL - PROMULGAÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA EC Nº 40/2009 - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ESTATUTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E ÀS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DOS CONSELHEIROS QUE O INTEGRAM - MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRICON - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". - (...). CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E TRIBUNAIS DE CONTAS: CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - A QUESTÃO DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS E DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA TIPIFICÁ-LOS E PARA ESTABELECEER O RESPECTIVO PROCEDIMENTO RITUAL (SÚMULA 722/STF). - A Constituição estadual representa, no plano local, a expressão mais elevada do

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br
Página 5



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 115	RUB ✓

exercício concreto do poder de auto-organização deferido aos Estados-membros pela Lei Fundamental da República. Essa prerrogativa, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois se acha submetida, quanto ao seu exercício, a limitações jurídicas impostas pela própria Carta Federal (art. 25). - O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais ilícitos tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política dos membros integrantes do Tribunal de Contas. - A competência constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade (e, também, para definir-lhes a respectiva disciplina ritual) pertence, exclusivamente, à União Federal. Precedentes. (...) (STF - ADI 4190 MC-REF/RJ - Relator: Min. Celso Antônio Bandeira de Mello. Tribunal Pleno. Julg. 10/03/2010). (Destaquei).

Nessa esteira, inexistem dúvidas de que, em se tratando de infrações político-administrativas, equiparadas aos crimes de responsabilidade, não há falar em autonomia dos Estados ou Municípios para editarem normas que venham a tipificar novas condutas ou dispor acerca do procedimento para apuração.

Com efeito, se a competência para legislar acerca das infrações político-administrativas é privativa da União, tenho que, mesmo havendo regras, no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cuiabá, concernentes à forma de processamento das denúncias formuladas contra prefeito ou vereadores, deve-se observar as regras esposadas no Decreto-Lei n. 201/1967.

A propósito, o STF tem decidido pela aplicabilidade da citada norma no processo de cassação de mandato de parlamentar. Veja-se:

8. Acrescente-se, ainda, que o Decreto-Lei n. 201/1967 estabelece expressamente a possibilidade de cassação do mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar, adotando-se o procedimento descrito no art. 5º daquele diploma legal:

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br
Página 6



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei."

Não se há cogitar, portanto, de inaplicabilidade do rito descrito no Decreto-Lei n. 201/1967 ao caso. (STF, Reclamação n. 55.033/RJ, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgada em 23/08/2022). (Negritei).

Portanto a legitimidade questionada, este encontra-se definida em seu artigo 5º, inc. I, do Decreto-Lei n. 201/1967:

Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (grifei)

Portanto, conforme documentos que seguem anexos, resta comprovado a legitimidade do denunciante.

2. Das Nulidades no Sorteio da Comissão Processante

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br
Página 7



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
117	✓

Alega o vereador Adriano Carvalho que houve manifesta nulidade no sorteio da Comissão Processante, que desrespeitou a regra da Impessoalidade e Proporcionalidade, pois a escolha realizada entre os membros sorteados foi ilegal, tendo em vista que após os vereadores Manoel Mazzutti e José Paulo Zancanaro se declararem impedidos de compor a Comissão Processante, a proporcionalidade não foi obedecida.

Segundo o vereador Adriano Carvalho, deveriam ter 3 (três) urnas para sorteio, sendo uma do MDB, uma do UB e outra para os partidos que são minoria na Casa.

Além disso, conforme o vereador Adriano Carvalho, o Presidente da Câmara retirou irregularmente o terceiro nome sorteado, qual seja, vereadora Wanessa Mello (MDB), "porque o vereador Elton Baraldi, sorteado anteriormente já era do MDB".

Aponta que tal ato "não constou na Ata n. 23/2023, sendo necessária a juntada da cópia do vídeo da Sessão Ordinária - 29/05/2023" para comprovar tal fato.

Alega que "absurdamente" para supostamente assegurar a proporcionalidade partidária, o nome da vereadora Wanessa Mello foi desconsiderado e sorteado outro membro, Didi Forró Show - PP.

Declara que sem respaldo legal, o Presidente da Câmara escolheu por si só que o nome do vereador Elton Baraldi deveria continuar por ter sido o primeiro sorteado e não o nome da vereadora Wanessa Mello. Conforme o vereador Adriano Carvalho, o fato feriu o Princípio da Impessoalidade, pois não caberia ao presidente a escolha de quem faria parte da comissão, o primeiro ou o último sorteado.

Para ilustrar, o vereador Adriano Carvalho anexa um vídeo da cidade de Barra do Bugres - MT, onde o sorteio ocorreu com diversas urnas em vez de apenas uma, "assegurando o Princípio da Impessoalidade".

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br
Página 8



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 118	RUB ✓

Alega que como a Comissão Processante é composta por três membros, ela deverá ser formada pelos partidos de maior representação e por um partido da minoria, bastando para tanto ter as três urnas, conforme supramencionado.

Destaca que o RICM traz em seu artigo 32, parágrafo único que: "... os vereadores serão considerados sob a legenda pela qual foram eleitos, de acordo com o que constar de seus Diplomas".

Requer que seja declarada a nulidade da Comissão Processante e anulado todo o processo por violação ao Princípio da Impessoalidade, devido a escolha do Presidente da Câmara pelo vereador Elton (primeiro sorteado) ao invés da vereadora Wanessa.

3. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, ante a gravidade dos fatos narrados pela denúncia e não impugnados pelo menos até o presente momento, superadas as preliminares arguidas, DECIDE esta Comissão Processante pelo PROSEGUIMENTO do presente processo Político-administrativo, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa conferidos ao Parlamentar denunciado, Vereador Adriano Carvalho.

Defere-se a produção de prova testemunhal, entretanto o rol de testemunhas apresentado não consta a qualificação das testemunhas, em especial seu endereço, sendo dever da parte indicar o local onde poderão se encontradas ou se compareceram espontaneamente sem a necessidade de citação, bem como a delimitação sobre qual fato da denúncia a testemunha irá depor, limitado ao número de 10 por fato.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DO RÉU SUCUMBENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA DO RÉU. PESQUISA DE ENDEREÇO

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br

Página 9



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 119	RUB

DE TESTEMUNHA COM RESPOSTA POSITIVA DA SRF. DILIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA. NOVO PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIOS, AGORA PARA ÓRGÃOS SEDIADOS EM MINAS GERAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, AO FUNDAMENTO DE QUE CABE À PARTE TRAZER AOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA LOCALIZAR SUAS TESTEMUNHAS. AGRAVO RETIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR QUE PRODUZIU PROVA DE SEU DIREITO. APELAÇÃO DO RÉU SOB O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA DE SUA TESTEMUNHA. 1- As alegações da apelação se fundam na premissa de que a negativa da expedição de ofícios para órgãos em Minas Gerais teria gerado cerceamento de defesa do réu. Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo a quo providenciou a pesquisa de endereço da testemunha e obteve resposta positiva da SRF, que informou endereço localizado no estado de Minas Gerais. Entretanto, a diligência de intimação restou negativa. O réu formulou novo pedido de remessa de ofícios, agora para órgãos sediados em Minas Gerais, que foi indeferido pelo juiz. 2- Correta a decisão do d. Magistrado, pois é ônus da parte informar a localização de suas testemunhas para intimação e mesmo assim o Juízo já havia realizado consulta na SRF, que tem abrangência em todo o território nacional. Não se pode transferir ao Poder Judiciário um ônus que cabe à parte. 3- A referida testemunha, segundo ambas as partes, era quem conduzia o veículo de propriedade do réu no momento da colisão com o caminhão que transportava a mercadoria coberta pelo contrato de seguro da empresa autora. Ainda que tal depoimento tivesse sido produzido, ele não teria força probante suficiente para afastar a prova documental do direito do autor, tendo em vista que seria o depoimento do próprio motorista que quer afastar sua responsabilidade, por conseguinte a do réu, considerando, ainda, que não foi produzida nenhuma outra prova pelo réu. AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ-RJ - APL: 00392292320048190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 23 VARA CÍVEL, Relator: MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 08/08/2013, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2013) (Grifei)

Assim, com base no art. 5º, inc. IV, do Decreto Lei 201/67, da-se o prazo de quarenta e oito Horas, para que o Denunciado apresente a correta qualificação do rol de testemunhas, especialmente com a indicação do endereço correto das

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br
Página 10



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
120	✓

testemunhas, ato contínuo a indicação para qual fato de acusação ela será ouvida, e ainda se comparecerá espontaneamente ou deverá ser intimada.

Defere-se também a produção de prova documental e a oitiva das partes, com fulcro no art. 5º, inc. III, do Decreto-Lei nº 201/67. Para isto, dê-se início a instrução, intimando o Denunciado do conteúdo deste.

Primavera do Leste, 30 de Junho de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Data: 30/06/2023 12:11:39-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Tayllan Barbieri Zanatta

PSB

(Presidente)

Elton Baraldi

MDB

(Relator)

gov.br

Documento assinado digitalmente
ELTON BARALDI
Data: 30/06/2023 12:40:05-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Didigeovani de Oliveira Soares

PP

(Membro)

gov.br

Documento assinado digitalmente
DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES
Data: 30/06/2023 12:29:53-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br

Página 11



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CÂMARA MUNICIPAL PRIM. - LESTE-MT	
FL. Nº 221	RUBRICA ✓

TERMO DE JUNTADA

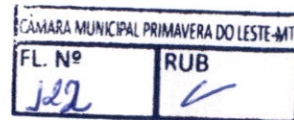
Nesta data, faço juntada nos autos das notificações para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa para produção de provas e Requerimento do Ver. Adriano Carvalho solicitando adiamento das oitivas.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 19 de julho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



NOTIFICAÇÃO

Primavera do Leste – MT, 17 de julho de 2023.

Ilmo. Sr.

ADRIANO CARVALHO

Vereador da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT.



Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, venho por meio deste **COMUNICAR** que as oitivas das testemunhas arroladas na Defesa Prévia apresentada no Processo supramencionado, se dará nos dias e horários conforme segue:

NOME	DIA	HORA
Darley Camargo	19/07/2023	08:00
Yuri Cabral	19/07/2023	08:30
Claudia Ferreira	19/07/2023	09:00
Ethiene Brandão	19/07/2023	09:30
Fábio José de Oliveira	19/07/2023	10:00
Alexandre Modesto	19/07/2023	10:30
Caroline Amora	19/07/2023	11:00
Sérgio Rodrigues Gonçalves	20/07/2023	08:00
Vanessa Amuí de Melo	20/07/2023	08:30
Iltemar Ferreira de Queiroz	20/07/2023	09:00



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 123	RUB
122	✓

Manoel Mazzutti Netto	20/07/2023	09:30
José Paulo Zancanaro	20/07/2023	10:00
Cibele Nascimento	21/07/2023	08:00
Luiz Carlos Magalhães	21/07/2023	08:30
Gilberto Telles	21/07/2023	09:00
Luiz Carlos Rezende	21/07/2023	09:30

As autoridades com prerrogativa de foro (art. 221 CPP), serão ouvidas com prévio agendamento, sendo oportunamente e previamente divulgada a agenda de oitiva.

Ato contínuo, considerando que o denunciado, mesmo regularmente notificado/intimado, para indicação dos endereços das testemunhas arroladas, ficou-se inerte, deixo de notificar as testemunhas apresentadas sem qualificação adequada para cumprimento da diligência, nos termos do art. 450 do Código de Processo Civil.

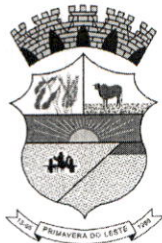
Local das oitivas:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 129	RUB
123	

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sr.
DARLEY CARMAGO
(Sede da OAB)

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **INTIMO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 8:00h do dia 19 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:
Sala das Comissões
Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 12 de julho de 2023. OAB

22ª SUBSEÇÃO

RECEBI

17/07/23

Horas

Ass. *Paulo Mayer*

Tayllan Barbieri Zanatta
TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



MANDADO DE CONVOCAÇÃO

Sr.

YURI CABRAL

Servidor Público Municipal

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 8:30h do dia 19 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 12 de julho de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

RECEBIDO
17/07/2023
S. Pri



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 126	RUB

MANDADO DE CONVOCAÇÃO

Sra.

CLÁUDIA FERREIRA

Servidora Pública Municipal

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** a Senhora a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 9:00h do dia 19 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

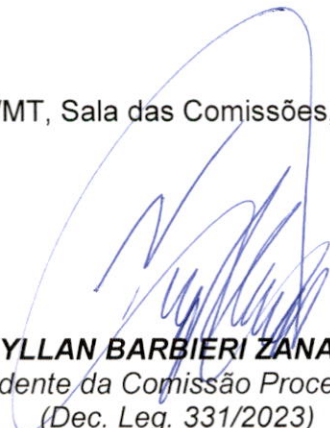
Local do depoimento:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 12 de julho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

Recebido
17/07/2023
C. Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 127	RUB ✓

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sra.

ETHIENE BRANDÃO

Presidente da OAB

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **INTIMO** a Senhora a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 9:30h do dia 19 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:

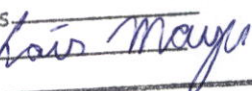
Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 12 de julho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

OAB
22ª SUBSEÇÃO
RECEBI
17.09.23
Horas
Ass. 



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
128	✓

MANDADO DE CONVOCAÇÃO

Sr.

ALEXANDRE MODESTO

Servidor Público Municipal

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 10:30h do dia 19 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 12 de julho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
29	✓

MANDADO DE CONVOCAÇÃO

Sr.
SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES
Vereador

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 8:00h do dia 20 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:
Sala das Comissões
Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 12 de julho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

Caroline
17/07/23
08:54 h.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 130	RUB ✓

MANDADO DE CONVOCAÇÃO

Sra.
VANESSA AMUÍ DE MELO
Vereadora

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** a Senhora a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 8:30h do dia 20 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:
Sala das Comissões
Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 12 de julho de 2023.

Recbi 17/07/2023

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 131	RUB ✓

MANDADO DE CONVOCAÇÃO

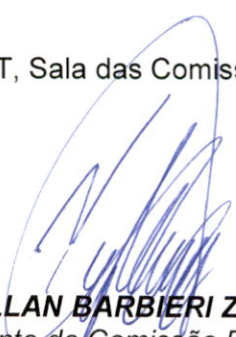
Sr.
ILTEMAR FERREIRA DE QUEIROZ
Vereador

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 09:00h do dia 20 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:
Sala das Comissões
Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

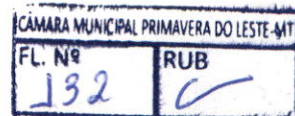
Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 12 de julho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

*Dec. 17.07.2023
Lauryne Damasceno*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



MANDADO DE CONVOCAÇÃO

Sr.
MANOEL MAZZUTTI NETTO
Vereador

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 09:30h do dia 20 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:
Sala das Comissões
Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 12 de julho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

Handwritten notes and stamps:
12/07/23
17/07/23 - 10:36
Advogado
OAB/18847 - C



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
133	✓

MANDADO DE CONVOCAÇÃO

Sr.
JOSÉ PAULO ZANCANARO
Vereador

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 10:00h do dia 20 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:
Sala das Comissões
Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 12 de julho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

Recebi
37/07/23
Quely Dinatti



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
139	C

MANDADO DE CONVOCAÇÃO

Sra.
CIBELE NASCIMENTO

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** a Senhora a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 08:00h do dia 21 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:
Sala das Comissões
Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 12 de julho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

Recbido
17/07/2023
10:53




CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sr.
GILBERTO TELLES

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **INTIMO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 9:00h do dia 21 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:
Sala das Comissões
Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 12 de julho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL	24/7
L. Nº	RUB
136	✓

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sr.

LUIZ CARLOS REZENDE

Advogado

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **INTIMO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 09:30h do dia 21 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 12 de julho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

OAB
22ª SUBSEÇÃO

RECEBI

17.07.23

Horas

Ass

Lauro Mayer

Primavera do Leste, 17 de julho de 2023.

REQUERIMENTO

À Comissão Processante (Dec. Leg. 331/2023)
Ao Presidente Taylan Barbieri Zanatta
Assunto: Redesignação de oitiva de testemunhas


CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE
PROTOCOLO Nº
010660/023
17 de julho de 2023 12:09:09

Considerando a notificação recebida na data de hoje, dia 17/07/2023, protocolo 010657/023;

Considerando as testemunhas arroladas na pauta de audiências;

Considerando especialmente as oitivas agendadas para o dia 19/07/2023;

Considerando as funções laborais do Denunciado que está escalado para o serviço na Polícia Rodoviária Federal em regime de plantão no dia 19/07/2023;

Considerando que a jornada de trabalho é de 24h;

Considerando o início do serviço às 8h do dia 19/07/2023 até às 8h do dia 20/07/2023;

Considerando que o Denunciado não tem procurador constituído no caderno processual;

Considerando o Decreto 201/67;

“IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.” (grifo nosso)



Pede-se a remarcação das oitivas das seguintes testemunhas;

Dia 19/07/2023

Darley Camargo
Yuri Cabral
Claudia Ferreira
Ethiene Brandão
Fábio José de Oliveira
Alexandre Modesto
Caroline Amora

Dia 20/07/2023

Sérgio Rodrigues
Vanessa Amui de Melo
Itemar Ferreira de Queiroz

Faz-se necessário a mudança do horário da inquirição das 03 (três) testemunhas do dia 20/07/2023 uma vez que o Denunciado conclui sua jornada às 8h, e que, portanto, precisa ir até sua casa ao menos para se trocar antes de comparecer à Câmara Municipal.

A fim de não divulgar documento sigiloso da PRF, o Denunciado solicita que seja realizado contato com seus superiores, caso a Comissão Processante entenda pertinente comprovar a escala de serviço do PRF Adriano Carvalho.

Chefe de Delegacia: Marcio Júnior 66 98108-2677
Chefe do NPF: Caliman 65 98101-0039
PRF e Vereador Zancanaro 66 98409-9574
Sede da PRF em Primavera do Leste, BR 070, km 287

Respeitosamente,



VEREADOR ADRIANO CARVALHO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
139	✓

NOTIFICAÇÃO

Primavera do Leste – MT, 17 de julho de 2023.

Ilmo. Sr.

ADRIANO CARVALHO

Vereador da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT.

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, venho por meio deste **COMUNICAR** que, conforme Requerimento protocolado por Vossa Senhoria, sob n. 010660/023 no dia 17 de julho de 2023 às 12:09 horas, na Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, as oitivas das testemunhas arroladas na Defesa Prévia apresentada no Processo supramencionado, se darão nos dias e horários conforme segue:

NOME	DIA	HORA
Manoel Mazzutti Netto	20/07/2023	09:30
José Paulo Zancanaro	20/07/2023	10:00
Darley Camargo	20/07/2023	10:30
Yuri Cabral	20/07/2023	11:00
Claudia Ferreira	20/07/2023	11:30
Ethiene Brandão	20/07/2023	14:00
Fábio José de Oliveira	20/07/2023	14:30
Alexandre Modesto	20/07/2023	15:00
Caroline Amora	20/07/2023	15:30
Sérgio Rodrigues Gonçalves	20/07/2023	16:00
Vanessa Amuí de Melo	20/07/2023	16:30

Recb.
Adriano
19/07/23

7h41
huc



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
190	✓

Itemar Ferreira de Queiroz	20/07/2023	17:00
Gilberto Telles	24/07/2023	10:00
Luiz Carlos Magalhães	24/07/2023	10:30
Luiz Carlos Rezende	24/07/2023	11:00
Cibele Nascimento	24/07/2023	11:30

As autoridades com prerrogativa de foro (art. 221 CPP), serão ouvidas com prévio agendamento, sendo oportunamente e previamente divulgada a agenda de oitiva.

Ato contínuo, considerando que o denunciado, mesmo regularmente notificado/intimado, para indicação dos endereços das testemunhas arroladas, quedou-se inerte, deixo de notificar as testemunhas apresentadas sem qualificação adequada para cumprimento da diligência, nos termos do art. 450 do Código de Processo Civil.

Local das oitivas:

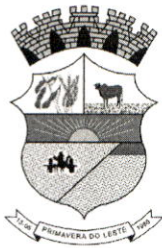
Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)





CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 141	RUB ✓

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sr.

DARLEY CARMAGO

(Sede da OAB)

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **INTIMO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 10:30h do dia 20 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:

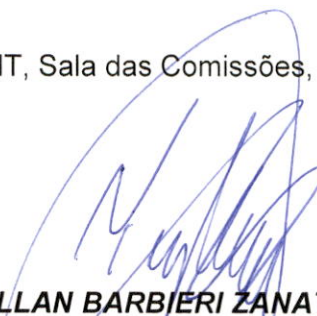
Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

OAB	
22ª SUBSEÇÃO	
RECEBI	
88 / 07 / 23	
Horas:	
Ass:	Lois

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 18 de julho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
142	✓

MANDADO DE CONVOCAÇÃO

Sr.

YURI CABRAL

Servidor Público Municipal

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 11:00h do dia 20 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 18 de julho de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

RECEBIDO
18/07/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
143	✓

MANDADO DE CONVOCAÇÃO

Sra.

CLÁUDIA FERREIRA

Servidora Pública Municipal

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** a Senhora a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 11:30h do dia 20 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 18 de julho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

*Recbi
19/07/2023
de Santos*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
149	✓

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sra.

ETHIENE BRANDÃO

Presidente da OAB

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **INTIMO** a Senhora a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 14:00h do dia 20 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

OAB	
22ª SUBSEÇÃO	
RECEBI	
18/07/23	
Horas	
Ass.	Law

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 18 de julho de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 145	RUB ✓

MANDADO DE CONVOCAÇÃO

Sr.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Servidor Público Municipal

*Enviado pelo WhatsApp
30/07/2023 - 10:53*

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 14:30h do dia 20 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:
Sala das Comissões
Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 18 de julho de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
146	✓

MANDADO DE CONVOCAÇÃO

Sr.

ALEXANDRE MODESTO

Servidor Público Municipal

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 15:00h do dia 20 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Handwritten notes:
R.L. 3 -
18/07/23

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 18 de julho de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA

Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 597	RUB C

MANDADO DE CONVOCAÇÃO

Sra.

CAROLINE AMORA

Servidora Pública Municipal

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** a Senhora a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 15:30h do dia 20 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 18 de julho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

RECEBI EM 18/07/23
AS 11:11.
Carol Amora.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 198	RUB ✓

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sr.
GILBERTO TELLES

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **INTIMO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, **às 10:00h do dia 24 do mês de julho de 2023**, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 18 de julho de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
199	✓

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sr.
LUIZ CARLOS MAGALHÃES

Enviado pelo WhatsApp
18/07/2023 - 10:50h
[Signature]

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **INTIMO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, **às 10:30h do dia 24 do mês de julho de 2023**, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 18 de julho de 2023.

[Signature]
TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
150	✓

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sr.
LUIZ CARLOS REZENDE
Advogado

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **INTIMO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 11:00h do dia 24 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:
Sala das Comissões
Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

OAB
22ª SUBSEÇÃO
RECEBI
18, 07, 23
Horas
Ass. Luis

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 18 de julho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 151	RUB ✓

MANDADO DE CONVOCAÇÃO

Sra.

CIBELE NASCIMENTO

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** a Senhora a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 11:30h do dia 24 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 18 de julho de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA

*Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

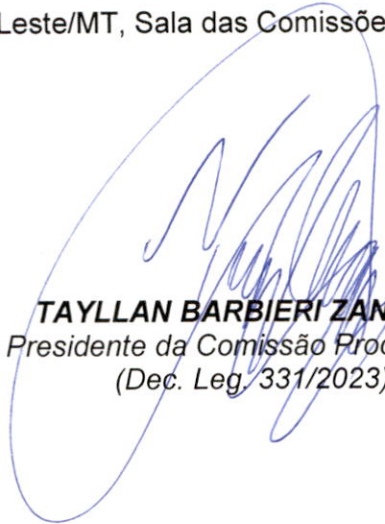
CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 152	RUB ✓

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos autos dos documentos relacionados abaixo:

1. Ofício n. 001/2023 Comissão Processante – Decreto n. 331/2023;
2. Ofício n. 286/2023/DEL05-MT/SPRF-MT;
3. Requerimento do Ver. Adriano Carvalho – Protocolo n. 010484/023;
4. Despacho da Presidência da Comissão Processante referente ao Requerimento Protocolado sob n. 010484/023;
5. Requerimento do Ver. Adriano Carvalho – Protocolo n. 010686/023;

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 20 de julho de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



OFÍCIO 001/2023 COMISSÃO PROCESSANTE – DECRETO N. 331/2023

Primavera do Leste – MT, 17 de julho de 2023.

Sr. Caliman

Chefe do NPF

Polícia Rodoviária Federal

Assunto: Requerimento para Redesignação de Plantão de trabalho do Sr. Adriano Carvalho – para oitiva de testemunhas – Processo Político Administrativo Disciplinar – Requerimento nº 010/2023 – Processo Legislativo n. 079/2023.

Em tempo de cumprimentá-lo, venho respeitosamente perante Vossa Senhoria, em face do Requerimento formulado pelo Vereador Inspetor Adriano Carvalho, cópia anexo, expor e requerer o que segue:

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante – Decreto Legislativo 331/2023, tendo em vista que foram agendadas oitivas das testemunhas arroladas pelo denunciado, vereador Adriano Carvalho, bem como que todas já foram notificadas a comparecer para oitiva nos dias 19, 20 e 21 de julho de 2023, em cumprimento ao disposto no parágrafo 7º do artigo 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, em consonância com o artigo 5º e incisos do decreto lei 201/67 respeitados por tanto a ciência prévia de 24 horas.

Requer seja transferido a escala de plantão do ora denunciado, Vereador Inspetor Adriano Carvalho, para próxima semana, a fim de se evitar prejuízos do seu acompanhamento as oitivas das testemunhas, conforme requerimento protocolizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 154	RUB

A medida se torna necessária para economia e celeridade do processo, pois de outra forma haveria de se fazer novas intimações das testemunhas por ele arroladas no total de 10 (dez).

Certo da compreensão de Vossa Senhoria e do atendimento desta solicitação.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Documento assinado digitalmente
gov.br TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Data: 17/07/2023 14:26:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE – DECRETO LEGISLATIVO 331/2023
PRIMAVERA DO LESTE - MT



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO

OFÍCIO Nº 286/2023/DEL05-MT/SPRF-MT

Primavera do Leste, 17 de julho de 2023.

Ao Sr. TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
Processo Político Administrativo Disciplinar n. 079/2023
Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT

Assunto: Impossibilidade de dispensa de serviço para compensação posterior.

Sr. Presidente,

1. Em resposta ao Ofício 001/2023, recebido por email no dia 17/07/2023, às 13h50 no qual "*requer seja transferido a escala de plantão do ora denunciado, Vereador Inspetor Adriano Carvalho, para próxima semana, a fim de se evitar prejuízos do seu acompanhamento as oitivas das testemunhas[...]*", lamentamos informar a impossibilidade de atendimento.

2. No corrente mês de julho, o PRF Adriano Carvalho, matrícula nº 1502889, já se encontra escalado para cumprimento de plantão de 24h nos dias **19; 21; 23; 27 e 31**.

A impossibilidade de dispensa decorre de determinação superior, oriunda da Diretoria de Gestão de Pessoas, Sede Nacional em Brasília-DF, por intermédio do Ofício-Circular nº 12/2023/DGP (SEI 48896737), reforçada regionalmente no Ofício-Circular nº 10/2023/NUAP-MT/SGP-MT/SPRF-MT (SEI 49691597), quanto a necessidade de regularização do banco de horas de todo o efetivo até o dia 31/07/2023.

Respeitosamente,

JOÃO OLÍMPIO CALIMAN
Chefe do Núcleo de Policiamento e Fiscalização
Del05PRF-MT

PRF

Documento assinado eletronicamente por **JOAO OLIMPIO CALIMAN, Chefe da Del05/PRF substituto(a)**, em 17/07/2023, às 16:38, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
156	✓



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **49754865** e o código CRC **9D95CEA1**.

BR 070, Km 286 , Primavera do Leste / MT , CEP 78850-000
Telefone: (66) 9997-2308 / 9997-2336 - E-mail: del05.mt@prf.gov.br



Processo nº 08661.013543/2023-10



SEI nº 49754865

Primavera do Leste, 19 de julho de 2023.

REQUERIMENTO

À Comissão Processante (Dec. Leg. 331/2023)
Ao Presidente Tayllan Barbiere Zanatta
Assunto: Inquirição de testemunhas

Considerando as testemunhas arroladas na nova pauta de audiências entregue hoje, 19/07/2023, às 7h41;

Considerando as testemunhas cujas oitivas havia sido agendadas para o dia 21/07/2023;

Considerando que o Colegiado resolveu antecipar a inquirição das testemunhas do dia 21/07/2023 para amanhã, dia 20/07/2023;

Considerando que o Denunciado já havia marcado viagem para Cuiabá no período da tarde de amanhã, dia 20/07/2023, justamente por não ter compromissos em Primavera do Leste;

Considerando que a antecipação dos depoimentos gerou prejuízo à defesa uma vez que o Denunciado não estará presente nas audiências do dia 20/07/2023, especialmente após o meio-dia;

Considerando que o Denunciado não tem procurador constituído no caderno processual;

Considerando o Decreto 201/67;

*“IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo **lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.**” (grifo nosso)*

Nesse sentido, pede-se a adoção dos seguintes atos processuais;

1 – A desistência das oitivas de:

Manoel Mazzutti	20/07	9h30
José Paulo Zancanaro	20/07	10h
Darley Camargo	20/07	10h30
Yuri Cabral	20/07	11h
Claudia Ferreira	20/07	11h30

2 – A remarcação das oitivas de:

Ethiene Brandão	20/07	14h
Fábio José Oliveira	20/07	14h30
Alexandre Modesto	20/07	15h
Caroline Amora	20/07	15h30
Sérgio Gonçalves	20/07	16h
Vanessa Melo	20/07	16h30
Itemar Ferreira	20/07	17h

3 – O agendamento das oitivas de:

Elton Baraldi (vítima no processo e vereador)
 Adriana Tomazzoni (vítima no processo e Secretária Municipal de Educação)
 Ademir de Goes (vítima no processo e Vice-Prefeito)
 Orozimbo Ferreira (66 99625-9161)
 Bitto Sports (66 99917-7789)
 Aline Mensagens (66 99615-3834)
 Ely Leal (Jornalista citado na denúncia) (66 99216-3420)
 Fábio Parente (Chefe de Gabinete do Prefeito)
 Danusa Guimarães (vítima no processo e esposa do Fábio Parente, Chefe de Gabinete do Prefeito);
 Sandra Cristina (vítima no processo e Avó do neto do Vice-Prefeito);

Tendo em vista que o Denunciado não estará presente nas oitivas do dia 20/07/23, tanto pela manhã quanto à tarde, solicita-se o **cancelamento ou declínio** dos depoimentos caso a Trinca Processante indefira o pedido de reagendamento disposto no item 2.

Em relação às testemunhas ligadas ao Poder Executivo, solicita-se que a Tríade proceda à busca dos endereços ou telefones junto ao setor de RH da Prefeitura, uma vez que todas as pessoas mencionadas na lista, possuem estreito relacionamento com a atual gestão municipal, bem como sua Base Aliada.

Descabível, portanto, que a Comissão Processante não tenha meios simples e céleres de localizá-los, haja vista residirem na mesma urbe e frequentar por vezes o mesmo ambiente de trabalho e convívio social.

Cumpre salientar, que todas as pessoas solicitadas pela defesa foram mencionadas na denúncia e que portanto guardam estrita relevância e pertinência para o desfecho da lide.

Ao final, roga-se para que não sejam ouvidas testemunhas sem a presença do Denunciado, uma vez que este não constituiu procurador e a tomada de depoimentos quando ausente o maior interessado, gera enorme prejuízo para a defesa.

Não comparecendo o Denunciado às oitivas por qualquer motivo, requer, automaticamente, a renúncia tácita da tomada de depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa.

Respeitosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
ADRIANO CARVALHO
Data: 19/07/2023 12:18:45-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

VEREADOR ADRIANO CARVALHO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 160	RUB

DESPACHO

*Recbto
15h01
19/07/23
fme*

Vistos, etc.

Em resposta ao Requerimento sem número, datado de 19 de julho de 2023, protocolo nº 010484, que trata de "Inquirição de testemunhas" proposto pelo denunciado Sr. Adriano Carvalho, recebido por este Presidente, passo a responder:

Aduz o Requerente em breves linhas que:

- "...o colegiado resolveu antecipar a inquirição das testemunhas do dia 21/07/2023 para amanhã, dia 20/07/2023;" (SIC),
- que "...já havia marcado viagem para Cuiabá no período da tarde de amanhã, dia 20/07/2023, justamente por não ter compromissos em Primavera do Leste;" (SIC)
- e que "...a antecipação dos depoimentos gerou prejuízo à defesa uma vez que o denunciado não estará presente nas audiências do dia 20/07/2023, especialmente após o meio-dia;" (SIC)

Pois bem, houve requerimento anterior do Denunciado (fls. 137/138, dos autos) no sentido de que não poderia comparecer à oitiva das testemunhas agendadas para os dias 19 pelo fato de estar escalado em regime de plantão 24 horas, face a escala de serviço na Polícia Rodoviária Federal, destaca-se que inclusive requer a mudança de horário de três testemunhas do dia 20/07/2023, pela necessidade de ir a sua casa para se trocar antes de comparecer a Câmara Municipal.

Em atendimento ao solicitado foram reagendadas as oitivas, e diferentemente do alegado, não houve nenhuma antecipação. Pelo Contrário, tanto as testemunhas do dia 19, como as três por ele solicitadas a mudança de horário, foram reagendadas para mais tarde e para período vespertino do dia 20/07/2023.

Particularmente quanto as testemunhas agendadas para o dia 21/07/2023, sofreram um reagendamento para o dia 24/07/2023, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para a defesa. Pelo contrário, foi inclusive respeitada a escala de plantão do denunciado. .



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE	
FL. Nº 161	RUB ✓

Quanto ao requerimento de remarcação das testemunhas, nota-se nítida intenção protelatória, haja vista o denunciado ter ciência do exíguo prazo para a finalização dos procedimentos inquisitórios da comissão processante.

Veja-se que a alteração de data foi realizada a pedido do denunciado, e a justificativa do denunciado para o não comparecimento em assuntos de seu interesse pessoal direto, sob o argumento de que já teria agendado viagem, contradiz todo o requerimento anterior, isto porque o próprio denunciado encontra-se escalado para cumprimento de plantão nos dias 19, 21 de julho de 2023, segundo ofício nº 286/2023/DEL05-MT/SPRF-MT da PRF.

Ademais, questões pessoais do denunciado, sem justificativa oficial plausível, não obrigam esta comissão processante, haja vista os atos já praticados, o que prejudicaria todos os demais envolvidos, inclusive porque tratam-se em sua maioria de funcionários públicos, cujo comparecimento é obrigatório, devendo inclusive haver comunicação a sua chefia imediata.

O requerente/denunciado nesse sentido pede a desistência das oitivas de Manoel Mazzutti, José Paulo Zancanaro, Darley Camargo, Yuri Cabral e Cláudia Ferreira. Por se tratar de ato discricionário da parte **DEFERE-SE o requerido no item 1**, sem qualquer relação com a questão da viagem supra.

De igual forma, pelos argumentos suso mencionados, **INDEFERE-SE o requerido no item 02**, ou seja, a remarcação das oitivas, posto que todos já foram devidamente notificados.

Ato contínuo, requereu o denunciado que em caso de indeferimento, solicitou o cancelamento ou declínio dos depoimentos agendados no item 2. A testemunha reveste-se de peculiaridade no processo, pois apesar de ser conduzida e indicada pela parte é direcionada a provocar o convencimento do órgão julgador, sendo portanto testemunha do Juízo, no presente caso requer o denunciado o **cancelamento ou declínio** dos depoimentos.

Não pode este colegiado, CANCELAR a oitiva das testemunhas, porém sendo solicitado pela parte o seu DECLÍNIO do depoimento, entende-se que o denunciado abriu mão de sua oitiva, como já encontram-se devidamente notificadas, o requerimento será deliberado no ato da oitiva, levando-se em consideração não prejudicar a parte de maneira alguma.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 162	RUB ✓

Por fim, vale mencionar que as pessoas relacionadas na denúncia, apesar de citadas em relação aos atos e atitudes perpetradas pelo i. vereador, que ensejaram o presente processo de cassação, não possuem a condição de vítima no presente procedimento.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 19 de julho de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

gov.br

Documento assinado digitalmente

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA

Data: 19/07/2023 15:30:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Primavera do Leste, 19 de julho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 163	RUB 

REQUERIMENTO

À Comissão Processante (Dec. Leg. 331/2023)
Ao Presidente Tayllan Barbieri Zanatta
Assunto: **Desistência das oitivas de testemunhas**



Considerando o disposto no despacho datado de 19/07/2023, da lavra do Presidente da Triade;

*“Ato contínuo, requereu o denunciado que em caso de indeferimento, solicitou o cancelamento ou declínio dos depoimentos agendados no item 2. A testemunha reveste-se de peculiaridade no processo, pois apesar de ser conduzida e indicada pela parte é direcionada a provocar o convencimento do órgão julgador, sendo portanto **testemunha do Juízo**, no presente caso requer o denunciado o cancelamento ou declínio dos depoimentos.*

*Não pode este colegiado, CANCELAR a oitiva das testemunhas, porém sendo solicitado pela parte o seu DECLÍNIO do depoimento, entende-se que o **denunciado abriu mão de sua oitiva**, como já encontram-se devidamente notificadas, o requerimento será deliberado no ato da oitiva, levando-se em consideração não prejudicar a parte de maneira alguma.” (grifos nossos)*

Considerando que o Denunciado já manifestou pela **desistência** de todas as testemunhas arroladas pela defesa e que foram agendadas para o dia 20/07/2023;

Considerando que o Denunciado também informou que não poderá estar presente aos depoimentos do dia 20/07/2023;

À luz do **contraditório e da ampla defesa**, o Denunciado **reitera**, de modo inequívoco, que **desiste, renuncia ou declina** da colheita dos seguintes depoimentos:

Ethiene Brandão	20/07	14h
Fábio José Oliveira	20/07	14h30
Alexandre Modesto	20/07	15h
Caroline Amora	20/07	15h30
Sérgio Gonçalves	20/07	16h
Vanessa Melo	20/07	16h30
Itemar Ferreira	20/07	17h

Deste modo, e para que **não sejam geradas nulidades processuais**, o Denunciado deixa claro que **abdica** das oitivas das testemunhas acima mencionadas, uma vez que a **desistência** é ato exclusivo e discricionário da defesa.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANO CARVALHO
Data: 19/07/2023 18:15:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VEREADOR ADRIANO CARVALHO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 165	RUB ✓

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos autos dos documentos relacionados abaixo:

1. Termo de Solicitação da Comissão Processante;
2. Despacho do Presidente da Câmara de Primavera do Leste;
3. Ata de Instrução e Deliberação da Comissão Processante – dia 20/07/2023;
4. Termos de Oitiva de Testemunha – dia 24.07.2023;

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 26 de julho de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA

Data: 26/07/2023 09:52:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 166	RUB ✓

TERMO DE SOLICITAÇÃO

Primavera do Leste – MT, 20 de julho de 2023.

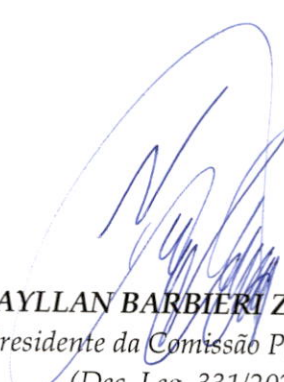
Ver. Valdecir Alventino da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT.

Em tempo de cumprimentá-lo, venho respeitosamente perante Vossa Senhoria na qualidade de Presidente da Comissão Processante – Decreto Legislativo 331/2023, tendo em vista que foram agendadas oitivas das testemunhas arroladas pelo denunciado, vereador Adriano Carvalho, bem como que todas já foram notificadas a comparecer para oitiva nos dias 20 e 24 de julho de 2023, em cumprimento ao disposto nos §§ do artigo 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, em consonância com o Decreto-Lei 201/67, **SOLICITAR** o acompanhamento das oitivas pelo Corpo Jurídico desta casa de Leis, bem como pelo Assessor das Comissões Permanentes e para secretariar as oitivas solicito o Assessor Parlamentar, Sr. Pedro Vitor Costa Oruê.

Certo da compreensão de Vossa Excelência e do atendimento desta solicitação.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.


TAYLLAN BARBIÉRI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 169	RUB ✓

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 079/2023

Assunto: Apuração de Infração Político Administrativo

Autor: Tayllan Barbiere Zanatta

DESPACHO

Visto etc....,

Trata-se de requerimento formulado pelo vereador Tayllan Barbiere Zanatta, Presidente da Comissão Processante, instituída através do Decreto Legislativo nº 331 de 29 de maio de 2023 no qual solicita o acompanhamento das oitivas pelo Corpo Jurídico desta casa de Leis, bem como pelo Assessor das Comissões Permanentes para secretariar e auxiliar os trabalhos da Comissão Processante.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

Considerando que cabe à assessoria jurídica, dar assessoria jurídica a presidência, à Mesa Diretora, aos Vereadores, à Direção Geral, bem como às Comissões, conforme dispõe a Resolução 019/2007, defiro o pedido formulado pelo requerente, para o corpo jurídico, bem como o Assessor das Comissões acompanhar os trabalhos das oitivas do Processo Administrativo nº 079/2023.

Primavera do Leste-MT, 20 de julho de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Data: 20/07/2023 12:52:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valdecir Alventino da Silva

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT



NOTIFICAÇÃO

Autos: Apuração de Infração Político Administrativo

Processo nº 079/2023

Assunto: Notificação sobre instauração de processo de cassação em face do Vereador, Adriano Carvalho.

Autos: Apuração de Infração Político Administrativo.

Denunciante: Dianari Rodrigues Sobrinho

Denunciado: Adriano Carvalho

A Comissão Processante do Processo de Cassação de Mandato do vereador Adriano Carvalho, em atendimento ao disposto no art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT e Art. 5º, III, do Decreto Lei Federal 201, no uso de suas atribuições, notifica o Prefeito do Município de Primavera do Leste-MT, Leonardo Tadeu Bortolin, para inquirição no processo acima citado.

Ante o exercício das relevantes funções incumbidas ao inquirido sobredito, reputa-se imprescindível à testemunha a faculdade de indicar data e local para a prestação de seu depoimento, nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, requer seja informado, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo Excelentíssimo Prefeito Leonardo Tadeu Bortolin o local e a hora para a realização de sua inquirição como testemunha nos autos do processo nº 079/2023.

Fica determinado, desde já, caso a testemunha não utilize desta prerrogativa que a inquirição será realizada na Câmara Municipal de Primavera do Leste, junto à sala das Comissões com o horário ser agendado por este colegiado.

Certo da compreensão de Vossa Excelência, antecipo votos de estima e distinta consideração.

Tayllan Barbieri Zanatta

Presidente da Comissão Processante

20/07/2023
Andressa Bueno
Chefe de Seção de Gabinete
Matrícula: 9326



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 168	RUB 11

ATA DE INSTRUÇÃO E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Processo Legislativo 079/2023

Aos 20 dias do mês de julho do ano de 2023, às 9h30min, na Sala das Comissões Permanentes, situada na Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, presentes os Srs. Tayllan Barbieri Zanatta, Elton Baraldi e Didigeovani Soares de Oliveira, respectivamente Presidente, Relator e Membro da Comissão de Processo Político Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Decreto Legislativo nº 331 de 29 de maio de 2023, do Sr. Valdecir Alventino da Silva, Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da comissão processante declarou aberta os atos instrutórios referente a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Exatamente as 9h50min, após a tolerância de 20 minutos, aguardando o comparecimento do denunciado, e em face do requerimento do denunciado Vereador Adriano Carvalho, protocolo 010686/023, protocolizado em 20 de julho de 2023 as 7h10min, em que *"...para que não sejam geradas nulidades processuais, o Denunciado deixa claro que abdica das oitivas das testemunhas acima mencionadas, uma vez que a desistência é ato exclusivo e discricionário da defesa."*(SIC).

O Presidente da comissão processante e seus pares após deliberação, decidem:

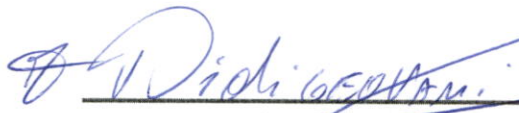
"Fica deferido o requerido pelo denunciado, dispensando-se assim o depoimento das seguintes testemunhas: Ethiene Brandão, Fábio José de Oliveira, Alexandre Modesto, Caroline Amora, Sérgio Gonçalves, Vanessa Melo, Iltemar Ferreira."

A seguir, feita a leitura do presente termo para que os membros, se desejassem, indicassem as retificações que entendessem necessárias, disseram não ter retificações a fazer.

Determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante


ELTON BARALDI
Relator da Comissão Processante


Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 170	RUB ✓

ATA DE INSTRUÇÃO E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Processo Legislativo 079/2023

DIDIGÉOVANI DE OLIVEIRA SOARES
Membro da Comissão Processante

PEDRO VITOR COSTA ORUÊ
Secretário de Audiência

LEANDRO ROSSETTO NOGUEIRA
Assessor das Comissões Permanentes

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 171	RUB ✓

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Processo Legislativo 079/2023

Declaro aberta a audiência de instrução, nos termos do art. 71 parágrafo quinto do RICM, referente ao processo administrativo nº 079/2023 que requer a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador de autoria do eleitor Dianari Rodrigues Sobrinho em desfavor do vereador Adriano Carvalho.

Aos 24 dias do mês de julho do ano de 2023, às 10h00min, na Sala das Comissões Permanentes, situada na Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, presentes os Srs. Tayllan Barbieri Zanatta, Elton Baraldi e Didigeovani de Oliveira Soares, respectivamente Presidente, Relator e Membro da Comissão de Processo Político Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Decreto Legislativo nº 331 de 29 de maio de 2023, do Sr. Valdecir Alventino da Silva, Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da comissão processante declarou aberta os atos instrutórios referente a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Compareceu para prestar depoimento, na qualidade de testemunha, o Sr. Gilberto Telles da Silva, Administrador, Carteira de Identidade nº 10672028 SEJSP MT, CPF nº 852.716.751-49, residente e domiciliado na Rua Ayrton Senna, 107, Distrito Industrial, sobre os fatos referidos no processo administrativo acima mencionado, neste momento o vereador Adriano requereu a desistência da oitiva da testemunha ora qualificada.

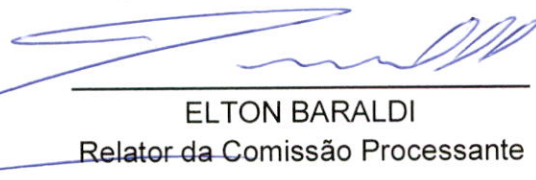
O Presidente da comissão processante e seus pares após deliberação, decidem:

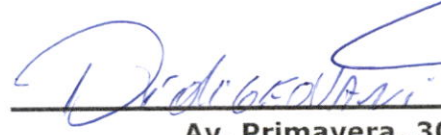
“Fica deferido o requerido pelo denunciado, dispensando-se assim o depoimento da seguinte testemunha: Gilberto Telles da Silva.”

A seguir, feita a leitura do presente termo para que os membros, se desejassem, indicassem as retificações que entendessem necessárias, disseram não ter retificações a fazer.

Determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante


ELTON BARALDI
Relator da Comissão Processante

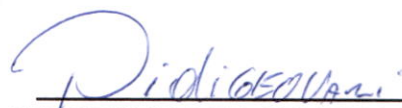

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



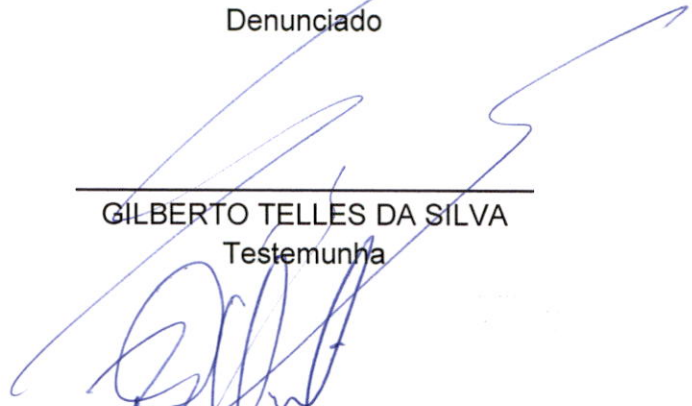
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

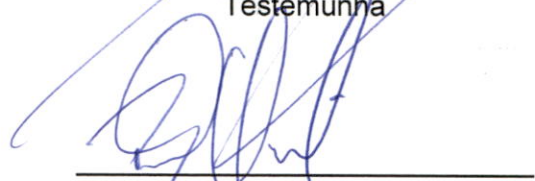
CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 172	RUB ✓

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Processo Legislativo 079/2023


DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES
Membro da Comissão Processante


ADRIANO CARVALHO
Denunciado


GILBERTO TELLES DA SILVA
Testemunha


PEDRO VITOR COSTA ORUÊ
Secretário de Audiência


LEANDRO ROSSETTO NOGUEIRA
Assessor das Comissões Permanentes


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Processo Legislativo 079/2023

Aos 24 dias do mês de julho do ano de 2023, às 10:30 horas, na Sala das Comissões Permanentes, situada na Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, presentes os Srs. Tayllan Barbieri Zanatta, Elton Baraldi e Didigeovani de Oliveira Soares, respectivamente Presidente, Relator e Membro da Comissão de Processo Político Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Decreto Legislativo nº 331 de 29 de maio de 2023, do Sr. Valdecir Alventino da Silva, Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da comissão processante declarou aberta os atos instrutórios referente a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Exatamente as 10:50 horas, após a tolerância de 20 minutos, aguardando o comparecimento da testemunha LUIZ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA, decorrido o prazo **sem o comparecimento** da testemunha supracitada, questionado o denunciado se insiste no depoimento da testemunha ou desiste do mesmo, este respondeu que insiste no depoimento por essencial ao deslinde do feito.

Em face da declaração do denunciado, para que não se alegue cerceamento de defesa, Eu Presidente defiro nova intimação da testemunha, ficando redesignada a sua oitiva para o dia 28 de julho de 2023 às 9 horas e 30 minutos, saindo todos desta sala regularmente intimados. Devendo a Testemunha ser intimada a comparecer.

Ato contínuo o denunciado Vereador Adriano Carvalho requereu a desistência da oitiva das testemunhas Luiz Carlos Rezende e Cibelle Nascimento.

O Presidente da comissão processante e seus pares após deliberação, decidem:

“Fica deferido o requerido pelo denunciado, dispensando-se assim o depoimento da seguintes testemunhas: Luiz Carlos Rezende e Cibelle Nascimento.”

A seguir, feita a leitura do presente termo para que os membros, se desejassem, indicassem as retificações que entendessem necessárias, disseram não ter retificações a fazer.

Determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante


Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
179	✓

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Processo Legislativo 079/2023



ELTON BARALDI

Relator da Comissão Processante



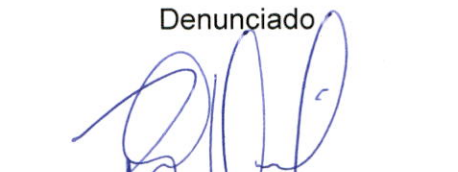
DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES

Membro da Comissão Processante



ADRIANO CARVALHO

Denunciado



PEDRO VITOR COSTA ORUÊ

Secretário de Audiência



LEANDRO ROSSETTO NOGUEIRA

Assessor das Comissões Permanentes



JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 175	RUB. ✓

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sr.

LUIZ CARLOS MAGALHÃES

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **INTIMO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 09:30h do dia 28 do mês de julho de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 26 de julho de 2023.



Documento assinado digitalmente
TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Data: 26/07/2023 09:19:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 176	RUB ✓

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos autos dos documentos relacionados abaixo:

1. Notificação para oitivas do Executivo;
2. Ofício n. 894/2023/GAB;
3. Notificação para Oitiva do Autor;
4. Termo oitiva Luiz Carlos Magalhães;
5. Requerimento do Ver. Adriano Carvalho – Protocolo n. 010733/023;
6. Ata de Instrução e Deliberação da Comissão Processante;

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 31 de julho de 2023.



Documento assinado digitalmente
TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Data: 31/07/2023 09:08:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



NOTIFICAÇÃO

Primavera do Leste – MT, 27 de julho de 2023.

Ilmo. Sr.

ADRIANO CARVALHO

Vereador da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT.

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, venho por meio deste **COMUNICAR** que as oitivas das testemunhas arroladas na Defesa Prévia apresentada no Processo supramencionado, se darão nos dias e horários conforme segue:

NOME	DIA	HORA
Leonardo Tadeu Bortolin	28/07/2023	14:00
Ademir Ortiz de Goês	28/07/2023	14:30
Fábio Luiz Freire Parente	28/07/2023	15:00
Adriana Tomasoni	28/07/2023	15:30

Local das oitivas:

Setor Gabinete do Prefeito – Prefeitura Municipal.

Rua Maringá. n. 444, Centro, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Documento assinado digitalmente
gov.br TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Data: 27/07/2023 12:36:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

12h 04
27/07/23

Ofício n.º 894/2023/GAB

Primavera do Leste – MT, 27 de Julho de 2023.

Prezado,
Excelentíssimo Sr. Vereador
Tayllan Barbieri Zanatta

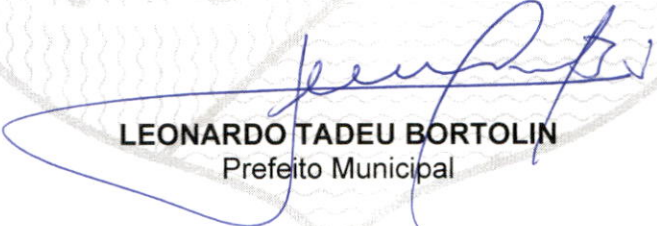
ASSUNTO: Apuração de Infração Político administrativo Processo nº 079/2023

Ao tempo de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente responder notificação e informar que considerando que o prefeito, vice-prefeito e secretários tem melhor logística no paço municipal, setor gabinete, requer-se que todos estes sejam ouvidos em sequência ao prefeito, nos seguintes horários:

- Prefeito Leonardo Tadeu Bortolin às 14 horas.
- Vice-Prefeito Ademir Ortiz de Góes às 14:30horas.
- Fabio Luiz Freire Parente às 15 horas.
- Adriana Tomasoni às 15:30 horas.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal

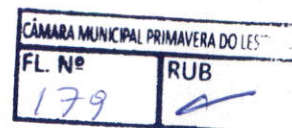


010726/023

27 de julho de 2023 11:49:26



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



NOTIFICAÇÃO

Primavera do Leste – MT, 28 de julho de 2023.

Ilmo. Sr.

ADRIANO CARVALHO

Vereador da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT.

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, venho por meio deste **COMUNICAR** que a oitiva do autor do processo político administrativo 079/2023 se dará no dia e hora conforme segue:

NOME	DIA	HORA
Dianari Rodrigues Sobrinho	02/08/2023	14:30

Local das oitivas:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)


28/07/23
10h



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 180	RUB ✓

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Processo Legislativo 079/2023

Declaro aberta a audiência de instrução, nos termos do art. 71 parágrafo quinto do RICM, referente ao processo administrativo nº 079/2023 que requer a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador de autoria do eleitor Dianari Rodrigues Sobrinho em desfavor do vereador Adriano Carvalho.

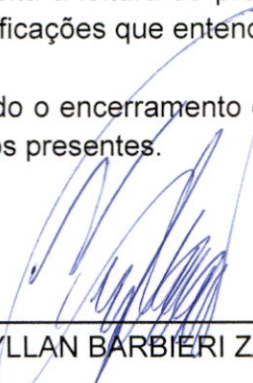
Aos 28 dias do mês de julho do ano de 2023, às 9h30, na Sala das Comissões Permanentes, situada na Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, presentes os Srs. Tayllan Barbieri Zanatta, Elton Baraldi e Didigeovani Soares de Oliveira, respectivamente Presidente, Relator e Membro da Comissão de Processo Político Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Decreto Legislativo nº 331 de 29 de maio de 2023, do Sr. Valdecir Alventino da Silva, Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da comissão processante declarou aberta os atos instrutórios referente a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Exatamente as 09h50min, após a tolerância de 20 minutos, aguardando o comparecimento da testemunha **LUIZ CARLOS MAGALHÃES** em face do requerimento do denunciado Vereador Adriano Carvalho,

Decorrido o prazo **sem o comparecimento** da testemunha supracitada, questionado o denunciado se insiste no depoimento da testemunha ou desiste do mesmo, este respondeu que insiste no depoimento por essencial ao deslinde do feito, desta forma fica redesignada a oitiva para o dia 02 de agosto de 2023 às 14 horas.

A seguir, feita a leitura do presente termo para que os membros, se desejassem, indicassem as retificações que entendessem necessárias, disseram não ter retificações a fazer.

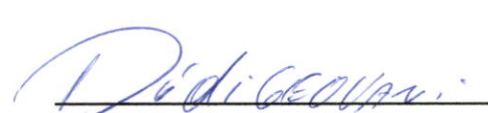
Determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA

Presidente da Comissão Processante


ELTON BARALDI

Relator da Comissão Processante


DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES

Membro da Comissão Processante


ADRIANO CARVALHO

Denunciado



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 181	RUB

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Processo Legislativo 079/2023

LEANDRO ROSSETTO NOGUEIRA
Assessor das Comissões Permanentes

JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico Legislativo

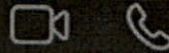
PEDRO VITOR COSTA ORUÊ
Secretário de Audiência

10:15

79

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
182	

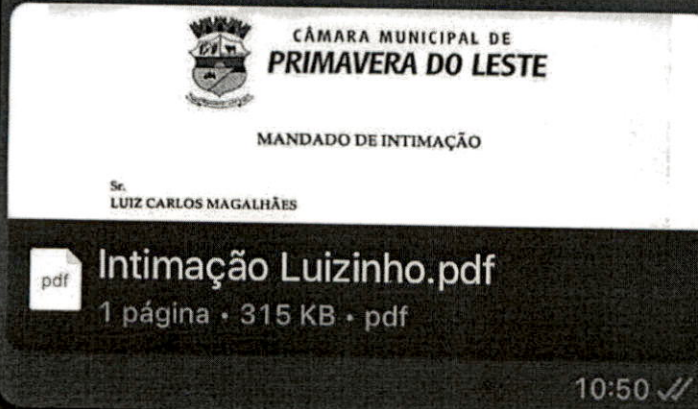
< 1 +55 66 99986-8949



Bom dia doutor 10:50 ✓✓

ter., 18 de jul.

Encaminhada



Segue a intimação 10:50 ✓✓

Obrigado 10:50

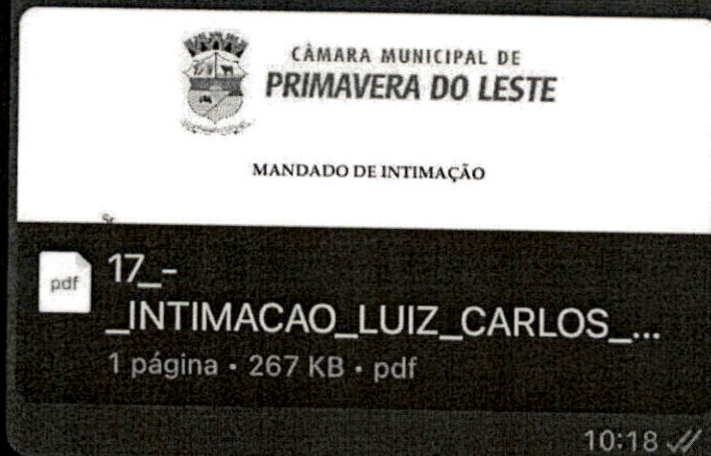
Irei baixar 10:50

quarta-feira

Bom dia doutor 10:18 ✓✓

Tudo certo? 10:18 ✓✓

Encaminhada



Primavera do Leste, 28 de julho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 183	RUB ✓

REQUERIMENTO

À Comissão Processante (Dec. Leg. 331/2023)
Ao Presidente Tayllan Barbieri Zanatta
Assunto: **Remarcação das oitivas de testemunhas**


CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE
PROTOCOLO Nº
010733/023
28 de julho de 2023 11:44:48

Considerando a notificação do dia 27/07/2023, da lavra do Presidente da Tríade, que agendou as oitivas do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretária de Educação e Chefe de Gabinete;

Considerando que os depoimentos foram marcados na Prefeitura Municipal;

Considerando o CPP;

“Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.”

Pede-se a remarcação das oitivas do Vice-Prefeito Ademir de Goes, Secretária de Educação Adriana Tomasoni e do Chefe de Gabinete Fábio Parente, uma vez que esses servidores não gozam da prerrogativa de escolha de local, dia e hora para testemunharem.

Insta salientar que o Paço Municipal não é o local adequado para as oitivas de testemunhas que não possuem privilégio e o Denunciado pugna pela colheita dos depoimentos na Casa de Leis onde, aliás, tramita o rito apuratório que pode culminar com a cassação do seu mandato.

Tendo em vista que o Prefeito Leonardo Tadeu Bortolin pode escolher o local onde vai depor, o Denunciado **desiste** de ouvi-lo, uma vez que é discricionário da defesa abdicar das testemunhas arroladas por si.

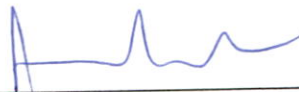


Deste modo, caso a Trinca Processante indefira o reagendamento das testemunhas nesses termos, o Denunciado informa da desistência também dessas oitivas, **uma vez que não estará presente na sede do Executivo.**

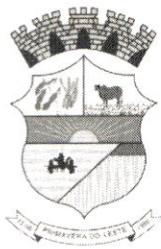
Cumpre salientar que a defesa do Denunciado é feita por si mesmo e para que não sejam geradas nulidades futuras, é imperioso que a condução do procedimento se dê como preceitua a legislação pertinente.

O Denunciado reitera que não comparecerá à sede do Executivo Municipal e na hipótese de indeferimento dos pedidos, afirma que **desiste** das tomadas de depoimentos, haja vista não ser possível exercer o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Respeitosamente,



VEREADOR ADRIANO CARVALHO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 185	RUB ✓

ATA DE INSTRUÇÃO E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Processo Legislativo 079/2023

Declaro aberto os procedimentos de instrução nos termos do artigo 71 § 5º do RICM referente ao processo político administrativo n. 079/2023 que requer a instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador de autoria do eleitor Dianari Rodrigues Sobrinho em desfavor do vereador Adriano Carvalho.

Aos 28 dias do mês de julho do ano de 2023, às 14h00min, na Sala das Comissões Permanentes, situada na Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, presentes os Srs. Tayllan Barbieri Zanatta, Elton Baraldi e Didigeovani Soares de Oliveira, respectivamente Presidente, Relator e Membro da Comissão de Processo Político Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Decreto Legislativo nº 331 de 29 de maio de 2023, do Sr. Valdecir Alventino da Silva, Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da comissão processante declarou aberto os atos instrutórios referente a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Para o ato da oitiva do ilustríssimo Sr. Prefeito utiliza-se da prerrogativa de função do artigo 221 do CPP.

Ausente o Denunciado, Sr. Adriano Carvalho, o qual toma-se ciência neste ato de que protocolizou um Requerimento.

Presente as Testemunhas de Defesa, Prefeito de Primavera do Leste – MT, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, inscrito no CPF n. 332.053.048-88; Vice-Prefeito Ademir de Goes; Secretária de Educação Adriana Tomasoni e o Chefe de Gabinete Fábio Parente

Exatamente as 14h20min, após a tolerância de 20 minutos, aguardando o comparecimento do Denunciado, Vereador Carvalho, devidamente notificado.

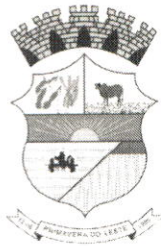
Em face do Requerimento do denunciado, Vereador Adriano Carvalho, protocolo 010733/2023/023, protocolizado em 28 de julho das 2023 às 11h44min, em que *"Tendo em vista que o Prefeito Leonardo Tadeu Bortolin pode escolher o local onde vai depor, o Denunciado desiste de ouvi-lo, uma vez que é discricionário da defesa abdicar das testemunhas arroladas por si."*(SIC).

Considerando o Requerimento formulado pelo nobre Edil através do protocolo nº 010733/023 datado de 28 de julho de 2023, assim delibera:

Pugna o denunciado pela remarcação das oitivas do Vice-Prefeito Ademir de Goes, Secretária de Educação Adriana Tomasoni e do Chefe de Gabinete Fábio Parente, uma vez que esses servidores não gozam da prerrogativa de escolha de local, dia e hora para testemunharem, bem como sustenta que não estará presente na sede do Executivo.

Postula pela desistência da oitiva do Prefeito Leonardo Tadeu Bortolin, e

Didigeovani



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



ATA DE INSTRUÇÃO E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Processo Legislativo 079/2023

ainda, subsidiariamente, em caso de INDEFERIMENTO da remarcação das demais oitivas, postula pelas desistências das testemunhas de defesa designadas.

Pois bem.

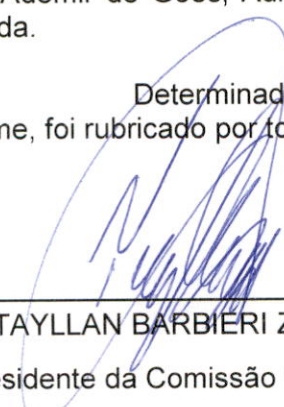
Quanto a desistência do depoimento do Prefeito Leonardo Tadeu Bortolin, acolho tal pedido.

Neste mesmo sentido, concernente a remarcação dos depoimentos do Vice-Prefeito Ademir de Goes, Secretária de Educação Adriana Tomasoni e do Chefe de Gabinete Fábio Parente, entendo que, considerando que estas testemunhas integram o Poder Executivo, que já iria ouvir o Prefeito neste local, a comissão unificou todos esses depoimentos junto ao Paço Municipal na mesma data designada, a fim de facilitar o andamento dos trabalhos da comissão, bem como facilitar o acesso das testemunhas pelo denunciado arroladas a serem ouvidas.

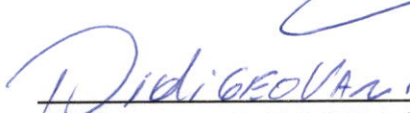
Não há prejuízos de qualquer espécie a defesa. Primeiro porque não há qualquer motivo válido ou legal para a remarcação e o não comparecimento do denunciado no local, posto que válida e tempestivamente notificado da hora e lugar onde seriam realizadas as oitivas. E finalmente, porque não há nos termos do decreto 201/67 restrição de lugar para realização das diligências necessárias a realização dos atos instrutórios do feito, somente a notificação do denunciado de todos os atos com prévia e válida antecedência.

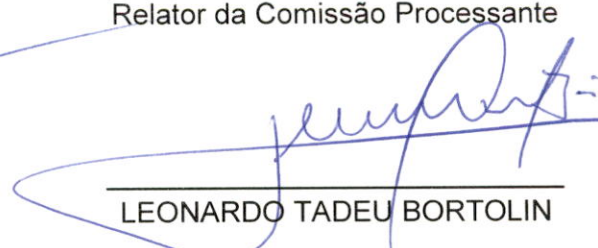
INDEFIRO, portanto, o requerimento do autor quanto a remarcação das oitivas Ademir de Goes, Adriana Tomasoni e do Fábio Parente e ACOLHO a desistência requerida.

Determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante


ELTON BARALDI
Relator da Comissão Processante


DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES
Membro da Comissão Processante


LEONARDO TADEU BORTOLIN
Testemunha



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 187	RUB ✓

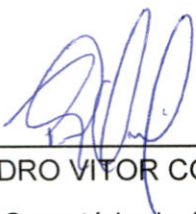
ATA DE INSTRUÇÃO E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Processo Legislativo 079/2023


ADEMIR ORTIZ DE GOÊS
Testemunha de Defesa


FÁBIO LUIZ FREIRE PARENTE
Testemunha de Defesa


ADRIANA TOMASONI
Testemunha de Defesa


LEANDRO ROSSETTO NOGUEIRA
Assessor das Comissões Permanentes


PEDRO VITOR COSTA ORUÊ
Secretário de Audiência


JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos autos dos documentos relacionados abaixo:

1. Intimação Dianari Rodrigues;
2. Convocação Elton Baraldi;
3. Notificação para Oitiva Elton;
4. Requerimento do Ver. Adriano Carvalho;
5. Despacho do Presidente da Comissão Processante;
6. Intimação Dianari Rodrigues;
7. Intimação Luiz Carlos Magalhães;
8. Intimação Adriano Carvalho;
9. Notificação para Oitivas.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 02 de agosto de 2023.



Documento assinado digitalmente

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA

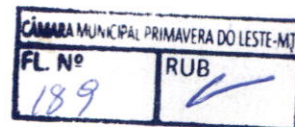
Data: 02/08/2023 13:36:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sr.

DIANARI RODRIGUES SOBRINHO

Autor do Processo Político Administrativo Disciplinar 079/2023

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **INTIMO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, **às 14:30h do dia 02 do mês de agosto de 2023**, a fim de prestar depoimento como autor do referido Processo.

Local do depoimento:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 31 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Data: 31/07/2023 10:37:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

Rescebin
Dianari R. Sobrinho



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 190	RUB ✓

MANDADO DE CONVOCAÇÃO

Sr.
ELTON BARALDI
Vereador

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 13:30h do dia 02 do mês de agosto de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:
Sala das Comissões
Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 31 de julho de 2023.



Documento assinado digitalmente
TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Data: 31/07/2023 10:44:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br

*Recbi às 09:47 do
dia 31/07
formal Ezequiel dos
Santos Almeida*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 191	RUB ✓

NOTIFICAÇÃO

Primavera do Leste – MT, 31 de julho de 2023.

Ilmo. Sr.

ADRIANO CARVALHO

Vereador da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT.

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, venho por meio deste **COMUNICAR** que a oitiva da testemunha arrolada na Defesa Prévia apresentada no Processo supramencionado, se darão nos dias e horários conforme segue:

NOME	DIA	HORA
Elton Baraldi	02/08/2023	13:30

Local das oitivas:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

gov.br

Documento assinado digitalmente
TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Data: 31/07/2023 10:36:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

Recado de
Joana
31/07/23
10h15

Primavera do Leste, 01 de agosto de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 192	RUB ✓

REQUERIMENTO

À Comissão Processante (Dec. Leg. 331/2023)
Ao Presidente Tayllan Barbieri Zanatta
Assunto: Remarcação de oitivas

Considerando o disposto na Defesa Prévia do Denunciado;

*“C) Requer a juntada do rol de testemunha em anexo, devendo, no mérito, ser ouvida as testemunhas ora arroladas; pugna ainda pela produção da **prova pericial e depoimento pessoal das partes e envolvidos no processo.***

Pede-se que sejam providenciados os seguintes atos processuais:

Remarcação da oitiva do Luizinho Magalhães e do Denunciante para a quinta-feira, dia 03 de agosto de 2023.

Desistência da oitiva do Nhonho.

Respeitosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente
ADRIANO CARVALHO
Data: 02/08/2023 07:04:48-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

VEREADOR ADRIANO CARVALHO

02/08/2023
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 193	RUB ✓

DESPACHO

Vistos, etc.

Em resposta ao Requerimento sem número, datado de 01 de agosto de 2023, que trata de *Remarcação das oitivas* dos Srs. Luiz Carlos Magalhães e Dianari Rodrigues Sobrinho, além da renúncia da oitiva do Vereador Elton Baraldi, proposto pelo denunciado Sr. Adriano Carvalho, recebido por este Presidente.

DEFERE-SE o requerido, intime-se as testemunhas e o denunciado da oitiva para o dia 03 de agosto e 2023.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 02 de agosto de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sr.

DIANARI RODRIGUES SOBRINHO

Autor do Processo Político Administrativo Disciplinar 079/2023

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **INTIMO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 14:30h do dia 03 do mês de agosto de 2023, a fim de prestar depoimento como autor do referido Processo.

Local do depoimento:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 02 de agosto de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 195	RUB. ✓

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sr.
LUIZ CARLOS MAGALHÃES

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **INTIMO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 14:00h do dia 03 do mês de agosto de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:
Sala das Comissões
Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 02 de agosto de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
196	✓

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sr.

ADRIANO CARVALHO

Vereador – Denunciado

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **CONVOCO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 15:00h do dia 03 do mês de agosto de 2023, a fim de prestar depoimento como parte no referido Processo.

Local do depoimento:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

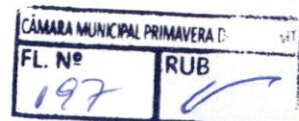
Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 02 de agosto de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

11h 02/08/23
Recb
JMR



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



NOTIFICAÇÃO

Primavera do Leste – MT, 02 de agosto de 2023.

Ilmo. Sr.

ADRIANO CARVALHO

Vereador da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT.

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, venho por meio deste **COMUNICAR** que as oitivas referentes ao Processo supramencionado, se dará nos dias e horários conforme segue:

NOME	DIA	HORA
Luiz Carlos Magalhães	03/08/2023	14:00
Dianari Rodrigues Sobrinho	03/08/2023	14:30
Adriano Carvalho	03/08/2023	15:00

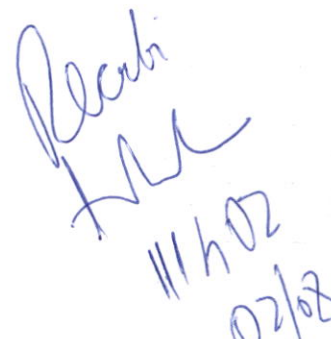
Local das oitivas:

Sala das Comissões

Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)


11h02
02/08



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 198	RUB

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada nos autos dos documentos relacionados abaixo:

1. Termo de oitiva de Testemunha Luiz Carlos Magalhães da Silva;
2. Termo de oitiva de Testemunha Dianari Rodrigues Sobrinho;
3. Termo de oitiva de Testemunha Adriano Carvalho;

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 04 de agosto de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 199	RUB ✓

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Processo Legislativo 079/2023

Declaro aberta a audiência de instrução, nos termos do art. 71, parágrafo quinto do RICM, referente ao processo administrativo nº 079/2023 que requer a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador de autoria do eleitor Dianari Rodrigues Sobrinho em desfavor do vereador Adriano Carvalho.

Aos 03 dias do mês de Agosto do ano de 2023, às 14h10, na Sala das Comissões Permanentes, situada na Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, presentes os Srs. Tayllan Barbieri Zanatta, Elton Baraldi e Didigeovani Soares de Oliveira, respectivamente Presidente, Relator e Membro da Comissão de Processo Político Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Decreto Legislativo nº 331 de 29 de maio de 2023, do Sr. Valdecir Alventino da Silva, Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da comissão processante declarou aberta os atos instrutórios referente a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Presente também ao ato o Denunciado Vereador Adriano Carvalho acompanhado do advogado Tiago Alves da Silva inscrito na OAB/MT sob o nº 18.241-O, que neste ato apresenta procuração para o ato.

Exatamente as 14:30 horas, após a tolerância de 20 minutos, aguardando o comparecimento da testemunha LUIZ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA, decorrido o prazo **sem o comparecimento** da testemunha supracitada.

Abro a palavra ao patrono do denunciado. O patrono assim requereu "considerando que a testemunha Luiz Carlos Magalhães da Silva foi regularmente intimada por esta comissão processante e deixou de comparecer ao ato requer seja o ato redesignado e com fundamento no artigo 218 do código de processo penal seja testemunha conduzida coercitivamente para comparecimento em data a ser designada por esta comissão. Frise-se que esta comissão já entendeu pela aplicação do CPP no tratamento as testemunhas durante o trâmite deste processo a qual ainda detém poder de polícia para cumprimento do ato. Pede deferimento."

Pois bem, considerando que esta comissão por 05 vezes intimou a testemunha da defesa arrolada, consta nas folhas 123 da oitiva marcada dia 21 de Julho, folha 140 da oitiva marcada para dia 24 de julho, folha 173 da oitiva marcada dia 28 de julho, folha 180 da oitiva marcada dia 02 de agosto e folha 197 da oitiva marcada dia 03 de agosto sendo essa a última, data indicada pelo próprio denunciado a testemunha mesmo ciente não compareceu e deixou de apresentar a justificativa plausível para tanto.

Considerando ainda que a comissão realizou seu papel institucional com presteza adotando todo formalismo necessário tendo cuidado com as diligências realizadas concedendo ao denunciado todas oportunidades cabíveis para que pudesse produzir as provas requeridas.

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 200	RUB ✓

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Processo Legislativo 079/2023

Considerando que o processo deverá estar julgado pela câmara dentro do prazo de 90 dias ao contar da data em que for dada ciência da denúncia ao vereador acusado sob pena de trancamento sendo portanto o prazo peremptório nos termos do artigo 71 parágrafo 19 do regimento interno da câmara municipal verifico que foi possibilitado o contraditório e a ampla defesa ao denunciado bem como manifestou o propósito protelatório no sentido de impedir ou dificultar a oitiva vez que o prazo para o processo ser julgado está próximo a expirar, razão pela qual passo a decidir:

Diante do exposto indefiro o requerimento, dispenso a oitiva da testemunha Luiz Carlos Magalhães da Silva destacando que o mesmo devidamente notificado o denunciado não indicou qual prova a testemunha produziria, folha 107 e para qual fato da denúncia seria o objeto da prova de modo que a não realização da oitiva não configura o cerceamento de defesa.

A seguir, feita a leitura do presente termo para que os membros, se desejassem, indicassem as retificações que entendessem necessárias, disseram não ter retificações a fazer.

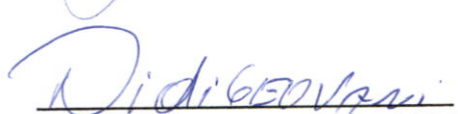
Determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA

Presidente da Comissão Processante


ELTON BARALDI

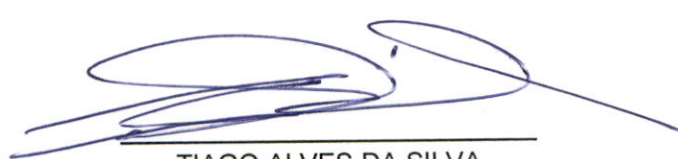
Relator da Comissão Processante


DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES

Membro da Comissão Processante


ADRIANO CARVALHO

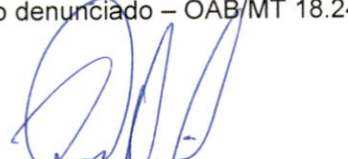
Denunciado


TIAGO ALVES DA SILVA

Patrono do denunciado - OAB/MT 18.241-O


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico Legislativo


PEDRO VITOR COSTA ORUÊ

Secretário de Audiência


LEANDRO ROSSETTO NOGUEIRA

Assessor das comissões permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
201	✓

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Processo Legislativo 079/2023

Declaro aberta a audiência de instrução, nos termos do art. 71, parágrafo quinto do RICM, referente ao processo administrativo nº 079/2023 que requer a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador de autoria do eleitor Dianari Rodrigues Sobrinho em desfavor do vereador Adriano Carvalho.

Aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2023, às 14h30min, na Sala das Comissões Permanentes, situada na Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, presentes os Srs. Tayllan Barbieri Zanatta, Elton Baraldi e Didigeovani de Oliveira Soares, respectivamente Presidente, Relator e Membro da Comissão de Processo Político Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Decreto Legislativo nº 331 de 29 de maio de 2023, do Sr. Valdecir Alventino da Silva, Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da comissão processante declarou aberta os atos instrutórios referente a oitiva do Denunciante.

Presente também o Denunciado Adriano Carvalho, acompanhado de seu patrono Tiago Alves da Silva, OAB/MT 18.241-O, devidamente constituído para o ato.

Compareceu para prestar depoimento, o Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho, Pedreiro, CPF nº 918.491.951-53, residente e domiciliado na Rua Araras, 284 no bairro Gutierrez, sobre os fatos referidos no processo administrativo acima mencionado.

Fica advertido o Denunciado que lhe é vedado interferir nas perguntas feitas pelos membros da Comissão e nas respostas do Denunciante, havendo a faculdade, porém, de reinquiri-la, por intermédio do Presidente desta Comissão, após promovida a inquirição por parte dos membros.

Passando-se à inquirição, às perguntas que lhe foram feitas pelo Presidente assim respondeu:

1. Que não tem perguntas.

Passando a palavra aos demais membros da comissão, estes responderam que também não possuem perguntas a serem formuladas.

Passo a palavra ao denunciado e seu patrono que fizeram as seguintes perguntas ao denunciante:

2. Qual a formação escolar do senhor? Respondeu que tem a sétima série.
3. A quantos anos o senhor reside em Primavera do Leste? Respondeu que vinte e três anos.
4. O senhor é casado? Tem filhos? Qual a idade? Respondeu que é casado e tem sete filhos, o mais novo está para nascer e o mais velho tem 16 anos.
5. Qual a sua renda mensal? Indeferido por impertinente.

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
202	✓

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Processo Legislativo 079/2023

6. O senhor já foi candidato a cargo político? Respondeu que não.
7. Você é filiado a algum partido político? Respondeu que não.
8. O senhor já foi nomeado a algum cargo político? Respondeu que não.
9. O senhor possui rede social, instagram ou facebook? Respondeu que tem facebook.
10. Perguntou qual é o instagram? Respondeu que possui mas não posta nada, que só vê.
11. O senhor sabe dizer quantos seguidores você tem no instagram e quantas pessoas você segue? Respondeu que não.
12. Como o senhor acompanha a política em Primavera do Leste? O senhor se considera uma pessoa interessada em política? Respondeu que pelo facebook e whatsapp. Respondeu que sim acompanha pelo bem da cidade.
13. O senhor conhece o vereador Adriano? Respondeu que vê as coisas que ele posta, que acompanha pelo grupo do WhatsApp "COMUNITÁRIO NOVO POXORÉU" as publicações do vereador, que inclusive faz parte.
14. O senhor conhece outros vereadores de Primavera do Leste? Quais vereadores o senhor conhece? Respondeu que sim, apenas de vista.
15. O senhor segue o vereador Adriano nas redes sociais? Respondeu que apenas no grupo e no facebook. Neste ato o denunciado apresenta o celular no WhatsApp onde consta uma publicação do vereador Adriano.
16. O senhor sabe dizer qual o @ da rede social do vereador Adriano? Respondeu que não.
17. O senhor segue outros vereadores nas redes sociais? Respondeu que somente os que publicam no grupo do WhatsApp, citou como exemplo o vereador Didi.
18. Há quanto tempo o senhor segue o Adriano no facebook? Indeferido por impertinente.
19. O senhor segue o vereador Didi nas redes sociais? Respondeu que apenas o que aparece para ele nos grupos de WhatsApp.
20. No dia 22 de maio de 2023 o senhor assinou uma representação contra o vereador Adriano de Carvalho, o senhor que elaborou essa peça? Respondeu que pediu a um amigo advogado para fazer.
21. Qual seria o advogado que fez a peça? Indeferido por impertinente.
22. O senhor pagou para o advogado fazer essa defesa? Respondeu que não pagou.
23. Quando essa denúncia foi feita você arrolou alguma testemunha para ser ouvida? Respondeu que não.
24. Você pediu para alguma testemunha ser ouvida no curso deste processo? Respondeu que não.
25. Você pediu para o advogado fazer a denúncia para você e você sabe quais fatos constam na denúncia? Respondeu que o que viu no grupo mostrou para o advogado e este escreveu.
26. O senhor leu a denúncia? Respondeu que sim.
27. Quando você falou com esse advogado você entregou algum documento para ele? Indeferido por impertinente.
28. Você juntou alguma ata notarial sobre esses alegados links que o senhor recebeu?

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
203	✓

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Processo Legislativo 079/2023

Respondeu que não.

29. Como os prints do instagram chegaram até você? Respondeu que os prints vem para ele e que apesar de não postar nada no instagram ele vê.
30. Os prints chegaram por terceiros até o senhor? Respondeu que sim.
31. O senhor verificou a autenticidade desses prints? Respondeu que quando abre os prints já aparece o vereador Adriano falando.
32. Quantos fatos o senhor denunciou nesta denúncia que o senhor fez? Respondeu que foram muitos. Falou que tem apenas a sétima série e não lembra de todos os fatos que denunciou, mas que se recorda de ter visto o vereador Adriano chamar outro vereador de Mandizinho.
33. Qual vereador? Respondeu que foi o vereador que trabalhava na secretaria de obras, que não se recorda o nome dele, que todos estão no grupo.
34. O senhor sabe se o vereador que foi chamado de Mandizinho tem algum apelido? Indeferido por impertinente.
35. O senhor se lembra de mais algum fato? Respondeu que desacatou a vereadora que era repórter.
36. O senhor disse que acompanhou as redes sociais, o senhor recebeu algum vídeo de algum vereador ofendendo o vereador Adriano? Indeferido por impertinente.
37. O senhor já viu as redes sociais do vereador Adriano, outros vereadores ofendendo ele? Indeferido por impertinente.

O denunciado e seu patrono declaram não possuírem mais perguntas. O presidente declara encerrada a oitiva do denunciante.

O presidente questionou o denunciante se tem algo a acrescentar. Respondeu que a única coisa que ele queria falar é que Primavera começou a evoluir com bons vereadores e o único vereador ruim que tem é o Adriano, que ofende os outros vereadores, chamando de Mandizinho, ofendendo a vereadora repórter Wanessa e que isso não é justo. Disse que o prefeito colocou asfalto na av. Florianópolis que acreditou que iria morrer e não ia ter aquele pedaço asfaltado. Nada mais foi dito.

A seguir, feita a leitura do presente termo para que os membros, se desejassem, indicassem as retificações que entendessem necessárias, disseram não ter retificações a fazer.

Determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA

Presidente da Comissão Processante

ELTON BARALDI

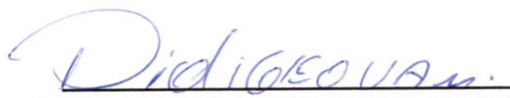
Relator da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

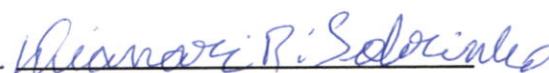
CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 204	RUB ✓

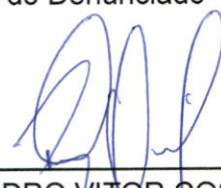
TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Processo Legislativo 079/2023


DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES
Membro da Comissão Processante


ADRIANO CARVALHO
Denunciado

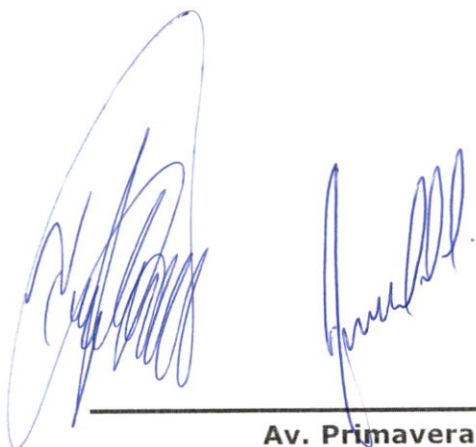

TIAGO ALVES DA SILVA
Patrono do Denunciado – OAB 18.241-O


DIANARI RODRIGUES SOBRINHO
Denunciante


PEDRO VITOR COSTA ORUÊ
Secretário de Audiência


LEANDRO ROSSETTO NOGUEIRA
Assessor das Comissões Permanentes


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico Legislativo





PROCURAÇÃO "AD JUDITIA" "ET EXTRA"

OUTORGANTE: ADRIANO CARVALHO, brasileiro, vereador por Primavera do Leste - MT(PODEMOS), divorciado, inscrito no CPF sob o nº 772.817.216-68, RG 231669410 SSP/MT, com endereço institucional no gabinete do "Inspetor Adriano", na sede da Câmara Municipal de Primavera do Leste, sediada na Av. Primavera, n.º 300, bairro Primavera II, Primavera do Leste - MT, CEP 78.850-000.

OUTORGADO: TIAGO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.º 18.241-O, com escritório profissional na Rua Piracicaba, n.º 2041, Primavera II, Primavera do Leste - MT, CEP 78.850-000, cel. (66) 99912-0739.

PODERES ESPECÍFICOS: poderes específicos para participar da audiência para oitiva das testemunhas, denunciante e denunciado nos autos do Processo Político Administrativo Disciplinar n.º 079/2023, Requerimento 010/2023, designada para o dia 03/08/2023, podendo interrogar, protestar, formular pedidos e requerimentos, transigir, e tudo que for necessário no exercício da advocacia durante toda a realização do ato.

Primavera do Leste/MT - 03 de agosto de 2023

ADRIANO CARVALHO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
206	✓

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Processo Legislativo 079/2023

Declaro aberta a audiência de instrução, nos termos do art. 71, parágrafo quinto do RICM, referente ao processo administrativo nº 079/2023 que requer a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador de autoria do eleitor Dianari Rodrigues Sobrinho em desfavor do vereador Adriano Carvalho.

Aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2023, às 15h50min, na Sala das Comissões Permanentes, situada na Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, presentes os Srs. - Tayllan Barbieri Zanatta, Elton Baraldi e Didigeovani de Oliveira Soares, respectivamente Presidente, Relator e Membro da Comissão de Processo Político Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Decreto Legislativo nº 331 de 29 de maio de 2023, do Sr. Valdecir Alventino da Silva, Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da comissão processante declarou aberta os atos instrutórios referente a oitiva do Denunciante.

Comparece neste ato para prestar depoimento, o Sr. Adriano Carvalho, Vereador, Carteira de Identidade nº 1316694-10 SSP/SP, CPF nº 772.817.316-68, residente e domiciliado na Rua Caranatinga, n. 893, Primavera do Leste – MT, sobre os fatos referidos no processo administrativo acima mencionado, acompanhado de seu advogado Tiago Alves da Silva, OAB/MT 18.241-O devidamente constituído para o ato.

Passa a palavra ao advogado do denunciado: "Considerando inexistir no processo nenhuma prova testemunhal acerca dos fatos narrados na denúncia nem mesmo requerimento de produção de prova testemunhal pelo denunciante; Considerando inexistir no processo nenhuma prova documental anexada ao processo, inexistir ainda qualquer ata notarial sob as alegadas imagens apresentadas no corpo da denúncia de onde não é possível extrair sua origem considerando inexistir qualquer prova técnica referente aos fatos alegados na denúncia; Considerando que a imagem colacionada pelo denunciante as folhas de número 05 dos autos se quer é possível verificar o nome ou instagram do denunciado, considerando que as imagens colacionadas a folha 06 dos autos não tem nem o nome, nem o instagram do denunciado considerando depoimento do próprio denunciante que afirmou ter recebido as imagens através de grupos de WhatsApp o qual não soube esclarecer a origem técnica de tais imagens colacionadas no corpo da denúncia, considerando que todos os links colacionados no corpo da denúncia não levam as imagens em que se fundamenta a pretensão; Considerando que o denunciante se quer foi capaz de indicar quantos fatos ele apresenta contra o vereador denunciado, há verdadeiramente absoluta ausência de provas dos fatos alegados de modo que requer que seja deferido a produção de prova pericial e a constatação nos links apresentados no corpo da denúncia, bem como seja oficiado o instagram, facebook e qualquer rede social para que informe a veracidade dos links apresentados e as respectivas publicações, assim requer que seja deferida a prova pericial postergando depoimento indisponível do acusado após concluída as diligências ora requeridas que faz com fundamento no artigo 5º inciso 4º do decreto lei 201 de 1967. Desde já o não deferimento da prova pericial implica em absoluta inépcia da denúncia apresentada vez que repita-se não acompanhada de qualquer testemunha e de qualquer documento sendo certo que im-

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

página 1

Didigeovani



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 207	RUB ✓

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Processo Legislativo 079/2023

pedir a produção de tal prova caracteriza grave cerceamento de defesa do acusado. O vereador denunciado se resguarda no direito de se manifestar sobre o inteiro teor das imagens e links apresentados após a produção da perícia. Pede deferimento."

Em face do requerido o presidente indefere o requerimento formulado pelo patrono do denunciado haja visto que a denúncia versa sobre fatos de conhecimento público e notório pois traz atos cometidos pelo vereador Adriano e divulgado nas suas redes sociais visto por todos do município de Primavera, alguns inclusive efetuado pelo próprio em plenário.

Passando-se à inquirição, às perguntas que lhe foram feitas pelo Presidente assim respondeu:

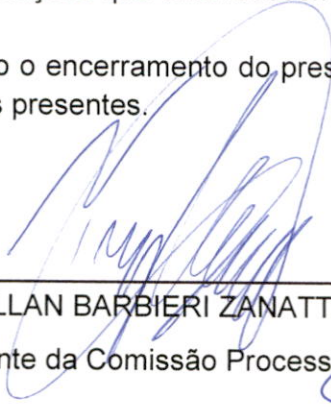
1. Que considerando o indeferimento da prova pericial o vereador deixa de prestar seu depoimento, face ao cerceamento de defesa cometido pela comissão processante, o qual revela um processo absolutamente inquisitorial desprovido de quaisquer chances à defesa.
2. O presidente perguntou ao vereador Adriano se é ele mesmo quem faz as postagens nas redes sociais? Este permaneceu silente.
3. O vereador Adriano já foi obrigado retirar das suas redes sociais alguma postagem? Se sim, por quem? Este permaneceu silente.

O vereador se retira do ato se recusando a assinar a ata.

A pedido do presidente este solicitou que o senhor Otávio Augusto Rodrigues de Oliveira, CPF 070.006.089-86 que efetuou a gravação em vídeo da sessão da instrução disponibiliza a esta comissão o vídeo onde consta a retirada e a recusa do vereador Adriano em assinar esta ata.

A seguir, feita a leitura do presente termo para que os membros, se desejassem, indicassem as retificações que entendessem necessárias, disseram não ter retificações a fazer.

Determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante

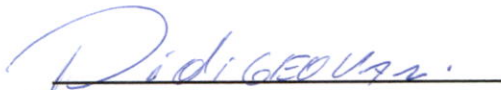

ELTON BARALDI
Relator da Comissão Processante



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 208	RUB ✓

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Processo Legislativo 079/2023


DIDIGEOVANI DE OLIVEIRA SOARES
Membro da Comissão Processante

ADRIANO CARVALHO
Denunciado

TIAGO ALVES DA SILVA
Patrono do denunciado – OAB/MT 18.241-O


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico Legislativo


PEDRO VITOR COSTA ORUÊ
Secretário de Audiência


OTÁVIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Autônomo


LEANDRO ROSSETTO NOGUEIRA
Assessor das Comissões Permanentes



PROCURAÇÃO "AD JUDITIA" "ET EXTRA"

OUTORGANTE: ADRIANO CARVALHO, brasileiro, vereador por Primavera do Leste - MT(PODEMOS), divorciado, inscrito no CPF sob o nº 772.817.216-68, RG 231669410 SSP/MT, com endereço institucional no gabinete do "Inspetor Adriano", na sede da Câmara Municipal de Primavera do Leste, sediada na Av. Primavera, n.º 300, bairro Primavera II, Primavera do Leste - MT, CEP 78.850-000.

OUTORGADO: TIAGO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.º 18.241-O, com escritório profissional na Rua Piracicaba, n.º 2041, Primavera II, Primavera do Leste - MT, CEP 78.850-000, cel. (66) 99912-0739.

PODERES ESPECÍFICOS: poderes específicos para participar da audiência para oitiva das testemunhas, denunciante e denunciado nos autos do Processo Político Administrativo Disciplinar n.º 079/2023, Requerimento 010/2023, designada para o dia 03/08/2023, podendo interrogar, protestar, formular pedidos e requerimentos, transigir, e tudo que for necessário no exercício da advocacia durante toda a realização do ato.

Primavera do Leste/MT - 03 de agosto de 2023



ADRIANO CARVALHO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 210	RUB ✓

DESPACHO

Vistos, etc.

Em conformidade com o § 9º, do artigo 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal e inciso V, do artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967, encaminho cópia integral do Processo n. 079/2023 – Requerimento 010/2023, ao Denunciado, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente razões escritas.

Primavera do Leste/MT, 04 de agosto de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Data: 04/08/2023 12:05:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

*Recebido
07/08/23
18h
RUB*



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. 231 Ass. ✓

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 079/2023
REQUERIMENTO N. 010/2023
AUTOR: DIANARI RODRIGUES SOBRINHO

Assunto: Distribuição do Projeto Legislativo 079/2023 – Requerimento 010/2023

Sr. Vereador Adriano Carvalho.
Vereador de Primavera do Leste – MT.

Venho através deste **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, conforme Inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal, da Reunião da Comissão de Justiça e Redação, que se dará na data de 16 de agosto de 2023, às 08:30 horas na Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, para distribuição do Processo Legislativo 079/2023.

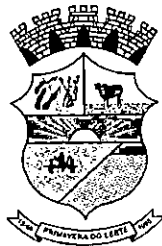
Sem mais para o momento, 07 de agosto de 2023


KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

07/08/22



Recat.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Certifico para os devidos fins que, na presente data, nos termos do § 13 do artigo 86-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, procedi ao encerramento do volume n. 1 do Processo Legislativo n. 079/2023 à folha 211.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 14 de agosto de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Certifico para os devidos fins que, na presente data, nos termos do § 13 do artigo 86-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, procedi abertura do volume n. 2 do Processo Legislativo n. 079/2023 na folha 212.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 14 de agosto de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 212	RUB

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada das Razoes do Denunciado, Sr. Vereador Adriano Carvalho, junto ao Processo n. 079/2023 – Requerimento 010/2023.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 14 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Data: 14/08/2023 16:21:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE
REQUERIMENTO 010/2023 – PROCESSO 079/2023

Requerimento: 010/2023
Processo: 079/2023

ADRIANO CARVALHO, já qualificado nos presente autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RAZÕES ESCRITAS** nos autos do procedimento ético disciplinar, instaurado a partir de representação por quebra de decoro parlamentar, formulada por Dianari Rodrigues Sobrinho, requerimento 0010/2023, processo 079/2023, o que faz, tempestivamente, com fulcro no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Primavera do Leste –MT, e art. 5º, inc. V do Decreto Lei n.º 201/1967.

1. SÍNTESE DA DENÚNCIA.

Em 23/05/2023 o Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho apresentou à presidência da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT pedido de “*cassação de mandato do vereador por falta de decoro parlamentar*” em desfavor do vereador Adriano Carvalho, pelos seguintes fatos que supostamente deveriam dar ensejo à cassação do mandato parlamentar:

*Preci em 14/08/2023
12:23
João Vitor da Silva
Assinada*



- que em 19/10/2021 o vereador Adriano Carvalho teria atribuído apelido pejorativo ao colega de parlamento, vereador Temazim Pedreiro, como *"Mandizinho do Kuluene"*; diz ainda que o vereador denunciado *"expos uma peculiaridade de dicção com nítido intuito de humilhar o colega e lança-lo sob o julgo da intolerância social"* (fls. 04)

- que em publicação pelo *"instagram"*, o vereador Adriano Carvalho teria qualificado seus *"pares de casa com a alcunha de satânicos, pessoas diabólicas, componentes do grupo das trevas"*; (fls. 05)

- que em outra publicação o vereador denunciado teria ofendido a honra do ex-servidor da Câmara Legislativa Municipal, tecendo palavras que feriram a *"honra subjetiva"* do ex-servidor, ao aplicar-lhe a alcunha de *"parasita"*. (fls. 06)

- que em outra publicação, por meio da rede social do denunciado, este teria realizado postagem intitulando o Sr. Prefeito de *"melancia"* e a Secretária de Educação como *"poste"* e o vice-prefeito de *"chaveirinho"*. (fls. 07/08)

- colacionada notícias de *"jornais"*, *"tabloides"*, os quais registra notícias da política local; (fls. 09/10)

- diz que o Sr. Yuri Lima Cabral registrou Boletim de Ocorrência, o qual, em tese, teria se sentido *"intimidado"* pelo vereador denunciado. (fls. 09/10);

Quanto ao direito, fundamenta que os fatos narrados caracterizariam *"quebra de decoro parlamentar"* e que tais condutas *"afrontam o artigo 20, da Lei Orgânica, e o artigo 75, do Regimento Interno"* (Autos - Sic. fl. 011/013).

No tópico *"III – Das Falas Misóginas e Perseguição contra Mulheres"*, alega que a conduta do Vereador Denunciado é *"marcada pela perseguição contra mulheres, mantendo constantes atitudes machistas, denegrindo as mulheres por sua condição de mulher, enfim atacando-as desavidamente"*, transcrevendo, supostamente, trechos de supostos vídeos no qual o vereador denunciava o nepotismo das esposas e familiares dos edis da casa. (fls. 013/15);

No tópico *"IV – Dos Ataques às instituições"*, diz que o Vereador feriu a honra da OAB, ao criticar a postura da instituição em ter emitido nota de repúdio em seu desfavor, por supostamente criticar a omissão da instituição frente a denúncias a ela realizadas. (fls. 015/016)

Por fim, sustenta que a imunidade material não deverá ser observada, citando contraditoriamente jurisprudência que assegura a imunidade material aos vereadores no exercício das funções próprias do mandato e matérias ligadas aos interesses locais do município. (fls. 016)

Nos pedidos pugnou: pelo recebimento da representação; pela constituição da comissão processante; pela declaração de perda do mandato do vereador representado por faltar com o decoro parlamentar;

Não arrolou quaisquer testemunhas do fato.

Não juntou qualquer documento anexo à denúncia.

Não postulou qualquer prova pericial.

Em 24/05/2023 o pedido foi concluso à Presidência da Casa (fl. 23), a qual encaminhou os autos para parecer jurídico (fl. 24).

Em 25/05/2023 foi juntado aos autos o Parecer Jurídico opinativo favorável à tramitação do Requerimento, ora assinado pelo assessor jurídico Isaac Silva Nery de Oliveira (fls. 25/35).

Em 25/05/2023 a Presidência da Casa despachou determinando a inclusão do Requerimento "010/2023" (sic), Processo Legislativo 079/2023, na pauta da sessão ordinária do dia 29/05/2023, para leitura e demais trâmites necessários (fls. 037)

Em 29/05/2023 foi juntado aos autos o Projeto de Decreto Legislativo n.º 004/2023 e do Decreto Legislativo n.º 321/2023, o qual nomeou a "Comissão Processante", tendo por membros os vereadores Taylan Barbieri Zanatta (Presidente), Elton Baraldi (Relator) e Didigeovane de Oliveira Soares (Membro) - fls 38/42.

Em 31/05/2023 foi juntado aos autos a Ata n.º 001/2023, a qual a Comissão Processante delibera o início dos trabalhos, determinando a citação do denunciado. (fls. 49/50).

Em 05/06/2023 foi juntado aos autos a Notificação da Denúncia com assinatura do denunciado (fls. 56/57).

Em 12/06/2023 o Denunciado apresentou à presidência da Comissão Processante requerimento informando a ausência de documentos, quando da notificação e a dificuldade para obter cópia dos autos e o devido acesso.

Em 13/06/2023 o Presidente da Comissão despachou, restituindo o prazo para a apresentação da defesa, a fim de evitar futuras nulidades por cerceamento de defesa.

Em 23/06/2023 foi juntado aos autos a Defesa Prévia do Denunciado, na qual sustentou a ilegitimidade ativa do denunciante a nulidade no sorteio da comissão processante por desrespeito ao princípio da proporcionalidade e impessoalidade, resguardando-se para manifestar no mérito após a instrução processual (fls. 77/95).

Em 26/06/2023 a Comissão Processante emitiu parecer e embora tenha rejeitado a ilegitimidade ativa do Denunciante, **não enfrentou o pedido de nulidade do sorteio suscitado (fls. 97/107).**

Em 19/07/2023 iniciada a instrução processual, o Denunciado apresentou requerimento solicitando o agendamento das oitivas das testemunhas *Elton Baraldi; Adriana Tomazzoni, Ademir de Goes, Orozimbo Ferreira, Bitto Sports, Aline Mensagens, Ely Leal, Fábio Parente, Danusa Guimarães e Sandra Cristina* (fls 157/159).

Em 27/07/2023 foi expedida a notificação pela Comissão Processante, informando o agendamento das testemunhas Leonardo Tadeu Bortolin, Ademir Ortiz de Goés, Fábio Luiz Freire Parente e Adriana Tomasoni, (fls. 177)

Em 31/07/2023 a Comissão Processante, mesmo sem encerrar a oitiva das testemunhas arroladas e não justificar o porquê de não ter marcado as demais testemunhas do requerimento de fls. 157/159, procedeu com a convocação do Denunciante para prestar depoimento (fls. 189);

Em 03/08/2023 foi realizada a audiência para oitiva da testemunha Luiz Carlos Magalhães, a qual mesmo devidamente intimada, deixou de comparecer ao ato, sendo postulado sua condução coercitiva, face ao fato de ser testemunha principal do processo (fls. 199); Ainda, foi realizada a oitiva do Denunciante Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho (fls. 201);

Em 03/08/2023, a defesa formulou pedido de produção de prova pericial, considerando a absoluta ausência de prova testemunhal e documental juntada aos autos, o que restou indeferido pela Comissão Processante (fls. 206), sendo então iniciado o depoimento do Denunciado, momento em que a defesa se retirou da sala face aos abusos e cerceamento de defesa cometidos no curso do processo.

Em 07/08/2023, o Denunciado foi notificado para apresentar suas razões escritas, motivo pelo qual, tempestivamente, comparece aos autos para cumprir a determinação, a fim de ver declarada as nulidades a seguir descritas, bem como, ao final, o julgamento improcedente e arquivamento do pedido.

2. DAS NULIDADES PROCESSUAIS.

2.1. DA NULIDADE NO SORTEIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. OMISSÃO DE ANÁLISE PROPOSITAL PELA COMISSÃO PROCESSANTE. NULIDADE ABSOLUTA.

O Denunciado, ao apresentar sua defesa prévia (fls. 77/94), limitou-se a suscitar a *"ilegitimidade ativa do denunciante"* (tópico 2.1) e a *"nulidade no sorteio da comissão processante"* (tópico 2.2).

Contudo, ao emitir seu parecer e afastar a alegação de ilegitimidade, a **Comissão não se pronunciou sobre a nulidade do sorteio suscitada, limitando-se a transcrever o requerimento e pedidos do vereador, sem absolutamente fundamentar ou enfrentar o pedido formulado** (fls. 103/105), vejamos:

2. Das Nulidades no Sorteio da Comissão Processante

Av. Primavera, 300, Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br
Página 7



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Alega o vereador Adriano Carvalho que houve manifesta nulidade no sorteio da Comissão Processante, que desrespeitou a regra da Impessoalidade e Proporcionalidade, pois a escolha realizada entre os membros sorteados foi ilegal, tendo em vista que após os vereadores Manoel Mazzutti e José Paulo Zancanaro se declararem impedidos de compor a Comissão Processante, a proporcionalidade não foi obedecida.

Segundo o vereador Adriano Carvalho, deveriam ter 3 (três) urnas para sorteio, sendo uma do MDB, uma do UB e outra para os partidos que são minoria na Casa.

Além disso, conforme o vereador Adriano Carvalho, o Presidente da Câmara retirou irregularmente o terceiro nome sorteado, qual seja, vereadora Wanessa Mello (MDB), "porque o vereador Elton Baraldi, sorteado anteriormente já era do MDB".

Aponta que tal ato "não constou na Ata n. 23/2023, sendo necessária a juntada da cópia do vídeo da Sessão Ordinária - 29/05/2023" para comprovar tal fato.

Alega que "absurdamente" para supostamente assegurar a proporcionalidade partidária, o nome da vereadora Wanessa Mello foi desconsiderado e sorteado outro membro, Didi Forró Show - PP.

Declara que sem respaldo legal, o Presidente da Câmara escolheu por si só que o nome do vereador Elton Baraldi deveria continuar por ter sido o primeiro sorteado e não o nome da vereadora Wanessa Mello. Conforme o vereador Adriano Carvalho, o fato feriu o Princípio da Impessoalidade, pois não caberia ao presidente a escolha de quem faria parte da comissão, o primeiro ou o último sorteado.

Para ilustrar, o vereador Adriano Carvalho anexa um vídeo da cidade de Barra do Bugres – MT, onde o sorteio ocorreu com diversas urnas em vez de apenas uma, “assegurando o Princípio da Impessoalidade”.

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br
Página 8



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Alega que como a Comissão Processante é composta por três membros, ela deverá ser formada pelos partidos de maior representação e por um partido da minoria, bastando para tanto ter as três urnas, conforme supramencionado.

Destaca que o RICM traz em seu artigo 32, parágrafo único que: “... os vereadores serão considerados sob a legenda pela qual foram eleitos, de acordo com o que constar de seus Diplomas”.

Requer que seja declarada a nulidade da Comissão Processante e anulado todo o processo por violação ao Princípio da Impessoalidade, devido a escolha do Presidente da Câmara pelo vereador Elton (primeiro sorteado) ao invés da vereadora Wanessa.

3. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, ante a gravidade dos fatos narrados pela denúncia e não impugnados pelo menos até o presente momento, superadas as preliminares arguidas, DECIDE esta Comissão Processante pelo PROSSEGUIMENTO do presente processo Politico-administrativo, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa conferidos ao Parlamentar denunciado, Vereador Adriano Carvalho.

Assim, nota-se que o parecer simplesmente fez as sínteses dos pedidos formulados e alegados pelo Vereador-Denunciado, mas deixou de apreciar o

pedido, dando prosseguimento ao feito sem sequer enfrentar a matéria, **cuja omissão deverá ser fundamentadamente pronunciada, sob pena da medida judicial cabível para suprir a ilegal omissão praticada no curso do processo.**

Ressalta-se que a omissão proposital tem se dado especialmente pelo fato de esta própria Casa de Leis já ter reconhecida a referida nulidade, **cujo precedente parecer da Comissão Processante referente ao Processo Legislativo n.º 007/2023, Requerimento 001/2023, lavrado 17/03/2023, integra essas razões escritas, para fins de subsidiar a análise do pedido e ilegalidades praticadas, bem como demonstrar a proposital omissão praticada pela atual Comissão Processante frente à nulidade suscitada.**

Feita essas considerações, passamos à análise da nulidade no sorteio da Comissão Processante, que desrespeitou regra tão simples em direito, a saber: **a impessoalidade e a proporcionalidade.**

2.1.1. DA NULIDADE EM RAZÃO DO SORTEIO: ESCOLHA ILEGAL REALIZADA ENTRE MEMBROS SORTEADOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO LEGAL.

Após ser lida a denúncia no plenário desta casa, esta restou recebida, sendo aprovada com onze votos favoráveis e iniciado o sorteio da Comissão Processante (Anexo – Ata n.º 23/2023 Sessão Ordinária – 29/05/2023).

O Presidente da Casa, Vereador Valdeci, perguntou se alguém dentre os Parlamentares se declarava impedido para participar da Comissão Processante, nos termo do art. 71, parágrafo terceiro, do R.I, declarando-se impedido os vereadores **José Paulo Zancanaro e Mazzutti.**

Todavia, ao ser realizado o sorteio da Comissão Processante foi violado flagrantemente o princípio da impessoalidade, **diante da escolha pelo Presidente da Câmara entre vereadores legitimamente sorteados e desimpedidos, bem como foi violado o princípio da proporcionalidade partidária, já reconhecido por esta casa em processo de cassação aberto pelos mesmos motivos,** explica-se melhor:



A Casa Legislativa de Primavera do Leste – MT é composta por 15 (quinze) vereadores, da seguinte forma:

Vereador	Partido	Total Participação
Manoel Despachante	MDB	5
Nhonho (Elton Baraldi)	MDB	
Wanessa Mello	MDB	
Inspetor Zancanaro	MDB	
Enfermeira Giovana	MDB	
Renato do Sindicato	UNIÃO	3
Sérgio Crocodilo	UNIÃO	
Temazin Pedreiro	UNIÃO	
Karla da Saúde	PV	2
Kinha Juriti	PV	
Vado Valdecir	PSD	1
Tayllan Zanatta	PSB	1
Iva Viana	PDT	1
Didi Forro Show	PP	1
Inspetor Adriano	PODE	1
Total Vereadores		15

De tal sorte, o MDB e o UNIÃO constituem partidos que compõem a maioria da Casa Legislativa, cuja participação, respectivamente, é de 05 e 03 vereadores.

Ao ser realizado o sorteio, todos os vereadores dentre os desimpedidos foram colados **em uma mesma urna**, isto é, os 11 vereadores, Elton Baraldi (MDB), Wanessa Mello (MDB), Enfermeira Giovana (MDB), Renato do Sindicato (UNIÃO), Sérgio Crocodilo (UNIÃO), Temazin Pedreiro (UNIÃO), Karla da Saúde (PV), Kinha Juriti (PV), Tayllan Zanatta (PSB), Iva Viana (PDT), Didi Forro Show (PP), da seguinte forma:

Vereador	Partido	Total Participação
Nhonho (Elton Baraldi)	MDB	3
Wanessa Mello	MDB	
Enfermeira Giovana	MDB	
Renato do Sindicato	UNIÃO	3
Sérgio Crocodilo	UNIÃO	
Temazin Pedreiro	UNIÃO	
Karla da Saúde	PV	5
Kinha Juriti	PV	
Tayllan Zanatta	PSB	
Iva Viana	PDT	
Didi Forro Show	PP	
Total Vereadores		11

Com efeito, a Comissão Processante deveria ser composta por 03 (três) vereadores, respeitando a proporcionalidade partidária acima demonstrada.

Entretanto, todos os vereadores desimpedidos foram colocados em uma única urna, os quais assim foram sorteados:

O PRIMEIRO NOME sorteado foi o vereador Elton Baraldi (MDB);

O SEGUNDO NOME sorteado foi o vereador Tayllan Zanatta (PSB);

O TERCEIRO NOME sorteado foi o nome da Vereadora Wanessa Mello (MDB);

Justamente no sorteio do terceiro nome, legitimamente sorteado, é verificada a primeira nulidade absoluta do sorteio, pela escolha entre quem permaneceria na comissão para, supostamente, ser assegurada a proporcionalidade partidária.

Eis aqui impessoalidade violada!

Conforme vídeo em anexo da Sessão realizada, ao ser sorteado o nome do terceiro membro da Comissão Processante, vereadora Wanessa Mello (MDB), o presidente desta Casa determinou que fosse o nome dela desconsiderado e sorteado um "novo nome" em seu lugar, porque o Vereador Elton Baraldi já era do MDB.

Absurdamente, para supostamente assegurar a proporcionalidade partidária, o nome da vereadora sorteada foi desconsiderado e sorteado um 4º integrante, a saber, o Vereador Didi Forro Show (PP), sem sequer ser tal questão submetida ao plenário da casa.

Aliás, o ato, manifestamente ilegal, nem mesmo constou na Ata n.º 23/2023, sendo necessária a juntada da cópia do vídeo da Sessão Realizada Sessão Ordinária – 29/05/2023 (Anexo Vídeo – Sorteio Sessão Ordinária 29/05/2023).

Logo, sem qualquer respaldo legal, o Presidente da Casa escolheu, por si só, que o nome do vereador Elton Baraldi (MDB) deveria permanecer na comissão, em detrimento do nome da vereadora Wanessa Mello (MDB), também legalmente sorteada como 3º membro.

Questiona-se: a quem caberá tal escolha? Ao presidente? Ao denunciado? Ao plenário? Como pode ser observado o princípio da impessoalidade e da proporcionalidade neste caso e nos sorteios realizados?

Logo, foi ferido a regra básica de um sorteio: **a impessoalidade, pois não caberia jamais ao Presidente da Casa escolher entre duas pessoas legitimamente sorteadas qual delas permaneceria na comissão.**

NOUTRO GIRO, A PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA, REGRA QUE DEVE SER RESPEITADA, NÃO SE CONFUNDE COM A “PLURALIDADE PARTIDÁRIA”, como parece ter sido realizada no caso do sorteio pela Câmara de Primavera do Leste.

De se dizer então que toda a problemática no sorteio e na composição das Comissões Processantes tem se dado porque a Câmara de Primavera do Leste – MT **INSISTE EM COLOCAR TODOS OS NOMES EM UMA MESMA URNA, SEM RESPEITAR A DEVIDA PROPORCIONALIDADE, EIS AQUI A SEGUNDA NULIDADE!**

Ora, em caso de julgamento de Prefeito da cidade de Barra do Bugres – MT, **FOI DADO AULA DE COMO SE DEVE OCORRER O SORTEIO PARA ASSEGURAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, INCLUSIVE, JÁ CONFIRMADO PELO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO (TJMT)**, cuja decisão foi anexada à defesa prévia e sequer juntada nestes autos, a qual novamente se repete (Anexo – Vídeo e Mandado de Segurança – Sorteio – Barra do Bugres)

E aqui, explicamos o que deveria ter sido feito pela Casa Legislativa para o respeito ao princípio da proporcionalidade e impessoalidade.

Em primeiro lugar, observa-se que a comissão processante é composta de 03 (três) membros e ela deverá ser formada pelos partidos de maior representação e por uma minoria, de modo que no caso de Primavera do Leste bastaria que fosse feito o sorteio da seguinte maneira:

1) Para a realização do sorteio do Primeiro Membro, bastaria que a presidência determinasse que todos os Vereadores do partido de maior representação na casa (MDB) fossem colocados em uma urna e sorteados entre eles.

De tal modo, o MDB, necessariamente, sempre terá cadeira para participar da Comissão Processante.

2) Para a realização do sorteio do Segundo Membro, bastaria que a presidência determinasse que todos os Vereadores do segundo partido de maior representação na casa (UNIAO), fossem colocados em uma urna e sorteados entre eles.

De tal modo, o UNIÃO, necessariamente, sempre terá cadeira para participar da Comissão Processante.

3) Para a realização do sorteio do Terceiro Membro, bastaria que a presidência determinasse que todos os DEMAIS Vereadores dos DEMAIS PARTIDOS, fossem colocados em uma urna e sorteados entre eles.

De tal modo, jamais haveria escolha ou predileção entre vereadores, bem como seria assegurado o devido princípio da proporcionalidade partidária e impessoalidade que se espera do sorteio.

Frise-se que a solução aqui apresentada foi seguida pela Câmara de Barra do Bugres – MT, cujo vídeo da votação segue em anexo a esta defesa, sendo o sorteio referendado pelo poder judiciário de Mato Grosso (Anexo Vídeo e Decisão).

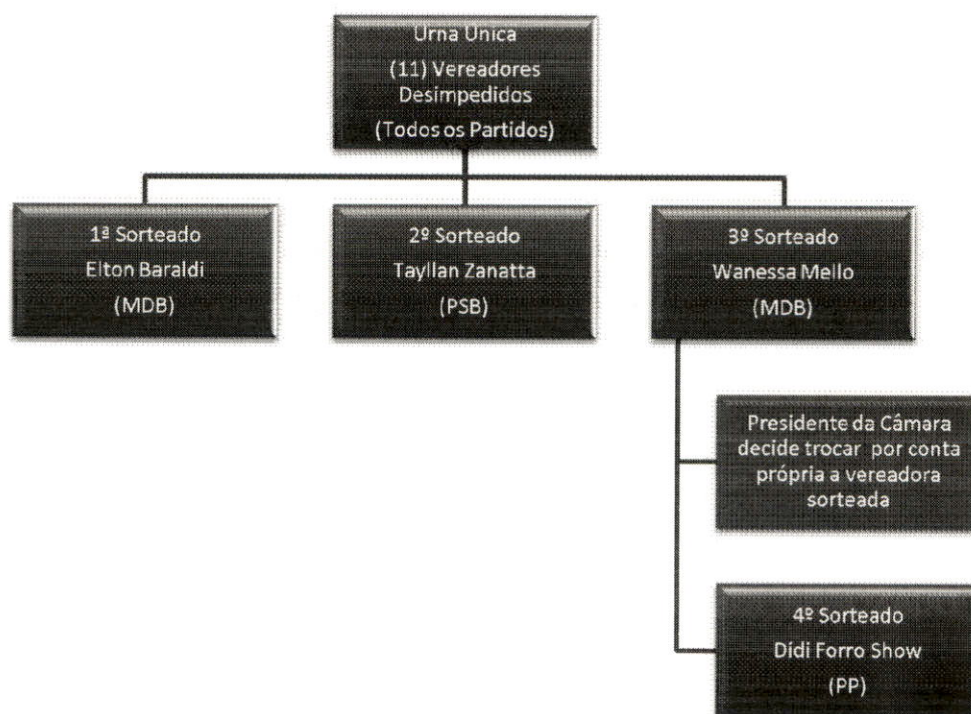
Entretanto, no caso do sorteio realizado pela Câmara de Primavera do Leste – MT há duas nulidades:

PRIMEIRO: a predileção do Presidente da Câmara em escolher o vereador Elton Baraldi para permanecer na Comissão Processante, em detrimento da

Vereadora Wanessa Mello, se ambos foram sorteados em igualdade de condições;

SEGUNDO: a ausência de proporcionalidade partidária, por novamente, deixar o UNIAO de fora da comissão processante, partido este com a segunda maior bancada da casa.

Para ilustrar o que até aqui foi relatado, **EIS COMO FOI REALIZADO O SORTEIO EM PRIMAVERA DO LESTE:**



Assim, percebe-se que no sorteio realizado houve interferência direta da Presidência da Casa para a constituição da Comissão Processante, pois não cabe ao Presidente decidir entre qual vereador do MDB poderia permanecer na Comissão Processante, ferindo a impessoalidade que se requer na constituição de tão importante órgão.

Apresentamos então ilustração de como deveria ser realizado o sorteio, dentre os desimpedidos, na Câmara de Primavera do Leste - MT, a fim de assegurar a

proporcionalidade devida e a impessoalidade necessária, sem qualquer escolha, a partir do modelo realizado na cidade de Barra do Bugres – MT¹ :



Destarte, a partir do modelo de sorteio acima apresentado é respeitada a **PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA** e a **IMPESSOALIDADE** no processo de escolha, **sem a interferência de qualquer pessoa no ato.**

Frise-se que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste dispõe expressamente sobre o respeito à proporcionalidade partidária das comissões:

Art. 32. **Será assegurada nas Comissões**, tanto quanto possível, a **representação proporcional dos Partidos.**

Parágrafo único. Para observância desse critério, **os Vereadores serão considerados sob a legenda pela qual foram eleitos,** de acordo com o que constar de seus Diplomas.

Com efeito, a não observação deste princípio constitucional e regimental implica em nulidade da constituição da comissão e dos atos por ela proferidos, **ESPECIALMENTE PELA AUSÊNCIA DO UNIÃO NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO**, confira-se a jurisprudência pátria:

PELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO. VEREADOR. DESERÇÃO DO

¹ A Câmara de Primavera do Leste possui um total de 15 vereadores. No exemplo demonstrado é utilizado os membros desimpedidos e suspeitos de votar.

RECURSO INTERPOSTO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA E QUORUM PARA CASSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. INDEVIDA IMPOSIÇÃO À AUTORIDADE COATORA E ISENÇÃO DO ENTE FEDERADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. Manifesta a deserção da apelação interposta pelo Presidente da Câmara Municipal quando não recolhe no ato da interposição do recurso o preparo e não requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não está abrangido pela dispensa prevista no art. 511, § 1º, do CPC. II. A proporcionalidade partidária prevista no art. 58, § 1º, da CR/88 deve ser observada na Comissão Processante para cassação de mandato de vereador, refletindo de forma razoável a composição partidária da Câmara, em observância à representação popular. Deste modo, quando dos nove vereadores integrantes da Câmara, dois são filiados a um determinado partido e este não tem representante na Comissão, indiscutível a nulidade do procedimento. III. O quorum para cassação de vereador é o da maioria absoluta e não o da maioria qualificada (2/3 previstos no Decreto Lei nº 201/67), tendo em vista a imprescindibilidade de observância do princípio da simetria com o centro que conduz à aplicação do disposto no art. 55, § 2º, da CR/88. IV. Em sendo a autoridade coatora mero órgão da pessoa jurídica em cujo nome atua, praticando atos administrativos, as consequências desses atos serão necessariamente arcadas por esta pessoa, como as custas processuais decorrentes da procedência de mandado de segurança, devendo, contudo, ser observada a isenção conferida pelo art. 10, I, da LE nº 14.939/03. (TJMG; AC-RN 1.0459.10.003895-7/002; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 27/11/2012; DJEMG 30/11/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRIO. MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO CASSADA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 515, § 3º, CPC/73. RESOLUÇÃO Nº 4/2011. INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. NULIDADE DA CPI INSTAURADA E DOS ATOS POR ELA PRATICADOS. CONCESSÃO DA ORDEM. I. Impetrado o mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, não há se falar em perda de objeto em virtude de extinção da Comissão Parlamentar de Inquérito. II. O art. 515, § 3º, do CPC/73 permite seja examinada a matéria de fundo quando a questão debatida for exclusivamente de direito, desde que não haja nenhum óbice formal ou pendência probatória para que se proceda

à análise do mérito. III. "Restando devidamente comprovado na hipótese o desrespeito à proporcionalidade partidária na composição de Comissão Parlamentar, afigura-se ilegal o Decreto Legislativo que a instaurou, bem como legítima a atuação do Poder Judiciário, a fim de garantir a observância de norma interna da Câmara Municipal, amparada em texto constitucional (art. 58, § 1º, da CF/88)" (AC nº 1.0243.09.011455-0/002, Rel. Des. Leite Praça). ((TJMG; APCV 1.0232.11.001610-1/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 28/06/2016; DJEMG 04/07/2016)

Assim, se Câmara Municipal de Primavera do Leste é composta por **15 vereadores**, dos quais **05 (cinco)** pertencem ao **MDB** e **03 (três)** ao **UNIÃO** este não tem representação na Comissão, é nula a sua instituição, por violação à proporcionalidade partidária, fato este, inclusive, já reconhecido por esta Casa (Anexo – Parecer Comissão Processante)

Portanto, **REQUER** seja **PRONUNCIADO PELA ATUAL COMISSÃO PROCESSANTE E DECLARADA A NULIDADE** do sorteio realizado que instituiu a Comissão Processante do Decreto Legislativo n.º 002/2023, **devendo ser anulado o processo desde o referido sorteio**, por violação ao princípio da **IMPESSOALIDADE**, notadamente pela ESCOLHA do Presidente da Casa entre membros de um mesmo partido sorteado, bem como por também ferir a **PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA** prevista no art. 58, § 1º da CF/88, diante da ausência do partido UNIÃO na constituição da Comissão, partido este com maior representatividade nesta Casa de Leis, conforme todos os motivos acima expostos.

2.1.2. DA NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE DOS VEREADORES QUE SE DECLARAM IMPEDIDOS DE PARTICIPAR DO SORTEIO DA COMISSÃO.

Na sessão ordinária do dia 29 de maio de 2023, na qual foi realizado o sorteio da comissão processante, o Presidente da Câmara perguntou aos vereadores presentes se alguém se declarava impedido para participar da Comissão, momento em que o vereador José Paulo Zancanaro (MDB) e o vereador Manoel Mazzutti (MDB) solicitaram ao Presidente, por questão de ordem, o pedido de impedimento para participarem da Comissão Processante, eis a ata (Anexo – Ata Sessão Ordinária 29 de maio de 2023):

para fazer a confecções das cédulas com o nomes dos vereadores para a votação. O Presidente perguntou se alguém dentre os Parlamentares declara-se impedido para participar da comissão processante, nos termos do Artigo. 71, parágrafo terceiro. O vereador José Paulo Zancanaro e o vereador Manoel Mazzutti Neto solicitaram ao Presidente por questão de ordem o pedido de impedimento para participar da Comissão Processante. O Presidente deferiu os pedidos dos pares. O vereador Adriano solicitou ao Presidente por questão de ordem que se os dois vereadores são suspeitos para participar da comissão também são suspeitos para participar da votação. O vereador Manoel solicitou ao Presidente por questão de ordem que coloque para a votação do Plenário se acata ou não a questão de ordem solicitada pelo vereador Adriano. O vereador José Paulo Zancanaro disse que não é uma questão de Plenário é uma questão de legalidade, disse que a lei diz que fica impedidos ou suspeitos de participar da comissão. O Presidente deferiu o pedido do vereador Adriano e colocou em votação do Plenário, resultando **REPROVADO** com onze votos contrários(Wellis, Karla, Vanessa, Renato, Iltemar, Sérgio,

Nesse ponto, novamente se vê a prática ilegal de direcionamento da comissão à membro exclusivo do MDB e nítido desvio de finalidade do instituto do impedimento, explica-se:

O MDB, como afirmado no tópico 2.1.1, possui 5 vereadores na Casa Legislativa de Primavera do Leste – MT, são eles:

Vereador	Partido	Total Participação
Manoel Despachante	MDB	5
Nhonho (Elton Baraldi)	MDB	
Vanessa Mello	MDB	
Inspetor Zancanaro	MDB	
Enfermeira Giovana	MDB	

No caso, nota-se que os vereadores se declaram "**impedidos de participarem da comissão processante**", mas não se declaram "**impedidos de participar da votação de abertura do processo**", como pode isso? Há parcialidade seletiva?

Explica-se a ilegalidade cometida nesta dita "**parcialidade e impedimento seletivo**" dos vereadores:

Ao se declararem "impedidos" de participarem da Comissão, os vereadores Inspetor Zancanaro (MDB) e Manoel Despachante (MDB) proporcionaram o direcionamento da escolha a vereador dentro do partido de maior representação proporcional da casa, o próprio MDB e, aqui, não se discute o "dolo" em tal conduta, mas o franco prejuízo à imparcialidade que se espera na formação da comissão decorrente do ato deliberado.

Nota-se, que dos 05 (cinco) membros do partido MDB que deveriam participar necessariamente da Comissão Processante (ver tópico 2.1.1 – proporcionalidade partidária) dois se declararam impedidos, restando 03 (três) membros, dos quais foram sorteados os vereadores **ELTON BARALDI (MDB) e WANESSA MELO (MDB)**, momento em que o **PRESIDENTE DA CASA** escolheu o **VEREADOR ELTON BARALDI**, conforme bem demonstrada a nulidade do tópico 2.1.1, sem qualquer respaldo legal, permitindo, assim, a concretização da escolha de um nome dentro do MDB, sem qualquer respeito à impessoalidade.

Não obstante, os **VEREADORES** que se declaram impedidos de participar da Comissão Processante **VOTARAM** a abertura do processo, vale dizer, eles tem uma espécie de **IMPEDIMENTO SELETIVO** que só é cabível onde eles querem, a fim de concretizar toda manobra possível para atingir seus intentos, a saber: **A ABERTURA DO PROCESSO** e a **ESCOLHA DO MEMBRO** que participará da comissão processante.

Destaca-se que o Vereador-Denunciado ao perceber tal prática ilegal, **IMEDIATAMENTE** suscitou à presidência questão de ordem, a fim de que os dois vereadores que se declaram impedidos de participar da Comissão Processante também fossem excluídos da abertura do processo, pois, ali deveria ser convocado os seus suplentes, sob pena de cristalina violação ao devido processo legal.

Vejamos a tempestiva manifestação do vereador denunciado na ata de sessão do dia 29/05/2023:

para fazer a confecções das cédulas com o nomes dos vereadores para a votação. O Presidente perguntou se alguém dentre os Parlamentares declara-se impedido para participar da comissão processante, nos termos do Artigo. 71, parágrafo terceiro. O vereador José Paulo Zancanaro e o vereador Manoel Mazzutti Neto solicitaram ao Presidente por questão de ordem o pedido de impedimento para participar da Comissão Processante. O Presidente deferiu os pedidos dos pares. O vereador Adriano solicitou ao Presidente por questão de ordem que se os dois vereadores são suspeitos para participar da comissão também são suspeitos para participar da votação. O vereador Manoel solicitou ao Presidente por questão de ordem que coloque para a votação do Plenário se acata ou não a questão de ordem solicitada pelo vereador Adriano. O vereador José Paulo Zancanaro disse que não é uma questão de Plenário é uma questão de legalidade, disse que a lei diz que fica impedidos ou suspeitos de participar da comissão. O Presidente deferiu o pedido do vereador Adriano e colocou em votação do Plenário, resultando **REPROVADO** com onze votos contrários(Wellis, Karla, Vanessa, Renato, Iltemar, Sérgio,

Não obstante, o Presidente da Casa, sem qualquer previsão regimental, levou a questão ao plenário e **REJEITOU** o pedido do Vereador-Denunciado, mantendo-se o **IMPEDIMENTO SELETIVO** dos vereadores.

Assim, a não convocação dos suplentes dos vereadores que se declaram impedidos de participar da Comissão Processante corrobora fielmente com a nulidade já apresentada no tópico 2.1.1, visto que a não integralidade do partido com maior representação na casa tinha por único objetivo a assegurar a escolha de determinado vereador para composição da Comissão Processante, em claro desvio de finalidade.

Com efeito a **PARTICIPAÇÃO DE 02 (DOIS) VEREADORES QUE SE DECLARAM IMPEDIDOS NA VOTACAO DA ABERTURA DO PROCESSO**, sem a convocação de seus suplentes, **caracteriza violação ao devido processo legal, forte no art. 5º. Inc. I do Decreto Lei 201/1967:**

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será

convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

A jurisprudência pátria, já decidiu a matéria inúmeras vezes e é unânime quanto à referida nulidade, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE INEQUÍVOCA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DISPENSABILIDADE. AUTOS PRINCIPAIS NA FORMA ELETRÔNICA INFORMAÇÃO AO JUIZ SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO PELA CÂMARA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VEREADOR IMPEDIDO DE VOTAR. CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE (ART. 5º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967). COMANDO OBRIGATÓRIO E INCONDICIONAL. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1) Em sede de agravo de instrumento é dispensável a instrução da inicial com certidão de intimação da decisão agravada, quando o recurso foi manifestamente interposto dentro do prazo legal. 2) Segundo estabelece o § 2º do art. 1.018 do Código de Processo Civil, a providência de o agravante juntar em três dias, no processo principal, cópia do agravo interposto não é exigível quando aquele feito tramitar em autos eletrônicos ou virtuais. 3) **No processo de cassação do mandato de Prefeito pela Câmara, o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 impõe, incondicionalmente, a convocação do suplente nos casos de o vereador titular se encontrar impedido de votar, para assegurar que a integralidade da composição do Parlamento esteja devidamente representada no momento do recebimento da denúncia.** 4) **Nesses casos, a inobservância desse comando legal macula o procedimento por violação ao devido processo legal.** 5) Agravo provido. (TJAP; Proc 0001594-98.2017.8.03.0000; Câmara Única; Relª Desª Sueli Pini; Julg. 08/08/2017; DJEAP 29/08/2017; Pág. 34)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. NÃO CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE DE VEREADORES

IMPEDIDOS DE VOTAR PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O processo de cassação de mandato de Prefeito pela Câmara, por infração político-administrativa, obedecerá ao procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201/67, que prevê a convocação de suplente do vereador impedido de votar sobre a denúncia. A não convocação do suplente de vereador impedido de votar pelo recebimento da denúncia gera a nulidade inexorável do processo político-administrativo de cassação, diante da violação da garantia ao devido processo legal. (TJMG; MS 1.0000.15.032111-5/000; Rel. Des. Geraldo Augusto de Almeida; Julg. 15/12/2015; DJEMG 18/12/2015)

Portanto, **REQUER** seja reconhecida a nulidade da votação do recebimento de denúncia pelo fato de não ser convocado os suplentes dos vereadores que se declaram impedidos (Manoel Mazzutti e Inspetor Zancanaro), ambos do MDB, **por violar o disposto no art. 5º, inc. I do Decreto Lei 201/1967.**

2.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não obstante a nulidade no sorteio da Comissão Processante, há manifesto cerceamento do direito de defesa do Denunciado.

No caso dos autos, o Denunciante **não indicou** uma única prova que fundamenta seus pedidos, **não indicou** uma única testemunha, **não anexou ou depositou** um único documento que sustentasse o alegado ou fosse capaz de validar as falas que estão transcritas puramente na peça inicial, novamente, sem qualquer documento legal.

Aliás, no curso do processo não foi ouvida uma única testemunha de acusação, nem mesmo o depoimento de oitiva do próprio Denunciante foi objeto de questionamento pelos membros da Comissão Processante.

De tal maneira, a denúncia, conforme no mérito se demonstrará, é desprovida até mesmo de justa causa, porque não houve a produção de qualquer provas sobre o alegado, **não passando o processo de uma denúncia absolutamente inócua lastreada tão somente na palavra do denunciante, que deixou de**

cumprir com um requisito mínimo probatório e seu ônus processual: a prova do fato constitutivo do direito alegado.

Por essa razão, diante da absoluta inexistência de provas do alegado, cuja denúncia apenas carrega em seu próprio corpo "*prints*", sem qualquer lastro probatório, foi postulado a oitiva de testemunhas do Denunciado, bem como a produção de prova pericial sobre os links apresentados, visto que inexistiu qualquer prova documental nos autos ou mesmo testemunhal que validasse o alegado pelo Autor.

Não obstante, **a Comissão Processante, mesmo sem uma única prova documental, testemunhal e pericial por parte da acusação, ainda deixou de intimar injustificadamente testemunhas arroladas pela defesa, bem como indeferiu a condução coercitiva daquelas intimadas que descumpriram o ato, além de indeferir a única prova técnica que poderia ser capaz de constatar a veracidade dos fatos alegados pelo Denunciante**, em claro e violação ao direito de contraditório e ampla defesa.

Passa-se, então, a pontuar o cerceamento de defesa, cuja nulidade requer seja reconhecida.

2.2.1. DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS E NÃO INTIMADAS INJUSTIFICADAMENTE PELA COMISSÃO PROCESSANTE.

Às fls. 157/159, o Denunciado apresentou requerimento, no qual formulou a desistência das oitivas das testemunhas descritas no pedido 1 (Manoel Mazzuti, José Paulo Zancanaro, Darley Camargo, Yuri Cabral e Claudia Ferreira), bem como a remarcação das oitivas das testemunhas listadas no pedido 2 (Ethiene Brandao, Fábio José Oliveira, Alexandre Modesto, Caroline Amora, Sérgio Gonçalves, Vanessa Melo e Iltemar Ferreira), **além do agendamento das oitivas das testemunhas descritas no pedido 3 (Elton Baraldi, Adriana Tomazzoni, Ademir de Goes, Orozimbo Ferreira, Bitto Sports, Aline Mensagens, Ely Leal, Fábio Parente, Danusa Guimarães e Sandra Cristina).**

Ao decidir o pedido, o então presidente deferiu os pedidos de desistências das testemunhas descritas no pedido 1, indeferiu o pedido de remarcação das

testemunhas descritas no pedido 2, já homologando a desistência destas e nada mencionou em relação ao agendamento das testemunhas descritas no pedido 3, conforme bem se vê no despacho colacionado às fls. 160/162.

Com efeito, após as desistências das testemunhas descritas nos pedidos 1 e 2, a Comissão Processante então agendou as demais testemunhas arroladas pela defesa no item 3, mas propositalmente, e sem qualquer razão, omitiu-se em relação às pessoas de **OROZIMBO FERREIRA, BITTO SPORTS, ALINE MENSANGENS, ELY LEAL**, vejamos o documento juntado às fls. 177 destes autos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

NOTIFICAÇÃO

Primavera do Leste – MT, 27 de julho de 2023.

Ilmo. Sr.
ADRIANO CARVALHO
Vereador da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT.

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, venho por meio deste **COMUNICAR** que as oitivas das testemunhas arroladas na Defesa Prévia apresentada no Processo supramencionado, se darão nos dias e horários conforme segue:

NOME	DIA	HORA
Leonardo Tadeu Bortolin	28/07/2023	14:00
Ademir Ortiz de Goés	28/07/2023	14:30
Fábio Luiz Freire Parente	28/07/2023	15:00
Adriana Tomasoni	28/07/2023	15:30

Local das oitivas:
Setor Gabinete do Prefeito – Prefeitura Municipal.
Rua Maringá. n. 444, Centro, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente.

Assim, a Comissão Processante em nenhum momento agendou a oitiva das testemunhas listadas pelo Denunciado, **OROZIMBO FERREIRA, BITTO SPORTS, ALINE MENSANGENS, ELY LEAL**, pessoas estas únicas capazes de contradizer as falsas alegações do Denunciante, notadamente por se tratar de jornalistas e pessoas que seguem diretamente as redes sociais do acusado.

Igualmente, em nenhum momento dos autos a Comissão Processante explicou o porquê de ela escolher por conta própria a oitiva de determinadas testemunhas listadas pelo Vereador-Denunciado em detrimento de outras, visto que tal escolha jamais lhe competiria, por se tratar de testemunhas arroladas pela Defesa.

Assim, ao não ser intimada as testemunhas arroladas pela Defesa, notadamente o Sr. **OROZIMBO FERREIRA, BITTO SPORTS, ALINE MENSANGENS, ELY LEAL**, sem qualquer justificativa legal por parte da Comissão Processante, bem como inexistir qualquer pedido de desistência formulado pela parte Denunciada, há intransponível cerceamento de defesa cometida pela Comissão Processante que conduz o processo sem respeitar direito ao contraditório, omitindo-se sobre ato essencial, o qual deveria ter sido pronunciado, intimando-se o Denunciado sobre sua decisão, conforme dispõe o art. 5, inc. IV do Decreto Lei

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Contudo, a Comissão Processante se omitiu às testemunhas arroladas, não justificou o porquê de não agendar as oitivas, tampouco esclareceu o porquê de agendar apenas parcialmente as oitivas do rol apresentado. Outrossim, em momento algum a Comissão Processante demonstrou que havia algum óbice à intimação, visto que os dados e telefones foram indicados no próprio pedido, sendo certo que a Comissão não determinou qualquer providencia por parte da defesa visando a intimação das testemunhas Sr. **OROZIMBO FERREIRA, BITTO SPORTS, ALINE MENSANGENS, ELY LEAL**.

Portanto, considerando omissão injustificada para agendamento das oitivas das testemunhas arroladas acima citadas, imprescindíveis à defesa; considerando a inexistência qualquer prova arrolada pela acusação; considerando a inexistência de qualquer pedido de desistência das testemunhas arroladas, **REQUER** seja reconhecida a nulidade, consistente em não intimar as testemunhas arroladas, cerceando o direito de defesa do Denunciado, cujo ato violador infringe o art. 5, inc. LV da CF/88.

2.2.2. DA TESTEMUNHA LUIZ CARLOS MAGALHAES SILVA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA IMPRESCINDIVEL À DEFESA.

Não obstante a nulidade quanto à absoluta ausência de designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa descritas no tópico 2.2.1, há também manifesta nulidade da Comissão Processante em não redesignar a oitiva da Testemunha Luiz Carlos Magalhães Silva.

Frise-se que a defesa, conforme Termo de Oitiva de Testemunha às fls. 199/200, requereu à Comissão Processante a condução do Sr. Luiz Carlos Magalhães da Silva, notadamente pelo fato de não comparecer o ato, conforme prevê o Código de Processo Penal em seu artigo 218.

Destacou-se, no momento, a importância da testemunha, o qual foi Vereador desta casa, sendo seu mandato cassado pela Mesa Diretora, face à perda de seus direitos políticos, sendo justamente a imagem desta testemunha atrelada a um "print", juntado às fls. 005, supostamente produzido pelo Vereador-Denunciado.

Logo, somente a testemunha Luiz Carlos Magalhães da Silva poderia dizer se o documento é verdadeiro e como ele foi obtido, visto que os demais Vereadores constantes na imagem integram a própria Comissão (Nhonho) e esta Câmara (Temazinho).

Entretanto, a Comissão, entendeu por bem indeferir o pedido de redesignação, **sob o pretexto de que o processo deveria ser julgado em "90 dias".**

Todavia o argumento apresentado não prosperava, pois, além da imprescindibilidade da testemunha e ainda, diante da absoluta ausência de provas existentes nos autos (documentais e testemunhais), o processo na data do requerimento (03/08/2023) ainda estava com 58 (cinquenta e oito dias) de tramitação (considerando a citação do denunciado em 05/06/2023 - fls 57), sendo injustificável, dizer que haveria qualquer prejuízo ao processo, pois longe de acontecer a decadência.

Noutro giro, os reagendamentos e redesignações da oitiva da testemunha, ora citados pela Comissão, não foram de culpa exclusiva do Denunciado, o qual cumpriu com a indicação de seu endereço, **sendo certo que esta própria Comissão Processante reconheceu a imprescindibilidade da testemunha em pedido realizado às fls. 180 destes autos, redesignando o ato final da oitiva para o dia 02/08/2023 às 14h00, eis o documento:**

Exatamente as 09h50min, após a tolerância de 20 minutos, aguardando o comparecimento da testemunha **LUIZ CARLOS MAGALHÃES** em face do requerimento do denunciado Vereador Adriano Carvalho,

Decorrido o prazo **sem o comparecimento** da testemunha supracitada, questionado o denunciado se insiste no depoimento da testemunha ou desiste do mesmo, este respondeu que insiste no depoimento por essencial ao deslinde do feito, desta forma fica redesignada a oitiva para o dia 02 de agosto de 2023 às 14 horas.

A seguir, feita a leitura do presente termo para que os membros, se desejassem, indicassem as retificações que entendessem necessárias, disseram não ter retificações a fazer.

Determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.

Entretanto, após a redesignação do ato de oitiva pela Comissão Processante para o dia **02/08/2023**, na intimação constante às fls. 195 destes autos, a data da audiência é dia **03/08/2023** às 14h00, no qual **sequer existiu a assinatura da Testemunha e o recebimento da Carta de Intimação, o que causa-nos estranheza.**

Como pode então a Comissão Processante afirmar no documento de fls. **180** que deferiu a redesignação da testemunha para o dia **02/08/2023** e dizer

que este foi intimado (fls. 182), sendo que a data audiência seria efetivamente o dia 03/08/2023 às 14h00 e no documento juntado às fls. 195 sequer existir a assinatura da Testemunha?

Vejamos o documento de fls. 195, o qual inexistente qualquer ato de ciência pela Testemunha quanto à referida data da oitiva:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Sr.
LUIZ CARLOS MAGALHÃES

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instrução de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, **INTIMO** o Senhor a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontrará instalada no endereço citado abaixo, às 14:00h do dia 03 do mês de agosto de 2023, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela defesa no referido Processo.

Local do depoimento:
Sala das Comissões
Avenida Primavera nº 300, Primavera II, Primavera do Leste-MT.

Atenciosamente,

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 02 de agosto de 2023.



TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II - CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 * (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br

Percebe-se, portanto, falha gravíssima da Comissão Processante que além de errar as datas das intimações, sequer comprovou ter realizada a

intimação devida da testemunha para o dia 03/08/2023 às 14h00, sendo tal erro de exclusiva responsabilidade.

Ademais, se a testemunha tivesse sido devidamente intimada (o que não ocorreu por erro exclusivo da Comissão Processante), certamente ela poderia ter comparecido ao ato, sendo que o seu não comparecimento ensejaria então o pleito de condução coercitiva então formulado pela defesa no dia do ato.

Portanto, a não intimação da testemunha e, conseqüentemente, o erro praticado pela Comissão Processante quanto às datas da oitiva, visou apenas obstar a produção da prova testemunhal exclusiva e imprescindível à Defesa, notadamente de Ex-Vereador aliado desta Comissão, o qual possui sua imagem constante à fls. 05 destes autos, sendo, novamente, violado o art. 5 inc. LV da CF/88, por cercear o direito à produção da prova.

Assim, REQUER seja reconhecida a nulidade da intimação da testemunha Luiz Carlos Magalhães, diante do erro nas datas informadas nos documentos de fls. 180 e 195, bem como pela absoluta ausência de assinatura da testemunha no documento juntado às fls. 195 destes autos, inexistindo prova da efetiva intimação, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, na forma do art. 5. Inc. LV da CF/88

2.2.3. DO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA BASEADA EM SUSPOSTOS “PRINTS” E “LINKS” INEXISTENTES.

Além da inexistência de intimação das testemunhas arroladas pela defesa (2.2.1), bem como pela nulidade da intimação da testemunha fundamental, Sr. Luiz Carlos Magalhães Silva (2.2.2), após o depoimento do “Denunciante”, foi requerido a produção de prova pericial à Comissão Processante, forte no fato de não existir absolutamente uma única prova testemunhal ou documental nos autos que pudesse provar o alegado pelo Autor da Denúncia, eis o pedido fundamentadamente realizado:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT
FL. Nº 206 RL

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Processo Legislativo 079/2023

Declaro aberta a audiência de instrução, nos termos do art. 71, parágrafo quinto do RICM, referente ao processo administrativo nº 079/2023 que requer a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador de autoria do eleitor Dianari Rodrigues Sobrinho em desfavor do vereador Adriano Carvalho.

Aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2023, às 15h50min, na Sala das Comissões Permanentes, situada na Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, presentes os Srs. - Tayllan Barbieri Zanatta, Elton Baraldi e Didigeovani de Oliveira Soares, respectivamente Presidente, Relator e Membro da Comissão de Processo Político Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Decreto Legislativo nº 331 de 29 de maio de 2023, do Sr. Valdecir Alventino da Silva, Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da comissão processante declarou aberta os atos instrutórios referente a oitiva do Denunciante.

Comparece neste ato para prestar depoimento, o Sr. Adriano Carvalho, Vereador, Carteira de Identidade nº 1316694-10 SSP/SP, CPF nº 772.817.316-88, residente e domiciliado na Rua Caranatinga, n. 893, Primavera do Leste - MT, sobre os fatos referidos no processo administrativo acima mencionado, acompanhado de seu advogado Tiago Alves da Silva, OAB/MT 18.241-O devidamente constituído para o ato.

Passa a palavra ao advogado do denunciado: "Considerando inexistir no processo nenhuma prova testemunhal acerca dos fatos narrados na denúncia nem mesmo requerimento de produção de prova testemunhal pelo denunciante; Considerando inexistir no processo nenhuma prova documental anexada ao processo, inexistir ainda qualquer ata notarial sob as alegadas imagens apresentadas no corpo da denúncia de onde não é possível extrair sua origem considerando inexistir qualquer prova técnica referente aos fatos alegados na denúncia; Considerando que a imagem colacionada pelo denunciante as folhas de número 05 dos autos se quer é possível verificar o nome ou instagram do denunciado, considerando que as imagens colacionadas a folha 06 dos autos não tem nem o nome, nem o instagram do denunciado considerando depoimento do próprio denunciante que afirmou ter recebido as imagens através de grupos de WhatsApp o qual não soube esclarecer a origem técnica de tais imagens colacionadas no corpo da denúncia, considerando que todos os links colacionados no corpo da denúncia não levam as imagens em que se fundamenta a pretensão; Considerando que o denunciante se quer foi capaz de indicar quantos fatos ele apresenta contra o vereador denunciado, há verdadeiramente absoluta ausência de provas dos fatos alegados de modo que requer que seja deferido a produção da prova pericial e a constatação nos links apresentados no corpo da denúncia, bem como seja oficiado o instagram, facebook e qualquer rede social para que informe a veracidade dos links apresentados e as respectivas publicações, assim requer que seja deferida a prova pericial postergando depoimento indisponível do acusado após concluída as diligências ora requeridas que faz com fundamento no artigo 5º inciso 4º do decreto lei 201 de 1967. Desde já o não deferimento da prova pericial implica em absoluta inépcia da denúncia apresentada vez que repita-se não acompanhada de qualquer testemunha e de qualquer documento sendo certo que im-

Av. Primavera, 300, Bairro Primavera II - CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br

não 1

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA
Processo Legislativo 079/2023

pedir a produção de tal prova caracteriza grave cerceamento de defesa do acusado. O vereador denunciado se resguarda no direito de se manifestar sobre o inteiro teor das imagens e links apresentados após a produção da perícia. Pede deferimento."

Em face do requerido o presidente indefere o requerimento formulado pelo patrono do denunciado haja visto que a denúncia versa sobre fatos de conhecimento público e notório pois traz atos cometidos pelo vereador Adriano e divulgado nas suas redes sociais visto por todos do município de Primavera, alguns inclusive efetuado pelo próprio em plenário.

Passando-se à inquirição, às perguntas que lhe foram feitas pelo Presidente assim respondeu:

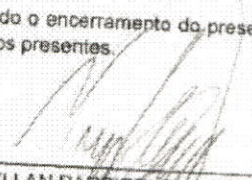
1. Que considerando o indeferimento da prova pericial o vereador deixa de prestar seu depoimento, face ao cerceamento de defesa cometido pela comissão processante, o qual revela um processo absolutamente inquisitorial desprovido de quaisquer chances à defesa.
2. O presidente perguntou ao vereador Adriano se é ele mesmo quem faz as postagens nas redes sociais? Este permaneceu silente.
3. O vereador Adriano já foi obrigado retirar das suas redes sociais alguma postagem? Se sim, por quem? Este permaneceu silente.

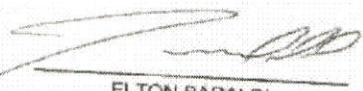
O vereador se retira do ato se recusando a assinar a ata.

A pedido do presidente este solicitou que o senhor Otávio Augusto Rodrigues de Oliveira, CPF 070.006.089-86 que efetuou a gravação em vídeo da sessão da instrução disponibiliza a esta comissão o vídeo onde consta a retirada e a recusa do vereador Adriano em assinar esta ata.

A seguir, feita a leitura do presente termo para que os membros, se desejassem, indicassem as retificações que entendessem necessárias, disseram não ter retificações a fazer.

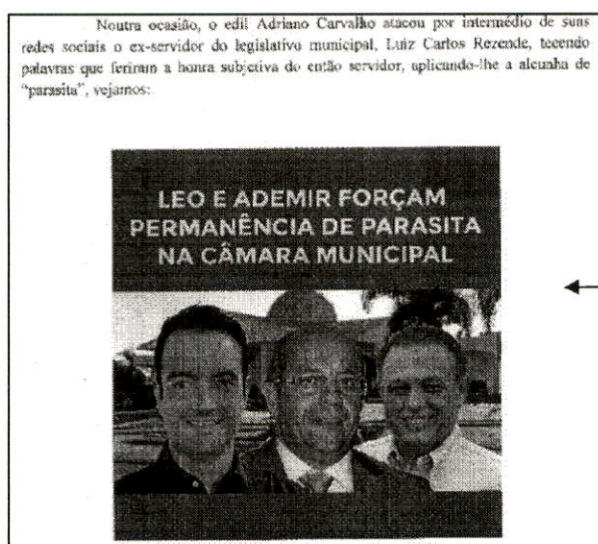
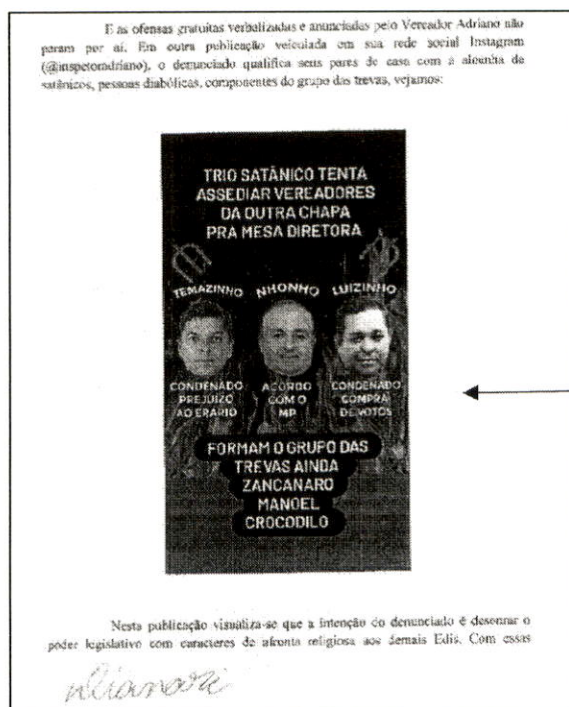
Determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, foi rubricado por todos os presentes.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante


ELTON BARALDI
Relator da Comissão Processante

Assim, embora fundamentado o pedido de produção pericial pela defesa, forte no fato de não existir prova da acusação, seja testemunhal, documental, bem como não existir qualquer documento que provasse o alegado, especialmente o fato de os links juntados no corpo da defesa nem mesmo ser possível o acesso às imagens e textos alegados, a Comissão Processante disse que o pedido não poderia ser aceito porque os fatos são "públicos e notórios" visto nas redes sociais do vereador denunciado "por todos de primavera".

Nota-se que nas próprias imagens colacionadas pelo Denunciante às fls. 005 e 006 sequer é possível verificar que tais foram extraídas da rede social do vereador denunciado, vejamos:



Nota-se que nas imagens de fls. 005 e 006 nem mesmo consta o nome do vereador Adriano ou sua rede social, tratando-se apenas de uma imagem apócrifa, desprovida de qualquer metadado, assim como todas as outras notícias descritas no corpo da denúncia, que também são desacompanhadas dos metadados e verificação de autenticidade.

Assim, absurdamente, a Comissão Processante sem qualquer prova documental e testemunhal ainda impediu o Vereador-Denunciado de fazer perícia nas imagens colacionadas no corpo da Denúncia, tratando o processo como um mera formalidade em que não se precisa nem mesmo do mínimo substancial probatório para prosseguimento.

A atitude da Comissão Processante se revela nefasta, pois não busca apurar qualquer verdade política sobre os fatos narrados na petição inicial, mas apenas se amparar nas simples declarações isoladas de uma pessoa humilde que sequer tem conhecimento dos próprio fatos do processo (ver tópico mérito), sem qualquer conjunto probatório, o que demonstra a utilização política do cidadão para promover uma denúncia manifestamente infundada e sem justa causa.

Logo, diante do insuficiente conjunto probatório, ou no caso destes autos, DIANTE DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVAS, o INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS requeridas pela Defesa, revela nítido cerceamento de defesa e gera a nulidade do processo instaurado, conforme afirmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **FORMAÇÃO INSUFICIENTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO APLICADA BASEADA NA DECLARAÇÃO PESSOAL E NO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Hipótese em que ao impetrante foi aplicada a penalidade de demissão, em virtude do cometimento de infração disciplinar, consistente em suposto pedido de propina para não lavrar auto de infração de trânsito.

2. A pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar deve encontrar fundamento em provas convincentes

que demonstrem a prática da infração pelo acusado, razão pela qual a falta administrativa deve ser comprovada de maneira cabal e indubitável (RMS 19.498/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010).

3. No caso em apreço, verifica-se que a Comissão Processante concluiu pela ocorrência da conduta ilícita do impetrante, baseada apenas no depoimento da vítima, de seus irmãos e amigo, todas suas testemunhas. Lado outro, a referida comissão indeferiu os requerimentos pleiteados pela defesa, seja de ouvida de testemunha, seja na obtenção de prova material (esclarecimentos do Núcleo de Multas e Penalidades a respeito dos Autos de Infração realizados no dia dos fatos e a cópia do auto de infração), sob o fundamento de que os sucessivos pedidos e adiamentos poderiam levar a uma iminente prescrição da pretensão punitiva.

4. A imposição da sanção máxima no serviço público fundamentada em prova isolada - declaração pessoal e depoimento das testemunhas de acusação - sem nenhuma prova documental, mostra-se desarrazoada e vicia a própria motivação do ato administrativo, sendo, portanto, passível de anulação.

5. Além disso, a apenação aplicada foi desmesurada, não pelo valor supostamente recebido a título de propina (R\$ 65,00), mas sim diante do insuficiente acervo probante exposto nos autos, que não formou evidência convincente, em face da pena imposta. Portanto, restam comprometidas a razoabilidade e proporcionalidade da referida sanção administrativa. Precedentes.

6. Cabe à Comissão Processante assegurar ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos no direito, objetivando coletar provas de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

7. A imputação feita ao impetrante foi de solicitação e recebimento de propina no valor de R\$ 65,00, para se furtar da obrigação funcional e legal de autuar o depoente, por não portar habilitação para conduzir veículo automotor. Todavia, mostra-se controvertido se efetivamente o impetrante teria obtido proveito pessoal que denotasse a ocorrência da conduta ilícita (improbidade administrativa e corrupção passiva), uma vez que houve a lavratura do auto de infração.

8. No caso em exame, evidencia-se a ocorrência de cerceamento de defesa na recusa da Comissão Processante em não apurar se todos os autos de infração emitidos no dia 7/5/2003 foram devidamente enviados e processados no Núcleo de Multas e Penalidades da Polícia Rodoviária Federal, ou se apenas os autos emitidos pelo acusado não tiveram o correto trâmite procedimental, visto que o impetrante apresentou a 2ª via do auto de infração por ele emitido, sendo que, em nosso ordenamento jurídico, presume-se a boa-fé.

9. Cumpre à Administração Pública, que formula a acusação, provar o que alega para a correta motivação do ato demissório, pois exigir do impetrante prova de fato negativo, ou seja, de que não forjou o auto de infração para escapar de eventual penalidade, é impor o ônus da prova que não lhe cabe.

10. Segurança concedida.

(MS n. 15.096/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 18/10/2018.)

Aliás, também o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em processo de Cassação de Vereadora assim decidiu quanto a nulidade do processo por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova pericial para esclarecimento de fatos narrados na Denúncia, vejamos:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADORA.** Alegação de vícios no procedimento administrativo. A Impetrante alegou as seguintes nulidades no procedimento de cassação: Irregularidade na formação da comissão processante, em razão do impedimento de vereador para integrar a referida comissão; ausência de publicidade em relação ao ato de assinatura do parecer prévio subscrito pelos membros da comissão processante; e cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial. A sentença julgou parcialmente procedente a ação para possibilitar a realização de perícia médica para os fins explanados na inicial. Insurgência do Impetrado que alega, preliminarmente, que a sentença foi prolatada antes da manifestação da autoridade coatora nos autos, pugnando pela sua nulidade. No mérito, aduz que a prova pericial seria meramente protelatória e desnecessária. Inadmissibilidade. Considerando que, no caso, o parecer prévio que entendeu pela cassação do mandato da vereadora fora aprovado pela comissão processante, dúvidas não há de que o Apelante, na condição de Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de

Nova Odessa, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Ocorre que o Apelante foi notificado em 03.03.2020, para fins do disposto no a artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, a prestar informações sobre todo o alegado, no prazo de 10 dias, conforme a certidão do oficial de justiça juntado às fls. 215, contudo quedou-se inerte. Sobre a questão de fundo, os autos dão conta de que, em momento oportuno, a Impetrante requereu a produção de prova pericial médica com a finalidade de averiguar as alegações acerca dos problemas de saúde narrados na exordial, bem como para demonstrar o efeito dos medicamentos no comportamento da vereadora. Manutenção da sentença é medida que se impõe, para que o feito tenha prosseguimento com a realização de perícia médica pleiteada. Recursos oficial e voluntário não providos. (TJSP; APL-RN 1000214-58.2020.8.26.0394; Ac. 16690093; Nova Odessa; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Marrey Uint; Julg. 26/04/2023; DJESP 03/05/2023; Pág. 3020)

Portanto, nos termos da jurisprudência apresentada, **DIANTE DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO**, testemunhais e documentais, o indeferimento dos requerimentos pleiteados pela defesa, seja de oitiva de testemunhas, seja a obtenção de prova material e pericial (esclarecimentos pelo Instagram quanto a existência das alegadas publicações e links), sob o fundamento de que os sucessivos pedidos e adiamentos poderiam levar a uma iminente prescrição da pretensão punitiva e que os fatos são de conhecimento "público e notório", revela grave **CERCEAMENTO DE DEFESA**, pois cabe à Comissão Processante assegurar ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos no direito, objetivando coletar provas de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Assim, **REQUER** seja declarada a nulidade do feito por cerceamento de defesa, por impedir a produção das provas materiais/periciais solicitadas pela defesa fundamentadamente nestes autos, não podendo o processo continuar lastreado exclusivamente em depoimento pessoal do denunciante, oportunizando à defesa que produza a prova requerida, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e devido processo legal, conforme artigos 5º inc. LIV e LV, bem como o art. 5º inc. IV do Decreto Lei 201/1967;

2.2.4. DO CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO DO INTERROGATÓRIO DO DENUNCIANTE PELA DEFESA. INDEFERIMENTO DAS PERGUNTAS.

Conforme demonstrando no tópico 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, os autos são desprovidos absolutamente de provas testemunhais e documentais, sendo a defesa ainda impedida de produzir aquelas que requereu, especialmente a prova pericial.

Com efeito, chama-nos a atenção o fato de que nem mesmo a própria Comissão Processante desejou realizar qualquer perguntas ao Denunciante, de modo que o depoimento do Denunciante foi objeto de interesse tão somente da defesa, sendo que o órgão responsável pela apuração dos fatos sequer se preocupou em realizar qualquer esclarecimento ao Sr. Dianari, vejamos:

Fica advertido o Denunciado que lhe é vedado interferir nas perguntas feitas pelos membros da Comissão e nas respostas do Denunciante, havendo a faculdade, porém, de reinquiri-la, por intermédio do Presidente desta Comissão, após promovida a inquirição por parte dos membros.

Passando-se à inquirição, às perguntas que lhe foram feitas pelo Presidente assim respondeu:

1. Que não tem perguntas.

Passando a palavra aos demais membros da comissão, estes responderam que também não possuem perguntas a serem formuladas.

Assim, além de não existir uma única prova testemunhal e documental nos autos, nenhum membro da Comissão Processante realizou qualquer pergunta ao Denunciante.

De outra forma, **chama-nos ainda mais a atenção a postura da Comissão Processante, pois além de não se interessar em realizar um único questionamento ao Denunciante, indeferiu perguntas relacionadas diretamente aos fatos**, em clara manifestação de silenciar absolutamente a defesa, vejamos:

Pergunta 18. Há quanto tempo o Sr. Segue o Adriano no Facebook?
Indeferido por impertinência.

Pergunta 21. Qual advogado que fez peça? **Indeferido por impertinência.**

Pergunta 21. Quando você falou com o advogado, você entregou algum documento para ele? **Indeferido por impertinência.**

Pergunta 34. O Sr. Sabe se o vereador que foi chamado de Mandizinho tem algum apelido? **Indeferido por impertinência.**

Pergunta 36. O Senhor disse que acompanhou as redes sociais, o Senhor recebeu algum vídeo de algum vereador ofendendo o vereador Adriano? **Indeferido por impertinência.**

Pergunta 37. O senhor já viu as redes sociais do vereador Adriano, outros vereadores ofendendo ele? **Indeferido por impertinência.**

Nota-se, portanto, o claro impedimento para que a defesa pudesse esclarecer os fatos narrados na inicial.

Outrossim, o Denunciante sequer foi capaz de esclarecer quantos fatos noticiou na denúncia, informando que ***“apenas tinha a sétima série e não lembra de todos os fatos que denunciou”*** eis a resposta à pergunta 32:

Pergunta 32: Quantos fatos o senhor denunciou nesta denúncia que o senhor fez? Respondeu que foram muitos. Falou que tem apenas a sétima série e não lembra de todos os fatos que denunciou, mas que recorda de ter visto o vereador Adriano Chmar outro Vereador de “mandizinho”.

Assim, questiona-se:

a) como poderia ser impertinente o fato de saber a quanto tempo o Denunciante seguia o Sr. Adriano nas redes sociais, uma vez que o próprio denunciante supostamente afirma o seguir, sendo os fatos narrados baseados exclusivamente em supostos “prints”;

b) como não seria pertinente o Denunciante esclarecer se ele viu outros vídeos de vereadores ofendendo o vereador Adriano nas redes sociais dele, justamente



para demonstrar a credibilidade de que o Denunciante de fato seguia e acompanhava as postagens do Sr. Adriano em suas redes sociais;

c) como não seria pertinente saber se o Denunciante entregou algum documento ao advogado que supostamente redigiu a petição, face ao fato de não existir qualquer provas nestes autos, bem como o fato de o Denunciante nem mesmo saber narrar o que está na denuncia;

d) como não seria pertinente saber se o vereador chamado de "mandizinho" não tem apelido, uma vez que o próprio integrante da comissão processante, Sr. Elton Baraldi, é conhecido como vereador "nhonho" e tal fato é aceito e praticado amplamente por esta casa, não constituindo qualquer quebra de decoro

Logo, os indeferimentos aos questionamentos realizados visaram unicamente cercear o direito de defesa, a fim de que não fosse esclarecida a verdade dos fatos: o Sr. Dianaria ser usado em um processo, absolutamente desprovido de provas testemunhais e documentais, do qual ele nem mesmo tem conhecimento do que por ele teria sido alegado.

Nesse aspecto, **a atitude da Comissão Processante violou direito básico do Denunciado, previsto no art. 5.º, inc. IV do Decreto Lei 201/1967, o qual possibilita o direito em poder formular perguntas e reperguntas e requerer o que for de interesse da defesa, vejamos:**

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Portanto, requer seja reconhecida a nulidade praticada, consistente no cerceamento de defesa através de indeferimentos injustificados às perguntas formuladas pela defesa, quando visava buscar esclarecimentos em um processo desprovido de provas testemunhais, documentais e periciais, ferindo o devido processo legal previsto no art. 5, inc. IV do Decreto Lei 201/1967.

3. MÉRITO.

Superada a análise das preliminares e nulidades suscitadas, há de ser reconhecida a inexistência de quebra do decoro parlamentar pelo Vereador-Representado, especialmente pela absoluta ausência de provas dos fatos alegados, bem como pela imunidade material do parlamentar, conforme a seguir apresentado:

3.1. DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS. ÔNUS DO DENUNCIANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

O Art. 5º do Decreto Lei 201/67 exige que a Denúncia indique as provas que ela se fundamenta, vejamos:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

No caso dos autos, o Autor além de não indicar as provas que pretendia produzir, **não produziu** uma única prova testemunhal, , **não anexou ou depositou** qualquer documento que sustentasse o alegado ou fosse capaz de validar as falas que estão transcritas puramente na peça inicial, novamente, sem qualquer documento legal.

Aliás, ao Denunciante, assim como o Ministério Público, e aos Denunciante nos Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos, não é dada a faculdade de "arrolar" testemunhas ou "juntar" documentos após a citação e intimação do Denunciado, visto que o procedimento previsto no Decreto Lei 201/1967 deixa claro que após

a citação, o prazo é para a defesa de arrolar as testemunhas, eis o art. 5., inc. III do diploma legal:

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Assim, o prazo para se arrolar testemunhas e documentos da Acusação é com a "**denúncia**", enquanto para a Defesa é na "**defesa prévia**", conforme bem se lê do art. 5.º, inc. I e III do Decreto Lei 201/1967 e, assim, será então iniciada a devida instrução, com a oitiva das testemunhas, diligências e audiências, conforme previamente requerido pelas partes (ver parte final – inc. III, art. 5º)

Veja, igualmente, no texto do art. 5, inc. III, que **todos os documentos que instruem a denúncia deveriam ter sido apresentados ao Denunciado se manifestar antes de sua defesa prévia**, o que no caso dos autos nunca ocorreu, pelos simples motivo: não existe documentos que fundamentam o pedido.

Mas no caso dos autos, o Denunciante além de nem mesmo arrolar testemunhas à peça inicial ou juntar documentos, **nem mesmo realizou qualquer pedido para produzir provas** no curso do processo.

Ao se deparar com o processo sem qualquer provas, quando da citação, o próprio Vereador-Denunciante solicitou ao Sr. Presidente desta Comissão

Processante para que lhe fosse enviado os documentos que instruíam a denúncia, sob pena de cerceamento de defesa, sendo então renovado o prazo e lhe entregue cópia integral dos autos, os quais, novamente, após envio de cópia integral, **não detém um único documento ou rol de testemunha depositado pelo Denunciante.**

Logo, **qualquer denúncia deveria ser apresentada com um mínimo de substrato fático e probatório, sob pena de ausência de justa causa para se processar tal pedido, nesse sentido, a ementa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):**

HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE. VÍTIMA QUE AFIRMOU NÃO CONSEGUIR IDENTIFICAR COM SEGURANÇA O SUSPEITO. **MANIFESTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. omissis;

3. omissis;

4. "Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A

noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210).

5. omissis;

6. omissis;

7. omissis;

8. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, determinar o trancamento do processo, sob a ressalva do item anterior.

(HC n. 734.709/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Com efeito, **em se tratando de processo político administrativo, também não se pode ignorar a justa causa para propositura de denúncia**, quando mais dissociada de qualquer prova, documento, ou mesmo rol de testemunhas, nesse sentido, confira-se a ementa de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMT), ao analisar Mandado de Segurança para suspensão de processo político administrativo:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MONTEZUMA. PREFEITO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. Ofende o direito líquido e certo do impetrante a

instauração de processo administrativo de cassação, quando demonstrado pelo Prefeito Municipal que todos os requerimentos formulados pela Câmara Municipal foram devidamente respondidos. **Hipótese em que as respostas extemporâneas não implicam infração administrativa e não justificam a instauração do processo de cassação**, tendo em vista a suspensão liminar do artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Montezuma, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.054053-5/000.

Ademais, nem mesmo se questionará quaisquer das “falas” citadas pelo “denunciante”, porque não existe documento que subsidie tais falas, impedindo a análise pericial por parte da defesa, **prejudicando de tal forma o contraditório e a ampla defesa.**

Ora, se a à defesa cumpre indicar suas provas e arrolar testemunhas, na defesa prévia, como poderá o Vereador-Denunciado solicitar as perícias necessárias se nem mesmo foi apresentado um único documento, uma única ata notarial sobre “prints” ou um único documento a ser verificado.

Não obstante a inexistência de provas, esta Comissão ainda indeferiu o próprio pedido de prova pericial realizada pelo Denunciado, deixando o processo desvalido de qualquer prova.

Assim, os “prints” apenas escritos na Denúncia, nem mesmo é prova, visto que tal material tem sido afastado como força probante pelos Tribunais pátrios, em especial pela forma juntada aos autos, sem qualquer acompanhamento dos metadados.

Faltam elementos de segurança, como o isolamento. Faltam metadados técnicos, para que se possa saber quando o material foi coletado, por quem e de que modo. Tais elementos são essenciais para demonstrar a integridade do material e para que, se necessário, um perito possa analisá-lo

Em decisão proferida nos autos do processo nº 1034955-78.2016.8.26.0002, envolvendo pedido de reparação de danos e discussão sobre atraso de voo, a magistrada Sandra Galhardo Esteves afirmou, em suma, que:

"a simples captura da imagem reproduzida na tela do computador (printscreen) não é suficiente à comprovação de que a decolagem era impossível na data e horário previamente agendados. – Sandra Galhardo Esteves (Juíza da 12ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP)"

Já no processo nº 0301928-48.2016.8.24.0020, envolvendo declaração de inexistência de relação jurídica, o desembargador André Luiz Dacol decidiu que:

"a exibição de imagens de tela do sistema interno da apelante (print screen), por si só, não se constitui em meio hígido de prova capaz de demonstrar a contratação não reconhecida pela parte autora".

Em decisão nos autos do processo nº 0010227-53.2020.5.18.0121, a desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque referiu que o print acostado pelo reclamante "não é prova capaz de derruir o documento juntado com a defesa".

Por tudo isso, diante da absoluta ausência de provas (rol de testemunhas, documentos e perícia), tem-se que a denúncia é manifestamente infundada, inócua e sem justa causa, sendo que mesmo após a apresentação desta Defesa Prévia e instrução processual, não foi realizada a oitiva de qualquer testemunha de acusação, tampouco juntado um único documento anexo à denúncia, de modo que o processo por este motivo deverá ser **ARQUIVADO**, sem prejuízo de um novo processo acaso existente provas do alegado, na forma do art. 5º, inc. VII, segunda parte, do Decreto Lei 201/1967.

3.2. DO DEPOIMENTO EXCLUSIVO DO DENUNCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE VALOR PROBATÓRIO DISSOCIADO DE QUAISQUER PROVAS INEXISTENTE NOS AUTOS. DESCREDIBILIDADE E FATOS INVERÍDICOS.

Conforme demonstrando no tópico 3.1, **os autos são desprovidos absolutamente de provas testemunhais e documentais**, existindo nos autos tão somente o depoimento do Denunciante.

Aliás, **chama-nos a atenção o fato de que nem mesmo a própria Comissão Processante desejou realizar qualquer perguntas ao Denunciante**, de modo que o depoimento do Denunciante foi objeto de interesse tão somente da defesa,

sendo que o órgão responsável pela apuração dos fatos sequer se preocupou em realizar qualquer esclarecimento ao Sr. Dianari, vejamos:

Fica advertido o Denunciado que lhe é vedado interferir nas perguntas feitas pelos membros da Comissão e nas respostas do Denunciante, havendo a faculdade, porém, de reinquiri-la, por intermédio do Presidente desta Comissão, após promovida a inquirição por parte dos membros.

Passando-se à inquirição, às perguntas que lhe foram feitas pelo Presidente assim respondeu:

1. Que não tem perguntas.

Passando a palavra aos demais membros da comissão, estes responderam que também não possuem perguntas a serem formuladas.

Assim, além de não existir uma única prova testemunhal e documental nos autos, nenhum membro da Comissão Processante realizou qualquer pergunta ao Denunciante.

Não obstante a absoluta ausência de provas e o total desprezo da Comissão Processante em produzi-las, a Defesa realizou questionamentos ao Denunciante sobre os fatos narrados na denúncia, **cujas declarações comprovam ainda mais o fato de o Sr. Dianari não saber sequer o que ele escreveu ou que fazia neste processo, afirmando categoricamente que não produziu qualquer prova documental, testemunhal ou mesmo desejou fazê-lo.**

A denúncia apresentada é carregada apenas de "prints" de supostas publicações das redes sociais do Sr. Adriano Carvalho, contudo, além de não trazer qualquer documento nos autos que provasse a veracidade dos alegados "prints" e "falas em redes sociais", **o Sr. Dianari sequer era capaz de dizer qual o @ da sua rede social tampouco o @ da rede social do próprio denunciado, muito menos quantos seguidores ele tinha, sendo que as supostas publicações nunca foram vistas nas redes sociais, as quais apenas teriam chegado a ele através de "terceiros" por "grupos de whatsapp", vejamos:**

Pergunta 10: Perguntou qual é o instagram? Respondeu que possui mas não posta nada, que só vê. (Foi incapaz de dizer o @ do instagram).

Pergunta 11: O senhor sabe dizer quantos seguidores você tem no instagram e quantas pessoas você segue? **Respondeu que não.**

Pergunta 15: O senhor segue o Vereador Adriano nas redes sociais? Respondeu que apenas no grupo e no facebook. Neste ato o denunciado apresenta o celular no whatsapp onde consta uma publicação do vereador Adriano.

Pergunta 16: O senhor sabe qual o @ do vereador Adriano? **Respondeu que não.**

Percebe-se, portanto, que o Denunciante sequer possui instagram, aliás, FOI INCAPAZ de dizer qual o @ do seu instragram e do próprio Denunciado, quando diversas vezes questionado pela defesa, momento que ao ser confrontado, disse apenas em resposta à pergunta 15 que seguia o Adriano por "facebook e whatsapp".

Logo, como poderia alguém ser "tão ávido em redes sociais" e sequer saber o endereço eletrônico ou @ da pessoa que ele mesmo denunciou? Aliás, **como poderia os prints de "instagram" ser recebidos ou vistos pelo Sr. Dianari se ele nem mesmo sabe o @ da rede social dele e do investigado? Ao ser confrontando sobre tal situação, o mesmo disse que recebia os prints de "terceiros", vejamos:**

Pergunta 30. Os prints chegaram por terceiros até o senhor? **Respondeu que sim.**

Assim, o denunciante nunca "*printou*" qualquer publicação, mas supostamente as recebeu de terceiros e, **quando questionado se ele fez alguma prova documental ou testemunhal sob esses alegados "*prints*" respondeu que não**, vejamos as respostas às perguntas 23, 24 e 28:

Pergunta 23. Quando a denúncia foi feita você arrolou alguma testemunha para ser ouvida? **Respondeu que não.**

Pergunta 24. Você pediu para alguma testemunha ser ouvida no curso deste processo? **Respondeu que não.**

Pergunta 28. Você juntou alguma ata notarial sobre esses alegados links que o senhor recebeu? **Respondeu que não.**

Assim, a título de exemplo da gravidade da ausência de provas e das mentiras contadas, registra-se que o Sr. Dianari afirmou que o Vereador Adriano ofendeu a honra do servidor Yuri Lima Cabra, o qual teria registrado Boletim de Ocorrência no dia **07/11/2012 contra o Vereador Adriano, todavia, novamente, o denunciante não juntou aos autos qualquer boletim de ocorrência.**

Assim, propositalmente, o Denunciante deixa de relatar que é o vereador Adriano quem é vítima no caso, o qual primeiramente registrou um boletim de ocorrência no dia 05/11/2022, porque o Sr. Yuri o caluniou o taxando “agressor de idosos”, além de provocar ameaças de causar mal injusto ao vereador quando disse que “tô cheio de áudio seu aqui”.

Logo, o Vereador é vítima agressões e ameaças proferidas pelo servidor, o que foi registrado pelo vereador, conforme anexo – boletim de ocorrência 05/11/2012:

 ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DELEGACIA VIRTUAL 1		
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 2022.306603 CONVALIDADO POR: VIVIANE PEREIRA SOUTO DE OLIVEIRA PROTOCOLO DELEGACIA VIRTUAL Nº: 044580/2022 DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 05/11/2022 ÀS 10:20 DO FATO: 03/11/2022 ÀS 10:00		
COMUNICANTE		
Nome.....: ADRIANO CARVALHO		
Nome da Mãe.....: LÍBIA JOSÉ FERREIRA CARVALHO		
Nome do Pai.....:		
CPF.....: 77281721668		
RG.....: 231669410	Órgão Exp.: SSP	Data Emissão...:
E-mail.....: tiagovask@hotmail.com		
Estado Civil.....: DIVORCIADO		
Sexo.....: MASCULINO	Nascimento...: 28/03/1974	Idade....: 48

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 2022.306603 CONVALIDADO POR: VIVIANE PEREIRA SOUTO DE OLIVEIRA PROTOCOLO DELEGACIA VIRTUAL Nº: 044580/2022 DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 05/11/2022 ÀS 10:20 DO FATO: 03/11/2022 ÀS 10:00		
Suspeito		
Nome.....: YURI LIMA CABRAL		

NARRATIVA

O COMUNICANTE EXERCE O CARGO DE VEREADOR NA CIDADE DE PRIMAVERA DO LESTE. APÓS REALIZAR POSTAGEM EM SUA REDE SOCIAL NO INSTAGRAM (@INSPETORADRIANO) EM OPÇÃO POLÍTICA A PARTIDOS E GESTORES DE ESQUERDA, FOI DIFAMADO EM SUA HONRA PELO SR. YURI LIMA CABRAL (@YURILIMACABRAL), POIS AFIRMOU QUE O COMUNICANTE HUMILHAVA E DESTRAVA IDOSOS NOS SEGUINTE DIZERES: "NEM A GALERA DO POKER QUE VOCÊ FREQUENTAVA GOSTA DE VOCÊ! TÔ CHEIO DE ÁUDIO AQUI DE PESSOAS QUE VOCÊ HUMILHOU E DESTRATOU, PESSOAS IDOSAS. TU SABE...TÁ TUDO GUARDADO AQUI". ALÉM DA DIFAMAÇÃO AINDA PROFERIU AMEAÇAS PROMETENDO CAUSAR MAL INJUSTO AO COMUNICANTE EM 2024 COM OS SUPOSTOS ÁUDIOS, POR TEMER UMA FUTURA CANDIDATURA DO COMUNICANTE À REELEIÇÃO OU NOVO CARGO PÚBLICO, COM OS SEGUINTE DIZERES: "ENTÃO PREPARA UMA BATATA E UM MOLHO VERDE! VOU DEIXAR A CERVEJA GELANDO, A GENTE SE ENCONTRA EM 2024 MEU QUERIDO". REGISTRA-SE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA PRESERVAÇÃO DE DIREITOS. INFORMA QUE TEM CIÊNCIA QUE PARA PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO (ART. 139, C/C ART. 141 2º CP) DEVERÁ SER ELABORADA A QUEIXA CRIME (ART. 145 CP). REGISTRA-SE AINDA A PRESENTE COMUNICAÇÃO PARA APOURAÇÃO DA AMEAÇA CITADA (147 CP).

Frise-se ainda que o Sr. Yuri Lima Cabral responde à ações penais e cíveis indenizatórias decorrentes de suas falas proferidas contra o Vereador, em trâmite na Segunda Vara Criminal de Primavera do Leste –MT e Juizado Especial Cível, vejamos:

Número: 1008944-11.2022.8.11.0037

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

Órgão julgador: 2ª VARA CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Última distribuição: 09/11/2022

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Assuntos: Difamação

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Advogados		
ADRIANO CARVALHO (QUERELANTE)		TIAGO ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))		
YURI LIMA CABRAL (QUERELADO)		VINICIUS ANDRADE MARINHO (ADVOGADO(A))		
Outros participantes				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
Documentos				
ID	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
103515658	09/11/2022 11:17	Sem movimento	ANEXO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA -	Documento de comprovação

Número: 1008949-33.2022.8.11.0037

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão julgador: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Última distribuição: 09/11/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Direito de Imagem

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Advogados	
ADRIANO CARVALHO (AUTOR)		TIAGO ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))	
YURI LIMA CABRAL (REQUERIDO)		VINICIUS ANDRADE MARINHO (ADVOGADO(A))	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
103537232	05/11/2022 13:49	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial

Tudo isso, demonstra que chega a ser assombroso as mentiras contatadas nos autos, pois além de desprovidas de qualquer documento, são totalmente destorcidas da realidade.

Portanto, o caso dos autos é de ABSOLUTA insuficiência probatória e que ENSEJA O ARQUIVAMENTO de plano do processo político administrativo, no ponto, novamente a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **FORMAÇÃO INSUFICIENTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO PELA COMISSÃO PROCESSANTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO APLICADA BASEADA NA DECLARAÇÃO PESSOAL E NO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**1. Hipótese em que ao impetrante foi aplicada a penalidade de demissão, em virtude do cometimento de infração disciplinar, consistente em suposto pedido de propina para não lavrar auto de infração de trânsito.2. A pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar deve encontrar fundamento em provas convincentes que demonstrem a prática da infração pelo acusado, razão pela qual a falta administrativa deve ser comprovada de maneira cabal e indubitável (RMS 19.498/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010).3. No caso em apreço, verifica-se que a Comissão Processante concluiu pela ocorrência da conduta ilícita do impetrante, baseada apenas no depoimento da vítima, de seus irmãos e amigo, todas suas testemunhas. Lado outro, a referida comissão indeferiu os requerimentos pleiteados pela defesa, seja de ouvida de testemunha, seja na obtenção de prova material (esclarecimentos do Núcleo de Multas e Penalidades a respeito dos Autos de Infração realizados no dia dos fatos e a cópia do auto de infração), sob o fundamento de que os sucessivos pedidos e adiamentos poderiam levar a uma iminente prescrição da pretensão punitiva.4. A imposição da sanção máxima no serviço público fundamentada em prova isolada - declaração pessoal e depoimento das testemunhas de acusação - sem nenhuma prova documental, mostra-se desarrazoada e vicia a própria motivação do ato administrativo, sendo, portanto, passível de anulação.5. Além disso, a apenação aplicada foi

desmesurada, não pelo valor supostamente recebido a título de propina (R\$ 65,00), mas sim diante do insuficiente acervo probante exposto nos autos, que não formou evidência convincente, em face da pena imposta. Portanto, restam comprometidas a razoabilidade e proporcionalidade da referida sanção administrativa. Precedentes.6. Cabe à Comissão Processante assegurar ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos no direito, objetivando coletar provas de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.7. A imputação feita ao impetrante foi de solicitação e recebimento de propina no valor de R\$ 65,00, para se furtar da obrigação funcional e legal de autuar o depoente, por não portar habilitação para conduzir veículo automotor. Todavia, mostra-se controvertido se efetivamente o impetrante teria obtido proveito pessoal que denotasse a ocorrência da conduta ilícita (improbidade administrativa e corrupção passiva), uma vez que houve a lavratura do auto de infração.8. No caso em exame, evidencia-se a ocorrência de cerceamento de defesa na recusa da Comissão Processante em não apurar se todos os autos de infração emitidos no dia 7/5/2003 foram devidamente enviados e processados no Núcleo de Multas e Penalidades da Polícia Rodoviária Federal, ou se apenas os autos emitidos pelo acusado não tiveram o correto trâmite procedimental, visto que o impetrante apresentou a 2ª via do auto de infração por ele emitido, sendo que, em nosso ordenamento jurídico, presume-se a boa-fé.9. Cumpre à Administração Pública, que formula a acusação, provar o que alega para a correta motivação do ato demissório, pois exigir do impetrante prova de fato negativo, ou seja, de que não forjou o auto de infração para escapar de eventual penalidade, é impor o ônus da prova que não lhe cabe.10. Segurança concedida.(MS n. 15.096/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 18/10/2018.)

De outra forma, chama-nos ainda mais a atenção a postura da Comissão Processante, pois além de não se interessar em realizar um único questionamento ao Denunciante, indeferiu perguntas relacionadas diretamente aos fatos, em claro cerceamento de defesa, vejamos:

Pergunta 18. Há quanto tempo o Sr. Segue o Adriano no Facebook?
Indeferido por impertinência.

Pergunta 21. Qual advogado que fez peça? **Indeferido por impertinência.**

Pergunta 21. Quando você falou com o advogado, você entregou algum documento para ele? **Indeferido por impertinência.**

Pergunta 34. O Sr. Sabe se o vereador que foi chamado de Mandizinho tem algum apelido? **Indeferido por impertinência.**

Pergunta 36. O Senhor disse que acompanhou as redes sociais, o Senhor recebeu algum vídeo de algum vereador ofendendo o vereador Adriano? **Indeferido por impertinência.**

Pergunta 37. O senhor já viu as redes sociais do vereador Adriano, outros vereadores ofendendo ele? **Indeferido por impertinência.**

Nota-se, portanto, o claro impedimento para que a defesa pudesse esclarecer os fatos narrados na inicial.

Outrossim, o Denunciante sequer foi capaz de esclarecer quantos fatos noticiou na denúncia, informando que **“apenas tinha a sétima série e não lembra de todos os fatos que denunciou”** eis a resposta à pergunta 32:

Pergunta 32: Quantos fatos o senhor denunciou nesta denúncia que o senhor fez? Respondeu que foram muitos. Falou que tem apenas a sétima série e não lembra de todos os fatos que denunciou, mas que recorda de ter visto o vereador Adriano Chmar outro Vereador de **“mandizinho”**.

Assim, questiona-se: **a)** como poderia ser impertinente o fato de saber a quanto tempo o Denunciante seguia o Sr. Adriano nas redes sociais, uma vez que o próprio denunciante supostamente afirma o seguir; **b)** como não seria pertinente o Denunciante esclarecer se ele viu outros vídeos de vereadores ofendendo o vereador Adriano nas redes sociais dele, justamente para demonstrar a credibilidade de que o Denunciante de fato seguia e acompanhava as postagens do Sr. Adriano; **c)** como não seria pertinente saber se o Denunciante entregou algum documento ao advogado que supostamente redigiu a petição, face ao fato de não existir qualquer provas nestes autos, bem como o fato de o Denunciante nem mesmo saber narrar o que está na denuncia; **d)** como não seria pertinente saber se o vereador chamado de **“mandizinho”** não tem apelido, uma vez que o próprio integrante da comissão processante, Sr. Elton Baraldi, é

conhecido como vereador “nhonho” e tal fato é aceito e praticado amplamente por esta casa.

Logo, os indeferimentos aos questionamentos realizados visaram unicamente cercear o direito de defesa, a fim de que não fosse esclarecida a verdade dos fatos: o Sr. Dianaria ser usado em um processo, absolutamente desprovido de provas testemunhais e documentais, do qual ele nem mesmo tem conhecimento do que por ele teria sido alegado.

Aliás, aliada à absoluta ausência de provas,

Portanto, aliado ao já postulado do tópico 3.1, diante da absoluta ausência de provas (rol de testemunhas e documentos) e agora, ao depoimento do Denunciante, tem-se que a denúncia é manifestamente infundada, inócua e sem justa causa, sendo que mesmo após a apresentação desta Defesa Prévia e instrução processual, não foi realizada a oitiva de qualquer testemunha de acusação, tampouco juntado um único documento anexo à denúncia, de modo que o processo por este motivo deverá ser **ARQUIVADO**, sem prejuízo de um novo processo acaso existente provas do alegado, na forma do art. 5º, inc. VII, segunda parte, do Decreto Lei 201/1967.

4. SUBSIDIARIAMENTE.

A defesa acredita no reconhecimento das nulidades demonstradas no tópico 2 destas razões escritas, bem como no mérito apresentado no tópico 3, acredito no julgamento improcedente da denúncia e seu arquivamento, diante da absoluta ausência de provas testemunhas, documentais e periciais que pudessem dar o mínimo de substrato probatório ao processo, além do depoimento do Denunciante que corrobora com a sua isolada alegação.

Contudo, a fim de exaurir toda a defesa necessária do parlamentar denunciado, apresenta o direito subsidiário às nulidades e ao mérito já apresentados, o fazendo apenas “*ad argumentandum tantum*”, por hipótese e amor ao debate.

4.1. DA IMUNIDADE MATERIAL.

Não há nada mais a ser contestado nestes autos, porque não existe provas do alegado, mas por amor aos debates, "*ad argumentandum tantum*", ainda que existissem provas concretas das isoladas "narrativas" da denúncia, sobre supostas falas exaltadas do Vereador-Denunciado não reconhecidas pela defesa, apenas demonstraria que tais estariam acobertadas pela imunidade material.

Pois bem, a imunidade material parlamentar dos Vereadores possui previsão constitucional expressa no art. 29, VIII da CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, em simetria ao texto constitucional, também dispõe em seu art. 2º, parágrafo único:

Art. 2º. São deveres fundamentais do Vereador:

Parágrafo único. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Primavera do Leste, sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

Com efeito, não há no requerimento apresentado um único fato que supostamente não seja relacionado à conduta ética do vereador fora do exercício do mandato, **isso porque o vereador-representado possui vida pública e proba perante a sociedade primaverense, inexistindo a prática de qualquer ilícito ou imoralidade em sua vida social.**

Ademais, é larga e farta a jurisprudência pátria a qual reconhece que a rede social do vereador é um prolongamento natural do exercício da função parlamentar, sob pena de se caracterizar verdadeira censura e limitação ao exercício do mandato parlamentar do vereador, vejamos os recentes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Supostas ofensas praticadas pelo requerido. Réu que, por ser vereador, goza de imunidade material. Tema 469 do STF. Inteligência do art. 29, VIII, da CF. Ainda que as publicações tenham sido em perfil de rede social, eram destinadas ao público do Município de sua atuação parlamentar, o que se equipara à circunscrição municipal, e verifica-se pelo conteúdo de suas publicações que o requerido atuava na condição de vereador. Impossibilidade de censura prévia ao Edil. Ausência de ato ilícito. Recurso desprovido. (TJSP; AC 1076072-07.2020.8.26.0100; Ac. 15312843; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alcides Leopoldo; Julg. 09/12/2021; DJESP 27/01/2022; Pág. 3633)

APELAÇÃO CRIME. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL. Recurso do requerente, prefeito de pato branco. Manifestação proferida por vereadora do mesmo município, na rede social facebook, que se refere a situação inerente à função de parlamentar. Imunidade material prevista no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal. Manifestação proferida na rede social que, neste contexto, pode ser entendida como um prolongamento natural do exercício da função parlamentar. Inviabilidade do prosseguimento da interpelação judicial. Fixação de honorários ao defensor dativo da apelada, em razão da apresentação das contrarrazões. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; ACr 0000195-90.2022.8.16.0131; Pato Branco; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Priscilla Placha Sá; Julg. 27/11/2022; DJPR 30/11/2022)

Logo, se satisfeito o requisito da pertinência temática com o exercício do mandato do parlamentar, a imunidade material alcança a rede social do vereador-representado, sendo irrelevante até mesmo a análise se determinada publicação foi ou não realizada em rede social:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. VEREADOR. INVIOABILIDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. I. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada há de ser concedida quando existentes elementos que possam evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II. A invocação da imunidade material conferida aos vereadores pelo artigo 29, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é condicionada a comprovação de dois requisitos fundamentais: (I) que as opiniões, palavras e votos tenham relação com o exercício do mandato e (II) que tenham sido proferidas na circunscrição (limite territorial) do Município. III. A inviolabilidade parlamentar estende-se à rede social em que se tem publicação de manifestação de Vereador, desde que satisfeitos os demais requisitos. IV. Ausente nos autos indícios de prova aptos a demonstrar a plausibilidade da argumentação trazida pelo Agravante, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a tutela pleiteada. (TJMG; AI 2277107-36.2021.8.13.0000; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabiano Rubinger de Queiroz; Julg. 08/06/2022; DJEMG 08/06/2022)

APELAÇÃO. Ação Indenizatória cumulada com Direito de Resposta. Pretensão de obtenção de direito de resposta e reparação por danos morais em razão de atribuição ao autor de frases de cunho ofensivo em sessão parlamentar, bem como em rede social, além de ter pedido instauração de procedimento no Ministério Público, de forma infundada. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Alegação de que restou comprovado o exercício abusivo do direito de expressão pela ré, realizado na condição de presidente da APEOESP e não na de parlamentar o que enseja a sua condenação por danos morais. Descabimento. Caso em que os fatos narrados foram realizados em sessão parlamentar, estando abrangidos pela imunidade material, sendo irrelevante que também propagado em rede social da ré. Recurso desprovido. (TJSP; AC

1060415-25.2020.8.26.0100; Ac. 15538372; São Paulo; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto; Julg. 29/03/2022; DJESP 05/04/2022; Pág. 1842)

Outrossim, ainda que houvesse qualquer prova das críticas e da tônica do vereador, justamente por este motivo elas estariam abarcadas pela imunidade material, sob pena de o instituto não ter qualquer sentido de existência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. 1. Cerceamento de defesa.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral quando os pontos que a parte queria provar foram e estão suficientemente esclarecidos nos autos. Preliminar rejeitada. 2. Ofensas atribuídas a deputado estadual e vereador no exercício de suas funções públicas. Imunidade parlamentar garantida pela Constituição da República (arts. 27, § 1º e 29, VIII), alcançando o âmbito da responsabilidade civil, nos termos do re 220.687 (STF). Prerrogativa irrevogável outorgada aos parlamentares para assegurar a independência e liberdade de ação para o bom desempenho do ofício, protegendo-os contra eventuais abusos, impedindo que fiquem vulneráveis a pressões dos demais poderes, proporcionando atuação espontânea, autônoma, livre e transparente. **a interpretação da locução 'no exercício do mandato' deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos demais poderes e o debate político (re 600.063. Com repercussão geral). Transbordamento das ofensas na rede social facebook. Primazia do debate, pela mídia, de questões políticas protagonizadas pelos mandatários. Declarações em rede social que constituem prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, desde que com elas relacionadas. Arroubos e exaltação nos pronunciamentos dos parlamentares que decorrem da própria natureza e qualidade de sua atuação, que não pode ser aquilatada segundo os padrões de decência e polidez de cada julgador, pena de esvaziamento da garantia constitucional.** Elementos constantes dos autos que permitem reconhecer que o comportamento dos requeridos se enquadra no âmbito da proteção constitucional fundada na garantia de imunidade parlamentar, de modo a excluir a responsabilidade civil. 3.

Manutenção da sentença de improcedência, com a fixação de honorários recursais. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; ApCiv 0032305-61.2020.8.16.0019; Ponta Grossa; Décima Câmara Cível; Relª Desª Elizabeth de Fatima Nogueira Calmon de Passos; Julg. 11/08/2022; DJPR 12/08/2022)

Frise-se, conforme bem se extrai da jurisprudência e do recente julgado, *“Arroubos e exaltação nos pronunciamentos dos parlamentares que decorrem da própria natureza e qualidade de sua atuação, que não pode ser aquilatada segundo os padrões de decência e polidez de cada julgador, pena de esvaziamento da garantia constitucional”*.

Assim, sem mais delongas, subsidiariamente aos pedidos anteriores, “ad argumentandum tantum”, requer seja reconhecida a garantia constitucional imunidade material assegurada ao vereador em suas redes sociais prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, conforme amplamente exposto neste tópico, devendo o feito ser a presente representação arquivada por ausência de justa causa, tudo na forma do art. 29, VIII da CF/88 e art. 2º, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT.

4.2. DOS ENTENDIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT – QUANTO À IMUNIDADE MATERIAL DOS VEREADORES DA CASA.

Questão salutar é entender como a Câmara Municipal de Primavera do Leste tem se posicionado quanto à imunidade material (Tópico 4.1) conferida aos membros da casa, por suas palavras, opiniões e votos relacionados ao exercício do mandato;

Vejamos então os requerimentos que foram também apresentados à Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, por gravíssimas ofensas de cunho pessoal proferidas por vereadores da casa direcionadas a outro parlamentar, mas que sequer foram aprovadas o seguimento:

4.2.1. DO REQUERIMENTO N.º 03 DE 2023: QUEBRA DE DECORO. VEREADOR LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA.

Em **06/02/2023** foi protocolado sob o n.º 0318/2023 representação em desfavor do vereador Luis Carlos Magalhães Silva, na qual se notificou que o representado no dia **09/08/2021** quebrou o decoro parlamentar ao agredir fisicamente e ameaçar servidor público da casa legislativa, conforme Boletim de Ocorrência n.º 2021.201334, eis os gravíssimos fatos noticiados no requerimento (Anexo – Requerimento – 03/2023).

A PRESIDENCIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO – REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.
AMEAÇA A CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR PÚBLICO.
ILEGALIDADE PRATICADA DENTRO DO PRÉDIO DA CÂMARA DE VEREADORES.

MARCIO DA COSTA LELIS, nacionalidade brasileira, portador da CTPS/MT 83308, CPF: 702.237.691-34, Título de Eleitor Inscrição: 9241 1860 1856, residente e domiciliado na Rua Tamarindo, nº 1155, Primavera do Leste/MT, telefone linha 066996444101, vem respeitosamente, diante desta Casa de Leis, expor, com fulcro nos artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso III, §1º do Decreto Lei 201/1967, e o artigo 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso e demais Leis aplicáveis, denunciar e requerer instauração de Processo Político-Administrativo Disciplinar COM PEDIDO DE PERDA DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, em face de LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA, portador do CPF 581.598.601-10, com endereço localizado na Avenida Primavera, nº 300, Bairro Primavera II, Localizado no Município de Primavera do Leste/MT, CEP 78850-000, na Câmara Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.


CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
PROTOCOLO Nº
0318/2023
6 de Fevereiro de 2023 11:00:15

Página 1 de 13

II. DOS FATOS.

Conforme **BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2021.201334**, o qual segue anexo nesta denúncia, o Sr. WOXITON VILAS BOAS DE LIMA, foi vítima de ameaça proferida pelo Sr. Luis Carlos Magalhães Silva, além de ser agredido pelo vereador em exercício, **DENTRO DO PRÉDIO DO PODER LEGISLATIVO**, conforme demonstra trecho retirado do B.O registrado, veja:

"(...) NESTE MOMENTO O VEREADOR COMEÇOU SE EXAUTAR E RECLAMAR DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO, INCLUSIVE ME PEGOU PELOS COLARINHOS E ME SACUDIU ENQUANTO FALAVA DE FORMA ALTERADA E AMEAÇADORA, LOGO DEPOIS AINDA EXALTADO DERRUBOU TODOS OS PAPEIS DE TRABALHO SOBRE A MESA. OS FATOS NARRADOS (TENTATIVA DE AGRESSÃO E AMEAÇA) TEM POR OBJETIVO COAGIR O EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, TENTATIVA DE COIBIR A ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NA CÂMARA MUNICIPAL, ISTO TENTATIVA DE CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO DE MINHA PROFISSÃO."

Ademais, no momento da respectiva agressão, se encontrava presente o anterior presidente da casa de leis, o Sr. Manoel Mazzutti Neto, o qual mesmo presenciando respectivo fato, dentro do prédio de casa de leis, nenhuma providência tomou.

Respectivo fato, inclusive foi solicitado pela AUDICOM – MT, através do ofício 018/2021, protocolo 012137/2021, providencias para coibir o cerceamento das atribuições constitucionais do Controlador Interno do Poder Legislativo do município de Primavera do Leste – Mato Grosso.

Não obstante, **embora o gravíssimo fato noticiado, consistente em agressão física, testemunhada inclusive por vereador da casa, com ameaças proferidas contra servidor público, amparadas pelo Boletim de Ocorrência n.º 2021.201334**, ainda assim, a Câmara Municipal de Primavera do Leste **rejeitou² o requerimento por quebra de decoro parlamentar**, eis o resultado da votação:

² <https://sapl.primaveradoleste.mt.leg.br/sessao/255/votacao-nominal-transparencia/1274/3404?&materia=ordem>



Primavera do Leste - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Votação Nominal

Matéria: Requerimento nº 3 de 2023

Ementa: Requerer instauração de Processo Político-Administrativo Disciplinar COM PEDIDO DE PERDA DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, em face de LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA.

Votos

Enfermeira Giovana - **Não**
Inspetor Zancanaro - **Não**
Sinha Juriti - **Abstenção**
Luizinho Magalhães - **Não Votou**
Nhonho - **Não**
Sérgio Crocodilo - **Não**
Fernazim Pedreiro - **Abstenção**
Vanessa Mello - **Sim**

Inspetor Adriano - **Sim**
Karla da Saúde - **Sim**
Luis Costa - **Abstenção**
Manoel Despachante - **Sim**
Renato do Sindicato Rural - **Sim**
Taylan Zanatta - **Sim**
Vado Valdecir - **Não Votou**

Resultado da Votação: Rejeitada

Assim, em consonância com entendimento do Requerimento 03, no qual se noticiou conduta gravíssima a ponto de atingir a integridade física de servidores da casa e diga-se de passagem, AMPARADA POR PROVAS ROBUSTAS, mostra-se razoável e coerente que a Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT e sua respectiva Comissão Processante, também se pronunciem pelo reconhecimento da imunidade material do vereador Adriano Carvalho, a fim de determinar o arquivamento da presente representação, em que sequer houver a produção de qualquer prova documental, testemunhal ou pericial.

4.2.2. DO REQUERIMENTO N.º 0473 DE 2023: QUEBRA DE DECORO. VEREADOR JOSÉ PAULO ZANCANARO. REJEIÇÃO.

Em 27/02/2023 foi protocolado sob o n.º 0473/2023 representação em desfavor do vereador José Paulo Zancanaro, na qual se notificou que o representado quebrou o decoro parlamentar proferindo ofensas de cunho pessoal contra o vereador Adriano de Carvalho, tais como "retardado mental", "fez um papel de idiota, mas o termo é idiotice mental, é o termo que prefere que o senhor te chame assim".

Vejamos o protocolo da peça inaugural:

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - Estado de Mato Grosso.
Perda de Mandato do Vereador José Paulo Zancanaro.

À PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO - REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.


PROTOCOLO Nº
0473/2023
27 de fevereiro de 2023 10:29:27

MICHEL CACERES LUCHESE, nacionalidade brasileira, RG 1435818 Órgão Expedidor SSP/MS, CPF 00978758137, título de eleitor 019521841970, nesta cidade, residente e domiciliado na Rua Foz do Iguaçu, Número 49, Bairro Primavera II Cep: 78850000 - Primavera Do Leste/MT, vem respeitosamente, diante desta Casa de Leis, expor, com fulcro nos artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso III, §1º do Decreto Lei 201/1967, e o artigo 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - Estado de Mato Grosso e demais Leis aplicáveis, denunciar e requerer instauração de Processo Político-Administrativo Disciplinar **COM PEDIDO DE PERDA DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, em face de **JOSÉ PAULO ZANCANARO**, vereador eleito MDB, e-mail zancanaro@primaveradoleste.mt.leg.br, com endereço localizado na Avenida Primavera, nº 300, Bairro Primavera II, Localizado no Município de Primavera do Leste/MT, CEP 78850-000, na Câmara Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II. DOS FATOS.

Conforme os vídeos anexos, o vereador da Casa Legislativa, Sr. José Paulo Zancanaro, em diversos ataques ao Vereador Adriano Carvalho, insinua com objetivo de macular a imagem do mesmo, que respectivo vereador possui transtornos mentais, inclusive ofendendo indirectamente aqueles que possuem respectiva enfermidade e devem ter respeito de todos, face a condição de saúde.

Em um dos vídeos amplamente, o respectivo vereador denunciado, diz as seguintes palavras:

"(...) fez um papel idiota aqui, mas o termo é idiotice, idiotice mental, é o termo que prefere que o senhor te chame assim(...)." "

"(...) então veja bem, o vereador Adriano Carvalho vai ali naquela tribuna e fica fazendo um papel de RETARDADO MENTAL ali, fazendo gracinhas (...)." "

Como se não bastasse, o vereador denunciado, ainda levanta dúvidas sobre o exame psicológico da Polícia Rodoviária Federal, sendo que o mesmo também faz parte da instituição policial, o que o coloca no centro do debate, uma vez que o mesmo também teve de passar por respectivo exame.

Destaca-se que a referida denúncia foi amparada por vídeos onde demonstram as falas gravíssimas pronunciadas (Anexo – Video – Ofensas Zancanaro – 01 e 02)

Entretanto embora, tenha chamado o colega de "**retardado mental**", "**idiota**", que o mesmo possui "**idiotice mental**", e ainda afirmou que o vereador Adriano Carvalho teria fraudado "**o exame psicotécnico**" por alguma "**estratégia jurídica**" para passar no concurso da Polícia Rodoviária Federal, a Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT entendeu que tais falas nem mesmo deveriam ser objeto de apuração, mesmo com nítido propósito de ofensa pessoal.

Nota-se ainda que tais fatos ocorreram em Sessão realizada no dia 07/11/2022, isto é, anterior aos próprios fatos narrados nesta denúncia, o que implica em reconhecer que o vereador Adriano Carvalho já estava sendo ofendido gratuitamente pelo então vereador José Zancanaro.

Não obstante, ao ser pautado o requerimento para apuração da quebra de decoro parlamentar em desfavor do vereador José Zancanaro, a Câmara de Primavera do Leste – MT, a proposta foi tida como **rejeitada**³ pela casa, vejamos:



Primavera do Leste - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Votação Nominal

Matéria: Requerimento nº 4 de 2023

Ementa: Requer Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar, com pedido de perda de mandato de Vereador por quebra de Decoro Parlamentar, em face de José Paulo Zancanaro.

Votos

Enfermeira Giovana - **Não**
Inspetor Zancanaro - **Não Votou**
Kinha Juriti - **Não**
Luizinho Magalhães - **Não**
Nhonho - **Não**
Tayllan Zanatta - **Não**
Vado Valdecir - **Não Votou**

Inspetor Adriano - **Não Votou**
Karla da Saúde - **Não**
Luis Costa - **Sim**
Manoel Despachante - **Não**
Sérgio Crocodilo - **Não**
Temazin Pedreiro - **Não**
Wanessa Mello - **Não**

Resultado da Votação: Rejeitada

Assim, se a Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT entendeu que as ofensas proferidas pelo vereador Zancanaro em 07/11/2022 contra o vereador Adriano Carvalho, tais como “**retardado mental**”, “**idiota**”, que o mesmo possui “**idiotice mental**”, e ainda afirmado que o vereador Adriano Carvalho teria fraudado “**o exame psicotécnico**” por alguma “**estratégia jurídica**”, seja por estarem abarcada pela imunidade material, seja por serem proferidas em contexto político, o mesmo raciocínio se aplicaria a um processo sobre o qual nem mesmo existe provas do alegado, sob pena de manifesta caracterização de perseguição de cunho político-partidário.

Logo, se mostra razoável e coerente que a Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT e sua respectiva Comissão Processante, inclusive composta por vereadores que votaram contra a abertura do processo de cassação do vereador Zancanaro, também se pronunciem pelo reconhecimento da imunidade material

³ <https://sapl.primaveradoleste.mt.leg.br/sessao/262/votacao-nominal-transparencia/1296/3462?&materia=ordem>

do vereador Adriano Carvalho, a fim de determinar o arquivamento de uma representação desprovida de quaisquer provas, o que, justificadamente, requer seja deferido.

4.2.3. DO REQUERIMENTO N.º 05 DE 2023: QUEBRA DE DECORO. VEREADOR ELTON BARALDI. REJEIÇÃO.

Foi ainda rejeitado pela Câmara Municipal de Primavera do Leste o Requerimento de n.º 05, o qual tratava de representação em desfavor do vereador Elton Baraldi na qual se notificou que ele quebrou o decoro parlamentar proferindo ofensas de cunho pessoal contra o vereador Adriano de Carvalho, **proferidas fora da Câmara Legislativa através de grupos de Whatsapp e Rede Social, mostrando uma “jaula” em um veículo no qual seria destinado ao vereador Adriano Carvalho:**





Eis então as falas proferidas em tom absolutamente inapropriado fora do ambiente da Casa Legislativa e de qualquer contexto político com nítido propósito de ofender a honra e integridade do vereador Adriano Carvalho (Anexo – Vídeo – Ofensas Elton Baraldi):

“(...) isso aqui é pra carregar vereador; pra carregar o debilóide; louco que tem que andar enjaulado; louco vai aqui dentro (...); com cadeado, tudo certinho; mas quem é o louco? O debilóide”.

Com efeito, ainda em na tribuna da Câmara Legislativa de Primavera do Leste, o vereador Elton Baraldi, na sessão do dia **24/05/2021**, o Vereador Elton Baraldi já havia chamado o vereador Adriano de Carvalho de **“vagabundo, porcaria (...) viciado que nem o senhor tem moral para falar comigo”**, conforme precisamente 2h32min10s (Anexo – Vídeo – Sessão Parlamentar 24/05/2021 – Ofensas Elton Baraldi).

Entretanto, mesmo a representação sendo embasada com provas documentais das falas ofensivas proferidas pelo vereador Elton Baraldi, tais como vídeos e

documentos, ainda assim o requerimento foi **rejeitado**⁴ pela Câmara Municipal de Primavera do Leste- MT, vejamos:



Primavera do Leste - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Votação Nominal

Matéria: Requerimento nº 5 de 2023.

Ementa: Denunciar e requerer instauração de Processo Político-Administrativo Disciplinar COM PEDIDO DE PERDA DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, em face Elton Baraldi.

Votos

Enfermeira Giovana - **Não**
Inspetor Zancanaro - **Não**
Kinha Juriti - **Não**
Luizinho Magalhães - **Não**
Nhonho - **Não Votou**
Tayllan Zanatta - **Não**
Vado Valdecir - **Não Votou**

Inspetor Adriano - **Não Votou**
Karla da Saúde - **Não**
Luis Costa - **Sim**
Manoel Despachante - **Não**
Sérgio Crocodilo - **Não**
Temazin Pedreiro - **Não**
Wanessa Mello - **Não**

Resultado da Votação: Rejeitada

Logo, em consonância com o Requerimento n.º 03 e 04, cujos fatos se demonstram muito mais graves, a ponto de atingir a integridade física de servidores da casa, mostra-se razoável e coerente que a Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT e sua respectiva Comissão Processante, inclusive composta por vereadores que votaram contra a abertura do processo de cassação do vereador Luis Carlos Magalhães e José Zancanaro, também se pronunciem pelo reconhecimento da imunidade material do vereador Adriano Carvalho, a fim de determinar o arquivamento deste processo desprovido de provas, o que, justificadamente, requer seja deferido.

⁴ <https://sapl.primaveradoleste.mt.leg.br/sessao/262/votacao-nominal-transparencia/1297/3463?&materia=ordem>

4.3. HIPOTÉTICO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR E RECONHECIMENTO DE QUEBRA DE DECRO PARLAMENTAR. DESPROPORCIONALIDADE.

4.3.1. OFENSA ENTRE PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PELA COMISSÃO.

Ainda "*ad argumentandum tantum*", o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, prevê a possibilidade de composição entre os pares em caso de ofensa entre os parlamentares, vejamos o art. 19, § 2º:

Art. 19. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar escolherá, dentre seus membros, um Relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias e, em até 15 (quinze) dias, elaborará relatório prévio.

§ 2º. Em caso de ofensa entre os parlamentares, poderá haver composição entre os pares, cabendo a homologação à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após a oitiva dos envolvidos.

Assim subsidiariamente aos pedidos preliminares e de mérito formulado nessa defesa, **requer** seja oportunizado ao denunciado a possibilidade de composição, ouvindo-se os envolvidos para que possa ser designada audiência com o fim de celebrar o ato compositivo, como forma de pacífica solução do processo que deve ser incentivada, mesmo no processo político, conforme expressa previsão no código de ética municipal.

4.3.2. OBRIGATORIEDADE DE GRADAÇÃO DAS PENALIDADES DISCIPLINARES. APLICABILIDADE CÓDIGO DE ÉTICA. PENA DE SUSPENSÃO

Na improvável hipótese de prosseguimento do presente procedimento, novamente "*ad argumentandum tantum*", é indispensável

perceber que, mesmo nesse caso, há que se ponderar que a aplicação das penalidades disciplinares deve respeitar as balizas normativas que o caso concreto demanda.

Nesse aspecto, o art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, da própria Câmara de Primavera do Leste, dispõe quais os critérios devem ser observados para fixar a penalidade disciplinar. *"In verbis"*:

Art. 6º. As penalidades aplicáveis às infrações a este Código de Ética serão as seguintes, **em ordem crescente de gravidade**:

I - Medidas disciplinares:

- a) Censura pública verbal ou escrita, neste caso, com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;
- b) Suspensão de prerrogativas regimentais, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias;
- c) Suspensão temporária do mandato, por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio;

II - Sanções:

- a) Destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e em Comissões;
- b) Perda do mandato.

Portanto, as penalidades decorrentes de *"quebra de decoro parlamentar"*, **devem seguir a ordem de gradação estabelecida pelo código de ética disciplinar da Câmara Municipal de Primavera do Leste, as quais são consistente em medidas disciplinares à maior sanção consistente na perda do mandato** (Anexo I – do Regimento Interno).

Observa-se, outrossim, que a gradação das penalidades por quebra de decoro parlamentar está prevista no art. 7º, 8º, 9º 10 e 11 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Primavera do Leste:

Art. 7º. As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observando o que determina o Decreto-Lei 201/67, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 8º - A censura pública Verbal será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução, quando não for o caso de aplicação de medida ou sanção mais grave.

Art. 9º A censura pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

II - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

III - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I, do art. 5º, desta Resolução.

Art. 10. A suspensão temporária do mandato por prazo de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que;

II - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

III - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II ao IV do art. 5º desta Resolução.

Art. 11. A destituição dos cargos parlamentares e administrativo que ocupe na Mesa e em Comissões será aplicada a Vereador que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente ou que infringir disposição contida no art. 4º, deste Código, desde que não caiba penalidade mais grave.

Logo, a suposta conduta consistente em utilizar-se em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo, está prevista no art. 5, inc. I, alínea "a" do Código de Ética⁵, **a qual deveria ser**

⁵ **Art. 5º** Constituem faltas do Vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato:

EM BRANCO

EM BRANCO

apenada com CENSURA PÚBLICA, na forma do art. 9º, inc. III do Código de Ética.

Frise-se que, ainda que o Representado fosse reincidente ao Processo Ético Disciplinar (PED), ainda assim não seria o caso de impor a pena de “perda do mandato”, mas sim a pena de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA no prazo de 15 a 60 dias, na forma do art. 10, inc. II.

Neste sentido, é no mínimo um absurdo considerar que o Representado, Vereador devidamente eleito pelo povo, possa vir a ser tolhido de seu mandato por seus pares, em razão de fatos afirmados em contexto de nítido debate político e interesse público, sem qualquer provas do alegado, sob justificativa de que sua conduta, resultou em uma prática de irregularidade grave.

Aliás, não é porque a decisão do processo de cassação tenha natureza política que se pode tudo e a qualquer preço, podendo o poder judiciário rever os abusos praticados, conforme o Ministro Celso de Mello (BRASIL, 1998a, p. 2001), ao votar no MS 22.494/DF, consignou:

*“É da essência de nosso sistema constitucional, portanto, que, onde quer que haja uma lesão a direitos subjetivos, não importando a origem da violação, aí sempre incidirá, em plenitude, a possibilidade de controle jurisdicional. **A invocação do caráter interna corporis de determinados atos, cuja prática possa ofender direitos assegurados pela ordem jurídica, não tem o condão de impedir a revisão judicial de tais deliberações.** Os círculos de imunidades de poder – inclusive aqueles que concernem ao Poder Legislativo – não o protegem da intervenção corretiva e reparadora do Judiciário, que tem a missão de fazer cessar os comportamentos ilícitos que vulnerem direitos públicos subjetivos.”*

I - Quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara: a) Utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) Desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus Pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

É certo dizer que todas as decisões - na esfera judicial ou administrativa - que analisam a possibilidade de cassação de mandato eletivo, **não devem se descuidar da regra de ouro do Estado Democrático, qual seja, a preservação da soberania popular**, sobretudo porque, eventual autorização da cassação de mandato, e, portanto, contra majoritárias, cassam a verdadeira vontade popular conferida nas urnas pela maioria do povo.

Nesse aspecto, para assegurar a essência da própria democracia representativa, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser, indispensavelmente, considerados, impedindo que a pena mais grave, de última *ratio* (cassação de mandato) seja priorizada, em detrimento das sanções mais brandas, aplicáveis para o caso concreto.

Corroborando com a linha argumentativa exposta, destaca-se ainda a jurisprudência pátria, em um caso semelhante de processo administrativo, que a cassação do mandato pode considerar afronta ao princípio da proporcionalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR.CUMULAÇÃO DE CARGOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.INEXISTENTE.AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CASSAÇÃO DO MANDATO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O Princípio da Proporcionalidade impõe a avaliação da necessidade e a adequação da medida sancionadora, sempre buscando aplicar as menos gravosas aos interesses sociais. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1062476-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 15.10.2013) (TJ-PR - AI: 10624761 PR 1062476-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 15/10/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1225 11/11/2013)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR.CUMULAÇÃO DE CARGOS.INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO MANDATO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A

razoabilidade deve ser aplicada de maneira que haja a adequação entre os meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. 2. A aplicação da penalidade de cassação pelo acúmulo indevido de cargos públicos pelo período de 14 (quatorze) dias, quando o mandato eletivo sequer havia iniciado (já que o impetrante estava diplomado, mas não tomara posse) configura medida excessiva e desproporcional. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1518958-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 14.06.2016) (TJ-PR - REEX: 15189587 PR 1518958-7 (Acórdão), Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 14/06/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1826 23/06/2016)

Sabe-se que os padrões punitivos de reprovabilidade são carregados de intensa paixão e sensibilidade política, contendo grande carga axiológica, constituindo área em que o Judiciário normalmente não tem a sensibilidade necessária para dosar a pena. É por isso que somente em casos excepcionais, é que o Judiciário está autorizado a ingerir na correção da intensidade da punição parlamentar.

Nessas hipóteses excepcionalíssimas, o Judiciário não deve substituir a pena aplicada pelo parlamento, mas declará-la desproporcional, determinando que a autoridade competente aplique outra que seja menos grave (BRASIL, 2000c, p. 293).

Ou como é o caso dos autos, o judiciário poderá reconhecer que os fatos que deram ensejo ao processo de cassação não se mostram, sequer em tese, suficientes para caracterizar possível quebra de decoro parlamentar e desse modo, inexistente a justa causa, não há validade o procedimento.

Evidencia-se ainda, diante da absoluta ausência de provas do alegado pelo Denunciante que **inexistiu** qualquer ato de quebra de decoro parlamentar, de

modo que, não há outra medida cabível que não o arquivamento do procedimento.

Portanto, ainda que haja o prosseguimento do procedimento, ao final entenda pela aplicação de qualquer penalidade, jamais poderá ser a sanção de cassação, de modo que, desde já, subsidiariamente aos pedidos anteriores, **REQUER** seja aplicada a pena de **CENSURA PÚBLICA** (art. 9.º, inc. III) ou a pena de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA**, prevista no art. 10, inc. II, ora prevista no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Primavera do Leste, artigos 6º ao 11.

5. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento desta RAZÕES ESCRITAS, na forma do art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Primavera do Leste –MT, e art. 5º, inc. V do Decreto Lei n.º 201/196, devendo ser apreciado e deferido os seguintes pedidos:

- PRELIMINARES/NULIDADES:

a) *Considerando os motivos de fato e direito expostos no tópico 2.1.1: requer* seja pronunciado pela atual comissão processante e declarada a nulidade do sorteio realizado que instituiu a comissão processante do decreto legislativo n.º 002/2023, devendo ser anulado o processo desde o referido sorteio, por violação ao princípio da impessoalidade, notadamente pela escolha do presidente da casa entre membros de um mesmo partido sorteado, bem como por também ferir a proporcionalidade partidária prevista no art. 58, § 1º da cf/88, diante da ausência do partido união na constituição da comissão, partido este com maior representatividade nesta casa de leis, conforme todos os motivos acima expostos;

b) *Considerando os motivos de fato e direito expostos no tópico 2.1.2: requer* seja reconhecida a nulidade da votação do recebimento de denúncia pelo fato de não ser convocado os suplentes dos vereadores que se declaram impedidos

(Manoel Mazzutti e Inspetor Zancanaro), ambos do MDB, por violação ao disposto no art. 5º, inc. I do decreto lei 201/1967;

c) *Considerando os motivos de fato e direito expostos no tópico 2.2.1:* **requer** seja reconhecida a omissão da Comissão Processante em realizar o agendamento para oitiva das testemunhas arroladas e imprescindíveis à defesa, a saber, Orozimbo Ferreira, Bitto Sports, Aline Mensagens, Ely Leal; e a inexistência de qualquer pedido de desistência em relação a elas, cuja ausência de intimação injustificada é causa de nulidade absoluta do processo, por cerceamento de defesa e observação ao devido processo legal, conforme art. 5, inc. LV da CF/88;

d) *Considerando os motivos de fato e direito expostos no tópico 2.2.2:* **requer** seja reconhecida a nulidade da intimação da testemunha Luiz Carlos Magalhães, diante do erro nas datas informadas nos documentos de fls. 180 e 195, bem como pela absoluta ausência de assinatura da testemunha no documento juntado às fls. 195 destes autos, inexistindo prova da efetiva intimação, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, na forma do art. 5. Inc. LV da CF/88;

e) *Considerando os motivos de fato e direito expostos no tópico 2.2.3:* **requer** seja declarada a nulidade do feito por cerceamento de defesa, por impedir a produção das provas materiais/periciais solicitadas pela defesa fundamentadamente nestes autos, sob pena de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme artigos 5º inc. LIV e LV, bem como o art. 5º inc. IV do Decreto Lei 201/1967;

f) *Considerando os motivos de fato e direito expostos no tópico 2.2.4:* **requer** seja reconhecida a nulidade consistente no cerceamento de defesa através de indeferimentos injustificados às perguntas formuladas pela defesa, que visavam esclarecer os fatos, ante a absoluta ausência de prova testemunhal, documental e pericial, ferindo o devido processo legal previsto no art. 5, inc. IV do Decreto Lei 201/1967;

MÉRITO:

g) *Considerando os motivos de fato e direito expostos no tópico 3.1 e 3.2: requer* seja o processo arquivado por absoluta ausência provas testemunhais, documentais e periciais, sem prejuízo de um novo processo acaso existente provas do alegado, na forma do art. 5º, inc. VII, segunda parte, do Decreto Lei 201/1967.

SUBSIDIARIAMENTE:

h) *Considerando os motivos de fato e direito expostos no tópico 4.1 e 4.2: requer* seja dado ao vereador denunciado o mesmo tratamento dispensado ao vereadores que foram alvo dos processos citados no tópico 4.2, devendo ser reconhecida a garantia constitucional imunidade material assegurada ao vereador em suas redes sociais prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, arquivando-se a representação por ausência de justa causa, tudo na forma do art. 29, VIII da CF/88 e art. 2º, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT;

i) *Considerando os motivos de fato e direito expostos no tópico 4.3.1: requer*, ainda de forma subsidiária ao pedido anterior, seja oportunizado ao vereador a possibilidade de composição, ouvindo-se os envolvidos para que possa ser designada audiência com o fim de celebrar o ato compositivo, como forma de pacífica solução do processo que deve ser incentivada, mesmo no processo político, conforme expressa previsão no código de ética municipal;

j) *Considerando os motivos de fato e direito expostos no tópico 4.3.2: requer*, subsidiariamente aos pedidos anteriores, seja aplicada a pena de censura pública (art. 9º, inc. III ou a pena de suspensão temporária, prevista no art. 10, inc. II), ora previstas no código de ética e decore parlamentar da Câmara de Primavera do Leste, artigos 6º ao 11;

ANEXOS:

k) **requer** a juntada da procuração para habilitação nos autos e a juntada de todos os documentos que foram mencionados no corpo destas razões escritas, sem prejuízo da juntada de demais documentos que se fizerem.

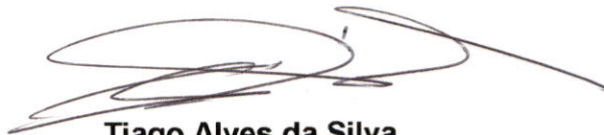
Termos em que, pede deferimento,

Primavera do Leste - MT, 14 de agosto de 2023.



Adriano Carvalho

Vereador – Podemos



Tiago Alves da Silva

OAB MT 18.241

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
290	7

TA
ADVOCACIA
& ASSESSORIA JURIDICA

PROCURAÇÃO



PROCURAÇÃO "AD JUDITIA" "ET EXTRA"

OUTORGANTE: ADRIANO CARVALHO, brasileiro, servidor público, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 772.817.216-68, RG 231669410 SSP/MT, residente e domiciliado na Avenida Minas Gerais, n.º 1260, bairro Jardim Riva, Primavera do Leste – MT, CEP 78.850-000

OUTORGADO: TIAGO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.º 18.241-O, com escritório profissional na Rua Piracicaba, n.º 2041, Primavera II, Primavera do Leste – MT, CEP 78.850-000, cel. (66) 99912-0739.

PODERES GERAIS: irretratáveis e irrevogáveis para representar o(s) outorgante(s) junto a repartições públicas federais, estaduais ou municipais, suas autarquias, empresas e sociedades, nelas requerendo e assinando o que preciso for, e, no foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, em quaisquer ações em que figure(m) como autor(es), réu(s), assistente(s), ou oponente(s), podendo tratar e promover quaisquer medidas cautelares, como preliminares ou incidentais, inclusive confere(m) 'Os poderes da cláusula "AD JUDITIA ET EXTRA", para notificar, transigir, firmar compromissos e acordos em juízo ou fora dele, desistir, renunciar, receber valores do processo, levantar valores através de alvará, requerer transferência em conta bancária, dar quitação, firmando recibos parciais ou totais, variar de ação, de medida cautelar, fazendo e assinando as declarações competentes, inclusive em arrolamentos, retificar e ratificar quaisquer atos ou termos processuais praticados, requerer falências, concordatas, habilitar créditos, assistir reuniões de credores, no juízo criminal ou na esfera policial, representar criminalmente, fazer queixa. crime, acompanhando os respectivos inquéritos e ações, obrigando-se o(s) outorgante(s) fornecer(em) a outorgada o numerário para as despesas necessária são bom andamento da(s) ação(ões), pagar despesas de transporte, hospedagem e alimentação quando necessárias, pagar os honorários de tabela, dar as informações e os documentos que interessem a(s) causa(s), inclusive poderes para assinar termo de caução, ratificando o(s) outorgante(s) os dizeres tipograficamente impressos e os digitados abaixo, podendo o outorgado substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes para promover ação.

PODERES ESPECIAIS: para atuar no processo 079/2023, em trâmite na Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, interpondo todas medidas de direito necessárias à defesa do Outorgante.

Primavera do Leste/MT – 14 de agosto de 2023

ADRIANO CARVALHO

ATA SESSÃO ORDINÁRIA 29/05/2023



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
293	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Ata nº. 23/2023

Sessão Ordinária do dia 29 de Maio de 2023.

Aos vinte e nove (29) dias do mês de Maio de 2023, às dezoito (18h00min), reuniram-se ordinariamente na Sala das Sessões, Antônio Santo Renosto, sede da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, sito a Avenida Primavera nº. 300, Primavera II. **Os Seguintes Vereadores:** Adriano Carvalho, Vereador Elton Baraldi, Vereadora Giovana Paula de Oliveira, Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz, Vereador José Paulo Zancanaro, Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza, Vereador Didigeovani de Oliveira Soares, Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana, Vereador Manoel Mazzutti Neto, Vereador Renato Cozanelli Júnior, Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves, Vereador Tayllan Barbieri Zanatta, Vereador Valdecir Alventino da Silva, Vereadora Vanessa Amui de Melo e Vereador Wellis Marcos Rosa Campos. O Presidente, Vereador Valdecir Alventino da Silva verificou o quórum e declarou sob a proteção de Deus aberta a Sessão Ordinária. O Presidente esclareceu que: Conforme dispõe o artigo 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal: "De cada Sessão da Câmara será lavrada Ata resumida, contendo os nomes dos vereadores presentes e ausentes e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida à aprovação do Plenário". O Presidente colocou em votação a dispensa da leitura da Ata Sessão Ordinária do dia vinte e dois (22) dias do mês de Maio de 2023. Resultando **APROVADA** a dispensa da leitura da Ata, O Presidente convidou o Primeiro Secretário, Wellis Marcos Rosa Campos, para que fizesse a leitura das correspondências, indicações e projetos em pauta, como segue: **Indicação nº. 120 de 2023** de autoria do vereador Sérgio. **Assunto:** "Solicito a construção de pontos de moto táxi em pontos estratégicos em nosso município". **Indicação nº. 121 de 2023** de autoria do vereador Sérgio. **Assunto:** "Solicito que seja feita uma reforma na Praça da Cohab Jaime Campos". **Indicação nº. 122 de 2023** de autoria do vereador Sérgio. **Assunto:** "Solicito que seja realizado o Tradicional Bailinho na região do bairro Buritis, Primavera III e arredores." **Indicação nº. 123 de 2023** de autoria do vereador Sérgio. **Assunto:** "Solicito que seja feita uma reforma na Praça Arena Cross". **Indicação nº. 124 de 2023** de autoria do vereador Sérgio. **Assunto:** "Solicito que o executivo municipal construa um redutor de velocidade (quebra-molas) na Av. Coxilha, esquina com a Rua Minuano". **Indicação nº. 259 de 2023** de autoria do vereador Renato. As-



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
294	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

sunto: Solicito que sejam colocadas lixeiras adequadas para a coleta seletiva de resíduos produzidos pelos feirantes Associação Aproveleste. **Indicação nº. 309 de 2023** de autoria da vereadora Giovana. **Assunto:** A implantação do dispositivo botão de Pânico nas escolas de Primavera do Leste. **Indicação nº. 331 de 2023** de autoria do vereador José Paulo. **Assunto:** Solicito a instalação lixeiras com frases educativas, nas avenidas e ruas de Primavera do Leste. **Indicação nº. 332 de 2023** de autoria do vereador José Paulo. **Assunto:** Solicito que seja providenciado a colocação de placas de sinalização – orientação, destino e identificação de localidades - em toda Zona Rural de Primavera do Leste. **Moção de Aplausos nº. 007 de 2023** de autoria do vereador Tayllan. **Assunto:** Moção de Aplausos aos profissionais da equipe da Delegacia de Roubos e Furtos de Primavera do Leste. **Projeto de Lei Ordinária nº. 1.450 de 2023** de autoria do vereador Renato. **Assunto:** “Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública a PRIMAVERA ATLÉTICA CLUBE. **Projeto de Lei Ordinária nº. 1.458 de 2023** de autoria do Poder Executivo Municipal. **Assunto:** Prefeito Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Incentivo Fiscal Tributário à KOTHE LOGISTICA LTDA, e dá outras providências. **Projeto de Lei Ordinária nº. 1.459 de 2023** de autoria do Poder Executivo Municipal. **Assunto:** Prefeito Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Incentivo Fiscal Tributário à Cargill Alimentos Ltda, e dá outras providências. **Projeto de Lei Ordinária nº. 1.404 de 2022** de autoria do vereador Renato. **Assunto:** Dispõe sobre a denominação de Praça localizada no bairro Padre Onesto Costa, que passa a denominar-se Praça Deyvid Ricardo Rossato. **Projeto de Lei Ordinária nº. 1.432 de 2023** de autoria do Poder Executivo Municipal. **Assunto:** “ALTERA A LEI Nº 498 DE 17 DE JUNHO DE 1.998 DE PRIMAVERA DO LESTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. **Requerimento nº. 010 de 2023** de autoria da Dianari Rodrigues. **Assunto:** Dianari Rodrigues Sobrinho Requer a instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador em DESFAVOR do vereador Adriano Carvalho. O Presidente convidou a segunda Secretária, Karla Jackeline da Silva Souza, para que fizesse a leitura na íntegra do **Requerimento nº 010/2023** e do **Processo Legislativo nº 079/2023** e do Parecer Jurídico. Terminada as leituras o Presidente deu início ao **Primeiro Expediente** e solicitou o Primeiro Secretário, Vereador Wellis Marcos Rosa Campos, que fizesse a chamada dos senhores vereadores. **Usou a palavra o Vereador Adriano Carvalho. (1:15)** O vereador deu boa noite a todos, cumprimentou os cole-



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
295	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

gas vereadores, as autoridades presentes e o público em geral. Iniciou seu discurso falando que é a terceira vez que a base aliada coloca um processo de cassação contra ele disse que se for sorteado o pedido a comissão processante disse que (já pode pedir música no fantástico). Disse que são três processos administrativos políticos para apurar o mesmo fato de antes o exercício regular do direito constitucional de fala e de liberdade de expressão, disse que desta vez eles trouxeram algumas coisas do ano de dois mil e vinte e um disse que foi coisas que falou em tribuna disse que falaram que ele é (homofóbico, sexista) disse que falaram que ele é louco, o vereador disse que cada vez ele está mais próximo do Ex Presidente Jair Messias Bolsonaro, disse que daqui a pouco vão falar que ele é o mito de Primavera do Leste-MT, disse que é como o Ex Presidente é tratado. O vereador disse que o embate que aqui com as mulheres é Político disse que elas vão e dão a opinião delas e ele dá a dele disse que não tem nenhuma ofensa naquele documento, disse que o que tem lá é pessoas se sentindo ofendidas mas ofensa e xingamento não tem disse que no máximo que tem é (melancia, chuveirinho, poste). O vereador falou que se eles dizer que isso é uma ofensa, para que serve a imunidade parlamentar, disse que se for para falar só as coisas bonitinhas e legais não precisa de imunidade, disse que a imunidade parlamentar é justamente quando você se excede, quando fala algo que se arrepende. Disse que vivemos em Primavera do Leste-MT disse que evidentemente isso é pacífico e vocês estão vendo é o que está acontecendo no Governo Federal. O vereador disse que provavelmente vai abrir de novo, disse que aqui é um jogo político e os vereadores da base aliada não estão preocupados com a sociedade e o que isso vai parecer, disse que eles precisam o caçar porque a modesta parte estão indo muito bem nas pesquisas disse que o Vice-Prefeito Ademir não está emplacando disse que ele não vai, o vereador disse que as pessoas do Agro não gostam dele disse que ele aparece todo dia na mídia e ele não emplaca, disse que eles precisam tirar a oposição disse que esse é o cenário em que vemos hoje. O vereador disse que ainda tem esperança de que os colegas vereadores entendam que isso não é o caminho disse que uma pessoa que não é ativa no meio político vai lá e coloca o nome e pede a cassação do vereador disse que não tem nenhuma medida por exemplo de advertência, suspensão é a cassação, disse que tem uma comissão de ético por onde podia passar esse processo, mas não é caçado disse que não tem que tirar ele, ele não pode ficar. O vereador disse que vem e traz que a empresa do vereador Elton disse que é aquela que foi montada em nome de



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
296	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

laranjas disse que foi notificada pela Prefeitura porque apresentou ônibus sucateado para fazer os transportes das crianças disse que foi publicado no Diário Oficial de Primavera do Leste-MT, disse que os vereadores não querem saber de fiscalizar principalmente o vereador Elton. O vereador disse que essa é a Câmara Municipal que temos disse que a única voz que qualquer Primaverense pode levar sua demanda e trazer para tribuna é ele, disse que eles não estão calando a voz dele porque como ele sempre vem dizendo ele tem o emprego dele, disse que eles estão calando a voz da sociedade. Disse que o povo colocou os vereadores aqui mas que o povo percebeu que ele não fizeram nada, disse a população Primaverense que trazendo os eu nome disse ser Pré candidato a Prefeito. Agradeceu e despediu-se. **Usou a palavra o Vereador Elton Baraldi. (1:21)** O vereador deu boa noite a todos, cumprimentou os colegas vereadores, as autoridades presentes e o público em geral. Iniciou seu discurso falando que vê o vereador Adriano falando, parece o santo da (cocada preta) disse que se ele tivesse toda essa qualidade ele não teria tantos problemas que ele tem na justiça respondendo as partes que ele responde dentro Polícia Federal onde é mal exemplo lá dentro disse que isso faz parte, disse que a população não besta, o vereador disse que a questão é que hoje a população está vendo que é o rapaz, que é o vereador Adriano e disse que deixa bem claro a situação dele, disse que não é para isso que eles está aqui disse que ele está aqui para falar de coisas boas. O vereador disse que esteve está semana verificando algumas obras do município de Primavera do Leste-MT disse que esteve vendo a respeito da praça de eletricitista disse que passou por lá e que agora com uma cobrança de vossa excelência disse que parece que agora a Prefeitura assumiu a obra e que agora a praça vai ser finalizada, disse que uma praça que está demorando por ser recurso do Governo Federal que agora passa para o município, disse que é isso que a população precisa aproveitar os bons momentos de lazer uma área que já esta bastante tempo aguardando os embrioides da justiça. O vereador falou que esteve na região da IBF verificando as obras da ponte que está sendo feito um paliativo nela até que seja começado a obra da ponte nova na qual já foi dada a obra de serviço a empresa para começar a outra obra de concreto ali naquela região mas até que a ponte não fique pronta tem que ser arrumada a que está lá para poder tirar a produção a região muito grande e ampla e tem vários produtores e já já começa a colheita do milho disse que acredita que com mais uma semana ela estará pronta para poder começar a colheita do milho. Agradeceu e despediu-se. **Usou a palavra o Vereador Iltemar**



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
297	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Ferreira de Queiroz. (1:24) O vereador deu boa noite a todos, cumprimentou os colegas vereadores, as autoridades presentes e o público em geral. Iniciou seu discurso pedindo um minuto de silêncio pelo seu amigo em que perdeu Wendel. O vereador agradeceu o Poder Executivo pela indicação que fizeram em parceria ele o vereador Sérgio e o vereador Renato, disse que tinha previsto essa indicação e essa indicação e fizeram em conjunto e disse que essa indicação saiu do papel. Disse que a quadra do conviver junto com a pista disse que a vereadora Vanessa estava presente disse que esse é o trabalho que os vereadores fazem aqui e não tem aquela vaidade de fazer isso sozinho. O vereador parabenizou a organização do pessoal da fibromialgia que fez o evento na Lagoa. O vereador falou da festilha disse que gosta bastante disso e que sua cidade foi várias vezes campeã disse que não poderia de agradecer ao evento. O vereador falou também a respeito da ponte do rio sapé e BF disse que pediu tanto para que fosse arrumada e o caminhão caiu na ponte, disse que a pedido de seu amigo Edgar disse que estão informados de que está quase pronta, o vereador agradeceu ao secretário Henrique Gato por está atendendo eles. O vereador citou o vereador Adriano disse que ele fala pelos cotovelos disse que quer falar o que ele já produziu na cidade disse que não sabe fazer palhaçada (macaquice), disse que quer mostrar para o vereador Adriano um projeto em que ele estava em mãos do asfalto lá da região do Furlam disse que é o único lugar que não tem asfalto na cidade um dos lugares que não tem asfalto, disse que o vereador Iltemar cobrou e o vereador José Paulo cobrou disse que o projeto está pronto e que só falta discutir uma circunstância lá com os moradores disse que vai guarda porque atravessa séculos disse que quem ensinou foi uma professora que estava no plenário. O vereador mostrou ao vereador Adriano outro projeto do berçário industrial comercial para os pequenos disse que não vai em tribuna para fazer chacota e não resolver o problema, disse que pegou o projeto hoje, o vereador agradeceu ao Marcos Aurélio disse que até que enfim vão fazer valer aqueles pessoal em que quer trabalhar que está no fundo do quintal e não consegue alugar uma sala. Disse que esse projeto do berçário industrial e o começo para mais de vinte empresários e que saiu do papel, o vereador falou ao vereador Adriano que nesse projeto tem um milhão e novecentos reais para fazer esse berçário industrial. O vereador disse que no dia dezenove de novembro o Deputado Estadual Eduardo Botelho um grande deputado disponibilizou três milhões dele para começar o asfalto do vale verde porém não está na conta porque o Prefeito não quis pegar ainda por



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
298	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

questões fundiárias, disse a Deputada Estadual Janaina Riva deu mais dois milhões, o Deputado Max Russi deu mais dois milhões e o Deputado Wilson Santos deu mais dois milhões. Disse que foi porque trouxeram um Deputado aqui que foi lá ver a dificuldade daquele povo. Disse que isso é gostar de gente que não é como o vereador Adriano que só fica criticando e fazendo sacanagem com as pessoas. O vereador citou mais projeto que vai sair agora que é a rua do comércio que vai fazer agora aquela virada da São Paulo lá para tirar aquela água que vai para a drenagem que mais seis milhões, o vereador disse que pra falar agora o que o cidadão fez disse para o vereador Adriano falar uma Emenda que ele fez aqui, disse que se o vereador fez dez por cento das emendas que chegou aqui, disse que se ele mostrar ele renuncia o seu mandato se ele trouxe emenda para o município. **A parte do Vereador Elton.** Disse para o vereador Iltemar imaginar se fosse um cara formado que nem o rapaz aqui, disse que a primeira crítica que ele fez aqui dentro foi acusando que o senhor era analfabeto aqui quando entrou aqui, disse que ele é o (sabichão) e o que ele trouxe foi nada disse que não tem um pé de pequi que ele trouxe para Primavera do Leste-MT a não ser fazer enganação a população. **Retomou a palavra ao Vereador Iltemar.** Disse que fica revoltado que quando chega para cumprimentar o cara e já vem ameaçando a gente, o vereador pediu para ele parar com isso o vereador disse que se ele tiver que voltar ele vai voltar e ninguém o influencia a nada. O vereador disse que acha que tem que ter respeito aqui, disse que o vereador Adriano não precisa disso disse que já pediram para ele mudar. O vereador disse que quem ligou para ele Foi o vereador Adriano dizendo que o vereador poderia rever. Disse que o vereador Adriano falou que o vereador Iltemar é condenado, disse que ele e condenado em uma ação do Milley disse que foi solidário porque prestou o serviço. Disse que agora o cara vem e ataca todo mundo aqui e não respeita disse que o primeiro que ele atacou foi o Presidente Valdecir. Agradeceu e despediu-se. **Usou a palavra o Vereador José Paulo Zancanaro. (1:35)** O vereador deu boa noite a todos, cumprimentou os colegas vereadores, as autoridades presentes e o público em geral. Iniciou seu discurso falando que está vendo que o vereador está mais uma vez vindo aqui fazer sua defesa disse que chegou mais um pedido relativo ao despautérios que ele anda falando no microfone, o vereador falou que em questão dessa liberdade da imunidade parlamentar para falar os livros dos estudiosos e os entendimentos dos Tribunais superiores é já há tempo no sentido de que a liberdade que a constituição deu não é para o parlamentar falar o que ele



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
299	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

quer é para ele falar aquilo que é de interesse do povo, disse que não é para ele vim aqui e ameaçar um e fazer piada com a gagueira do vereador Iltemar, porque um o outro não teve a oportunidade de estudar igual ele chamava os de analfabeto, não é para inventar apelidos depreciativos. O vereador disse que aqui chamar a atenção que é obrigação regimental dos vereadores aqui que tá escrito no regimento que ele tem a obrigação de defender a dignidade da Casa e defender o Decoro das ações que são realizadas aqui. O vereador disse onde está o interesse público em dizer você não sabe ler, você é um analfabeto disse que não é assim que é obrigação dos vereadores defender e fazer dessa Casa uma Casa de respeito. **A parte do Vereador Iltemar.** O vereador disse que ele está esquecendo que eles estão aqui por classes disse que cada vereador aqui representa uma classe disse que aqui não tinha que ter diploma para está aqui. **Retomou a palavra ao Vereador José Paulo.** Disse que confessa que ficou muito triste quando o vereador chamou os colegas de analfabetos, disse que porque essas pessoas representam uma grande parcela da sociedade, o vereador citou que sua mãe é semi analfabeta disse que sua mãe desenha o nome. O vereador disse que o microfone não é dado ao parlamentar para ele falar o que ele bem entende não é para ele falar o que é de interesse da comunidade, o vereador disse que quando esteve com a vereadora Karla lá na vila união eles fizeram a reclamação de dois ônibus e disse que um era do vereador Elton, o vereador falou do projeto que o vereador Iltemar, disse que esse projeto do berçário é um baita de um projeto, disse que as casas populares estão saindo porque os vereadores estiveram em Brasília-DF e cobraram e estiveram atrás. Disse que o vereador Sérgio já trouxe mais de dez milhões em emenda para Primavera do Leste-MT. O vereador citou um projeto que é dele dès do começo do mandato que é para interligar a via lateral José de Alencar, disse que o Aeroporto está com operação noturna disse que é uma reivindicação do empresariado. O vereador disse que o vereador mente para sociedade e que não é assim que deve ser, o vereador falou do sistema de video monitoramento disse que essa semana prenderam um criminoso de alta periculosidade do Estado do Amazonas que estava refugiado aqui em Primavera do Leste-MT através do video monitoramento. Disse que tem um projeto que está na casa para conceder benefício para implantação de uma nova indústria da Cargill para fabricação de sal proteínado disse que também esta o da empresa Code disse que são investimento que chega nessa Casa que tem noventa dias de prazo regimental para aprovar. O vereador disse que aí a oposição não tem nada



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
300	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

para falar e fala a é um puxadinho a Câmara é um puxadinho da Prefeitura, porque não é capaz de reconhecer que nós trabalhamos em conjunto com um único objetivo que se chama Primavera do Leste-MT, disse que se estão em conjunto a Câmara e o Poder executivo municipal. Disse que são a base aliada por Primavera do Leste-MT não são base aliada do Prefeito. Agradeceu e despediu-se. **Usou a palavra a Vereadora Karla Jacheline da Silva Souza.** (1:42) A vereadora deu boa noite a todos, cumprimentou os colegas vereadores, as autoridades presentes e o público em geral. Iniciou seu discurso falando em relação ao asfalto da Vila União disse que receberam a demanda de como está sendo a lama asfáltica lá e disse que estão fazendo uma inspeção lá essa semana e naquela parte ali, disse que também em relação as salas de aulas que estão faltando por parte do Governo Estadual disse que quando o Alan Porto esteve aqui disse que foi prometido que seria feito mais duas salas de aula naquele espaço onde foi tirado ali os contêiner disse que essa semana estará indo na Vila União. A vereadora aproveitou para falara do Maio laranja que é o mês de combate a exploração sexual de crianças e adolescentes disse que teve o Pit shop na Avenida Cuiabá disse que teve toda uma rede ali junto para ajudar nessa luta, disse que precisamos falar e agir também em todos os lugares. Disse que também teve o Maio amarelo onde ontem ali na Lagoa aconteceu uma simulação de um acidente que foi muito bem feito e bem explicativo falou do projeto da mobilidade urbana que já encontrasse aqui na Casa disse que está nas comissões onde está sendo feita algumas alterações mas que possa ser votado o quanto antes para que seja colocado em pratica algumas alterações. Disse que ontem teve o Maio Roxo que é o mês em alusão aos pacientes da Fibromialgia que sofre com essa doença silenciosa disse que teve o segundo evento de gente de fibra disse que a dona Neiva junto com sua equipe teve ali, disse que hoje o paciente com Fibromialgia ele tendo laudo da doença ele tem direito a carteirinha. Disse que nesse mês de Maio teve uma palestra sobre relacionamentos abusivos feito ali na OAB disse porque que falam de relacionamentos abusivos disse que se nós fomos para para olhar a maioria das matérias que estão tendo é de feminicídios ou de violência contra mulher disse que o Deputado Estadual Cattani fez uma comparação da mulheres com (vacas) mas que depois pediu desculpas as vacas por comparar as mulheres feministas disse que não somos feministas e sim femininas e mulheres e queremos respeito. Disse que isso é triste e um deputado comparar as mulheres com vacas. A vereadora disse que da sua cara a tapa o dia que um homem cometer violência



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
301	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

contro a outro homem igual ele faz com uma mulher disse que não faz a vereadora pediu respeito. A vereadora disse que precisamos ter uma alteração na cultura porque tem que acabar essa cultura de violência contra mulher. Agradeceu e despediu-se. **Usou a palavra o Vereador Didigeovani de Oliveira Soares (1:51)** vereador deu boa noite a todos, cumprimentou os colegas vereadores, as autoridades presentes e o público em geral. Iniciou seu discurso falando reforçando sobre o mutirão limpa nome que aconteceu no dia três de Junho, falou também que se preocupa em questão das pessoas se deslocar até no local e falou que se o colega vereador Elton disponibilizasse um ônibus para estar levando essas pessoas. **A parte do Vereador Elton.** Disse que acha que é pertinente sua fala disse que acredita que a Prefeitura deve entrar em contato com o pessoal que faz o transporte aqui e disponibilizar principalmente das regiões mais longes da cidade. **Retomou a palavra ao Vereador Didigeovani.** Disse é isso que a gente pede pois sabem que não é fácil disse que pede que se o Prefeito poder deslocar uma empresa com os ônibus, disse que quer reforçar e agradecer ao Secretário Henrique Gato que atendeu o pedido dele onde pedimos para fazer a limpeza dos pontos de ônibus, disse que nós precisamos dos ônibus. **A parte do Vereador Elton.** Disse que foi muito bem colocado essa fala disse que acha que precisamos esta verificando junto ao Executivo Municipal como que está o andamento da concessão do serviço Público ali de transporte coletivo do município disse que já estão a alguns dias aguardando e acredita que seria de valia importância que o senhor estivesse verificando essa situação. **Retomou a palavra ao Vereador Didigeovani.** Disse que estará verificando e buscando ao Executivo Municipal para resolver o mais rápido esse problema para os moradores do primavera três. **A parte da Vereadora Ivanir.** Disse a gente ver as pessoas que vem dos bairros mais distantes acabam tendo que pagar um uber para voltar então que acaba que se ela for fazer as contas vai sobrar muito pouco, disse que acha que se não conseguem por um ônibus grande que coloque vans menores e seguidos. **Retomou a palavra ao Vereador Didigeovani.** Disse que o que a gente pede é que de uma atenção para essas pessoas. Falou em relação as sinalizações nas ruas de Primavera do Leste-MT nos bairros mais antigos do município e pediu a CMTU para que de uma olhada lá naquelas ruas, disse que a população vem ligando e cobrando disse que o que precisa ser colocado e o nome das ruas que não tem. O vereador disse que fez um pedido de um quebra-molas na rua Jatobá e não foi atendido e mais uma vez na semana passada aconteceu um acidente. Agradeceu e des-



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
302	9

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

pediu-se. **Usou a palavra o Vereador Manoel Mazzutti Neto. (1:59)** O vereador deu boa noite a todos, cumprimentou os colegas vereadores, as autoridades presentes e o público em geral. Iniciou seu discurso falando que hoje veio para ate fazer uma comemoração aonde foi uma luta dessa Casa tanto na legislatura passada como no início dessa legislatura que foi a construção da sede do Sest Senat em Primavera do Leste-MT disse que é uma obra que vem para atender umas das categorias de trabalhadores mais importantes do nosso município que é a categoria dos motoristas e caminhões disse que vem aqui então parabenizar, disse que houve uma luta direta do Prefeito Leonardo para que pudéssemos trazer essa construção disse que houve também uma luta de vereadores aqui dessa Casa, disse que hoje está ai a realidade de uma obra de mais de quinze milhões de reais que está sendo construída no nosso município e essa obra ela vai ter o tamanho de aproximadamente mil e oitocentos e cinquenta metros quadrados é uma área grandiosa, disse que não pode deixar salientar aqui também a participação direta da sensação dos transportadores de cargas de Rondonópolis-MT, agradeceu ao Diretor Executivo Miguel Mendes e agradeceu em nome da população Primaveraense pelo esforço que na condição de Diretor Executivo disse que sabe que fez várias diligências junto a diretoria do Sest Senat para que essa obra saísse do papel. Então que fique aqui registrado a felicidade que me trás ver essa obra saindo do papel e daqui uns dias tornando realidade. Agradeceu e despediu-se. **Usou a palavra o Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves. (2:03)** O vereador deu boa noite a todos, cumprimentou os colegas vereadores, as autoridades presentes e o público em geral. Iniciou seu discurso falando que veio dar um recado muito importante a todos os empresários que amanhã dia trinta vai ter lá Aciple o encontro para poder definir sobre o mutirão limpa nome, para que participem amanhã lá na Aciple para poder ajudar o povo, o encontro será as dezenove horas, disse que no dia três de junho no sábado na escola treze de maio das setes as quatro horas da tarde estará acontecendo o mutirão. Falou que esteve na comunidade entre rios disse que teve uma festa lá onde já estava a muito tempo desativada porque estava abandonada disse que agradece ao secretário Henrique Gato e a equipe do chiquinho que foi lá e deu um trato e ficou um lugar limpo e está tudo novo e que agora vai poder voltar a ter os torneios e os bailes. Disse que esteve na escola novo horizonte para ver a respeito da facha de pedestre para que possa colocar uma faixa de pedestre nova lá. O vereador falou a respeito da festrilha que teve disse que foi a primeira que teve em Primavera do Leste-



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
303	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

MT feita pelo Governo do Estado junto com a Secut disse que foi uma festa linda e um grande espetáculo e Primavera do Leste-MT ficou em primeiro lugar. Falou do encontro de gente de Fibra que teve no Lagoa Municipal que foi o segundo encontro e que é um evento muito importante disse que graças a esse projeto tem muito beneficios. O vereador falou sobre a indicação da quadra coberta la'do conviver disse que ficou muito bonita a quadra e a piscina aquecida. Agradeceu e despediu-se. **Usou a palavra a Vereadora Vanessa Amui de Mello.** (2:09) A vereadora deu boa noite a todos, cumprimentou os colegas vereadores, as autoridades presentes e o público em geral. Iniciou seu discurso falando das varias ações e comemorações que teve na cidade nessa ultima semana onde mostra o quanto a união do peres fazem a diferença. A vereadora falou da quadra poliesportiva e revitalização ali do programa conviver o momento foi muito agradável onde poder confraternizar também com os nossos querido idosos, disse que a quadra ficou linda e um espaço bacana onde eles possam estar confraternizando e praticando esporte disse que quer agradecer muito a receptividade por parte da Leninha Riva e a secretária de ação social que fazem aquele trabalho voluntário tão bonito ali no conviver a anos e sempre fazendo o melhor ali para os idosos da cidade, a vereadora disse que na próxima quarta estará la novamente. A vereadora falou da comemoração dos vinte e nove anos da Aproleste associação dos feirantes aqui de Primavera do Leste-MT disse que foi uma festa linda que todos ali confraternizando, parabenizou pelo trabalho que vem sendo feito. Disse que o vereador Sérgio tentou pu foi lá no Ministro e disse que ele viu o tanto que é difícil disse que aproveitou o momento para agradecer a emenda de dois milhões para agricultura familiar para comprar maquinário para que possam trabalhar e ter estrada bem feita, disse que será pago ainda essa ano, disse que citou porque viu que os colegas vereadores estavam em Brasília-DF e disse que viu uma movimentação do colega vereador Sérgio. A vereadora disse que quer agradecer também ao secretário de infraestrutura Henrique Gato disse que passou para ele uma solicitação ali dos moradores ali da região do Pesque pague Água viva e a ponte tinha caído e estava oferecendo um risco para aquelas familias que moram naquela região disse que ele prontamente atendeu ao seu pedido indo arrumar a ponte. **A parte do Vereador Elton.** Disse que inclusive ali tem uma linha escolar que passa ali e as crianças dependem daquela ponte para passar. **Retomou a palavra a Vereadora Vanessa.** Disse que o pessoal que puxa as crianças da fazenda ali no fundo, então estamos correndo atrás o secretário fazen-



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
304	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

do um trabalho maravilhoso ali na secretária e sempre atendendo as solicitações e fica muito feliz quando tem as nossas atendidas, disse que como o vereador Elton citou as crianças passam por ali para poder ir para a escola, pediu para a sociedade que está tendo uma galinhada beneficente em prol do tratamento de câncer de Railda, pediu para a população que quem puder ajudar para ajudar pois ela está precisando muito será no dia quatro agora. Agradeceu e despediu-se. Findo o discurso o Presidente reassumiu a condução dos trabalhos da Mesa. Ninguém mais tendo feito uso da palavra o Presidente passou à **Ordem do Dia. Moção de Aplausos nº. 007 de 2023** de autoria do vereador Tayllan. **Assunto:** Moção de Aplausos aos profissionais da equipe da Delegacia de Roubos e Furtos de Primavera do Leste. O Presidente encaminhou para a Comissão de Justiça e Redação, para que de o seu parecer no prazo regimental. **Projeto de Lei Ordinária nº. 1.450 de 2023** de autoria do vereador Renato. **Assunto:** “Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública a PRIMAVERA ATLÉTICA CLUBE. O Presidente encaminhou para as Comissões de Justiça e Redação, e das Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, para que de o seu parecer no prazo regimental. **Projeto de Lei Ordinária nº. 1.458 de 2023** de autoria do Poder Executivo Municipal. **Assunto:** Prefeito Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Incentivo Fiscal Tributário à KOTHE LOGISTICA LTDA, e dá outras providências. O Presidente encaminhou para as Comissões de Justiça e Redação, e das Comissão de Economia, Finança e Orçamento, para que de o seu parecer no prazo regimental. **Projeto de Lei Ordinária nº. 1.459 de 2023** de autoria do Poder Executivo Municipal. **Assunto:** Prefeito Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Incentivo Fiscal Tributário à Cargill Alimentos Ltda, e dá outras providências. O Presidente encaminhou para as Comissões de Justiça e Redação, e das Comissão de Economia, Finança, e Orçamento, para que de o seu parecer no prazo regimental. **Projeto de Lei Ordinária nº. 1.404 de 2022** de autoria do vereador Renato. **Assunto:** Dispõe sobre a denominação de Praça localizada no bairro Padre Onesto Costa, que passa a denominar-se Praça Deyvid Ricardo Rossato. O Presidente colocou em discussão dos senhores vereadores. Ninguém tendo se manifestado o Presidente colocou em processo de votação, resultando **APROVADO** por unanimidade pelos senhores vereadores presentes. **Projeto de Lei Ordinária nº. 1.432 de 2023** de autoria do Poder Executivo Municipal. **Assunto:** “ALTERA A LEI Nº 498 DE 17 DE JUNHO DE 1.998 DE PRIMAVERA DO LESTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O Presi-



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
305	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

dente colocou em primeira discussão dos senhores vereadores. O vereador Adriano pediu que por questão de ordem, para apresentar uma **Emenda Modificativa nº. 001/2023** ao projeto de Lei nº. 1.432/2023. O Presidente solicitou ao Primeiro Secretário Wellis Marcos Rosa Campos para que fizesse a Leitura na íntegra da Emenda Modificativa nº. 001/2023. Ninguém tendo se manifestado o Presidente encaminhou o projeto para o parecer Jurídico e Comissões pertinentes. Requerimento nº. 010 de 2023 de autoria da Dianari Rodrigues. Assunto: Dianari Rodrigues Sobrinho Requer a instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador em DESFAVOR do vereador Adriano Carvalho. O Presidente colocou em discussão dos senhores vereadores. Ninguém tendo se manifestado o Presidente colocou em processo de votação, resultando **APROVADO** com onze votos favoráveis, nenhuma abstenção, e um dois contrário(Tayllan e Giovana) e nenhuma ausência. O Presidente suspendeu a Sessão por três minutos para organização do sorteio para a formação da Comissão Processante. De volta aos trabalhos. O Presidente solicitou a vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana e a vereadora Vanessa Amui de Melo para fazer a confecções das cédulas com o nomes dos vereadores para a votação. O Presidente perguntou se alguém dentre os Parlamentares declara-se impedido para participar da comissão processante, nos termos do Artigo. 71, parágrafo terceiro. O vereador José Paulo Zancanaro e o vereador Manoel Mazzutti Neto solicitaram ao Presidente por questão de ordem o pedido de impedimento para participar da Comissão Processante. O Presidente deferiu os pedidos dos pares. O vereador Adriano solicitou ao Presidente por questão de ordem que se os dois vereadores são suspeitos para participar da comissão também são suspeitos para participar da votação. O vereador Manoel solicitou ao Presidente por questão de ordem que coloque para a votação do Plenário se acata ou não a questão de ordem solicitada pelo vereador Adriano. O vereador José Paulo Zancanaro disse que não é uma questão de Plenário é uma questão de legalidade, disse que a lei diz que fica impedidos ou suspeitos de participar da comissão. O Presidente deferiu o pedido do vereador Adriano e colocou em votação do Plenário, resultando **REPROVADO** com onze votos contrários(Wellis, Karla, Vanessa, Renato, Iltemar, Sérgio, Ivanir, José Paulo, Manoel, Elton, Didigeovani), nenhuma abstenção, dois Favoráveis (Tayllan e Giovana) e nenhuma ausência. O Presidente convidou o vereador Sérgio e o vereador Renato para fazer o sorteio da Comissão Processante. O Presidente fez a nomeação desde já,



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
306	[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

entre os membros da Comissão Processante, o Presidente o Relator e o membro. O Presidente suspendeu a Sessão por dois minutos. De volta aos trabalhos. O Presidente declarou a formação da Comissão Processante destacando os nomes: Primeiro Presidente Tayllan Barbieri Neto, segundo Relator Elton Baraldi e terceiro Membro Didigeovani de Oliveira. O Presidente suspendeu a Sessão por cinco minutos para a elaboração dos Projetos e Decretos Legislativos para formação da Comissão Processante. De volta aos trabalhos o Presidente solicitou ao Primeiro secretário Wellis Marcos Rosa Campos para que fizesse a leitura do **Projeto e Decreto Legislativo nº. 004/2023**. O Presidente colocou em discussão dos senhores vereadores. Ninguém tendo se manifestado o Presidente colocou em processo de votação, resultando **APROVADO** o Projeto de Decreto Legislativo nº. 004/2023 o qual entra em vigor imediatamente. O Presidente declarou **PUBLICADO** em Sessão Ordinário o **Decreto Legislativo nº 331/2023**, o qual entra em vigor imediatamente. O Presidente encaminhou o **Requerimento nº. 010/2023**, e **Decreto Legislativo nº 331/2023** ao Presidente da Comissão Processante para o início dos trabalhos. Nada mais havendo a ser deliberado na Ordem do Dia o Presidente passou ao **Segundo Expediente** e solicitou o Primeiro Secretário, Vereador Wellis Marcos Rosa Campos, que fizesse a chamada dos senhores vereadores inscritos para uso da palavra. Assim procedeu-se. **Usou a palavra o Vereador Adriano Carvalho. (2:54)** iniciou falando que não tem nenhuma surpresa novamente comissão aberta disse que para falar a verdade a surpresa sim do vereador Tayllan no qual se posicionou contra disse que a vereadora Giovana já havia se posicionado contra também nas outras votações de modo bastante coerente, o vereador disse que teve a decepção com o vereador Didigeovani que acaba de entrar na Casa disse que não esperava que ele voltasse a favor mas disse que faz parte que cada um tem sua ideia e sua opinião, disse que teve uma decepção também a a vereadora Ivanir sobre tudo que representa o grupo Viana que foi muito atacado pela atual Gestão mas disse que é assim e que as coisas as vezes acontece na vida da gente e tudo tem um motivo disse que tudo é uma questão de causa e consequência. O vereador disse que é um Processo aberto de novo contra ele e disse que também é uma reação do trabalho que vem sendo desenvolvido. O vereador agradeceu ao vereador Tayllan e a vereadora Giovana porque percebem que tem um trabalho aqui que embora seja ácido mas que é a expressão que tem, disse que vão para mais uma terceira bateria de processos e serenamente irão para conduzir da melhor maneira possível, o vereador disse que



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
307	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

não pediu voto a ninguém diferente do que o vereador Iltemar disse, o vereador disse que ligou para ele sim e conversaram que queria saber qual era o cenário mais que em nenhum momento pediu voto para ele. Disse que conversou com o vereador Sérgio mais que inclusive não pediu voto, disse que vai enfrentar de cabeça erguida e que não cometeu nenhum crime disse que não tem nenhum tipo de crime e se for jugado pela Casa e tiver que sair é a vontade de Deus não dos parlamentares disse que acredita bastante que a justiça divina não falha. Disse que esse é o reflexo que tem em Primavera do Leste-MT hoje um grupo político que não aceita ser contrariado disse que não nenhum motivo real na cassação disse que são apenas palavras opiniões, disse que volta a repetir que estão aqui só de passagem que o vereador não é um cargo efetivo como é o seu cargo na Polícia Rodoviária Federal. Disse que se não ficar tem a certeza do dever cumprido quando vê o apoio recebido nas redes sociais, mas disse que vê a certeza do poder da atual Gestão. **Usou a palavra o Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz. (2:59).** Iniciou falando dizendo nossa como o vereador Adriano está calmo que bom seria se fosse sempre assim né disse que fica feliz por isso. O vereador disse que fez um requerimento para o Procon para averiguar a questão da taxa de iluminação publica que não foi tomado providencia e secretário Henrique que vai falar com a energiza a questão da taxa de iluminação publica, disse que trocou as lampadas por lampadas de LED para economizar até oitenta por cento e a taxa está vindo a mesma coisa disse que foi lá e cobrou, disse que cobrou também o preço da roupa de boi hoje está a duzentos e vinte e seis reais, disse que você vai no mercado e carne não baixou nada disse que chegou a cair a trinta e dois porcentos a roupa da carne pediu ao Henrique amaral o quanto antes fazer esse recolhimento desses preços e colocar as pessoas o que tem direito. O vereador parabenizou o seu Milton Sales e a todos envolvidos no evento disse que foi a nível de Estados. **Usou a palavra o Vereador José Paulo Zancanaro. (3:02).** Iniciou falando só para fazer uma menção ao discurso da vereadora Karla sobre as mulheres o respeito parabenizou a vereadora e disse que reforça as suas palavras a questão do respeito disse que quer aqui em nome de suas filhas disse que quem ainda não tem pode ter ainda filhas netas e que tem sim que quebrar essa questão de discriminação por questão sexual disse que faz aqui em então as palavras da vereadora Karla a suas palavras e que seja respeitado o direitos da mulheres. Disse que vem aqui falar da Aproleste e do pessoal da feira comemorando vinte e nove anos nessa semana que se passou, disse que sabe que condu-



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
308	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

zir um grupo não é fácil e que são pensamentos diferentes e para manter um grupo unido e preciso muito discernimento parabenizou o grupo Aproveleste. O vereador disse que recebeu essa semana duas fotos de dois caminhões e só os vagões estavam estacionados ali na frente da feira disse que entende que as vezes precisam de fazer o uso do espaço mas tem que juntos achar uma solução. O vereador falou que estão com um projeto de mobilidade urbana e que umas das questões e que há e essa questão de circulação de veículos de grande porte. **Usou a palavra o Vereador Renato Cozanelli Junior. (3:06)** Iniciou falando que é só título de informação disse que não vê o vereador Adriano disse que ele já foi embora disse que não terminaram a sessão ainda e ele já foi embora. Disse que é importante observar é que agora ele vem em decorrência agora ao processo que foi aprovado em plenário com relação a investigação a improbidade não é por falta de decoro parlamentar do vereador Adriano disse que ele citou ali no segundo expediente que ele continuara perseguindo, disse que se lê estiver errado que o perdoe mas daí já sai a grande atitude que o vereador tem em trazer a conotação perseguir disse que acha que não é exatamente isso o trabalho pertinente a vereador. Disse que não coloca isso aqui de forma sem isonomia disse que acha que isso vai para um processo de investigação e vai para votação e vai pela vontade da maioria que prevalece, disse que é importante que ele cita que é mais do mesmo pela terceira vez mais do mesmo vem para fazer com que ele seja caçado, disse que é importante observar que nos dois primeiro momentos um por erro formal da comissão ela teve que ser arquivada e em segundo momento por erro do processo a comissão arquivou e pediu o arquivamento dele disse que então ele não foi em momento nenhum levado a plenária disse que ele não foi julgado em momento nenhum por atos cometido por ele por falta de decoro. Falou que para a população fica ciente que o trabalho é feito de forma coerente e agora sendo a primeira vez de fato se e que a comissão vai levar adiante se não houver nenhum erro de matéria ou formal no processo, disse que não tem ninguém brincando aqui aqui e trabalho sério. **Usou a palavra o Vereador Valdecir Alventino da Silva. (3:10).** Iniciou falando que do trabalho do nosso vereador é por aí e que pode ser qualquer um aqui desde de que desrespeito o parlamento os colegas não tem outro caminho é por aí não é ninguém aqui que vai caçar vereador é o processo é automático é por aí disse que igual já foi dois vereadores e lamentamos disse que ficam triste que esse ano já foi dois colegas vereadores que foi afastado e que não foi a Câmara foi a justiça e quando notifica a Câmara já vem



Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT	
FLS.	Rubrica
309	

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

escritos em baixo imediato disse que para ele ele sofre como Presidente dessa Casa aqui vendendo um campainheiro que trabalhou sair, disse que chega um ponto que tem que tomar decisões disse que agora já montou as comissões e agora eles vão trabalhar se tiver algum erro ou tiver certo nós vamos cumprir aquilo que tá na Lei. Disse que nenhum dos vereadores que caça e o processo, disse que como Presidente dessa Casa ele vai conduzir os trabalhos sério disse que não tem medo de nenhuma ameaça, disse que é assim mesmo e que se coloca no lugar dele e que realmente é um Baque. Ninguém mais tendo feito uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos, convidou a população para que continuasse a prestigiar as Sessões e declarou, sob a proteção de Deus, encerrada esta Sessão Ordinária. Lida e achada conforme, vai a presente Ata assinada por mim Elizama Marques, que secretariei os trabalhos e pelo Presidente, Vereador Valdecir Alventino da Silva.

Secretária:

Presidente:



ANEXO

PARECER COMISSÃO PROCESSANTE

PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA VIOLADA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 301	RUB 47

CÓPIA

COMISSÃO PROCESSANTE

PROTÓTIPO
PROTÓTIPO Nº
0687/023
20 de março de 2023 12:45:20

Ementa: Apuração de representação por quebra de decoro parlamentar em face do Vereador Adriano Carvalho, apresentada pelo Senhor Alexandro Modesto da Silva.

PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

(Art. 5º, III, do Decreto-lei, 201/1967)

(Art. 71, §5º do Regimento Interno)

Relator: Vereador Manoel Mazzutti Neto

A Comissão Processante, por esta Relatoria e por seus membros *in fine* assinados, nos autos do Processo Político-Administrativo em epígrafe, vêm, em atendimento ao disposto no inciso III, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como o art. 71, §5º do RICM, emitir parecer sobre a denúncia, o que faz nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Trata-se do Requerimento 001/2023 de autoria do Sr. Alexandre Modesto da Silva, que **DENUNCIA E REQUER A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR** em desfavor do Vereador Adriano Carvalho – **PODEMOS**.

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 332	RUB. 9

Alega o Autor que o denunciado atacou em por diversas vezes, o vereador Luís Carlos Magalhães da Silva, pela Internet, afirmando que o mesmo fazia parte de um "trio satânico", e que integrava o "grupo das trevas", juntando Boletins de Ocorrências para provar tais acusações.

Aduz ainda que em outra postagem publicada no Instagram do Vereador Adriano Carvalho, onde o mesmo acusou o Vereador Luís Carlos Magalhães da Silva e sua família de terem recebido dinheiro indevidamente da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em nome de terceiros, afirmando que, "a história se repete" vinculando o vereador Luizinho a atos de corrupção e favorecimento pessoal junto a administração pública municipal, de forma dolosa, abusando de suas prerrogativas de vereador.

Também, que o Vereador Adriano Carvalho postou em seu Instagram, extensa matéria de cunho totalmente depreciativo em relação ao servidor da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Sr. Luiz Carlos Rezende, fazendo afirmações difamatórias e injuriosas conforme consta da Ata Notarial juntada, com expressão acusatória de "parasita", "encostado na municipalidade", "sanguessuga", entre outros, onde então o Sr. Luiz Carlos Rezende ingressou em juízo com uma ação judicial, autos n. 1000244-12.2023.8.11.0037, sendo deferida ordem judicial para o denunciado excluir as publicações tidas como ofensivas ao requerente das redes sociais.

Tendo o Servidor Luiz Carlos Resende, ingressado com Ação Penal Privada, em desfavor denunciado, objeto dos autos no 1000235-50.2023.8.11.0037, que tramita pela 2ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Primavera do Leste, o que demonstra que o denunciado é pessoa nociva para Câmara Municipal.

Acostado junto ao Requerimento ora analisado, está o Parecer Jurídico n. 003/2023 confeccionado pelo Dr. Isaac Silva Nery de Oliveira, o qual conclui

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 313	RUB B

favoravelmente pela tramitação regular do Processo 007/2023.

Após, houve Aditamento à inicial procolizado pelo Autor, o Sr. Alexandro Modesto da Silva, anexando três "prints" do Instagram do Vereador Adriano Carvalho, que acusa os vereadores "Temazinho, Nhonho e Luizinho" de tentar assediar vereadores para "outra chapa pra mesa", os chamando de "trio satânico".

No dia 13 de fevereiro de 2023, o Requerimento 001/2023, ora analisado, foi discutido e Aprovado pelos vereadores na Sessão Ordinária que ocorreu naquele dia, sendo sorteados os Vereadores Sérgio Rodrigues Gonçalves, Karla Jackeline da Silva Souza e Luís Pereira Costa.

Em 14 de fevereiro de 2023, foi interposta Declaração de Nulidade da deliberação do recebimento e votação do Requerimento de Cassação do Mandato do Vereador Adriano Carvalho, pelo autor do Pedido de Cassação, o Sr. Alexandre Modesto da Silva, tendo Parecer Jurídico sob n. 005/2023, de lavra do Dr. Isaac Silva Nery de Oliveira dando razão ao pedido de nulidade pela falta de leitura na íntegra do Requerimento 001/2023.

Após, a Comissão Processante emitiu Parecer Prévio, concluindo pela nulidade do procedimento por descumprimento ao rito do Decreto-Lei 201/67 e do Regimento desta Casa de Leis, requerendo a reapreciação do recebimento com o saneamento dos vícios identificados, qual seja, a leitura completa de todas as peças que integram a denúncia. O qual foi votado e aprovado pelos Vereadores.

Em 27 de fevereiro de 2023 foi novamente discutido e aprovado pelos Vereadores o Requerimento 001/2023, sendo sorteados os Vereadores, Renato Cozanelli Junior – Presidente da Comissão Processante, Manoel Mazzutti Neto – Relator da Comissão Processante e a Vereadora Vanessa Amui de Mello, Membro da Comissão Processante.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 344	RUB B

Consta ainda no Processo em tela, o Decreto Legislativo publicado no DIOPRIMA onde nomeia os membros da Comissão Processante com a finalidade de investigar o vereador Adriano Carvalho por suposta quebra de decoro parlamentar.

Em 02 de março de 2023, o Presidente da Comissão Processante, através da Comunicação Interna, sob n. 001/2023 – CP encaminhou para o Gabinete do vereador Adriano Carvalho, a fim de notificar e apresentar defesa no prazo de 10 dias.

No dia 03 de março do corrente ano, foi confeccionada Certidão – Citação Não Realizada, pelos Servidores: Leandro Rossetto Nogueira, Assessor das Comissões Permanentes, Vinícius Medeiros, Assessor Legislativo e Douglas Marques, Assessor Parlamentar.

Após foi entregue ao vereador Adriano Carvalho cópia integral do processo além do processo digitalizado.

Por fim, no dia 13 de março de 2023, foi protocolada a Defesa Prévia do vereador Adriano Carvalho ao Pedido de Cassação de Mandato por falta de decoro parlamentar.

Acompanha o Requerimento ora analisado:

1. Peça inaugural (páginas 002 à 045);
2. Procuração (página 046);
3. Certidão de Quitação Eleitoral (página 047);
4. Cópia de Documento Pessoal - CNH (049);
5. Cópia de Boletim de Ocorrência n. 2022.354695 (páginas 050 à 052);
6. Cópia de Boletim de Ocorrência n. 2022.354652 (páginas 053 à 054);
7. Cópia do Ofício da SEFAZ de Primavera do Leste-MT (página 055);
8. Cópia da Ata Notarial feita pelo Sr. Luís Carlos Rezende (páginas 056 a

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 315	RUB B

- 059);
9. Cópia da Inicial da Ação por Danos Morais C/C Pedido Liminar - PJE, autos n. 1000244-12.2023.8.11.0037 (páginas 060 à 092);
 10. Cópia do espelho do PJE, autos n. 1000235-50.2023.8.11.0037 (página 093);
 11. Parecer Jurídico 003/2023 da Câmara Municipal, exarado pelo Dr. Isaac Silva Nery de Oliveira (páginas 097 à 106);
 12. Aditamento à inicial, feita pelo autor, o Sr. Alexandre Modesto da Silva (páginas 108 à 111);
 13. Certidão de que o Requerimento foi discutido e aprovado pelos vereadores na Sessão Ordinária do dia 13 de fevereiro de 2023 (página 114);
 14. Parecer Prévio da Comissão Processante, o qual opinou pela nulidade por descumprimento ao rito do Decreto-Lei 201/67 e do Regimento Interno da Câmara Municipal (páginas 118 à 124);
 15. Certidão da aprovação da nova votação do pedido de cassação do vereador Adriano, na Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2023 (página 134);
 16. Decreto Legislativo da formação da Comissão Processante (página 138);
 17. Comunicação Interna 001/2023 CP a qual requer comunica o Ver. Adriano, por meio de seu gabinete, acerca da apresentação da Defesa Prévia (página 144);
 18. Certidão de Citação Não Realizada do Vereador Adriano (página 146 e 147);
 19. Edital de Citação do Denunciado (página 149 e 150);
 20. E na página 152, consta certidão de entrega da cópia integral do Processo Legislativo 007/2023, Requerimento 001/2023, ao Vereador Adriano Carvalho.

Em apartado ao Processo, veio seu Anexo, nomeado como Anexo 01 - Processo 018/2023, que Requer a nulidade da deliberação do recebimento e votação

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br

Página 5



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 316	RUB 9

do Requerimento de cassação do mandato do Vereador Adriano Carvalho.

Em apenso ao Processo 007/2023, veio a Defesa Prévia do vereador Adriano Carvalho, alegando a Ilegitimidade Ativa do Denunciante, as Nulidades Praticadas no Curso do Processo, Imunidade Material Parlamentar, Precedentes e Requerimentos Arquivados da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT.

Este é o relatório:

Pois bem. Considerando que Compete à Comissão Processante constituída emitir parecer sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei 201/67, Em 15 de fevereiro de 2023, a Comissão Processante se reuniu, ocasião em que foi encaminhado o processo para mim Vereador Manoel Mazzutti Neto, na condição de Relator, que a esta subscreve.

Portanto, passo a análise e lavratura de parecer prévio, quanto a defesa prévia apresentada pelo denunciado.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme exposto pelo art. 71, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, após decorrido o prazo determinado no § 4º, do mesmo artigo, para a apresentação da defesa do acusado, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do parecer da Comissão Processante, vejamos:

Art. 71...

§ 5º Decorrido os prazos fixados no § 4º deste artigo, dentro de 05 (cinco) dias a Comissão emitirá parecer, concluindo pelo arquivamento do processo que, neste caso, irá a Plenário para deliberação, ou pelo seu prosseguimento, quando o Presidente designará o início da instrução, determinando os atos,

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

audiências e diligências que se fizerem necessários, inclusive o depoimento das testemunhas, podendo sempre ouvir o denunciante;

Tendo em vista que a defesa do acusado foi apresentada na data de 14 de março de 2023, é tempestivo o parecer.

III - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO DENUNCIADO

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE

Em sua defesa, as fls. 07, o denunciado discorre quanto denúncia realizada por Alexandro Modesto da Silva, cidadão, que alega que denunciado faltou com o decoro parlamentar ao proferir falas em desfavor de outros Vereadores. Sendo esta, com base em sua convicção, a síntese da denúncia.

Em seguida, indaga quanto a legitimidade de um cidadão qualquer para realizar denúncia em decorrência de quebra de decoro parlamentar pelas ofensas proferidas em face dos demais Vereadores. Com base nisso, o denunciado prossegue em sua defesa alegando que ao seu entender, um cidadão não teria legitimidade para propor a presente demanda.

Ocorre que tal alegação não se sustenta em virtude do disposto no art. 20, § 2º da Lei Orgânica de Primavera do Leste, vejamos:

Art. 20 Perde mandato o Vereador:

...

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 338	RUB 87

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, do caput, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa, de partido político representado na Casa ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa.

Além do disposto na lei orgânica municipal, o Decreto - Lei Nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967, em seu art. 5, inciso I e art. 7, § 1º reforça a possibilidade de que um eleitor possa figurar como denunciante.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Neste sentido temos o entendimento TJ-PR e da décima quinta câmara cível do TJ-RJ, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO
DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 359	RUB R

DISCIPLINAR PARA INVESTIGAÇÃO DE VEREADORA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – PROCEDIMENTO INSTAURADO POR ELEITOR – POSSIBILIDADE – PRESIDENTE DA CAMARA QUE TEM O DEVER DE APRESENTAR AO PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – APLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, INCS. I E II DO DECRETO – LEI Nº 201/1967 – RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR – 5ª C. CÍVEL – XXXXX-29.2020.8.16.0045 – Arapongas – Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA -J. 04.10.20210

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. LEGITIMIDADE DO CIDADÃO NOTICIAR A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME POR PARTE DE PARLAMENTAR À CÂMARA MUNICIPAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL À PETIÇÃO, CONSAGRADA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE A CÂMARA MUNICIPAL AFASTAR O VEREADOR DE SUAS FUNÇÕES POR DELIBERAÇÃO DE SEUS MEMBROS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 7º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 PELA LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO ATÍPICA JUDICANTE, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, DECRETAR A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL, SEM QUE TENHA QUE SE VALER DO PODER JUDICIÁRIO, DESDE QUE O FAÇA MOTIVADAMENTE, COM INDICAÇÃO OBJETIVA DA NECESSIDADE DESSA EXCEPCIONAL MEDIDA E RESPEITADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDIMENTO DELINEADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM QUE DEVE SER MANTIDO. CONJUGAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº 201/67, NO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, COM OS PRINCÍPIOS BALIZADORES CRISTALIZADOS NA LEI Nº 8.429/92. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, TÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
320	9

SOMENTE PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO DE QUE EVENTUAL COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NO ÂMBITO MUNICIPAL POSSA DECRETAR A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO INVESTIGADO, RESPEITADOS OS CRITÉRIOS ELENCADOS.

(TJ-RJ - REEX: XXXXX20148190061 RIO DE JANEIRO
TERESOPOLIS 1 VARA CÍVEL, Relator: GILBERTO CLÓVIS
FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 26/01/2016, DÉCIMA
QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2016)

Neste sentido, a argumentação apresentada pelo denunciado, requerendo o arquivamento do processo, não se sustenta, razão pela qual não acolho o pedido do autor.

DAS NULIDADES NO CURSO DO PROCESSO. DESCONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. DA INCLUSÃO EM PAUTA PARA DELIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA.

Em sua peça defensiva, o denunciado aduz que não foi intimado, quanto ao Parecer jurídico nº 005/2023, bem como do Parecer Prévio da Comissão Processante que opinaram pela anulação da deliberação de recebimento e processamento da denúncia da Sessão do dia 13/02/2023, face à ausência de Leitura na íntegra do requerimento, na qual foi aprovada a anulação em deliberação do plenário na data de 23/02/2023.

Sustenta, portanto, que em razão de não ter sido intimado previamente para se manifestar sobre a anulação do ato, o processo deve se tornar nulo, nos termos do art. 5º, inc. IV do Decreto Lei 201/1967, no qual prevê que o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 32	RUB 9

permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Assim, requer a declaração da nulidade dos atos praticados no processo administrativo de cassação, frente a ilegalidade dos atos de recebimento da denúncia e instauração de Comissão Processante.

Pois bem.

Estabelece o Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*"

"Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - [...]" (sem grifo no original)

"Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

"IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa" (sem grifo no original).

Interessante mencionar que sobre o processo e julgamento das infrações político-administrativas supostamente cometidas pelo denunciado, e a possibilidade de controle da legalidade pelo Poder Judiciário sem afetar a deliberação legislativa, Hely Lopes Meirelles leciona:

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br

Página 11



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 322	RUB 64

"O processo e julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da defesa devem atender não só aos preceitos das normas pertinentes, como às disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário) às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, à regularidade do procedimento e à existência dos motivos. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário; mas poderá e deverá, sempre que solicitado, examinar a regularidade formal do processo e verificar a real existência dos motivos e a exatidão do enquadramento no tipo descrito pela lei definidora da infração. Assim decidindo a Justiça não estará emitindo juízo de valor sobre a conduta político-administrativa do acusado, mas juízo de legalidade sobre o processo e sobre a realidade dos motivos determinantes da deliberação da Câmara" (Direito Municipal Brasileiro. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2006. p. 790-791) (sem grifo no original).

Dos autos, verifica-se que efetivamente o ato de intimação não foi observado, ou seja, o denunciado não restou intimado, seja pessoalmente ou por intermédio de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do Parecer da Comissão Processante, bem como do Parecer Jurídico nº 005/2023 desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 323	RUB. 9

Muito diferente disso, pode-se afirmar de forma convicta, que o processo nem havia iniciado, vez que, o denunciado sequer havia sido intimado para apresentar defesa prévia, portanto, não houve nenhum prejuízo a defesa, pelo contrário, a Comissão instituída naquela decidiu por anular o ato, frente a inobservância dos preceitos legais contidos nas normas que regulamentam este processo.

Isso pois, após a anulação da deliberação da sessão do dia 13/02/2023, o Processo retornou ao estágio *a quo*, sendo que, após sorteada a comissão, logo foram tomadas as medidas para intimação do denunciado que nessa oportunidade apresentou defesa prévia, não podendo se falar em nenhum efetivo prejuízo ao acusado.

Embora o denunciado alegue que não foi intimado do ato da anulação da deliberação de recebimento e processamento da denúncia, face à ausência de leitura na íntegra do requerimento, que de fato não foi cientificado, verifica-se que não houve nenhum prejuízo, até porque não havia completado a triangulação processual.

Nesse sentido, em recente decisão o Supremo Tribunal Federal reafirmou a aplicação do postulado *pas de nullité sans grief* em Comissão Processante regida pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Transcrevemos breve trecho do voto Ministro Luiz Fux: Cumpra-se destacar, no que diz respeito à caracterização de nulidades processuais, posição firme desta Corte no sentido de que a nulidade alegada, para ser reconhecida, deve ensejar efetivo e comprovado prejuízo, o qual não pode ser presumido, a fim de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. Trata-se de aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

Desse modo, a argumentação defensiva, quanto a nulidade por não ter tomado ciência da anulação, não são capazes de evidenciar o menor prejuízo ou lesão a direito ao Vereador Denunciado, razão porque não acolho o pedido do autor.

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 324	RUB. 9

DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PARECER QUANTO AO ADITAMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 226 DO REGIMENTO INTERNO.

Informa o denunciado que não houve Parecer Jurídico quanto ao Protocolo nº 0262/2023 datado de 02 de fevereiro de 2023, de autoria do denunciante Alexandro Modesto da Silva, que foi apresentado como "Aditamento à Inicial", desrespeitando a regra contida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT.

De fato, as razões trazidas pelo denunciado merecem ser acolhidas.

Isso porque, assim prevê o artigo 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT:

"Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo"

Parágrafo único. **Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade**, sob pena de nulidade. (NR). (Redação dada pela Resolução nº 23, de 25 de fevereiro de 2015)". Grifamos.

Da análise do artigo supracitado, verifica-se que nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico, implicando em nulidade. No caso em questão, a manifestação protocolada pelo denunciante, de fato não teve emissão de Parecer Jurídico pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, razão pela qual deve ser acolhido o pedido do denunciado.

NULIDADE EM RAZÃO DE NOVO SORTEIO

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br

Página 14



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 325	RUB 9

Aduz o denunciado que não houve qualquer nulidade que pudesse ensejar na realização de um novo sorteio, alegando que o vício se deu na leitura da denúncia e não na constituição da primeira comissão processante.

Pois bem, verifica-se que o conjunto probatório indica que o processo em questão ensejou em vício decorrente da não leitura dos fatos narrados na denúncia, isso porque, se permitido o aproveitamento do 1º sorteio que estabeleceu a comissão composta pelos vereadores Luis Costa, Karla da Saúde e Sérgio Crocodilo, estar-se-ia aproveitando um processo que fora inquinado por uma nulidade absoluta, qual seja, a não leitura integral dos fatos acostados na denúncia, o que é incoerente.

Em razão do efeito expansivo da anulação, os atos posteriores que estejam causalmente ligados ao invalidado são atingidos

Logo, os vereadores não se manifestaram, de acordo com sua própria consciência e de forma individualizada, sobre o recebimento e/ou arquivamento da denúncia, pois não tinham a noção completa sobre os fatos imputados ao denunciado. Nesse contexto, não há que se falar em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas sob o enfoque de que "**não há nulidade sem prejuízo**" (*pas de nullité sans grief*).

Destarte, impõe-se reconhecer que a não leitura na integralidade da denúncia, resultou em vício insanável, a justificar a declaração de sua nulidade e por conseguinte a deliberação da leitura na íntegra do requerimento com os atos posteriores de recebimento e processamento da denúncia por intermédio da consulta ao plenário, razão porque não acolho o pedido formulado pelo denunciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 326	RUB. 7

DA NOVA COMISSÃO SORTEADA - AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA - INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO- NULIDADE ABSOLUTA.

O denunciado alega a nulidade da Comissão Processante instituída pelo Decreto Legislativo nº 002/2023, por violação ao princípio da proporcionalidade partidária (art. 58, § 1º da CF/88), alegando ainda que, a Câmara Municipal de Primavera do Leste é composto por 15 vereadores, os quais somam um total de 08 partidos políticos, entre eles, PP, MDB, Podemos, PDT, PV, PP, PSB e União.

Destaca-se que o referido artigo é de representação obrigatória pelo Constituinte derivado, conforme se depreende do disposto no art. 36, § 1º, da Constituição Estadual de Mato Grosso.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Nessas condições, e em virtude do princípio da simetria, a Lei Orgânica deste município, preceitua em seu art. 28, bem como, no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, em seu art. 32, reproduzem fidedignamente o referido comando constitucional, *in verbis*:

Art. 28 (Lei Orgânica) - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 32 (Regimento Interno) - Será assegurada nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos. Parágrafo único. Para observância desse critério,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 327	RUB 47

os Vereadores serão considerados sob a legenda pela qual foram eleitos, de acordo com o que constar de seus Diplomas."

Nesse sentido, o doutrinador JOSÉ NILO CASTRO é categórico:

"O princípio da imparcialidade na condução do processo, bem como o do equilíbrio das forças políticas na edilidade, impõe o critério da proporção, no sorteio de Vereadores, para a composição de Comissão. Revelando-se possível a utilização do critério, sua inobservância acarretará irregularidade passível de reparação por via de mandado de segurança, a ser impetrado pelo denunciado. A Constituição é clara e taxativa: assegura aos partidos representação proporcional em cada comissão, e a Comissão processante, a par de temporária, qualifica-se como destinatária do conteúdo normativo constitucional. Porque a lei fala em sorteio, para a efetivação deste, sendo possível e porque a Carta Magna prescreve 'tanto quanto possível', impõe-se a proporcionalidade partidária na constituição da Comissão processante. (...) O sorteio aqui não se incompatibiliza com o critério da proporcionalidade. Desde que possível, ela se impõe, apesar do sorteio, conforme visto". (CASTRO, José Nilo. A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67. 4ª ed. São Paulo: Del Rey, p. 207 e 208". (grifo nosso).

Insta destacar que a expressão "tanto quanto possível", estabelece que a regra da proporcionalidade partidária na formação das Comissões apesar de sua indeterminação, deve ser interpretada em conformidade com o princípio da pluralidade partidária e da isonomia, cuja inobservância no sorteio dos vereadores que integrarão a comissão processante implica na nulidade de seus atos.

Do mesmo modo, ANTÔNIO TITO COSTA asseverou que:

"Decidido o recebimento da peça acusatória, será, na mesma sessão, constituída a comissão processante composta por três

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 328	RUB [assinatura]

vereadores sorteados entre os desimpedidos, respeitada a proporcionalidade das representações partidárias". (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 270).

No caso em análise, a constituição da Comissão Processante após o recebimento da denúncia, não observou a regra da proporcionalidade (art.58, § 1º, CR/88,), vez que, a comissão foi formada pelos Vereadores Manoel Mazutti Neto (MDB), Vanessa Amui Mello (MDB) e Renato Cozanelli Júnior (União), com dois integrantes do partido MDB, embora a Câmara Municipal seja constituída por vereadores de oito partidos diferentes, sem que se tenha demonstrado a impossibilidade de nomeação de membros pelo critério da proporcionalidade

Diante do exposto, vê-se que, sempre que possível, deve ser observada a proporcionalidade partidária, sendo imprescindível a diversidade partidária na composição de tais comissões, posto tratar-se em verdade de um consectário do princípio democrático, de forma a atender o princípio da imparcialidade na condução do processo, bem como o equilíbrio das forças políticas do órgão legislativo.

A cláusula "tanto quanto possível" tem a função de esclarecer que não há nulidade em uma comissão ou mesa se ausente a proporcionalidade, desde que tenha havido o binômio possibilidade/oportunidade, sempre que proporcionalidade possa se instalar.

Se não existir possibilidade de um partido político participar porque na proporcionalidade ele não tem direito a nenhuma vaga da comissão ou, existindo tal vaga, ele abdica, expressa ou tacitamente, do seu direito de indicar filiado, não há que se falar em violação ao § 1º do art. 58 da Constituição Federal. Assim, enquanto for possível aplicar a proporcionalidade, ela deverá ocorrer.

Ressalte-se também que a expressão "tanto quanto possível" contida nos

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 329	RUB B

regramentos superiores não outorga liberalidade ou discricionariedade ao Presidente do órgão legislativo. A interpretação lógica e afinada com o texto da Lei Maior permite, caso não se venha a obter a divisão matemática exata entre o número de parlamentares de cada partido e as vagas que compõem a comissão, seja essa formada respeitando-se ao máximo a proporcionalidade partidária.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Câmara, tendo como relator o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA NA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CÂMARA MUNICIPAL. ART. 58, § 1º DA CF/88. PROPORCIONALIDADE A SER OBSERVADA, SEMPRE QUE POSSÍVEL. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DO PLURALISMO POLÍTICO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE DENEGOU A ORDEM. DESPROVIMENTO DO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015912220138150301, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-10-2014).

Do mesmo modo, nossos Tribunais Pátrios, vem decidindo:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE QUIJINGUE/BA. COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. SORTEIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. ART. 58, § 3º, DA CRFB/88. NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. A Constituição Federal da República Brasileira estabelece, no § 1º, do art. 58, que as comissões constituídas no âmbito do Congresso Nacional deverão observar



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 330	RUB B

a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa. O comando constitucional é de reprodução obrigatória pelos Estados Federados (art. 25, da CF) e pelos Municípios (art. 29, da CF), e assim foi previsto não só na Constituição do Estado da Bahia (art. 83, § 1º), como também na Lei Orgânica do Município de Quijingue (art. 27, § 3). Em que pese o supra transcrito § 1º, do art. 58 da Carta Magna destaque que a proporcionalidade partidária na constituição das mesas ou comissões só será exigível "tanto quanto possível", tal não importa em flexibilização da ordem constitucional, mas diz respeito a casos em que há impossibilidade fática de sua observância. A observância ao rito procedimental previsto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências", não afasta a necessidade de atendimento ao comando constitucional da proporcionalidade partidária na formação das comissões instauradas no âmbito do Poder Legislativo. (Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0500083- 16.2014.8.05.0078, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/07/2016) (TJ-BA - Remessa Necessária: 05000831620148050078, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2016).

Há, portanto, indícios de irregularidades formais no processo de cassação do denunciado em decorrência da inobservância da proporcionalidade partidária, mostrando-se prudente o arquivamento do processo de cassação, para não praticar-se atos desnecessários e que poderão ser anulados posteriormente.

**IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES. VÍTIMAS DOS FATOS QUE NÃO
PODEM SER JULGADORAS. NULIDADE DAS VOTAÇÕES. DEVER DE
CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTEs.**

O art. 5º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67 dispõe que:

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 333	RUB 9

Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual poderá integrar a Comissão Processante.

Da leitura do citado artigo, verifica-se que a instauração do processo, nos casos previstos no art. 4º, do Decreto Lei nº 201/67, tem início com a denúncia escrita, que poderá ser formulada por qualquer eleitor, o qual deverá fazer a exposição dos fatos ensejadores da denúncia, com a adequação ao tipo legal, bem como indicar as provas com que pretende comprovar os fatos alegados.

Quanto ao denunciante, este deve ser eleitor, "*in casu*", o denunciante foi o eleitor Alexandro Modesto da Silva, ou seja, cidadão no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, não tendo legitimidade ativa para oferecimento da denúncia tanto o Ministério Público ou qualquer outra instituição.

A denúncia pode ser formulada também por Vereador, que nesse caso, ficará impedido de votar sobre ela e de integrar a Comissão Processante, mas poderá, no entanto, participar de todos os atos de acusação no decorrer da instrução processual.

Assim, a alegação de que os vereadores Luis Carlos Magalhães, Manoel Mazzuti Neto, Nhonho, Zancanaro e Sérgio Crocodilo seriam impedidos e suspeitos

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 332	RUB. 47

não merece prosperar, uma vez que o impedimento resta caracterizado apenas nas situações do vereador ser o denunciante do processo de cassação, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. Observe-se:

POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - COMISSÃO PROCESSANTE - VEREADOR DENUNCIANTE IMPEDIDO DE VOTAR SOBRE A DENÚNCIA E DE INTEGRÁ-LA - REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE FATO DIVERSO AO QUE SE DISCUTE NOS AUTOS DA REFERIDA COMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DOS EDIS PARA PROFERIMENTO DE DECISÃO ACERCA DA CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - LEITURA E SUBMISSÃO DO TEXTO DA DENÚNCIA AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL - CIÊNCIA DO DENUNCIADO - APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. Em se tratando de processo político-administrativo, o Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a competente Comissão Processante, se for ele o denunciante, nos termos da Lei de Regência. Feita representação à Procuradoria de Justiça pelos Vereadores de fato diverso ao que se discute nos autos da Comissão Processante, não podem os Edis ser considerados suspeitos, para o proferimento da decisão acerca da cassação ou não de mandato eletivo do Prefeito Municipal. Não há que se falar em cerceamento de defesa do denunciado, quando há documentos suficientes nos autos comprovando, expressamente, a leitura e submissão do texto da denúncia ao Plenário da Câmara Municipal, pelo que dele tomou ciência o denunciado, na medida em que, inclusive, apresentou defesa prévia. (TJ-MG 100000028360620001 MG 1.0000.00.283606- 2/000(1), Relator: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, Data de Publicação: 12/09/2003) E: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO VISANDO A CASSAÇÃO DO PREFEITO - SEGURANÇA DENEGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO E DA COMISSÃO PROCESSANTE - INOCORRÊNCIA - DISPOSIÇÕES DO

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES E ART. 5º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - RECEPÇÃO DESTE PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OBSERVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. No caso em análise, o alegado direito líquido e certo do Apelante não se mostrou às escâncaras, o qual somente poderá ser definido após ampla dilação probatória e, portanto, não encontra proteção em sede de mandado de segurança. A alegação de que as denúncias contra o Prefeito partiram de pessoas e/ou vereadores que a ele fazem oposição sistemática não foi demonstrada de forma cabal e, além disso, o fato de um edil integrar partido político de oposição, não é bastante, por si só, para impedi-lo de atuar na Comissão encarregada de apurar procedimentos visando desconstituir o mandato do Prefeito. A denúncia foi apresentada por dois eleitores da cidade e que não exercem cargo de Vereador, o que, em consonância com as disposições do Regimento Interno da Câmara de Vereadores local e art. 5º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67, não cria impedimento a nenhum membro da Câmara local a participar e votar na Comissão Processante. Embora a Constituição de 1988 não inclua o "Decreto-Lei" como forma de processo legislativo, nem por isso revogou o Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967, que regula a responsabilidade penal dos Prefeitos e Vereadores. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR - AC: 1573353 PR 0157335-3, Relator: Idevan Lopes, Data de Julgamento: 13/10/2004, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6732) (grifo nosso).

Posto isto, a contestação a este ponto não merece trânsito.

IV - DO PARECER

Por todo o exposto, diante preliminares arguidas pelo denunciado, opino que o requerimento nº 001/2023, deve ser arquivado pela inobservância dos seguintes atos:

- a) Do aditamento da denúncia. Ausência de Parecer Jurídico quanto ao aditamento, desrespeitando o art. 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

- b) Da nova Comissão Sorteada. Ausência de Proporcionalidade partidária, inobservando assim, preceitos da Constituição Federal e Estadual, bem como, da Lei Orgânica de Primavera do Leste e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste.

Por fim, diante da conclusão que entendeu pelo arquivamento do processo, deixo de analisar o mérito da defesa apresentada e submeto o presente parecer ao crivo do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT para deliberação, nos termos do art. 71, §5º do Regimento Interno.

Primavera do Leste, 17 de março de 2023.

É o parecer.

Vereador Manoel Mazzutti Neto (Relator)

IV – Voto

Vereador Renato Cozanelli (Presidente) - Voto "com o relator".

V – Voto

Vereadora Vanessa Amui de Mello (Membro) - Voto "com o relator".



CERTIDÃO FILIAÇÃO – DIANARI
DENUNCIA PROTOCOLADA EM 23/05/2023



Justiça Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **ESTÁ REGULARMENTE FILIADO**.

Nome do Eleitor(a): **DIANARI RODRIGUES SOBRINHO**

Título Eleitoral: 021800861830

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
PL	MT	PRIMAVERA DO LESTE	Não verificado	16/09/2007	Regular

Certidão emitida às 11:53:47 de 27/05/2023



Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: [http:// www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), por meio do código de autenticação: 85FD.3A7A.38FA.3891

TA
ADVOCACIA
& ASSESSORIA JURIDICA

ANEXO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA E AÇÃO CRIMINAL

VEREADOR VÍTIMA DOS FATOS



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL 1



BOLETIM DE Ocorrência Nº: 2022.3066C3

CONVALIDADO POR: VIVIANE PEREIRA SOUTO DE OLIVEIRA

PROTOCOLO DELEGACIA VIRTUAL Nº: 044580/2022

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 05/11/2022 ÀS 10:20 DO FATO: 03/11/2022 ÀS 10:00

COMUNICANTE

Nome.....: ADRIANO CARVALHO
Nome da Mãe.....: LÍBIA JOSÉ FERREIRA CARVALHO
Nome do Pai.....:
CPF.....: 77281721668
RG.....: 231669410 Órgão Exp.: SSP Data Emissão...:
E-mail.....: tiagovask@hotmail.com
Estado Civil.....: DIVORCIADO
Sexo.....: MASCULINO Nascimento....: 28/03/1974 Idade....: 48
Escolaridade.....:
Naturalidade.....: UF...:
Nacionalidade.....:
Profissão.....:
Local Trab.....:
Logradouro.....: AVENIDA MINAS GERAIS Número...: 1260
Complemento.....:
Bairro.....: JARDIM RIVA Município: PRIMAVERA DO LESTE UF...: MT
Ponto Ref.....:
Telefone.....: (CELULAR) (55) (66) 99912-0739

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

Legislação.....: CÓDIGO PENAL
Título.....:
Natureza.....: DIFAMAÇÃO
Forma.....: CONSUMADO
Meios Empr.....: OUTROS
Motivação.....: OUTROS

LOCAL DO FATO

Tipo do Local....: INTERNET
Detalhamento....: INTERNET
Observação.....: COMENTÁRIOS EM PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM.
Data.....: 03/11/2022 Hora.....: 10:00
Logradouro.....: AVENIDA MINAS GERAIS Número...: 1260
Complemento.....:
Bairro.....: JARDIM RIVA Município: PRIMAVERA DO LESTE UF...: MT
Ponto Ref.....:

Av. Tenente Coronel Duarte NÂ° 1044

Telefones (65) 3901-4834 / (65) 9989-4035 E-mail: delegaciavirtual@pjc.mt.gov.br

DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PÁGINA 1 DE 3



Este documento foi gerado pelo usuário 094.***.***-13 em 13/08/2023 15:39:24

Número do documento: 22110911164537000000100414236

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110911164537000000100414236>

Assinado eletronicamente por: TIAGO ALVES DA SILVA - 09/11/2022 11:16:45

Num. 103515658 - Pág. 1



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL 1

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 339	RUB. B



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 2022.3066C3

CONVALIDADO POR: VIVIANE PEREIRA SOUTO DE OLIVEIRA

PROTOCOLO DELEGACIA VIRTUAL Nº: 044580/2022

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 05/11/2022 ÀS 10:20 DO FATO: 03/11/2022 ÀS 10:00

Vítima

Nome.....: ADRIANO CARVALHO

Nome da Mãe.....: LÍBIA JOSÉ FERREIRA CARVALHO

Nome do Pai.....:

CPF.....: 77281721668

RG.....: 231669410 Órgão Exp.: SSP Data Emissão...:

E-mail.....: tiagovask@hotmail.com

Estado Civil.....: DIVORCIADO

Sexo.....: MASCULINO Nascimento....: 28/03/1974 Idade....: 48

Escolaridade.....:

Naturalidade.....: UF....:

Nacionalidade.....:

Profissão.....:

Local Trab.....:

Logradouro.....: AVENIDA MINAS GERAIS Número...: 1260

Complemento.....:

Bairro.....: JARDIM RIVA Município: PRIMAVERA DO LESTE UF....: MT

Ponto Ref.....:

Telefone.....: (CELULAR) (55) (66) 99912-0739

Av. Tenente Coronel Duarte N.º 1044

Telefones (65) 3901-4834 / (65) 9989-4035 E-mail: delegaciavirtual@pjc.mt.gov.br

DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PÁGINA 2 DE 3



Este documento foi gerado pelo usuário 094.***-13 em 13/08/2023 15:39:24

Número do documento: 22110911164537000000100414236

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110911164537000000100414236>

Assinado eletronicamente por: TIAGO ALVES DA SILVA - 09/11/2022 11:16:45

Num. 103515658 - Pág. 2



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA VIRTUAL 1



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 2022.3066C3

CONVALIDADO POR: VIVIANE PEREIRA SOUTO DE OLIVEIRA

PROTOCOLO DELEGACIA VIRTUAL Nº: 044580/2022

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 05/11/2022 ÀS 10:20 DO FATO: 03/11/2022 ÀS 10:00

Suspeito

Nome.....: YURI LIMA CABRAL

Nome da Mãe.....:

Nome do Pai.....:

CPF.....:

RG.....:

Órgão Exp.:

Data Emissão...:

E-mail.....:

Estado Civil.....:

Sexo.....: MASCULINO

Nascimento....:

Idade....:

Escolaridade.....:

Naturalidade.....:

UF....:

Nacionalidade.....:

Profissão.....:

Local Trab.....:

Logradouro.....:

Número...:

Complemento.....:

Bairro.....:

Município:

UF....:

Ponto Ref.....:

DADOS ANTROPOLÓGICOS

Cutis.....: BRANCO

Altura.....: 1,61 - 1,70

Compleição.....: MEDIO

NARRATIVA

O COMUNICANTE EXERCE O CARGO DE VEREADOR NA CIDADE DE PRIMAVERA DO LESTE. APÓS REALIZAR POSTAGEM EM SUA REDE SOCIAL NO INSTAGRAM (@INSPETORADRIANO) EM OPÇÃO POLÍTICA A PARTIDOS E GESTORES DE ESQUERDA, FOI DIFAMADO EM SUA HONRA PELO SR. YURI LIMA CABRAL (@YURILIMACABRAL), POIS AFIRMOU QUE O COMUNICANTE HUMILHAVA E DESTRAVA IDOSOS NOS SEGUINTE DIZERES: "NEM A GALERA DO POKER QUE VOCÊ FREQUENTAVA GOSTA DE VOCÊ! TÔ CHEIO DE ÁUDIO AQUI DE PESSOAS QUE VOCÊ HUMILHOU E DESTRATOU, PESSOAS IDOSAS. TU SABE...TÁ TUDO GUARDADO AQUI". ALÉM DA DIFAMAÇÃO AINDA PROFERIU AMEAÇAS PROMETENDO CAUSAR MAL INJUSTO AO COMUNICANTE EM 2024 COM OS SUPOSTOS ÁUDIOS, POR TEMER UMA FUTURA CANDIDATURA DO COMUNICANTE À REELEIÇÃO OU NOVO CARGO PÚBLICO, COM OS SEGUINTE DIZERES: "ENTÃO PREPARA UMA BATATA E UM MOLHO VERDE! VOU DEIXAR A CERVEJA GELANDO, A GENTE SE ENCONTRA EM 2024 MEU QUERIDO". REGISTRA-SE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA PRESERVAÇÃO DE DIREITOS. INFORMA QUE TEM CIÊNCIA QUE PARA PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO (ART. 139, C/C ART. 141 2º CP) DEVERÁ SER ELABORADA A QUEIXA CRIME (ART. 145 CP). REGISTRA-SE AINDA A PRESENTE COMUNICAÇÃO PARA APURAÇÃO DA AMEAÇA CITADA (147 CP).

Av. Tenente Coronel Duarte NÂº 1044

Telefones (65) 3901-4834 / (65) 9989-4035 E-mail: delegaciavirtual@pjc.mt.gov.br

DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PÁGINA 3 DE 3



Este documento foi gerado pelo usuário 094 ***-13 em 13/08/2023 15:39:24

Número do documento: 22110911164537000000100414236

<https://pje.tjmt.us.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110911164537000000100414236>

Assinado eletronicamente por: TIAGO ALVES DA SILVA - 09/11/2022 11:16:45

Num. 103515658 - Pág. 3



13/08/2023

Número: 1008944-11.2022.8.11.0037

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

Órgão julgador: 2ª VARA CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Última distribuição : 09/11/2022

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Assuntos: Difamação

Nível de Sigilo: 0 (Público)

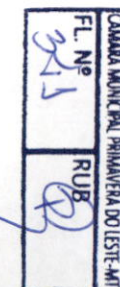
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ADRIANO CARVALHO (QUERELANTE)	
	TIAGO ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
YURI LIMA CABRAL (QUERELADO)	
	VINICIUS ANDRADE MARINHO (ADVOGADO(A))

Outros participantes
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
103515647	09/11/2022 11:17	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial





AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.

ADRIANO CARVALHO, brasileiro, servidor público, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 772.817.216-68, RG 231669410 SSP/MT, residente e domiciliado na Avenida Minas Gerais, n.º 1260, bairro Jardim Riva, Primavera do Leste – MT, CEP 78.850-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu procurador, com fundamento no art. 30 e 41 do Código de Processo Penal oferecer QUEIXA-CRIME, em face de **YURI LIMA CABRAL**, brasileiro, qualificação ignorada, servidor público, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Primavera do Leste, no cargo de Coordenador de Almoxarifado Central, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, à Rua Maringá, n.º 444, Centro Primavera do Leste – MT, CEP 78.850-000, o fazendo nos termos a seguir apresentados:

1. DOS FATOS.

O Querelante é vereador eleito e em exercício por Primavera do Leste – MT, o qual no mês de novembro de 2022 realizou uma postagem em sua rede social “instagram” (@inspetoradriano) em oposição política a partidos e gestores de esquerda (Anexo – Postagem).

No entanto, após realizar a postagem, o Querelado, Sr. Yuri Lima Cabral, o qual sequer era citado na postagem realizada, passou a ofender o Querelante em sua honra, escrevendo comentários públicos a todos os internautas com nítido propósito de humilhar e desacreditar publicamente a boa imagem do Sr. Adriano Carvalho perante a sociedade, afirmando que este humilhava e destratava pessoas idosas. Eis o comentário difamador:

*“Nem a galera do poker que você freqüentava gosta de você! Tô cheio de áudio aqui de pessoas que **você humilhou e destratou, pessoas idosas.** Tu sabe...Tá tudo guardado aqui”. (Anexo – Comentário – @yurilimacabral).*

Nota-se da transcrição que o Querelado agiu com vontade consciente de difamar o ofendido, imputando-lhe a prática de fato desonroso não relacionado à postagem realizada ou mesmo ao cargo político exercido pelo Sr. Adriano Carvalho.

Escritório: Rua Piracicaba, n.º 2041, Primavera II, Primavera do Leste – MT, CEP 78.850-000
Celular/Whatsapp: (66) 99912-0739
Email: tiagovask@hotmail.com



TA

Portanto, o Querelado agiu com "*animus diffamandi*" para ofender a reputação, a imagem e honra do Querelante perante a sociedade, de modo que deve responder pelo crime praticado, conforme o direito a seguir indicado.

2. DO DIREITO.

Os fatos narrados enquadram-se perfeitamente na infração penal descrita no artigo 139 do Código Penal, vejamos:

Art. 138 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

O Sr. Yuri Lima Cabral ao dizer que o Querelante "*humilha e destrata pessoas idosas*", caracteriza fato ofensivo à reputação do Sr. Adriano Carvalho, com veemente propósito de ofender, denegrir e atingir a sua honra perante a sociedade de Primavera do Leste, não sendo crível e admissível que a liberdade de expressão se converta, gratuitamente, em Insultos à honra alheia.

Outrossim, o dolo do Sr. Yuri Lima Cabral em ofender o Querelante é evidenciado quando ele ainda realiza ameaças veladas dizendo que "*tu sabe...ta tudo guardado aqui*"; "*então prepara uma batata e um molho verde! vou deixar a cerveja gelando, a gente se encontra em 2024 meu querido*". (Anexo – Comentário – @yurilimacabral).

Referidas declarações e ameaças veladas provam a vontade consciente e deliberada de causar o dano à honra e à reputação do Ofendido, de modo que a condenação é a medida adequada que se impõe, conforme já afirmado pela jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL – CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA EM CONCURSO FORMAL – PRELIMINAR – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – AFASTADA – MÉRITO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DOS CRIMES – CONDENAÇÃO MANTIDA – REDUÇÃO DA PENA-BASE DE OFÍCIO – ADEQUAÇÃO DO REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A alegação de que a queixa-crime é inépta está preclusa, visto que tal alegação foi levantada após ser proferida a sentença condenatória. Também, a queixa-crime cumpriu os requisitos do art. 41 do CPP. Preliminar afastada. Se as provas colhidas nos autos demonstram perfeitamente a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, a condenação proferida em primeira instância deve ser mantida. Ainda que de ofício, deve ser afastada as circunstâncias judiciais da conduta social e personalidade, julgadas desfavoráveis, se o juiz não as justificou de maneira inidônea. Pena-base reduzida. Deve ser alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto,

Página 2 de 4



quando o querelado foi condenado à pena de detenção inferior a quatro anos e possui maus antecedentes, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. (TJMS. Apelação Criminal n. 0844265-22.2015.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jonas Hass Silva Júnior, j: 18/06/2021, p: 23/06/2021)

Com efeito, o crime foi cometido por meio da internet, em comentários públicos e através da rede social "instagram", de modo que a pena em abstrato deverá ser aplicada em triplo, conforme expressa disposição do art. 141, § 2º do Código Penal Brasileiro, inserido pela Lei 13.964/2019:

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, **aplica-se em triplo a pena.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Diante da aplicação do referido dispositivo legal (art. 141, §2º), **atrai-se a competência deste juízo para o julgamento do feito, uma vez que a pena imposta ultrapassará o limite do juizado crimina, que é de 02 (dois) anos (Lei 9099/95).**

Portanto, observado o direito violado, requer seja apreciado os pedidos a seguir realizados, a fim de que ao final da instrução processual possa o Querelado ser responsabilizado criminalmente pelos atos ofensivos praticados.

3. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, o Querelante REQUER:

- A) **Requer** ao juiz seja oferecido às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo, **na forma do art. 520 do CPP;**
- B) Cumprida a exigência do art. 520 do CPP, e não sendo o caso de arquivamento, **requer** seja recebida a presente Queixa Crime e observado o rito processual previsto no art. 519 do Código de Processo Penal, de modo a determinar a **citação do Querelado no endereço indicado no preâmbulo desta queixa-crime** para que apresente reposta à acusação no prazo de 10 dias;
- C) **Requer** a designação da audiência de instrução e julgamento e, ao final da instrução, **requer** a condenação do Querelado às penas do **crime tipificado no art. 138 c/c art. 141, § 2º do Código Penal.**
- D) **Requer** seja fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, na forma do art. 387, inc. IV do CPP;
- E) **Requer** seja o Querelado condenado às custas processuais, na forma do art. 804 do CPP;



TA

E) **Requer** ainda, seja ouvido o Representante do Ministério Público, o qual exercerá sua função "custus legis", nos termos do art. 45 do CPP;

F) **Requer** a produção de todas as provadas admissíveis em direito, em especial as perícias que se fizerem necessárias e a tomada de declarações do Querelado e do Querelante, bem como a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, as quais requer sejam intimadas para comparecerem à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada.

G) Atribui-se à presente o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para efeitos legais.

Termos em que, pede deferimento,

Primavera do Leste - MT, 09 de novembro de 2022

Tiago Alves da Silva

OAB MT 18.241

Rol de Documentos:

- Procuração Específica para Queixa – Crime;
- Boletim de Ocorrência;
- Postagens e comentários extraídos da rede social Instagram;

Rol de Testemunhas:

- Érica Renata Duarte Zuliske





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 346	RUB 9

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Nesta data, encaminho o Processo Legislativo 079/2023 – Requerimento 010/2023, à Comissão de Justiça e Redação, conforme inciso III, do §2º, do artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 15 de agosto de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 347 Ass. 8

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada do Parecer da Comissão de Justiça e Redação nos presentes autos e na forma do inciso III, § 2º do artigo 42 do RICM e encaminhamento ao presidente da Comissão Processante.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 18 de agosto de 2023

LEANDRO ROSSETTO NOGUEIRA
Assessor das Comissões Permanentes



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 079/2023

REQUERIMENTO 010/2023

DENUNCIANTE: DIANARI RODRIGUES SOBRINHO

DENUNCIADO: ADRIANO CARVALHO

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Requerimento 010/2023 de autoria do Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho, que **DENUNCIA E REQUER A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR** em desfavor do Vereador Adriano Carvalho – PODEMOS.

No dia 29 de maio de 2023 foi lida em Sessão Plenária o Processo Legislativo n. 079/2023, Requerimento 010/2023, que denuncia e requer a instauração de Processo Político-administrativo Disciplinar, com pedido de Cassação de Mandato do vereador por Falta de Decoro Parlamentar em desfavor do Vereador Adriano Carvalho – PODEMOS.

Ao final da denúncia, o denunciante requer entre outros pedidos, *“a Cassação por Quebra de Decoro Parlamentar, a fim de apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do Vereador Adriano Carvalho, nos termos da Legislação de regência;”*. (fls. 017).

Junto com o Requerimento veio a peça inaugural encartada na página 002/017, cópia de documentos pessoais e demais documentos que instruem o processo às fls. 017/022, consta o Parecer Jurídico ISNO – 031/2023 exarado pelo Dr. Isaac Silva Nery de Oliveira, que opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo, devendo seguir o trâmite regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. 349 Ass. g

Processo Legislativo 079/2023 – Requerimento 010/2023

Nas páginas 039/040, encontra-se o Projeto de Decreto Legislativo n. 004/2023 e o Decreto Legislativo n. 331/2023 às fls. e 041/042. Às fls. 044 encontra-se a comprovação da votação do Requerimento 010/2023, ainda no dia 29 de maio de 2023.

No dia 31 de maio de 2023 a Comissão Processante instituída pelo Decreto Legislativo 331/2023 fez sua primeira reunião (fls. 050), onde nomearam servidores da casa para notificar o Denunciado.

Em 05 de junho de 2023, o Ver. Adriano Carvalho foi notificado da Denúncia e lhe dado 10 dias para apresentar Defesa Prévia, conforme Decreto-Lei 201/67 e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em 12 de junho de 2023, o Vereador Adriano Carvalho apresentou dois Requerimentos, o primeiro solicitando todos os documentos que instruem a denúncia (fls. 061/063) e o segundo requerendo ao Presidente da Câmara Municipal a saída imediata do Vereador Elton Baraldi da Comissão Processante, tendo em vista ser impedido por ser seu inimigo, ser vítima no processo e por ter litígio em processos nesta Casa de Leis e na Justiça Comum, o que foi votado e rejeitado pelo Plenário.

No dia 14 de junho de 2023 foi encaminhada cópia do Requerimento 010/2023 “de capa a capa” ao Denunciado, reestabelecendo-se os 10 dias de prazo para a apresentação da Defesa Prévia. (fls. 073/075)

No dia 26 de junho de 2023 o Denunciado fez a juntada da Defesa Prévia (fls. 077/095), ou seja, tempestivamente. Abrindo prazo de 5 dias para que a Comissão Processante emita parecer pelo arquivamento ou prosseguimento do Requerimento.

No dia 30 de junho de 2023, a Comissão Processante protocolou o Parecer que concluiu pelo prosseguimento do Requerimento 010/2023 (fls. 097/107), sendo notificado o Denunciado através do DIOPRIMA edição extraordinária 2544 de 04 de julho de 2023.

Após, em 17 de julho de 2023, o Presidente da Comissão Processante notificou as testemunhas arroladas pela defesa em sua Defesa Prévia, além do Denunciado, a estarem presentes na oitiva que se daria nos dias 19, 20 e 21 de julho de 2023 (fls. 122/137).

Entretanto, no mesmo dia (17/07/2023) o Vereador Adriano Carvalho interpôs Requerimento solicitando a Redesignação da oitiva das testemunhas, tendo em vista que



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 350Ass. 8

Processo Legislativo 079/2023 – Requerimento 010/2023

faria plantão em seu serviço e ficaria impossibilitado de comparecer às oitivas do dia 19 de julho e as três primeiras oitivas do dia 20 de julho. O que de pronto foi atendido pela Comissão Processante, tendo em vista que no mesmo dia (17/07/2023) foi confeccionada nova notificação (fls. 139/140) para o Denunciado e novas intimações para as testemunhas de defesa (141/151), porém o Vereador só foi notificado no dia 19 de julho de 2023.

Tendo em vista que a primeira oitiva se daria às 9:30 horas do dia 20/07/2023 e a notificação foi recebida às 7:41 horas do dia 19/07/2023, foi respeitado o prazo de 24 horas de antecedência das diligências, conforme § 7º do artigo 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

No dia 19 de julho de 2023, o Vereador Adriano Carvalho novamente interpôs Requerimento solicitando a Redesignação de 7 testemunhas, além da desistência de 5 testemunhas, sendo elas, Vereador Manoel Mazzutti, Vereador José Paulo Zancanaro, Darley Camargo, Yuri Cabral e Cláudia Ferreira, **e o agendamento de outras 10 testemunhas**, porém, no dia 30 de junho de 2023, conforme Parecer da Comissão Processante, em suas folhas, 106 e 107:

*“Assim, com base no art. 5º, inc. IV do Decreto-Lei 201/67, dá-se o prazo de **quarenta e oito Horas**, para que o Denunciado apresente a correta qualificação do rol de testemunhas, especialmente com a indicação do endereço correto das testemunhas, ato contínuo a indicação para qual fato de acusação ela será ouvida, e ainda se comparecerá espontaneamente ou deverá ser intimada”*

O Denunciado apenas indicou o telefone de 10 testemunhas 20 dias após o Parecer da Comissão Processante solicitar a correção da qualificação das testemunhas de defesa.

Ainda no Requerimento (fls. 158), o Denunciado aduz:

*“Tendo em vista que o Denunciado não estará presente nas oitivas do dia 20/07/23, tanto pela manhã quanto à tarde, solicita-se o **cancelamento ou declínio** dos depoimentos caso a Trinca Processante indefira o pedido de reagendamento disposto no item 2.”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 551 Ass. g

Processo Legislativo 079/2023 – Requerimento 010/2023

No dia 19 de julho de 2023, o Presidente da Comissão Processante Despachou o Requerimento do Denunciado apontando que o agendamento foi feito conforme requerimento do Ver. Adriano Carvalho, haja vista que não poderia pela manhã, portanto foram reagendadas para o período vespertino, respeitando inclusive a sua escala de plantão no trabalho, sendo portanto deferido a desistência das oitivas das testemunhas de defesa, Srs. Manoel Mazzutti, José Paulo Zancanaro, Darley Camargo, Yuri Cabral e Cláudia Ferreira e indeferindo a redesignação das oitivas já previamente agendadas. Como mencionado no Despacho do Presidente da Comissão Processante (fls. 161):

“Não pode este colegiado, CANCELAR a oitiva das testemunhas, porém sendo solicitado pela parte o seu DECLÍNIO do depoimento, entende-se que o denunciado abriu mão de sua oitiva, como já encontram-se devidamente notificadas, o requerimento será deliberado no ato da oitiva, levando-se em consideração não prejudicar a parte de maneira alguma.”.

Em 20 de julho de 2023 o Denunciado protocolou novo Requerimento (protocolo n. 010686/023) (fls. 163/164) alegando que:

“Considerando que o Denunciado já manifestou pela desistência de todas as testemunhas arrolas pela defesa e que foram agendadas para o dia 20/07/2023;

Considerando que o Denunciado também informou que não poderá estar presente aos depoimentos do dia 20/07/2023;

À luz do contraditório e da ampla defesa, o Denunciado reitera, de modo inequívoco, que desiste, renuncia ou declina da colheita dos seguintes depoimentos: Ethiene Brandão; Fábio José de Oliveira; Alexandre Modesto; Caroline Amora; Sérgio Gonçalves; Vanessa Melo; Iltemar Ferreira”.

Continua:

“Deste modo, e para que não sejam geradas nulidades processuais, o denunciado deixa claro que abdica das oitivas das testemunhas acima mencionadas, uma vez que a desistência é ato exclusivo e discricionário da defesa.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 352Ass. [assinatura]

Processo Legislativo 079/2023 – Requerimento 010/2023

No dia 20 de julho de 2023, foi enviada Notificação ao Chefe do Executivo Municipal, para que seja informado local e hora para sua oitiva, pois o prefeito possui a prerrogativa de escolha (fls. 168).

Ainda no dia 20 de julho, foi juntada Ata de Instrução e Deliberação da Comissão Processante, referente às oitivas marcadas para o dia 20. Tendo em vista o não comparecimento do Denunciado, Ver. Adriano Carvalho, a Comissão Processante decidiu:

“Fica deferido o requerido pelo denunciado, dispensando-se assim o depoimento das seguintes testemunhas: Ethiene Brandão, Fábio José de Oliveira, Alexandre Modesto, Caroline Amora, Sérgio Gonçalves, Vanessa Melo, Iltemar Ferreira”.

Dia 24 de julho de 2023, compareceu para a oitiva a testemunha de defesa, Sr. Gilberto Telles, porém, o Denunciado dispensou o depoimento do mesmo. Após, seria ouvida a testemunha de defesa, Sr. Luís Carlos Magalhães da Silva, porém, após 20 minutos de espera e o não comparecimento da testemunha mencionada, o Presidente da Comissão Processante redesignou a oitiva para o dia 28 de julho de 2023, saindo todos intimados do feito. Ato contínuo, o Denunciado dispensou o depoimento de outras duas testemunhas de defesa, Sr. Luis Carlos Rezende e a Sra. Cibele Nascimento (fls. 173).

No dia 27 de julho de 2023, o Denunciado foi notificado das oitivas das testemunhas de defesa, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, Sr. Ademir Ortiz de Goés, Sr. Fábio Luiz Freire Parente e a Sra. Adriana Tomasoni, que se daria no dia 28 de julho de 2023 (fls. 177).

No dia 28 de julho de 2023, ocorreu mais uma tentativa da oitiva do Sr. Luiz Carlos Magalhães, porém o mesmo não compareceu, redesignando novamente a sua oitiva a pedido do Denunciado para o dia 02 de agosto de 2023, saindo todos novamente intimados para o ato (fls. 180).

Ainda no dia 28 o Denunciado interpôs novo Requerimento – Protocolo n. 010733/023 – solicitando a “Remarcação das oitivas de testemunhas”, Ademir Ortiz de Goés, Fábio Luiz Freire Parente e Adriana Tomasoni (fls. 183/184), tendo em vista que:

“Pede-se a remarcação das oitivas do Vice Prefeito Ademir de Goes,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 553 Ass. [assinatura]

Processo Legislativo 079/2023 – Requerimento 010/2023

Secretária de educação Adriana Tomasoni e do Chefe de Gabinete Fábio Parente, uma vez que esses servidores não gozam da prerrogativa de escolha de local, dia e hora para testemunharem.”.

Ainda, requer a desistência da oitiva do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin como passo a transcrever:

*“Tendo em vista que o Prefeito Leonardo Tadeu Bortolin pode escolher o local onde vai depor, o Denunciado **desiste** de ouvi-lo, uma vez que é discricionário da defesa abdicar das testemunhas arroladas por si.”*

Ainda no Requerimento do Denunciado, o mesmo informa que caso não seja acatada a solicitação para reagendamento das oitivas dos Srs. Ademir Ortiz de Goés, Fábio Luiz Freire Parente e Adriana Tomasoni, o mesmo desiste dessas oitivas, conforme transcrevo:

*“Caso a Trinca Processante indefira o reagendamento das testemunhas nesses termos, o Denunciado informa da desistência também dessas oitivas, **uma vez que não estará presente na sede do Executivo.”.***

No dia 28 de julho às 14:00 horas, foi aberto o Procedimento de Instrução e Deliberação da Comissão Processante (fls. 185/187), para a oitiva dos Srs. Ademir Ortiz de Goés, Fábio Luiz Freire Parente e Adriana Tomasoni, porém com o não comparecimento do Denunciado, a Comissão Processante decidiu:

“... concernente a remarcação dos depoimentos do Vice-Prefeito Ademir de Goes, Secretária de Educação Adriana Tomasoni e do Chefe de Gabinete Fábio Parente, entendo que, considerando que estas testemunhas integram o Poder Executivo, que já iria ouvir o Prefeito na mesma data designada, a fim de facilitar o andamento dos trabalhos da comissão, bem como facilitar o acesso das testemunhas pelo denunciado arroladas a serem ouvidas.

...

INDEFIRO, portanto, o requerimento do autor quanto a remarcação das testemunhas Ademir Ortiz de Goés, Adriana



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 354 Ass. 67

Processo Legislativo 079/2023 – Requerimento 010/2023

Tomasoni e Fábio Luiz Freire Parente e ACOLHO a desistência requerida”.

No dia 31 de julho de 2023 foram intimados para oitiva no dia 02 de agosto os senhores, Elton Baraldi, Dianari Rodrigues Sobrinho, e na mesma data já havia sido agendada a oitiva do Luís Magalhães.

Em 02 de agosto de 2023 o Denunciado juntou Requerimento (fls. 192) pedindo a desistência da oitiva do Sr. Elton Baraldi e a remarcação da oitiva dos Srs. Luis Magalhães e do Denunciante. Pedidos que foram deferidos pelo Presidente da Comissão Processante, sendo todos devidamente intimados para o ato, que foi acrescido da oitiva do Denunciado (fls. 197).

Em 03 de agosto, ocorreria a oitiva do sr. Luiz Carlos Magalhães da Silva, que pela quinta vez não compareceu à Câmara Municipal. No decorrer da instrução foi dada a palavra ao Vereador Adriano Carvalho, que solicitou ao Presidente que redesignasse a audiência e conduzisse a testemunha de defesa coercitivamente, conforme passo a transcrever (fls. 199/200):

“Pois bem, considerando que esta comissão por 05 vezes intimou a testemunha da defesa arrolada, consta nas folhas 123 da oitiva marcada dia 21 de Julho, folha 140 da oitiva marcada para dia 24 de julho, folha 173 da oitiva marcada dia 28 de julho, folha 180 da oitiva marcada dia 02 de agosto e folha 197 da oitiva marcada dia 03 de agosto sendo essa a última, data indicada pelo próprio denunciado a testemunha mesmo ciente não compareceu e deixou de apresentar a justificativa plausível para tanto.

...

Diante do exposto indefiro o requerimento, dispense a oitiva da testemunha Luiz Carlos Magalhães da Silva destacando que o mesmo devidamente notificado o denunciado não indicou qual prova a testemunha produziria, folha 107 e para qual fato da denúncia seria o objeto da prova de modo que a não realização da oitiva não configura o cerceamento de defesa.”.

Ato Contínuo, foi ouvido o Denunciante (fls. 201/204) e, por fim, foi ouvido o Denunciado (fls. 206/208), que em audiência fez a seguinte consideração:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 355 Ass. 87

Processo Legislativo 079/2023 – Requerimento 010/2023

“Considerando inexistir no processo nenhuma prova testemunhal acerca dos fatos narrados na denúncia nem mesmo requerimento de produção de prova testemunhal pelo denunciante; Considerando inexistir no processo nenhuma prova documental anexada ao processo, inexistir ainda qualquer ata notarial sob as alegadas imagens apresentadas no corpo da denúncia de onde não é possível extrair sua origem considerando inexistir qualquer prova técnica referente aos fatos alegados na denúncia; Considerando que a imagem colacionada pelo denunciante as folhas de número 05 dos autos se quer é possível verificar o nome ou instagram do denunciado, considerando que as imagens colacionadas a folha 06 dos autos não tem nem o nome, nem o instagram do denunciado considerando depoimento do próprio denunciante que afirmou ter recebido as imagens através de grupos de WhatsApp o qual não soube esclarecer a origem técnica de tais imagens colacionadas no corpo da denúncia, considerando que todos os links colacionados no corpo da denúncia não levam as imagens em que se fundamenta a pretensão; Considerando que o denunciante se quer foi capaz de indicar quantos fatos ele apresenta contra o vereador denunciado, há verdadeiramente absoluta ausência de provas dos fatos alegados de modo que requer que seja deferido a produção de prova pericial e a constatação nos links apresentados no corpo da denúncia, bem como seja oficiado o instagram, facebook e qualquer rede social para que informe a veracidade dos links apresentados e as respectivas publicações, assim requer que seja deferida a prova pericial postergando depoimento indisponível do acusado após concluída as diligências ora requeridas que faz com fundamento no artigo 5º inciso 4º do decreto lei 201 de 1967. Desde já o não deferimento da prova pericial implica em absoluta inépcia da denúncia apresentada vez que repita-se não acompanhada de qualquer testemunha e de qualquer documento sendo certo que impedir a produção de tal prova caracteriza grave cerceamento de defesa do acusado. O vereador denunciado se resguarda no direito de se manifestar sobre o inteiro teor das imagens e links apresentados após a produção da perícia. Pede deferimento.”.



Processo Legislativo 079/2023 – Requerimento 010/2023

Após o Requerimento verbal do Denunciado, o Presidente da Comissão Processante indeferiu o requerimento formulado, alegando que:

“... a denúncia versa sobre os fatos de conhecimento público e notório, pois traz atos cometidos pelo vereador Adriano e divulgado nas suas redes sociais, visto por todos do município de Primavera, alguns inclusive efetuado pelo próprio em plenário.”.

Após o indeferimento o Denunciado retirou-se da sala da oitiva, sem assinar a Ata, conforme consta no Termo de Oitiva do Vereador Adriano Carvalho (fls. 207).

Dia 07 de agosto de 2023 (segunda-feira) (fls. 210), o Presidente da Comissão Processante intimou o Denunciado a apresentar suas Razões em 5 (cinco) dias. O que foi feito tempestivamente no dia 14 de agosto de 2023, conforme Termo de Juntada (fls. 212).

Após, o Presidente da Comissão Processante encaminhou o presente Processo a Comissão de Justiça e Redação para parecer, conforme Regimento Interno da Câmara Municipal.

Este é o Relatório do Processo 079/2023 – Requerimento 010/2023.

II – DA ANALISE DO REQUERIMENTO 010/2023

Conforme Inciso III, do parágrafo 2º do artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, compete a esta Comissão Temática se manifestar sobre a Perda de Mandato de Vereador, conforme vemos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

...

§ 2º Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

...

III - Perda de mandato;”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 357 Ass. 9

Processo Legislativo 079/2023 – Requerimento 010/2023

No Processo ora analisado por esta Comissão Temática, o Vereador Adriano Carvalho está sendo investigado por suposto cometimento de praticas incompatíveis com o Decoro Parlamentar em sua conduta pública, assim sendo, qualquer eleitor de Primavera do Leste pode provocar a mesa para a investigação da conduta de vereador. Na página 019 do Requerimento analisado, o Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho (Denunciante) junta seu título de eleitor de Primavera do Leste, sendo portanto parte legítima para o requerimento.

Segundo § 2º, do Art. 20 da Lei Orgânica de Primavera do Leste, qualquer eleitor do município pode provocar a mesa para requerer a perda de mandato de vereador, se não vejamos:

"Art. 20 Perde mandato o Vereador:

...

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

...

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, do caput, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa, de partido político representado na Casa ou de eleitor do Município, assegurada ampla defesa."

(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, o Decreto-Lei 201/1967 diz:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

...

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

(grifo nosso)

O artigo 5º do Decreto-Lei 201/67:



Processo Legislativo 079/2023 – Requerimento 010/2023

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. ...”.

(grifo nosso)

Durante todo o procedimento foi assegurada e respeitada a ampla defesa, tendo em vista que os Requerimentos feitos pelo Denunciado foram aceitos pelo Presidente da Comissão Processante.

Quanto aos prazos, todos foram devidamente respeitados por todas as partes envolvidas no Processo Legislativo, conforme reza o rito do Regimento Interno da Câmara Municipal, nos parágrafos do artigo 71, artigo 5º do Decreto-Lei 201/67 e o que consta em nossa Lei Orgânica Municipal.

Quanto as provas sobre a suposta quebra de decoro do Denunciado, são “Links” e “Prints” acostados no corpo da Denúncia, de todos os “links”, apenas um não está funcionando, que é justamente o que daria acesso ao “instagram” do Denunciado, conforme narra a denúncia em suas folhas (005/006), os demais “links” estão funcionando normalmente, pois foram testados por esta comissão.

No que diz respeito aos “Prints”, o Denunciante alegou que ele teve acesso aos “prints” em grupos de WhatsApp. Em que pese não haja ata notarial acerca dos “links” e “prints”, é público e notório que todos são de autoria do Denunciado, vez que o mesmo já foi inclusive condenado pelo poder judiciário a reparar dano sofrido por um ex-servidor da Câmara Municipal por um dos “Prints” colacionados pelo Denunciante (fls. 006).

III – CONCLUSÃO

Portanto, diante de todo exposto, tenho que o Requerimento 010/2023 – Processo Legislativo 079/2023 preenche todas as condições legais exigidas e o parecer da Comissão de Justiça e Redação é pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade.



Processo Legislativo 079/2023 – Requerimento 010/2023

Quanto ao mérito, diante das provas produzidas, especialmente quanto aos “Prints” e “Links” que comprovam a materialidade e autoria dos atos de Quebra de Decoro produzidos e realizados pelo Vereador Denunciado, esta comissão tem que o Vereador Adriano Carvalho praticou Quebra de Decoro Parlamentar.

IV – VOTO

A Sra. Ver. Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu voto é pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, em desfavor do Vereador Adriano Carvalho no Processo Legislativo 010/2023 – Requerimento 010/2023.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

Data: 17/08/2023 12:22:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

SERGIO RODRIGUES GONCALVES

Data: 17/08/2023 12:27:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 360 Ass. R

Processo Legislativo 079/2023 – Requerimento 010/2023

VI – VOTO

O Sr. Ver. Renato Cozanelli Júnior (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

RENATO COZANELLI JÚNIOR

Data: 18/08/2023 08:36:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATO COZANELLI JÚNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

36J
Fls. 817 Ass. [assinatura]

Processo Legislativo 079/2023 – Requerimento 010/2023

ERRATA

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO EMITIDO EM 18/07/2023

A Comissão de Justiça e Redação, por intermédio de sua Relatora, torna público para conhecimento dos interessados a **RETIFICAÇÃO** do Parecer da Comissão de Justiça e Redação emitido em 18/07/2023, relativo ao Processo nº 079/2022.

Onde se lê: “(...) No que diz respeito aos “Prints”, o Denunciante alegou que ele teve acesso aos “prints” em grupos de *WhatsApp*. Em que pese não haja ata notarial acerca dos “links” e “prints”, é público e notório que todos são de autoria do Denunciado, vez que o mesmo já foi inclusive condenado pelo poder judiciário a reparar dano sofrido por um ex-servidor da Câmara Municipal por um dos “Prints” colacionados pelo Denunciante (fls. 006).”

Leia-se: No que diz respeito aos “Prints”, o Denunciante alegou que ele teve acesso aos “prints” em grupos de *WhatsApp*. Em que pese não haja ata notarial acerca dos “links” e “prints”, é público e notório que todos são de autoria do Denunciado, vez que o mesmo realizou composição de acordo no Processo nº 1000244-12.2023.8.11.0037, em relação a tais publicações, movido pelo ex-servidor desta casa de Leis, Luiz Carlos Rezende, comprometendo-se no acordo entabulado a pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) que serão destinados ao Projeto “Mão na Massa”.

Tendo em vista que a alteração supracitada em nada interfere na conclusão e no voto desta Comissão, nem tão pouco prejudica os demais atos e a referida conclusão, permanecem inalterados.

Primavera do Leste em 18 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA
Data: 18/08/2023 12:56:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA
Relatora

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000
Primavera do Leste – MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 362	RUB P7

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Nesta data, encaminho o Requerimento 010/2023, Processo n. 079/2023 para o Relator, para a confecção do Parecer Final da Comissão Processante, conforme as legislações em vigor.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 18 de agosto de 2023.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 363	RUB. 9

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Nesta data, faço a juntada do Parecer Final da Comissão Processante referente ao Requerimento 010/2023, Processo n. 079/2023 e encaminhamento ao Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT, para as providências do inciso V, do artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, c/c §11 do artigo 71 do RICM.

Primavera do Leste/MT, Sala das Comissões, 28 de agosto de 2023.

TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 364	RUB 8

COMISSÃO PROCESSANTE

Dec. Leg. 331/2023

PARECER FINAL

Vereador Elton Baraldi – Relator

Vereador Taylan Barbieri Zanatta– Presidente

Vereador Didigeovani de Oliveira Soares – Membro

28/08/2023

Recebido
28/08/2023 12:56
Flávia Aparecida da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 365	RUB P

AGRADECIMENTOS

Grandiosos foram os esforços para que concluíssemos essa Comissão Processante.

Desde a aceitação da denúncia pelo Plenário desta Casa e posterior instalação da Comissão, que culminou na minha escolha como Relator, compreendi o significado de nosso trabalho, do trabalho dos demais vereadores integrantes da Comissão e de todos os servidores que colaboraram para que o processo tivesse uma marcha pautada pela legalidade e transparência.

Estive sempre ciente da minha responsabilidade de relatar neste texto os fatos e as provas como se apresentaram e, principalmente, apresentar uma conduta pautada pela imparcialidade.

Sabemos que toda a sociedade Primaverense espera de nós um intenso labor, fazendo valer a confiança depositada pelos eleitores. Temos certeza de que honramos o cargo que ocupamos, apresentando hoje o resultado de nosso trabalho, fruto das audiências, requerimentos, diligências, oitiva de testemunhas, interrogatório do denunciado, requisição de documentos e, sobretudo, da detida análise e estudo de todo o processo.

Procuramos analisar aspectos jurídicos, legais e técnicos, além das provas carreadas aos autos e aquelas produzidas pela defesa, para emitir um juízo imparcial sobre a existência ou não de afronta ao decoro parlamentar do denunciado, Vereador Adriano Carvalho (Inspetor Adriano).

Ao citar nominalmente algumas pessoas, poderia cometer alguma injustiça com aqueles que porventura não fossem mencionados. Por isso, agradeço



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



aos companheiros parlamentares desta Comissão Processante que, de forma valorosa e democrática, conduziram o presente trabalho, materializado em um acervo de mais de cem documentos, cuja síntese se encontra neste relatório.

Agradeço também ao denunciante, ao denunciado, que sempre trataram os membros da Comissão, como também os servidores que trabalharam na assessoria dos trabalhos, com respeito, educação e fidalguia, entendendo que espinhoso era o trabalho, mas tinha que ser realizado, fosse qual fosse a conclusão a que se chegaria.

Finalmente, agora em nome da Comissão, agradecemos especialmente a todos os membros da equipe técnica, que demonstraram responsabilidade, zelo e enorme senso de profissionalismo durante todo o processo.



Documento assinado digitalmente

ELTON BARALDI

Data: 28/08/2023 13:40:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ver. Elton Baraldi (Nhonho)

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 367	RUB 9

PARECER FINAL

Processo Legislativo nº 079/2023

Requerimento nº 010/2023

RELATÓRIO

DIANARI RODRIGUES SOBRINHO, já devidamente qualificado nos autos do Processo 079/2023, amparado nos artigos 5º, inciso I e art. T, inciso III, §1º, todos do Decreto-Lei nº 201/1967, C/C a Sumula Vinculante 46, e das Súmulas 496 e 722 - STF, denunciou e requereu (requerimento 010/2023) a instauração de Processo Político-Administrativo Disciplinar com pedido de Cassação de Mandato de Vereador por QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR do Vereador ADRIANO CARVALHO (Podemos), também devidamente qualificado no processo 079/2023, pelas razões que seguem.

1. DA DENÚNCIA

Na data do dia 23.05.2023, o Sr. Dianari Rodrigues Sobrinho protocolou junto a esta Câmara Municipal pedido de “*cassação de mandato do vereador por Quebra de Decoro Parlamentar*”, na forma do Decreto-Lei 201/1967, o qual gerou o Processo Legislativo n. 079/2023, Requerimento 010/2023, que denuncia e requer a instauração de Processo Político-administrativo Disciplinar, com pedido de Cassação de Mandato do vereador por Falta de Decoro Parlamentar em desfavor do Vereador Adriano Carvalho – PODAMOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 368	RUB 5

Junto com o Requerimento veio a peça inaugural encartada na página 002/022, com cópia de documentos pessoais e demais documentos, alegando a quebra de Decoro em decorrência dos seguintes fatos que podem ser assim resumidos:

1.1 Que o Vereador Adriano, ora denunciado, em várias ocasiões ao longo do seu mandato agiu em desacordo com o Decoro Parlamentar, notadamente que em 19/10/2021 o vereador Adriano Carvalho atribuiu apelido pejorativo ao colega de parlamento, vereador Temazim Pedreiro, como "*Mandizinho do Kuluene*", e ainda como se percebe do audiovisual referente a citada publicação, este "*expôs uma peculiaridade de dicção com nítido intuito de humilhar o colega e lançá-lo sob o julgo da intolerância social*" (fls. 04), como forma de comprovar tal alegação colacionou o link para visualização, qual seja <https://www.instagram.com/p/CVOLsSchyqi/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>;

1.2 Em outra publicação pelo "instagram", o vereador Adriano Carvalho qualificou seus "*pares de casa com a alcunha de satânicos, pessoas diabólicas, componentes do grupo das trevas*", alegando ainda que o "Trio Satânico" assediava vereadores para compor a Mesa Diretora; (fls. 05)

1.3 Mais adiante denuncia que o vereador denunciado atacou e ofendeu a honra do ex-servidor da Câmara Legislativa Municipal, advogado Luiz Carlos Rezende, neste episódio, o servidor à época ingressou com ação de reparação de dano referente a postagem (proc. nº 1000244-12.2023.8.11.0037) (fls. 06);

1.4 Em demais publicações, também por meio da rede social do denunciado, realizou ataques pessoais referindo-se, tanto para agentes políticos como para servidores de forma pejorativa, denegrindo não só a capacidade intelectual dos agentes como ofendendo de forma pessoal, atribuindo a estes apelidos depreciativos ao Sr. Prefeito como "melancia", a Secretária de Educação como "poste" e ao vice-prefeito como "chaveirinho". (fls. 07/08). Para comprovar o alegado colaciona notícias de "jornais", "tabloides", os quais registram notícias da política local; (fls.09/10)

1.5 Mais adiante diz que o Sr. Yuri Lima Cabral registrou Bole-
tim de Ocorrência ao se sentir ameaçado, em decorrência da conduta perpetrada pelo vere-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 369	RUB 8

ador denunciado, que como Inspetor da Polícia Rodoviária Federal na clara condição de portar arma de fogo, suas palavras ganham a condição de ameaça, tanto é que em outro episódio deixou claro em tribuna ao desafiar um cidadão, citando inclusive sua condição profissional, qual seja a de policial, de forma a fundamentar suas alegações o denunciante colaciona os *prints* das ameaças que subsidiaram o B.O. e o link do vídeo onde o vereador usa a tribuna para ameaçar o cidadão (Sessão Ordinária - Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT 22/02/2021 18:00 - YouTube https://www.youtube.com/watch?v=Q8zfURsm_Hc - minuto 32) (fls.10/11);

1.6 Em continuidade, o denunciante alega a existência de conduta persecutória às mulheres, por meio do tópico III da denúncia "**Falas Misóginas e Perseguição contra Mulheres**", onde expõe a conduta do Vereador Denunciado "*marcada pela perseguição contra mulheres, mantendo constantes atitudes machistas, denegrindo as mulheres por sua condição de mulher enfim atacando-as desavidamente*", transcrevendo, trechos de seus discursos em tribuna durante as sessões, onde de forma contumaz questiona a capacidade intelectual de servidoras ocupantes de cargos no serviço público. Apresenta o Link dos vídeos e a minutagem de onde retirou as transcrições. (fis. 013/16);

1.7 Por fim no tópico IV, cita os Ataques às instituições, notadamente diz que o Vereador, segundo a denúncia: "demonstra total desrespeito às instituições, atitude não condizente com a casa que representa, tendo sido objeto de repúdio pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Primavera do Leste, e tendo sido esta lida e ironizada por este, <https://www.youtube.com/watch?v=JpecXtS3hig&list=PLB-mUYPmWFf8UQExnc7qh6UmaVvRwwdWP&index=2>, (fis. 015/016) às 13h30'40 do dia 12/04/2021, sustenta ainda que a imunidade material não deverá ser observada quando excedem os limites.

Em vista de todos os atos e fatos expostos acima, requereu o recebimento da presente denúncia, na forma do Decreto Lei nº 201/67 c/c art. 71 do RICM. Culminando com a Cassação do Vereador Adriano Carvalho por Quebra de Decoro Parlamentar, inclusive a perda de mandato.

2. DA TRAMITAÇÃO DA DENÚNCIA E DO PROSSEGUI-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 320	RUB. 9

MENTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

As denúncias foram incluídas na pauta da sessão imediata, no dia 29.05.2023, na forma do disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, para serem lidas e consultada a Câmara sobre sua admissibilidade.

A Denúncia veio acompanhada, do Parecer Jurídico ISNO – 031/2023, que opinou favoravelmente ao prosseguimento do Processo, quanto a sua regularidade e legalidade, devendo seguir o trâmite regimental. O Plenário as recebeu por maioria, passando-se imediatamente ao sorteio da Comissão Processante, merecendo especial atenção ao voto do Vereador Tayllan que foi contrário a admissibilidade.

Foram sorteados o vereador Tayllan Barbieri Zanatta, eleito presidente da Comissão Processante; e os vereadores Elton Baraldi, eleito Relator, e Didi-geovane de Oliveira Soares, conforme os Anais da Sessão Ordinária do dia 29 de maio de 2023, importante destacar que Vereador denunciado esteve presente a sessão e acompanhou todos os atos.

Ato contínuo, no dia 05.06.2023, a Comissão Processante notificou o vereador Adriano Carvalho, para que no prazo de 10 dias apresentasse defesa prévia, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67 e do § 4º do art. 71 do Regimento Interno desta casa de Leis.

3. DA DEFESA PRÉVIA

Na data de 23.06.2023, o denunciado apresentou defesa prévia, fls. (077/095) limitando-se a suscitar a *"ilegitimidade ativa do denunciante"* (tópico 2.1) e a *"nulidade no sorteio da comissão processante"* (tópico 2.2).

Alega quanto a impessoalidade que ao sortear a Vereadora Wanessa Mello (MDB) o presidente da casa determinou que fosse o nome dela desconsiderado e sorteado um **"novo nome"**, pois já havia outro integrante do partido na Comissão Processante, no caso o Vereador Elton Baraldi também do MDB.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 371	RUB. 9

Quanto a proporcionalidade Partidária (art. 58, §1º da CF/88), alega que para respeito a este princípio o sorteio deveria ser realizado com a confecção de três urnas com a exigência que os partidos com maior representação tenham pelo menos um representante.

Por fim, requer seja reconhecida a ilegitimidade, declarada a nulidade da Comissão Processante por violação ao princípio da impessoalidade e Proporcionalidade Partidária, requerendo ainda a juntada do Rol de Testemunhas anexo, num total de 27 testemunhas.

4. DO PARECER PRÉVIO PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA

Concluiu a Comissão Processante que as alegações preliminares apontadas na Defesa Prévia do denunciado não condizem com a realidade, bem com não levam a nulidade ou arquivamento do processo, uma vez que a parte possui legitimidade (Lei Orgânica do Município e Decreto-Lei 201/67), o rito adotado é o previsto na legislação pertinente (Súmula Vinculante nº 46, Súmula nº 496/STF, Lei Orgânica do Município e Decreto-Lei 201/67).

Dando prosseguimento a análise do instrumento apresentado pela Defesa, esta alegou "DAS NULIDADE NO SORTEIO DA COMISSÃO PROCESSANTE", de início alegando que:

"Contudo, ao emitir seu parecer e afastar a alegação de ilegitimidade, a Comissão não se pronunciou sobre a nulidade do sorteio suscitada, limitando-se a transcrever o requerimento e pedidos do vereador, sem absolutamente fundamentar ou enfrentar o pedido formulado (fis. 103/105),..." (SIC)

E, ainda alega que tal omissão se deu de forma proposital e que houve desrespeito, a impessoalidade e a proporcionalidade, quando da realização do sorteio.

Não houve manifestação da comissão processante quanto a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 372	RUB. 8

preliminar da formação da Comissão Processante, ante a completa regularidade do sorteio de formação da Comissão, no entanto, não há prejuízo para a parte a manifestação sobre a preliminar neste ato, isto porque o denunciado trouxe novamente a matéria em sede de razões finais e caso deseje poderá pleitear na justiça sua nulidade, o que aqui se admite apenas a título de argumentação.

Diante disto, passo a analisar primeiro e especificamente a tese da nulidade sobre a impessoalidade no sorteio.

Desejava o denunciado, segundo sua tese, que o sorteio fosse realizado por meio de pluralidade de urnas privilegiando os partidos com maioria na Câmara. No mesmo sentido alega que o nome da Vereadora Wanessa Mello não poderia ser descartado, e mantido o do Vereador Elton Baraldi.

Pois bem, o sorteio ocorreu na presença do denunciado, que não se pronunciou em sentido contrário, nem sobre o modo, como também quanto a forma, isto porque, foi deixado claro e transparente a lisura do sorteio, sendo este realizado de forma pública e registrado por meio de vídeo. A decisão de desconsiderar o nome da Vereadora Wanessa **se deu em razão simplesmente pelo fato desta ser do mesmo partido do Vereador Elton, já anteriormente sorteado, como forma de se respeitar a proporcionalidade partidária, o que inclusive foi citado nestas Razões Escritas do Denunciado.**

Motivo pelo qual REJEITO a preliminar de impessoalidade, bem como o item 2.1.1 das Razões Escritas, já que independentemente de quem fosse sorteado, caso fosse do mesmo partido a decisão de desconsideração seria a mesma, respeitando-se assim a ordem do sorteio.

Quanto a nulidade suscitada pela preponderância dos partidos com maioria na casa. De início, ressalvo que a cassação de mandato eletivo consiste em ato político, cabendo ao Judiciário apenas o controle da legalidade do procedimento.

Importante destacar que em seus argumentos apresenta como o sorteio se deu, e ainda cita o RCM onde resta disposto o respeito à proporcionalidade, bem como a previsão instituída no art. 58, §1º da CF/88, alegando que diante da ausência



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 373	RUB. 8

do partido UNIÃO na constituição da Comissão, deve ser anulado o sorteio.

Sobre o processo de cassação de mandato eletivo de prefeitos e vereadores o artigo 5º, inciso II do Decreto Lei nº 201/67, assim estabelece:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Por sua vez, a regra da proporcionalidade partidária na formação da comissão processante encontra-se prevista no Artigo 58, § 1º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. (grifei)

Infere-se, pois, que a expressão utilizada no texto constitucional "**tanto quanto possível**", não assegura, necessariamente, a predominância dos vereadores dos partidos com maior representatividade na casa legislativa na formação das comissões.

No caso, observa-se que os integrantes sorteados pertencem a 03 (três) partidos distintos, a saber: Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Partido Progressistas (PP).

Sendo assim, não se pode considerar irregular um ato praticado em conformidade com os ditames legais quando o alegado vício formal é de índole subjetiva, em nenhum dos artigos supracitados exista a forma do rito, e os dispositivos indicam que a proporcionalidade par-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 374	RUB. B

tidária será observada na melhor das possibilidades fáticas, a indicar a inexistência de caráter absoluto do instituto. Colhe-se da jurisprudência:

Agravo de Instrumento Mandado de Segurança Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taboão da Serra

Alegação de irregularidades procedimentais na sessão legislativa Tema 1.120 de Repercussão Geral Impossibilidade de exercício do controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis Alegação de violação da regra de proporcionalidade partidária constante do art. 58, § 1º da Constituição Federal, art. 12 da Constituição Estadual, e art. 24 da Lei Orgânica Municipal Normas que não preveem forma específica de cálculo, incluindo, ao contrário, o termo qualificador "tanto quanto possível" Ausência de demonstração suficiente de que a conduta do impetrado ou o resultado obtido extrapolem claramente o espaço de discricionariedade do Legislativo na aplicação concreta do critério constitucional Precedentes Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2307203-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 3a V.CÍVEL; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

No mesmo sentido tem se posicionado o nosso Tribunal doméstico:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA – RECURSO DESPROVIDO. O Mandado de Segurança é remédio de natureza constitucional, disposto à proteção de direito líquido e certo, exigindo-se, para tanto, a constatação, de plano, do direito alegado, em virtude de ter rito processual célere e não comportar dilação probatória Ausente tal comprovação, por ter o processo de cassação se desenvolvido de acordo com as regras previstas no Decreto-Lei n. 201/67 e com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a denegação da segurança é medida que se impõe.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
L. Nº 375	RUB 8

(TJ-MT 00085945220168110004 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA,
Data de Julgamento: 06/10/2021, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLI-
CO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/10/2021)

Do inteiro teor do acórdão supracitado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, vale a transcrição do que decidiram os Desembargadores sobre o tema:

"(...)

Quanto à assertiva de falta de verificação da proporção partidária na composição da comissão processante, como bem salientado pela douta Procuradoria, tem-se que a **"proporcionalidade partidária é assegurada na Constituição Federal (artigo 58, § 1º) mediante cláusula aberta ('tanto quanto possível'), o que denota inequívoca matéria interna corporis do Legislativo Municipal não sujeita ao crivo do Judiciário"**.

(...)"

Ante o exposto, REJEITA-SE a nulidade suscitada tanto na defesa prévia quanto no tópico 2.1.1 das Razões Escritas apresentadas pelo Denunciado. Confirmando o parecer pelo PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA, que se revestiu de plena legalidade, e regularidade.

5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No dia 30.06.2023, mediante Parecer da Comissão Processante pelo PROSSEGUIMENTO do processo Político-administrativo, sendo notificado o Denunciado através do DIOPRIMA edição extraordinária 2544 de 04 de julho de 2023, no mesmo parecer foi determinado ao denunciado que em 48 horas para que este indicasse o correto endereço das testemunhas arroladas ou indicasse onde poderiam ser encontradas. De igual modo e prazo, foi solicitado que o denunciado delimitasse sobre qual fato da denúncia a testemunha iria depor, já que limitada a 10 testemunhas por fato.

O Denunciante para comprovar suas alegações juntou a de-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 376	RUB P

núncia os *links* e *prints* de falas, vídeos e conteúdos de redes sociais do denunciado. O Denunciado deixou transcorrer o prazo, sem atender ao determinado pela Comissão Processante de qualificação das testemunhas.

Em 17 de julho de 2023 deu-se início a instrução do processo, bem como das diligências e audiências determinadas pela presidência da Comissão Processante. De forma a demonstrar toda a boa-fé da Comissão Processante, apesar do Denunciado apresentar somente uma lista de nomes sem sequer a indicação do nome ou do endereço de cada testemunha arrolada, e repisa-se ser esta uma obrigação da parte apresentar a correta qualificação das testemunhas, a Comissão iniciou a convocação e notificação das testemunhas que exerciam função pública e/ou que eram de conhecimento da mesma.

O Presidente da Comissão Processante notificou as testemunhas arroladas pela defesa em sua Defesa Prévia, além do Denunciado, a estarem presentes na oitiva que se daria nos dias 19, 20 e 21 de julho de 2023 (fls. 122/136), posteriormente acolheu requerimento do denunciado (fls. 137/138), redesignando oitivas para as 9:30 horas do dia 20/07/2023.

Aqui faz-se necessário transcrever o trecho do brilhante parecer exarado pela comissão processante referente as providências instrutórias perpetradas pela Comissão Processante:

"No dia 19 de julho de 2023, o Presidente da Comissão Processante Despachou o Requerimento do Denunciado apontando que o agendamento foi feito conforme requerimento do Ver. Adriano Carvalho, haja vista que não poderia pela manhã, portanto foram reagendadas para o período vespertino, respeitando inclusive a sua escala de plantão no trabalho, sendo portanto deferido a desistência das oitivas das testemunhas de defesa, Srs. Manoel Mazzutti, José Paulo Zancanaro, Darley Camargo, Yuri Cabral e Cláudia Ferreira e indeferindo a redesignação das oitivas já previamente agendadas. Como mencionado no Despacho do Presidente da Comissão Processante (fls.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT.	
FL. Nº 377	RUB 8

161):

"Não pode este colegiado, CANCELAR a oitiva das testemunhas, porém sendo solicitado pela parte o seu DECLÍNIO do depoimento, entende-se que o denunciado abriu mão de sua oitiva, como já encontram-se devidamente notificadas, o requerimento será deliberado no ato da oitiva, levando-se em consideração não prejudicar a parte de maneira alguma."

Em 20 de julho de 2023 o Denunciado protocolou novo Requerimento (protocolo n. 010686/023) (fls. 163/164) alegando que:

"Considerando que o Denunciado já manifestou pela desistência de todas as testemunhas arrolas pela defesa e que foram agendadas para o dia 20/07/2023;

Considerando que o Denunciado também informou que não poderá estar presente aos depoimentos do dia 20/07/2023;

*À luz do **contraditório e da ampla defesa**, o Denunciado **reitera**, de modo inequívoco, que **desiste, renuncia ou declina** da colheita dos seguintes depoimentos: Ethiene Brandão; Fábio José de Oliveira; Alexandre Modesto; Caroline Amora; Sérgio Gonçalves; Vanessa Melo; Iltemar Ferreira".*

Continua:

*"Deste modo, e para que **não sejam geradas nulidades processuais**, o denunciado deixa claro que abdica das oitivas das testemunhas acima mencionadas, uma vez que a **desistência** é ato exclusivo e discricionário da defesa."*

No dia 20 de julho de 2023, foi enviada Notificação ao Chefe do Executivo Municipal, para que seja informado local e hora para sua oitiva, pois o prefeito possui a prerrogativa de escolha (fls. 168).

Ainda no dia 20 de julho, foi juntada Ata de Instrução e Delib-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 378	RUB. P

ração da Comissão Processante, referente às oitivas marcadas para o dia 20. Tendo em vista o não comparecimento do Denunciado, Ver. Adriano Carvalho, a Comissão Processante decidiu:

“Fica deferido o requerido pelo denunciado, dispensando-se assim o depoimento das seguintes testemunhas: Ethiene Brandão, Fábio José de Oliveira, Alexandre Modesto, Caroline Amora, Sérgio Gonçalves, Vanessa Melo, Iltemar Ferreira”.

Dia 24 de julho de 2023, compareceu para a oitiva a testemunha de defesa, Sr. Gilberto Telles, porém, o Denunciado dispensou o depoimento do mesmo. Após, seria ouvida a testemunha de defesa, Sr. Luís Carlos Magalhães da Silva, porém, após 20 minutos de espera e o não comparecimento da testemunha mencionada, o Presidente da Comissão Processante redesignou a oitiva para o dia 28 de julho de 2023, saindo todos intimados do feito. Ato contínuo, o Denunciado dispensou o depoimento de outras duas testemunhas de defesa, Sr. Luis Carlos Rezende e a Sra. Cibele Nascimento (fls. 173).

No dia 27 de julho de 2023, o Denunciado foi notificado das oitivas das testemunhas de defesa, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, Sr. Ademir Ortiz de Goés, Sr. Fábio Luiz Freire Parente e a Sra. Adriana Tomasoni, que se daria no dia 28 de julho de 2023 (fls. 177).

No dia 28 de julho de 2023, ocorreu mais uma tentativa da oitiva do Sr. Luiz Carlos Magalhães, porém o mesmo não compareceu, redesignando novamente a sua oitiva a pedido do Denunciado para o dia 02 de agosto de 2023, saindo todos novamente intimados para o ato (fls. 180).

Ainda no dia 28 o Denunciado interpôs novo Requerimento – Protocolo n. 010733/023 – solicitando a “Remarcação das oitivas de testemunhas”, Ademir



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 379	RUB R

Ortiz de Goés, Fábio Luiz Freire Parente e Adriana Tomasoni (fls. 183/184), tendo em vista que:

"Pede-se a remarcação das oitivas do Vice Prefeito Ademir de Goes, Secretária de educação Adriana Tomasoni e do Chefe de Gabinete Fábio Parente, uma vez que esses servidores não gozam da prerrogativa de escolha de local, dia e hora para testemunharem."

Ainda, requer a desistência da oitiva do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin como passo a transcrever:

"Tendo em vista que o Prefeito Leonardo Tadeu Bortolin pode escolher o local onde vai depor, o Denunciado desiste de ouvi-lo, uma vez que é discricionário da defesa abdicar das testemunhas arroladas por si."

Ainda no Requerimento do Denunciado, o mesmo informa que caso não seja acatada a solicitação para reagendamento das oitivas dos Srs. Ademir Ortiz de Goés, Fábio Luiz Freire Parente e Adriana Tomasoni, o mesmo desiste dessas oitivas, conforme transcrevo:

"Caso a Trinca Processante indefira o reagendamento das testemunhas nesses termos, o Denunciado informa da desistência também dessas oitivas, uma vez que não estará presente na sede do Executivo."

No dia 28 de julho às 14:00 horas, foi aberto o Procedimento de Instrução e Deliberação da Comissão Processante (fls. 185/187), para a oitiva dos Srs. Ademir Ortiz de Goés, Fábio Luiz Freire Parente e Adriana Tomasoni, porém com o não comparecimento do Denunciado, a Comissão Processante decidiu:

"... concernente a remarcação dos depoimentos do Vice-Prefeito Ademir de Goes, Secretária de Educação Adriana Tomasoni e do Chefe de Gabinete Fábio



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 360	RUB. 8

Parente, entendo que, considerando que estas testemunhas integram o Poder Executivo, que já iria ouvir o Prefeito na mesma data designada, a fim de facilitar o andamento dos trabalhos da comissão, bem como facilitar o acesso das testemunhas pelo denunciado arroladas a serem ouvidas.

...

INDEFIRO, portanto, o requerimento do autor quanto a remarcação das testemunhas Ademir Ortiz de Goés, Adriana Tomasoni e Fábio Luiz Freire Parente e ACO-LHO a desistência requerida”.

No dia 31 de julho de 2023 foram intimados para oitiva no dia 02 de agosto os senhores, Elton Baraldi, Dianari Rodrigues Sobrinho, e na mesma data já havia sido agendada a oitiva do Luís Magalhães.

Em 02 de agosto de 2023 o Denunciado juntou Requerimento (fls. 192) pedindo a desistência da oitiva do Sr. Elton Baraldi e a remarcação da oitiva dos Srs. Luis Magalhães e do Denunciante. Pedidos que foram deferidos pelo Presidente da Comissão Processante, sendo todos devidamente intimados para o ato, que foi acrescido da oitiva do Denunciado (fls. 197).

Em 03 de agosto, ocorreria a oitiva do sr. Luiz Carlos Magalhães da Silva, que pela quinta vez não compareceu à Câmara Municipal. No decorrer da instrução foi dada a palavra ao Vereador Adriano Carvalho, que solicitou ao Presidente que redesignasse a audiência e conduzisse a testemunha de defesa coercitivamente, conforme passo a transcrever (fls. 199/200):

“Pois bem, considerando que esta comissão por 05 vezes intimou a testemunha da defesa arrolada, consta nas folhas 123 da oitiva marcada dia 21 de Julho, folha 140 da oitiva marcada para dia 24 de julho, folha 173 da oitiva marcada dia 28 de julho, folha 180 da oitiva marcada dia 02 de agosto e folha 197 da oitiva



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 385	RUB. 9

marcada dia 03 de agosto sendo essa a última, data indicada pelo próprio denunciado a testemunha mesmo ciente não compareceu e deixou de apresentar a justificativa plausível para tanto.

...

Diante do exposto indefiro o requerimento, dispenso a oitiva da testemunha Luiz Carlos Magalhães da Silva destacando que o mesmo devidamente notificado o denunciado não indicou qual prova a testemunha produziria, folha 107 e para qual fato da denúncia seria o objeto da prova de modo que a não realização da oitiva não configura o cerceamento de defesa."

Ato Contínuo, foi ouvido o Denunciante (fls. 201/204) e, por fim, seria ouvido o Denunciado (fls. 206/208)."

Antes de passarmos a tratar sobre as oitivas, cabe destacar o empenho da Comissão Processante e da equipe técnica que trabalhou incessantemente para proporcionar a ampla defesa ao denunciado, mesmo que em condições precárias proporcionadas pelo próprio que não tratou com o devido zelo as testemunhas arroladas em sua defesa.

Fica nítido que ao apresentar o número de 27 testemunhas e ao final permanecer inerte, desistir, ou renunciar a oitiva destas, sua estratégia defensiva simplesmente era de procrastinar o feito na vil tentativa de que esta comissão perdesse o prazo da conclusão de seus trabalhos.

Importante frisar que a instrução processual é onde se produz provas, contudo, não é este o único momento, cabe lembrar que provas pré-constituídas podem, e devem ser analisadas no momento da decisão final.

6. DAS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS E DAS PARTES

Apesar do esforço contínuo da Comissão Processante em agendar todas as testemunhas a serem ouvidas, solicitadas pela defesa não há fazer mági-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 382	RUB. 9

ca.

Importante ressaltar que todas testemunhas arroladas pela defesa não foram qualificadas, de modo que não houve a possibilidade de convocá-las a depor.

Apesar de devidamente notificadas, e em alguns casos com o seu devido comparecimento perante esta comissão processante, o Denunciante optou por desistir, ou renunciar sua oitiva e por se tratarem de testemunhas da defesa não pôde esta comissão Processante deixar de acatar tal pedido. Não houve, portanto, produção de prova testemunhal por nenhuma das partes.

Quanto a oitiva do Denunciante, foram formuladas perguntas pelo patrono do Denunciado, sendo indeferidas algumas por impertinente ao deslinde do feito.

Quanto a oitiva do Denunciado. O Denunciado estava acompanhado de seu patrono que de início assim requereu:

“Considerando inexistir no processo nenhuma prova testemunhal acerca dos fatos narrados na denúncia nem mesmo requerimento de produção de prova testemunhal pelo denunciante; Considerando inexistir no processo nenhuma prova documental anexada ao processo, inexistir ainda qualquer ata notarial sob as alegadas imagens apresentadas no corpo da denúncia de onde não é possível extrair sua origem considerando inexistir qualquer prova técnica referente aos fatos alegados na denúncia; Considerando que a imagem colacionada pelo denunciante as folhas de número 05 dos autos se quer é possível verificar o nome ou instagram do denunciado, considerando que as imagens colacionadas a folha 06 dos autos não tem nem o nome, nem o instagram do denunciado considerando depoimento do próprio denunciante que afirmou ter recebido as imagens através de grupos de WhatsApp o qual não soube



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 383	RUB 12

esclarecer a origem técnica de tais imagens colacionadas no corpo da denúncia, considerando que todos os links colacionados no corpo da denúncia não levam as imagens em que se fundamenta a pretensão; Considerando que o denunciante se quer foi capaz de indicar quantos fatos ele apresenta contra o vereador denunciado, há verdadeiramente absoluta ausência de provas dos fatos alegados de modo que requer que seja deferido a produção de prova pericial e a constatação nos links apresentados no corpo da denúncia, bem como seja oficiado o instagram, facebook e qualquer rede social para que informe a veracidade dos links apresentados e as respectivas publicações, assim requer que seja deferida a prova pericial postergando depoimento indisponível do acusado após concluída as diligências ora requeridas que faz com fundamento no artigo 5º inciso 4º do decreto lei 201 de 1967. Desde já o não deferimento da prova pericial implica em absoluta inépcia da denúncia apresentada vez que repita-se não acompanhada de qualquer testemunha e de qualquer documento sendo certo que impedir a produção de tal prova caracteriza grave cerceamento de defesa do acusado. O vereador denunciado se resguarda no direito de se manifestar sobre o inteiro teor das imagens e links apresentados após a produção da perícia. Pede deferimento.”.

Tal Requerimento do Denunciado, foi INDEFERIDO pelo Presidente da Comissão Processante indeferiu, alegando que:

“... a denúncia versa sobre os fatos de conhecimento público e notório, pois traz atos cometidos pelo vereador Adriano e divulgado nas suas redes sociais, visto por todos do município de Primavera, alguns inclusive efetuado pelo próprio em plenário.”.

Dando início a inquirição do Denunciado, foram feitas pergun-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 384	RUB B

tas iniciando-se pelo Presidente da Comissão Processante, momento ao qual o Vereador Denunciado, sem responder, e juntamente com seu patrono retiraram-se da sala, se recusando a assinar o Termo de oitiva correspondente.

7. DAS RAZÕES ESCRITAS

Em 14.08.2023 o Patrono do denunciado, apresentou suas RAZÕES ESCRITAS, com os seguintes argumentos:

No tópico 2 – DAS NULIDADES PROCESSUAIS - Reiterou as questões preliminares suscitadas na DEFESA PRÉVIA, alegando no item 2.1. - da nulidade no sorteio da comissão processante. omissão de análise proposital pela comissão processante. Nulidade absoluta. E no item 2.1.1. da nulidade em razão do sorteio: escolha ilegal realizada entre membros sorteados. desrespeito ao princípio da impessoalidade e proporcionalidade. inexistência de motivação legal.

Para ambos os casos faço uso do **tópico 4 deste relatório**, onde apresento os argumentos e jurisprudência que refutam estas duas teses PRELIMINARES, ratificando seus argumentos em sua plenitude.

No item 2.1.2.-Da nulidade em razão da não convocação dos suplentes dos vereadores que se declaram impedidos de participar do sorteio da comissão, argumenta que:

“Na sessão ordinária do dia 29 de maio de 2023, na qual foi realizado o sorteio da comissão processante, o Presidente da Câmara perguntou aos vereadores presentes se alguém se declarava impedido para participar da Comissão, momento em que o vereador José Paulo Zancanaro (MDB) e o vereador Manoel Mazzutti (MDB) solicitaram ao Presidente, por questão de ordem, o pedido de impedimento para participarem da Comissão Processante,...

(...)

Não obstante, o Presidente da Casa, sem qualquer previsão regimental, levou a questão ao plenário e REJEITOU o pedido do Vereador-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 385	RUB R

Denunciado, mantendo-se o IMPEDIMENTO SELETIVO dos vereadores.

(...)

Com efeito a PARTICIPAÇÃO DE 02 (DOIS) VEREADORES QUE SE DECLARAM IMPEDIDOS NA VOTACAO DA ABERTURA DO PROCESSO, sem a convocação de seus suplentes, caracteriza violação ao devido processo legal, forte no art. 5º, Inc. I do Decreto Lei 201/1967:

1 - A denúncia escrita da Infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de Julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá Integrar a Comissão processante.
(...)"

Requer seja reconhecida a nulidade da votação do recebimento da denúncia pela ausência de convocação dos suplentes.

Pois bem, nota-se claramente a intenção da defesa do Denunciado de confundir e ludibriar os nobres Edis e utilizar-se de todo subterfúgio que conseguir. No próprio art. 5º Inc. I e II do Decreto Lei 201/1967, refutam de forma irrefutável a suposta nulidade arguida pelo patrono do denunciado, senão vejamos:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 386	RUB B

eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.** Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. **Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes,** na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Conforme se verifica dos artigos supra transcritos, o único impedimento que impossibilita o voto é o previsto no caso de um dos VEREADORES ser o DENUNCIANTE, o que não é o caso dos autos.

Veja que caso fossem chamados, os suplentes não poderiam integrar a comissão processante, conforme reza o trecho final do inciso I do art. 5º do Decreto Lei 201/1967. Isto por si só derruba a tese de que **“...a não convocação dos suplentes dos vereadores que se declaram impedidos de participar da Comissão Processante corrobora fielmente com a nulidade já apresentada no tópico 2.1.1,** visto que a não integralidade do partido com maior representação na casa tinha por único objetivo a assegurar a escolha de determinado vereador para composição da Comissão Processante, em claro desvio de finalidade.” (SIC)

Como isso seria mudado se de acordo com o decreto lei os suplentes não poderiam participar da comissão processante da mesma forma?

Alega ainda que **“...o Presidente da Casa, sem qualquer previsão regimental, levou a questão ao plenário...”**, apesar do grande conhecimento demonstra-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 382	RUB. 12

do pelo patrono do denunciado, este deveria olhar mais atentamente ao nosso regimento Interno, ou em último caso, esqueceu propositadamente que no RICM, o art. 23 e o art. 233 permitem a soberania do Plenário nas decisões das questões de ordem levantadas:

Art. 23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

IX - resolver soberanamente as questões de ordem ou, se preferir, delegar este poder ao Plenário;

Art. 233. As deliberações do Presidente ou do Plenário, interpretando o Regimento, ou decidindo casos omissos, constituirão precedentes regimentais, anotados para serem observados como normas estabelecidas.

Vale destacar que os Vereadores declaram-se impedidos de participar da Comissão Processante, de forma inclusive a se evitar que o vereador Denunciado questione-se a idoneidade da Comissão e de seu Parecer. Entretanto, como o próprio decreto-lei menciona, para os demais atos, somente o Vereador Denunciante estaria impedido.

De outro norte, ainda com base no art. 5º Inc. II do Decreto Lei 201/1967, o recebimento da Denúncia se dá pela maioria dos votos dos presentes. O placar favorável ao recebimento da denúncia foi 11 a 2, sendo que o Denunciado e o Presidente eximiram-se de votar. Desta forma ainda que desconsiderássemos o voto dos dois vereadores que se declaram impedidos, o placar pelo recebimento da Denúncia seria amplamente favorável.

REJEITA-SE, portanto, com base nos argumentos supra, a preliminar de nulidade da votação do recebimento da denúncia.

Da alegação de CERCEAMENTO DE DEFESA (item 2.2), alega que diante da inexistência de provas do alegado pelo Denunciante, já que a denúncia veio lastreada em *Prints* e *links* de pronunciamentos e posts do Denunciado, alega que requereu oitiva de testemunhas e prova pericial sobre os links apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 388	RUB B

Alega no item 2.2.1 das Razões Escritas que "...a Comissão Processante em nenhum momento agendou a oitiva das testemunhas listadas pelo Denunciado. OROZIMBO FERREIRA, BITTO SPORTS, ALINE MENSANGENS, ELY LEAL, pessoas estas únicas capazes de contradizer as falsas alegações do Denunciante, notadamente por se tratar de jornalistas e pessoas que seguem diretamente as redes sociais do acusado."

Como se vê o Denunciado tenta imputar à Comissão Processante a sua inércia. Isto porque quando apresentou sua defesa prévia, a Comissão Processante por meio do parecer de fls. 097/107, DETERMINOU que no prazo de 48 horas (ou seja, o dobro do prazo legal previsto no art. 5º Inc. IV do Decreto Lei 201/1967) apresentasse "...A CORRETA QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, ESPECIALMENTE COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DAS TESTEMUNHAS,...".

Ainda assim, o Denunciado permaneceu silente, vale dizer que se a parte não possui informações pessoais e o endereço de suas testemunhas, ou se tem e não repassou ou ainda se não possui provas de que não poderia trazê-las espontaneamente ou de que as convidou, não é possível alegar cerceamento do direito à ampla defesa.

Além disso, ao argumentar pelo cerceamento da defesa, o advogado do Denunciado tem de explicar qual é o prejuízo causado pela ausência das testemunhas, vez que alega inexistir provas contra denunciado, apenas os *Prints* e *Links*, vale lembrar que as Testemunhas estariam compromissadas, nos termos do art. 342, e §1º do mesmo artigo:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 389	RUB R

§ 1º *As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.* (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)" (Grifei)

A parte tem a prerrogativa em seu depoimento de quando ouvida dar a sua versão dos fatos, a que acredita estar correta, porém não é o caso das testemunhas que são compromissadas.

Esta Comissão Processante diligentemente notificou todos os quais possuía conhecimento suficiente para fazê-lo, somente deixando de notificar as testemunhas sobre as quais não possuía o endereço ou contato. Ademais não há nenhuma ilegalidade na ausência de notificação de testemunhas fora do prazo, haja vista a preclusão temporal desta faculdade, que ocorreu ao deixar transcorrer o prazo sem se manifestar. Inclusive é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. **INDICAÇÃO APÓS A DEFESA PRÉVIA. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO MOTIVADO.** INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O deferimento de provas é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo (precedentes do STF e do STJ). 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual (HC n. 202.928/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/5/2014, DJe de 8/9/2014). 3. Conforme o art. 396-A do CPP e o art. 55, § 1º, da Lei de Tóxicos, **o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais, não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido** extemporâneo de substituição de testemunha, mesmo que



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 390	RUB B

o acusado venha a constituir outro patrono após a apresentação da defesa prévia. 4. Ainda que o pedido fosse apresentado dentro do prazo legal, "a substituição ulterior de depoentes é medida excepcional e deve observância a uma das hipóteses descritas no art. 451 do Novo Código de processo Civil, de aplicação subsidiária, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal. São causas admitidas para substituição da testemunha: o falecimento, a enfermidade que impeça o depoimento, e a não localização do atestante em razão da mudança de endereço." (RHC 96.948/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018). No caso dos autos, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar a efetiva necessidade de oitiva de testemunha arrolada a destempo. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 105683 RJ 2018/0311038-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/06/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2019) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, §§ 2º e 4º, IV e V, DA LEI 12.850/13, ART. 33, C.C. ART. 40, I e V, E ART. 35, DA LEI 11.343/06. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ENDEREÇOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE REGRADA. **AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. ÔNUS DA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** RECURSO DESPROVIDO. I - Não há constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de substituição de testemunhas, quando a defesa indica endereço inexistente, e, noutro giro, não informa ao juízo acerca de novos endereços nos quais as testemunhas já indicadas pudessem ser localizadas. II - "Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório" (RHC n. 42.954/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016). **III - Compete à defesa fornecer a completa qualificação das testemunhas de defesa, o que não foi observado, mesmo após o magistrado oportunizar a regularização das informações apresentadas.** Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 78273 SP 2016/0293313-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 16/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2017) (grifei)

Consubstanciado no entendimento pacificado no Supremo Tri-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 391	RUB 4

bunal Federal, de que é ônus da parte a correta qualificação da testemunha:

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO INTIMADA POR FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO. CONTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA DEFESA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA NESTA SEDE. 1. **Compete à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o magistrado obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa.** 2. Ainda que as Cortes julgadoras deste país tenham estabelecido uma tendência a aceitar o habeas corpus como remédio constitucional para resolução de questões sujeitas a recurso próprio, tal liberalidade deve seguir algum parâmetro. 3. Questão atinente ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que relevante, não se reveste da ilegalidade necessária para ser conhecida nesta sede. 4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada (HC 158.902/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 6.9.2011).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA TIDA POR IMPRESCINDÍVEL EM FACE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA MESMA NO ENDEREÇO INDICADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DA TESTEMUNHA. OBRIGAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. I. **A não inquirição de testemunha declarada como imprescindível não caracteriza nulidade no julgamento, quando a mesma não for encontrada no local indicado** (STF - RHC 82.401/RS, 2ª. Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 19/12/02)

Assim, ante a ausência de qualificação das testemunhas, da preclusão para apresentação e substituição do rol e da inércia do denunciado, **REJEITO** a alegação de cerceamento de defesa consubstanciada na ausência de intimação de testemunhas **item 2.2.1.**

Na mesma toada a defesa do Denunciado no **item 2.2.2.** alega Cerceamento de Defesa, argumentando Nulidade de Intimação, da testemunha Luiz Carlos Magalhães.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
L. Nº 392	RUB 8

Para o devido rebate dos argumentos apresentados, cabem aqui esclarecimentos quanto a conduta da Comissão Processante. Para que o Denunciado tivesse acesso a Ampla Defesa, esta comissão processante intimou a testemunha da defesa Luiz Carlos Magalhães para depor por 05 vezes, consta nas folhas 123 da oitiva marcada dia 21 de Julho, folha 140 da oitiva marcada para dia 24 de julho, folha 173 da oitiva marcada dia 28 de julho, folha 180 da oitiva marcada dia 02 de agosto e folha 197 da oitiva marcada dia 03 de agosto sendo essa a última, data indicada pelo próprio denunciado que mesmo ciente não compareceu e deixou de apresentar a justificativa plausível para tanto.

Falta ainda com a verdade ao declarar que *"Noutro giro, os reagendamentos e redesignações da oitiva da testemunha, ora citados pela Comissão, não foram de culpa exclusiva do Denunciado, o qual cumpriu com a indicação de seu endereço,..."*. Diferentemente do afirmado não há nos autos do processo de cassação nenhuma informação a respeito das testemunhas, sendo que só foi possível para a Comissão Processante notificar as testemunhas que detinha conhecimento, como vereadores, ex vereadores como no caso, etc.

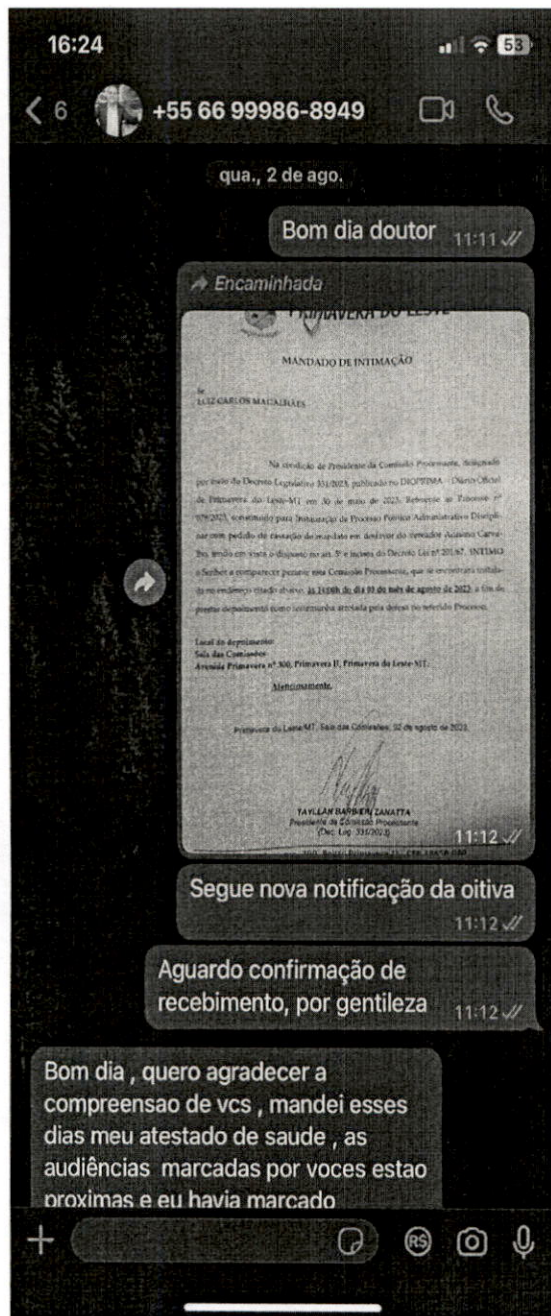
Causa ainda mais estranheza o fato do Denunciado questionar que: *"Como pode então a Comissão Processante afirmar no documento de fls. 180 que deferiu a redesignação da testemunha para o dia 02/08/2023 e dizer que este foi intimado (fls. 182), sendo que a data audiência seria efetivamente o dia 03/08/2023 às 14h00 e no documento juntado às fls. 195 sequer existir a assinatura da Testemunha?"*.

A Comissão Processante pode afirmar com toda a certeza que a Notificação foi regular, a uma porque devido a reiteradas vezes em que notificou a testemunha da defesa Luiz Carlos Magalhães, este autorizou que a Comissão o notificasse pelo aplicativo do WhatsApp, conforme segue a comprovação da ciência abaixo, quando do encaminhamento da notificação. A duas porque o próprio patrono do Denunciado e o Denunciado ainda em audiência quando do requerimento de condução coercitiva, declararam e firmaram a regularidade da intimação na ata da oitiva (fls. 199 dos autos), senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT
FL. Nº 393 RUB



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA
Processo Legislativo 079/2023

Declaro aberta a audiência de instrução, nos termos do art. 71, parágrafo quinto do RICM, referente ao processo administrativo nº 079/2023 que requer a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador de autoria do eleitor Dianari Rodrigues Sobrinho em desfavor do vereador Adriano Carvalho.

Aos 03 dias do mês de Agosto do ano de 2023, às 14h10, na Sala das Comissões Permanentes, situada na Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, presentes os Srs. Talyan Barbieri Zanatta, Elton Baraldi e Dídgeovani Soares de Oliveira, respectivamente Presidente, Relator e Membro da Comissão de Processo Político Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Decreto Legislativo nº 331 de 29 de maio de 2023, do Sr. Valdeir Alventino da Silva, Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da comissão processante declarou aberta os atos instrutórios referente a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Presente também ao ato o Denunciado Vereador Adriano Carvalho acompanhado do advogado Tiago Alves da Silva inscrito na OABMT sob o nº 18.241-O, que neste ato apresenta procuração para o ato.

Exatamente às 14:30 horas, após a tolerância de 20 minutos, aguardando o comparecimento da testemunha LUIZ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA, decorrido o prazo sem o comparecimento da testemunha supracitada.

Abro a palavra ao patrono do denunciado. O patrono assim requereu "considerando que a testemunha Luiz Carlos Magalhães da Silva foi regularmente intimada por esta comissão processante e deixou de comparecer ao ato requer seja o ato redesignado e com fundamento no artigo 216 do código de processo penal seja testemunha conduzida coercitivamente para comparecimento em data a ser designada por esta comissão. Frise-se que esta comissão já entendeu pela aplicação do CPP no tratamento as testemunhas durante o trâmite deste processo a qual ainda detém poder de polícia para cumprimento do ato. Pede deferimento."

Pois bem, considerando que esta comissão por 05 vezes intimou a testemunha da defesa arrolada, consta nas folhas 123 da oitiva marcada dia 21 de julho, folha 140 da oitiva marcada para dia 24 de julho, folha 173 da oitiva marcada dia 28 de julho, folha 180 da oitiva marcada dia 02 de agosto e folha 197 da oitiva marcada dia 03 de agosto sendo essa a última, data indicada pelo próprio denunciado a testemunha mesmo ciente não compareceu e deixou de apresentar a justificativa plausível para tanto.

Considerando ainda que a comissão realizou seu papel institucional com presteza adotando todo formalismo necessário tendo cuidado com as diligências realizadas concedendo ao denunciado todas oportunidades cabíveis para que pudesse produzir as provas requeridas.

Av. Primavera, 300, Bairro Primavera II, CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

Resta então sobejamente demonstrado que esta Comissão Processante zelou continuamente para proporcionar ao Denunciado a mais ampla defesa, especialmente no que consiste a prova testemunhal, vale destacar ainda que a ultima intimação se deu para data agendada pelo Denunciado. Sendo a testemunha tão essencial ao ponto de ser imprescindível, deveria ele então providenciar a sua condução ao feito ou pelo menos comprovar que fez o convite.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 394	RUB. 8

Restou caracterizado para esta Comissão, o nítido caráter protelatório do pedido, visto que conforme decisão do Presidente que Indeferiu a condução Coercitiva, por reiteradas vezes a testemunha da defesa foi intimada e deixou de comparecer, sendo esta última sem qualquer justificativa, e em Data agendada pelo Denunciado. Como há prazo para o fim dos trabalhos desta comissão e ainda como destinatário da prova, entendeu por indeferir o pleito posto que os elementos formadores de opinião já se encontravam de forma suficiente nos autos.

Com as considerações acima, **REJEITO** a preliminar de nulidade da intimação da testemunha da defesa Luiz Carlos Magalhães, **item 2.2.2..**

O Denunciado ainda por meio de seu patrono em sede de Razões Escritas alega o Cerceamento de defesa com base no INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL (**item 2.2.3.**), e pelo INDEFERIMENTO DAS PERGUNTAS (**item 2.2.4.**).

No ponto, sabe-se que, embora o acusado tenha o direito à ampla produção da prova, a Comissão Processante, destinatário da prova, na pessoa de seu Presidente tem a prerrogativa de condução do processo e nesta condição lhe é facultado o indeferimento motivado das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, a fim de que não tumultuem a instrução do feito, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Confira-se, a propósito, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem, *"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, § 1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias."* (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

Não houve solicitação de Produção de Prova Pericial em sede defesa prévia, nem de forma específica nem de forma genérica, como de costume se colocam (todas as provas em direito admitidas). Tal pedido reveste-se de caráter protelatório, haja vista que os *links* são de sessões da Câmara Municipal com a minutagem onde supos-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 395	RUB. 8

tamente ocorreram a quebra de decoro, e os *Posts* do instagram do Vereador denunciado. A avaliação da prova ocorrerá no momento oportuno, não havendo a necessidade de dilação probatória para ambos os casos.

Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências pleiteadas, se estas forem consideradas desnecessárias pelo Presidente da Comissão Especial a quem cabe, por óbvio, indeferir perguntas impertinentes ou procrastinatórias devendo analisar ainda a necessidade e conveniência de tais requerimentos.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias, desnecessárias ou impertinentes (STJ, REsp n. 1.519.662/DF). 2. O indeferimento de pedido de oitiva de testemunha, quando motivado, não configura cerceamento de defesa, porquanto o juízo de necessidade da prova deve ser orientado pelo critério de discricionariedade do julgador (STJ, AgRg no REsp n. 1.498.225/RS). 3. O deferimento de provas submete-se ao arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, deve levar em conta o conjunto probatório (STF, RHC n. 90.399/RJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 158.682/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022)

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 396	RUB 9

de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90" (MS 12.821/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 17/2/2011).

"O fato de a comissão não se ter utilizado da faculdade do parágrafo 1º do art. 159 da Lei n. 8.112/90, que diz da possibilidade de acareação entre depoentes, não afeta a legalidade do feito. O juízo sobre a necessidade da acareação é exclusivo da autoridade responsável pela direção do inquérito disciplinar. Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar as razões que levaram a autoridade impetrada a concluir pela desnecessidade daquele procedimento" (MS 23187/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 5/8/2010).

Não cabe ao judiciário adentrar no mérito administrativo de deferimento ou não de provas, já que cabe à Própria Comissão Processante decidir acerca da perícia de provas para o julgamento em curso.

Assim com esteio nos julgados e fundamentos acima, **REJEITO** a preliminar de nulidade por Cerceamento de defesa com base no INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL (item 2.2.3.), e no INDEFERIMENTO DAS PERGUNTAS (item 2.2.4.).

Superadas as Preliminares passa-se ao mérito.

Alega o Denunciado no item 3.1 de suas razões "**Da absoluta ausência de provas dos fatos alegados. Ônus do Denunciante. Ausência de Justa Causa.**". Argumenta em linhas gerais que: *"No caso dos autos, o Autor além de não indicar as provas que pretendia produzir, não produziu uma única prova testemunhal, não anexou ou depositou qualquer documento que sustentasse o alegado ou fosse capaz de validar as falas que estão transcritas puramente na peça inicial, novamente, sem qualquer documento legal."*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 397	RUB 9

Discorre ainda no mesmo tópico sobre a Justa causa: *"Com efeito, em se tratando de processo político administrativo, também não se pode ignorar a justa causa para propositura de denúncia, quando mais dissociada de qualquer prova, documento, ou mesmo rol de testemunhas..."*

Requer ao final, o Arquivamento do presente feito, sem prejuízo de uma nova denúncia nos termos do art. 5º, inc. VII, segunda parte, do Decreto Lei 201/1967.

Como se trata de alegação de inexistência de provas, apesar de na peça de ingresso o Denunciante fundamentar seu pedido com base nas declarações exaradas pelo Vereador denunciado (por meio de *Prints, posts e links*) em desfavor de seus pares, prefeito, vice-prefeito e instituições, não há que se falar em **"absoluta ausência de provas dos fatos alegados"**. Entretanto na qualidade e valoração da prova de suas alegações. O que será feito mais adiante ao se analisar cada denuncia. As provas, pelo menos *a priori*, são suficientes para demonstrar a falta de decoro e as condutas sem a devida liturgia do cargo perpetradas pelo Vereador Denunciado.

Mais adiante alega o Denunciado no item 3.2 de suas razões **"Do depoimento exclusivo do denunciante. Impossibilidade de valor probatório dissociado de quaisquer provas inexistente nos autos. Descredibilidade e fatos inverídicos."** Argumenta em linhas gerais que: *"Aliás, chama-nos a atenção o fato de que nem mesmo a própria Comissão Processante desejou realizar qualquer perguntas ao Denunciante, de modo que O depoimento do Denunciante foi objeto de interesse tão somente da defesa. sendo que o órgão responsável pela apuração dos fatos sequer se preocupou em realizar qualquer esclarecimento ao Sr. Dianari..."*

Repisa o argumento de que não há provas no processo dos fatos alegados, requerendo o Arquivamento do presente feito, por insuficiência probatória, nos termos do art. 5º, inc. VII, segunda parte, do Decreto Lei 201/1967.

Primeiramente, vale o destaque de que as provas trazidas, produzidas ou obtidas durante o processo são todas dirigidas a Comissão Processante no



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 398	RUB. 8

intuito de fundamentar este relatório. Trata-se de faculdade da Comissão a oitiva das partes, de igual forma o indeferimento de perguntas que entender desnecessárias ao deslinde do feito.

A oitiva do Denunciante se deu em razão do pedido da defesa, o que foi deferido, o fato da Comissão Processante não ter interesse na produção de provas é por entender que os fatos expostos na peça de ingresso eram suficientes para, pelo menos em tese, comprovar suas alegações.

Do depoimento do Denunciante nada se obteve que alterasse o contexto probatório, não houve a oitiva do Denunciado porque este se retirou da sala, sendo que a comissão processante teve o interesse de ouvi-lo. Desta forma, indefere-se o pedido de arquivamento do feito, pois como dito anteriormente, as provas contidas na peça de ingresso, pelo menos *a priori*, são suficientes para demonstrar a falta de decoro e as condutas sem a devida liturgia do cargo perpetradas pelo Vereador Denunciado.

Mais adiante, ainda em suas razões escritas já no item 4.1, discorre sobre a Imunidade Material parlamentar dos Vereadores e sua previsão Constitucional expressa no art. 29, VIII da CF/88. Alega que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, em simetria ao texto constitucional, também dispõe em seu art. 2º, parágrafo único, aqui vale a transcrição na íntegra:

Art. 2º. São deveres fundamentais do Vereador:

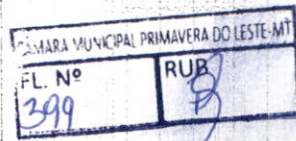
(...)

Parágrafo único. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Primavera do Leste, **sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas** ou a percepção de vantagens indevidas. (Grifei)

Requer seja reconhecida a garantia constitucional imunidade material assegurada ao vereador em suas redes sociais prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, conforme amplamente exposto neste tópico, devendo o feito ser a presente representação arquivada por ausência de justa causa, tudo na forma do art. 29, VIII da CF/88 e art. 2º, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Primavera do Leste - MT.

Como se percebe do art. 2º, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, já prevê que em caso de abuso das prerrogativas, não deve ser considerada a Imunidade Parlamentar.

Desde logo, registre-se que a Constituição da República prescreve também que perderá o mandato o deputado ou senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, e que é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas (artigo 55, II e §1º).

Sendo assim em caso de abuso, resta sobejamente claro que tanto a constituição como o RICM, excluem a Imunidade Parlamentar.

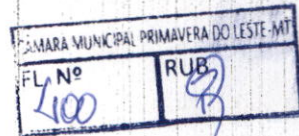
No item 4.2. traz a baila, casos de denúncias apresentados à Câmara Municipal em que não houve o acolhimento da Denúncia, a saber:

Item 4.2.1. Em 06/02/2023 foi protocolado sob o n.º 0318/2023 representação em desfavor do vereador Luís Carlos Magalhães Silva, na qual se notificou que o representado no dia 09/08/2021 quebrou o decoro parlamentar ao agredir fisicamente e ameaçar servidor público da casa legislativa, conforme Boletim de Ocorrência n.º 2021.201334, embora o gravíssimo fato noticiado, consistente em agressão física, testemunhada inclusive por vereador da casa, com ameaças proferidas contra servidor público, amparadas pelo Boletim de Ocorrência n.º 2021.201334, ainda assim, a Câmara Municipal de Primavera do Leste rejeitou o requerimento por quebra de decoro parlamentar.

Nos itens 4.2.2. e 4.2.3., traz os casos de n.º 0473/2023 representação em desfavor do vereador José Paulo Zancanaro, e o Requerimento de n.º 05 o qual tratava de representação em desfavor do vereador Elton Baraldi, sobre este último alega que *"ele quebrou o decoro parlamentar proferindo ofensas de cunho pessoal contra o vereador Adriano de Carvalho, proferidas fora da Câmara Legislativa através de grupos de Whatsapp e Rede Social,..."*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Em todos os casos a Denúncia não foi recebida, sendo ato discricionário da Câmara Municipal, sem qualquer ilegalidade, seria no mínimo leviano a manifestação sobre quaisquer destes casos sem o Devido Processo Legal, e o direito ao Contraditório, concedido ao denunciado neste Requerimento.

Porém como se percebe o Vereador também entende neste último caso que as ofensas proferidas através de grupos de Whatsapp e Rede Sociais, são passíveis de punição.

Nos itens 4.3.1 e 4.3.2, o Vereador Denunciado, requer seja oportunizado ao denunciado a possibilidade de composição, ouvindo-se os envolvidos para que possa ser designada audiência com o fim de celebrar o ato compositivo, como forma de pacífica de solução do processo que deve ser incentivada, mesmo no processo político, conforme expressa previsão no código de ética municipal.

E ainda, caso haja o prosseguimento do procedimento, ao final entenda pela aplicação de qualquer penalidade, jamais poderá ser a sanção de cassação, de modo que, desde já, subsidiariamente aos pedidos anteriores, REQUER seja aplicada a pena de CENSURA PÚBLICA (art. 9.º, inc. III) ou a pena de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, prevista no art. 10, inc. II. ora prevista no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Primavera do Leste, artigos 6º ao 11. A composição poderia ser feita sem a intervenção da Comissão Processante e trazida aos autos. Quanto a aplicação das penas de Censura Pública ou Suspensão Temporária, trata-se de discricionariedade da Comissão Processante dosar a pena a ser imposta levando em consideração a reincidência e reiteração dos casos.

DOS PEDIDOS FINAIS (item 5 das Razões escritas):

Requer nas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f”, o acolhimento das preliminares/nulidades suscitadas, o que foram rejeitadas em manifestação anterior.

Na letra “g”, requereu o arquivamento por absoluta ausência de provas, o que também foi rejeitado, vez que a Comissão entende que o acervo probatório é suficiente para a apuração da conduta do Vereador Denunciado.



Nas letras "h", "i", e "j", requereu seja reconhecida a imunidade material, seja oportunizada a possibilidade de composição, e seja aplicada a pena de censura previa. Este pedido já foi analisado em tópico próprio.

Por fim, na letra "k", requer a juntada da procuração para habilitação nos autos e a juntada de todos os documentos que foram mencionados no corpo destas razões escritas. Defere-se.

8. DO EXAME DAS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NA DENÚNCIA

Superadas as preliminares apresentadas pelo Denunciado, passamos aos fatos objetos da representação.

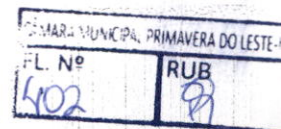
Antes, porém, torna-se importante frisar que, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 5º, inciso VI, estabelece que *"concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia"* e que *"o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração"*, a análise das imputações será feita individualmente, por denúncia e por infração.

Pois bem, Segundo Rubens Beçak, professor da Faculdade Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da USP, pensando em normatizar a forma de agir dos políticos, criou-se o Decoro Parlamentar. *"O Decoro Parlamentar é um entendimento de um proceder, uma forma de agir que se espera dos parlamentares. Sejam eles senadores, deputados federais, estaduais ou vereadores."*

Ele completa explicando o raciocínio por trás da criação dessa normatização. *"Isso decorre de um entendimento de que existe uma forma de agir calcada em um procedimento ético-moral. Ou seja, aquele que atua em uma função política deve agir de acordo com um proceder mínimo, que tem muito a ver com um pressuposto de civilidade, de uma certa forma de falar, de se comportar."*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Alguns dos atos atentatórios ao Decoro Parlamentar são: **perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão; praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes;** dentre outros.

No nosso RICM no tópico DOS DEVERES E PRERROGATIVAS FUNDAMENTAIS, em seu art. 2º, parágrafo único, há a previsão da Imunidade Parlamentar, desde que não haja abuso das prerrogativas:

Art. 2º. São deveres fundamentais do Vereador:

(...)

*Parágrafo único. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Primavera do Leste, **sendo incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.***

Ainda com base no nosso RICM, no artigo 5º, inc. I, letras "a" e "b", estão tipificadas as condutas as quais o Vereador Denunciado possivelmente se enquadra, o detalhe é que os atos de quebra de decoro também foram praticados e ratificados nas redes sociais.

Art. 5º Constituem faltas do Vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato:

I - Quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) Utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) Desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus Pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 403	RUB 2

A pergunta é, se estende a imunidade material aos atos praticados nas redes sociais, sem entendendo como uma extensão da atividade parlamentar? Entendo que não.

Isso porque a imunidade material diz respeito ao âmbito civil e penal. Já a sanção por ato contrário ao decoro parlamentar é de natureza política (ou administrativo-parlamentar, na terminologia adotada no julgamento, pelo STF, do MS 25.917, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2006, DJ 01-09-2006). A própria Constituição, como visto, prevê a perda do mandato do deputado ou senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos casos previstos no Regimento Interno.

Essa solução parece ser albergada pelo STF, como se denota do seguinte trecho de ementa de recente julgamento:

2. As manifestações do parlamentar possuem nexo de casualidade com a atividade legislativa. 3. A imunidade cível e penal do parlamentar federal tem por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato. 4. O excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político 5. Não incide, na hipótese, a tutela penal, configurando-se a atipicidade da conduta. Precedentes. Queixa-crime rejeitada (Pet 5.647, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 26-11-2015).

Assim, temos que os parlamentares possuem imunidade material para que exerçam seu mandato livres de pressões externas. Todavia, suas opiniões, palavras e votos têm o conteúdo limitado pelas exigências de decoro parlamentar, nos termos do Regimento Interno. A inviolabilidade do artigo 53 da Constituição não impede que a Câmara dos Vereadores decida, *interna corporis*, sobre a sanção ao parlamentar, observado o §2º do artigo 55 da Lei Maior, nas hipóteses em que a manifestação se mostrar incompatível com o decoro parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
L. Nº 404	RUB B

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013) (grifei)

Com previsão simétrica em nosso RICM, no art. 12, inc. II,

Anexo I:

Art. 12. A perda do mandato será aplicada a Vereador:

(...)

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Feitas tais considerações passemos ao exame das Imputações:

8.1 A peça acusatória imputa ao Vereador Adriano, ora denunciado, que em várias ocasiões ao longo do seu mandato agiu em desacordo com o Decoro Parlamentar, notadamente que em 19/10/2021 o vereador Adriano Carvalho atribuiu apelido pejorativo ao colega de parlamento, vereador Temazim Pedreiro, como "*Mandizinho do Kuluene*", e ainda como se percebe do audiovisual referente a citada publicação, este "*expôs uma peculiaridade de dicção com nítido intuito de humilhar o colega e lançá-lo sob o julgo da intolerância social*" (fis. 04), como forma de comprovar tal alegação colacionou o link para visualização, qual seja <https://www.instagram.com/p/CVOLsSchyqi/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>;

Inegável o conhecimento da postagem proferida pelo denunciado, e que tenha esta sido inadequada e contrária à postura ética esperada de um parla-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 105	RUB 9

mentar, e o Link em questão encontrar-se desativado, o Print que consta na peça inaugural foi efetuado diretamente da página da rede social do Vereador, se tratando de fato público e notório no Município, inegável também que ele muito se utiliza dessa ferramenta como meio de comunicação direta com os munícipes e seguidores.

Os fatos objetos da denúncia são claros e incontestáveis, não havendo dúvidas quanto à sua ocorrência, bem como à autoria por parte do denunciado. É sobre esses fatos que iremos dedicar nossa análise e emitir o parecer.

Veja que durante o depoimento do Denunciante, o Denunciado e seu patrono perguntaram ao Denunciante: "Pergunta 34. O senhor sabe se o vereador **que foi chamado de Mandizinho** tem alguma apelido?", ora ao afirmar que o Vereador foi chamado de Mandizinho, este confessou a veracidade do Post, de forma que ainda que tenha apagado a postagem houve esta confirmação, por parte da defesa (fls. 38, letra "d").

E ainda ao debochar da dicção do Vereador Temazin ("...ga-gueja ao criticar política de auxílio..."), age de maneira preconceituosa, este tipo de atitude é para dizer o mínimo temerária e deve ser veementemente evitada, uma vez que compromete a imagem e a credibilidade do parlamento, bem como prejudica a harmonia e o respeito no exercício da função pública, na análise feita por este relator.

Diante do exposto, outro caminho não há se não a **conclusão PELA PROCEDÊNCIA da denúncia**, contra o vereador Adriano Carvalho quanto à ocorrência de quebra de decoro parlamentar.

8.2 A peça acusatória alega que em outra publicação pelo "instagram", o vereador Adriano Carvalho qualificou seus "*pares de casa com a alcunha de satânicos, pessoas diabólicas, componentes do grupo das trevas*", alegando ainda que o "Trio Satânico" assediava vereadores para compor a Mesa Diretora; (fls. 05);

Apesar do conhecimento da postagem proferida pelo denunciado, e que tenha esta sido inadequada e contrária à postura ética esperada de um parlamentar, contudo não há na peça de ingresso Link para se chegar a postagem, nem indicação de que a origem vem do Instagram do Vereador Denunciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 406	RUB 2

No entanto, somente fundamentado na imagem, ainda que de conhecimento dos vereadores do fato ocorrido, não é suficiente para a aplicação da pena máxima de cassação do mandato.

Diante do exposto, **conclui-se pela improcedência da denúncia**, ressaltando, entretanto, a necessidade de que o parlamentar adote uma conduta condizente com as responsabilidades e os princípios éticos inerentes ao cargo, a fim de preservar a integridade do Poder Legislativo e fortalecer a confiança da população na representação política.

8.3 A peça acusatória imputa ao denunciado ataque e ofensa a honra do ex-servidor da Câmara Legislativa Municipal, advogado Luiz Carlos Rezende, neste episódio, o servidor à época ingressou com ação de reparação de dano referente a postagem (proc. nº 1000244-12.2023.8.11.0037) (fls. 06);

No que tange às falas emitidas pelo denunciado, constata-se de forma incontestável a existência do fato, do agente e do conjunto probatório, não há que se discutir neste caso a não existência de provas, posto que a prova não se encontra no bojo dos autos, mas na indicação da existência do conteúdo probatório no processo nº 1000244-12.2023.8.11.0037, movido pelo servidor.

É de extrema importância tomar as cautelas necessárias nos discursos em Tribuna e nas manifestações de opinião dentro da circunscrição do município, cuidando especialmente quando os discursos são direcionados a pessoas. Dos depoimentos evidencia-se que todas as alegações foram intencionalmente direcionadas a atingir a honra do apelante, com ataques direcionados a desgastá-lo politicamente". Dessa forma, ficou "evidente o abuso do direito"

A jurisprudência dominante para estes casos de abuso é o dever de indenizar cível e penalmente o autor, sem prejuízo deste excesso contido na manifestação do Denunciado ser apreciado pela Casa Legislativa, em configuração da quebra de decoro parlamentar por abuso das prerrogativas conferidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 407	RUB 9

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEREADOR MUNICIPAL - OFENSA PROFERIDA DA TRIBUNA DA CÂMARA DE VEREADORES - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - TESE DE IMUNIDADE PARLAMENTAR AFASTADA - EXCESSO INJUSTIFICADO EM SUAS PALAVRAS CAPAZ DE MACULAR A HONRA DO AUTOR - NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRECEDENTE DO TJSC Nº 0302666-29.2014.8.24.0045 UTILIZADO COMO BALIZA - SENTENÇA REFORMADA PARA MINORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5002927-98.2019.8.24.0079, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. Wed Mar 09 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50029279820198240079, Relator: Adriana Mendes Bertoncini, Data de Julgamento: 09/03/2022, Terceira Turma Recursal - Florianópolis (Capital))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO PROFERIDAS POR VEREADOR EM SESSÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. IMPUTAÇÃO À AUTORA DE OFENSAS À SUA HONRA, DECORO E REPUTAÇÃO. TESE DE IMUNIDADE MATERIAL PREVISTA NO ART. 29, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ARGUMENTO DE QUE OS PRONUNCIAMENTOS FEITOS NO INTERIOR DAS CASAS LEGISLATIVAS SÃO INVOLÁVEIS. REJEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OPINIÕES E PALAVRAS DISSOCIADAS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. VOCÁBULOS INJURIOSOS E DIFAMATÓRIOS CUJO TEOR EXTRAPOLOU O LIMITE ACEITÁVEL E CAUSOU ABALO PSÍQUICO ENSEJADOR DE DANOS MORAIS. IMUNIDADE REPELIDA. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. "É inaplicável a imunidade material parlamentar prevista no artigo 29, VIII, da CRFB/88 às hipóteses em que as opiniões, palavras e votos proferidos por vereador, na circunscrição do Município, estejam dissociadas do exercício da atividade parlamentar. A liberdade de expressão não é absoluta e pode sofrer restrição quando colidir com outra garantia constitucionalmente prevista, cabendo ao Poder Judiciário dirimir o conflito em conformidade com os balizadores dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em atenção às particularidades de cada um dos casos concretos [...]" (TJ-SC - AC: 03026662920148240045 Palhoça 0302666-29.2014.8.24.0045, Relator: Carlos Roberto da Silva, Data de Julgamento: 07/05/2020, Sétima Câmara de Direito Civil)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 508	RUB B

Sendo assim, uma vez afastada a hipótese de inviolabilidade que a Constituição Federal, em seu art. 29, VIII, confere ao vereador, porque restrita ao exercício do mandato parlamentar, o que, como visto, não ocorreu no caso concreto, incorre o Denunciado em Quebra de Decoro, independentemente de que tenha ou não sido condenado nas esferas civil ou Criminal.

A conduta em questão configura clara quebra de decoro parlamentar, conforme estabelecido no Regimento Interno, Anexo I, capítulo III, DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA AO DECORO PARLAMENTAR, art. 5º, inc. I, letra "b" da Câmara Municipal de Primavera do Leste, a qual transcrevemos:

Art. 5º Constituem faltas do Vereador contra a ética e o decoro parlamentar, no exercício de seu mandato:

(...)

b) Desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras contra a honra de seus Pares, perante a Mesa Diretora, o Plenário ou as Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de pessoas que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

Concluo pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** contra o vereador Adriano Carvalho quanto à ocorrência de quebra de decoro parlamentar, por ofensa ao, a época dos fatos, servidor público Luiz Carlos Rezende.

8.4 A peça acusatória imputa ao Denunciado, ter efetuado, também por meio de publicações em sua rede social, ataques pessoais referindo-se, tanto para agentes políticos como para servidores de forma pejorativa, denegrindo não só a capacidade intelectual dos agentes como ofendendo de forma pessoal, atribuindo a estes apelidos depreciativos, a exemplo ao Sr. Prefeito como "melancia", a Secretária de Educação como "poste" e ao vice-prefeito como "chaveirinho". (fis. 07/08). Para comprovar o alegado colaciona além de *Prints* notícias de "jornais", "tabloides", os quais registram notícias da política local; (fls.09/10)

Analizando detidamente as matérias jornalísticas carreadas junto à Denúncia, fls. 09/10, bem como as postagens, que ao meu sentir são no mínimo de-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 409	RUB B

selegantes, constrangedoras, e de mau gosto, percebemos claramente que as suas condutas recaem na hipótese de inviolabilidade que a Constituição Federal, em seu art. 29, VIII, confere ao vereador, porque restrita ao exercício do mandato parlamentar.

Veja que qualquer juízo de valor feito por esta Comissão somente se presta para o fim do julgamento político do Vereador Adriano Carvalho relativamente à quebra de decoro parlamentar, não produzindo nenhum outro efeito, seja na esfera administrativa ou na judicial. Nessa linha, sabendo-se que as esferas administrativa e judicial são independentes, não resulta em ilegalidade ou nulidade a circunstância de eventualmente vierem a ser proferidas decisões conflitantes entre si.

Em situações como essa estão corretas tanto a cassação do mandato como a absolvição judicial por falta de provas. Por isso, julgar tecnicamente um julgamento político é tão equivocado quanto julgar politicamente um julgamento técnico.

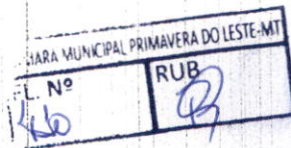
A finalidade da Imunidade Parlamentar visa a garantir a independência do Poder Legislativo, preservando o mandato representativo dos parlamentares da interferência, influência ou pressão dos demais poderes. É por isso que a imunidade alcança os parlamentares apenas quando estejam exercendo o mandato legislativo (*prática in officio*) ou quando atuarem em razão do mandato (*prática propter officium*).

Ocorre que nem sempre são claras as fronteiras do exercício do mandato e da atuação em razão do mandato. Diversas manifestações de membros do Congresso são levadas ao Supremo Tribunal Federal para que se aprecie a conexão das declarações com o mandato. Mas o que não se discute aqui é que é clara a posição do Vereador Adriano de oposição a Gestão.

Nessa toada, o principal critério é se suas manifestações ainda que de malgrado possuem conexão com "sua atuação no mandato, se sim fica elidida sua responsabilidade. Precedente: RE 210.917, 12.8.92, Pertence, RTJ 177/1375" (RE 463671 AgR, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 03-08-2007). Já quando a declaração é feita fora do Parlamento, deve ser investigado se a declaração guarda conexão com o exercício do mandato ou com a condição de parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Quanto aos atos terem sido realizados em rede social e na mídia, o relator, ministro Edson Fachin (STF Inq 4.177/2015), em situação similar onde reconheceu que o tema era político e guardava conexão com a atuação do parlamentar, acatou as razões do parecer da Procuradoria-Geral da República no sentido de que tal situação se revelava “mera repercussão do fato no meio social”.

Por se tratarem de figuras políticas públicas devem conviver com as críticas. O debate público deve ser pautado pelo respeito, mas tais atos não podem ser motivo para restringir a liberdade de alguém. O delito de injúria é tipificado quando há ofensa à dignidade da vítima. No entanto, o que temos no presente caso é apenas uma manifestação de insatisfação do vereador da oposição, dentro de um contexto Crítico.

Diante do exposto, **CONCLUI-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**

8.5 A peça acusatória imputa ao Denunciado ter agido com truculência, de forma agressiva e de ter cometido dentro do parlamento postura ameaçadora contra eleitor.

Menciona que o Sr. Yuri Lima Cabral registrou Boletim de Ocorrência ao se sentir ameaçado, em decorrência da conduta perpetrada pelo vereador denunciado, que como Inspetor da Polícia Rodoviária Federal na clara condição de portar arma de fogo, suas palavras ganham a condição de ameaça, tanto é que em outro episódio deixou claro em tribuna ao desafiar um cidadão, citando inclusive sua condição profissional, qual seja a de policial, de forma a fundamentar suas alegações o denunciante colaciona os *prints* das ameaças que subsidiaram o B.O. e o link do vídeo onde o vereador usa a tribuna para ameaçar o cidadão (Sessão Ordinária - Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT 22/02/2021 18:00 - YouTube https://www.youtube.com/watch?v=Q8zfURsm_Hc - minuto 32) (fls.10/11);

Há de se registrar que, mesmo que o denunciado seja, ao final, absolvido de todas as acusações contra ele no inquérito policial e eventual processo criminal, ainda assim basta o fato de que a dignidade da Câmara Municipal e de seus membros fora desprestigiada pela atitude do denunciado, já enseja o procedimento atentatório à dig-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
111	8

nidade da Câmara e de seus pares.

O cidadão que se candidata a cargo público tem o *múnus* (dever) público de ser um exemplo à coletividade, pois ele passa a ser a voz de seus eleitores no parlamento. O ingresso na vida pública, aliás, impõe ao agente político o dever de ser probo e virtuoso. Soma-se a isto o fato do Vereador em questão ser Policial Rodoviário Federal o que agrava a sua conduta.

Nesse sentido, é de se esperar que o agente político em questão, o vereador, tenha sua conduta ilibada, mas também que zele pela mediação e pacificação da ânimos, ainda mais perante o cidadão que vem assistir as sessões na casa de leis, sendo que eventuais excessos cometidos pelo público pode o Presidente requerer o silêncio, a retirada ou até mesmo o esvaziamento do Plenário.

Diferentemente dos demais cidadãos, ao vereador é muito mais rigorosa a proibição legal de realizar atos e práticas abusivas ou contrárias a probidade, legalidade, moralidade, assim como às regras de costume e de comportamento.

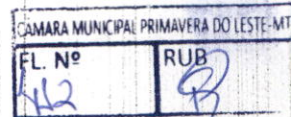
Ao meu ver o B.O., é meramente documento informativo, sendo que eventual decisão apresentada no inquérito teria maior valor probante. Entretanto, o *link* do vídeo da sessão da câmara expõe a conduta do vereador, não deixando dúvidas quanto ao excesso cometido e a ameaça perpetrada ao munícipe presente na Sessão Ordinária realizada em 22/02/2021.

Entendo pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** contra o vereador Adriano Carvalho quanto à ocorrência de quebra de decoro parlamentar, por excesso ao utilizar do pretório legislativo para proferir ameaça a cidadão que compareceu ao plenário desta casa legislativa.

8.6 Em continuidade, a peça acusatória imputa ao Denunciado a existência de conduta persecutória às mulheres, por meio do tópico III da denúncia "**Falas Misóginas e Perseguição contra Mulheres**", onde expõe a conduta do Vereador Denunciado "**marcada pela perseguição contra mulheres**", transcrevendo, trechos de seus discursos em tribuna durante as sessões. Apresenta o Link dos vídeos e a minutagem de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



onde retirou as transcrições. (fis. 013/16);

Como destacado em decisão anterior, o liame entre as declarações e o exercício parlamentar está em que o agravado concedeu as suas falas em Tribuna, sobre assuntos pertinentes à condição de Edil, em especial seu empenho em criticar a capacidade técnica, de pessoas indicadas ao cargo.

Dos vídeos indicados o Denunciado teceu críticas sem conotação sexista, podendo fazê-lo contra outro servidor, podemos inclusive fazer o exercício de trocar o nome citado pelo de um homem, que a crítica seria a mesma. Nesse contexto, verbalizou a necessidade de capacitação, no seu modo de enxergar as coisas, isto tudo na tribuna e dentro de um contexto político.

A *ratio* da imunidade parlamentar material é proteger exercício do mandato “por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (artigo 53, “caput”, da CF), e não se restringe às declarações dirigidas apenas a outros Congressistas ou atores políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas. Essa é a lógica subjacente.

Diante do exposto, **CONCLUI-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com base no Parágrafo único, do art. 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT.

8.7 Por fim, a peça acusatória imputa ao Denunciado “Ataques às instituições”, notadamente diz que o Vereador, segundo a denúncia: “demonstra total desrespeito às instituições, atitude não condizente com a casa que representa, tendo sido objeto de repúdio pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Primavera do Leste, e tendo sido esta lida e ironizada por este, <https://www.youtube.com/watch?v=JpecXtS3-hig&list=PLBmUYYPmWFf8UQExnc7qh6UmaVvRwwdWP&index=2>, (fis. 015/016) às 1h30'40 do dia 12/04/2021.

No mesmo sentido e sobre o mesmo fundamento, a *ratio* da imunidade parlamentar material é proteger exercício do mandato “por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (artigo 53, “caput”, da CF), e não se restringe às declara-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 413	RUB 8

ções dirigidas apenas a outros Congressistas ou atores políticos ostensivos, mas a quaisquer pessoas. Essa é a lógica subjacente.

É de se destacar que em alguns casos a OAB, tornou-se um verdadeiro sistema de aparelhamento político que no ultimo ano protocolizou diversas queixas em desfavor do Presidente Bolsonaro, e silenciou quanto aos abusos do STF, principalmente na pessoa do Ministro Alexandre de Moraes, natural então que as falas do Vereador Adriano representem parte da população Primaverense, não sendo o caso para tanto de atitude incompatível com a atribuição de um representante da municipalidade.

Diante do exposto, **CONCLUI-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com base no Parágrafo único, do art. 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT.

9. DA CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, bem como, em atendimento ao disposto no inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, opina este RELATOR à COMISSÃO PROCESSANTE que dente as denúncias formuladas através do requerimento de Instauração de Processo Político-Administrativo Disciplina com Pedido de Cassação de Mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, seja votado por essa Casa com a seguinte recomendação:

9.1. **PELA PROCEDÊNCIA da denúncia**, contra o vereador Adriano Carvalho quanto à ocorrência de quebra de decoro parlamentar, em face a atribuir apelido e debochar da dicção do Vereador Temazin;

9.2. **PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia**, contra o vereador Adriano Carvalho, em face da qualificação de seus “pares de casa com a alcunha de satânicos, pessoas diabólicas, componentes do grupo das trevas”;

9.3. **PELA PROCEDÊNCIA da denúncia**, contra o vereador Adriano Carvalho quanto à ocorrência de quebra de decoro parlamentar, por ofensa ao, a época dos fatos, servidor público Luiz Carlos Rezende, conforme estabelecido no Regimen-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



to Interno, Anexo I, capítulo III, DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA AO DECORO PARLAMENTAR, art. 5º, inc. I, letra "b" da Câmara Municipal de Primavera do Leste;

9.4. **PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia**, contra o vereador Adriano Carvalho, por ter efetuado, também por meio de publicações em sua rede social, ataques pessoais referindo-se, a agentes políticos como para servidores de forma pejorativa, atribuindo a estes apelidos depreciativos;

9.5. **PELA PROCEDÊNCIA da denúncia**, contra o vereador Adriano Carvalho, por ter agido com truculência, de forma agressiva e de ter cometido dentro do parlamento postura ameaçadora contra eleitor;

9.6. **PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia**, contra o vereador Adriano Carvalho, em face da existência de conduta persecutória e misógina às mulheres;

9.7. Por fim **PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia**, contra o vereador Adriano Carvalho, em face de ter em tese efetuado "Ataques às instituições", notadamente a Ordem dos Advogados do Brasil;

Em consequência da procedência da Denúncia, a conclusão desta Comissão Processante é pela Cassação do mandato eletivo do Denunciado, com fundamento no artigo 5º, Inciso VI, do Decreto-lei 201/67, e, essa declaração de perdimento do mandato eletivo ocasiona a inelegibilidade do mandatário pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar do término da legislatura, na forma do art. 1º, I, "b", da LC 64/1990 com redação dada pela LCP 81, de 13/04/94.

Caso seja aprovado este Parecer, remeta-se cópia do mesmo ao Excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral de Primavera do Leste, para ciência, diplomação, indicação de suplente, ao Sr. Promotor Público de Primavera do Leste, para os devidos fins e a Presidência da Câmara de Primavera do Leste para providenciar a posse do Suplente.

É o parecer que submeto ao exame de meus pares da Comissão Processante e posterior ao Plenário desta casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 45	RUB 8

APROVO O PARECER:

REJEITO O PARECER:

gov.br

Documento assinado digitalmente

ELTON BARALDI

Data: 28/08/2023 13:43:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vereador Elton Baraldi (MDB)- relator

Vereador Elton Baraldi (MDB)- relator

Vereador Taylan (PSB)- Presidente

Vereador Taylan (PSB)- Presidente

Vereador Didi (PP)- Membro

Vereador Didi (PP)- Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 426	RUB 8

NOTIFICAÇÃO

Primavera do Leste – MT, 28 de agosto de 2023.

Ilmo. Sr.

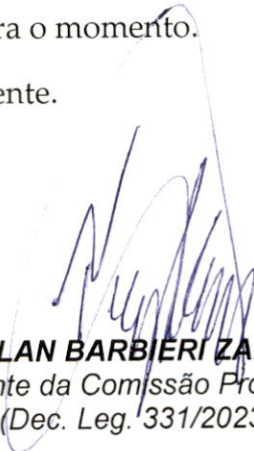
ADRIANO CARVALHO

Vereador da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT.

Na condição de Presidente da Comissão Processante, designado por meio do Decreto Legislativo 331/2023, publicado no DIOPRIMA – Diário Oficial de Primavera do Leste-MT em 30 de maio de 2023. Referente ao Processo nº 079/2023, constituído para Instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato em desfavor do vereador Adriano Carvalho, tendo em vista o disposto no art. 5º e incisos do Decreto Lei nº 201/67, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência, cópia do Parecer da Justiça e Redação com a respectiva errata, além da cópia do Parecer Final desta Comissão Processante.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.


TAYLLAN BARBIERI ZANATTA
Presidente da Comissão Processante
(Dec. Leg. 331/2023)

 Recebi 20h¹³
28/08/23



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
137	9

EDITAL Nº. 010/2023

CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT., **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o §3º do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal:

CONVOCA

Ficam convocados todos os Vereadores deste Poder Legislativo para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, na Sala das Sessões, “Antônio Santo Renosto”, na Sede da Câmara Municipal, situada a Av. Primavera, 300 – Bairro Primavera II, que será realizada às **09h00min** do dia **30 de Agosto de 2023**, com a seguinte Ordem do Dia:

Processo Político Administrativo 079/2023 Requerimento 10/2023	Leitura e Discussão do Parecer Final da Comissão Processante, Julgamento e Votação das infrações articuladas na denúncia em face do Vereador Adriano Carvalho, por quebra de Decoro Parlamentar.
--	---

Primavera do Leste em 28 de Agosto de 2023.

REGISTRE-SE, INTIMA-SE, CUMPRA-SE.


VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Vereador Presidente

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 138	RUB. 2

TERMO DE RECEBIMENTO DO EDITAL 010 DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA O DIA 30 DE AGOSTO DE 2023

VEREADOR/VEREADORA	DATA	ASSINATURA
Vereador Adriano Carvalho	28/08/23	Adriano
Vereador Didigeovani de Oliveira Soares	28/08/23	Didigeovani
Vereador Elton Baraldi	28/08/23	Elton
Vereadora Giovana Paula de Oliveira	28/08/23	Giovana
Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz	28/08/23	Iltemar
Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana	28-8-2023	Ivanir
Vereador José Paulo Zancanaro	28/08/23	Zancanaro
Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza	28/08/23	Karla
Vereador Manoel Mazzutti Neto	28/08/23	Manoel
Vereador Renato Cozanelli Júnior	28/08/23	Renato
Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves	28/08/23	Sérgio
Vereador Tayllan Barbieri Zanatta	28/08/23	Tayllan
Vereadora Vanessa Amui de Melo	28/08/23	Vanessa
Vereador Valdecir Alventino da Silva		
Vereador Wellis Marcos Rosa Campos	28/08/23	Wellis

PODER LEGISLATIVOEDITAL Nº. 010/2023**CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

O Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT., **VALDECIR ALVENTINO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o §3º do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal:

CONVOCA

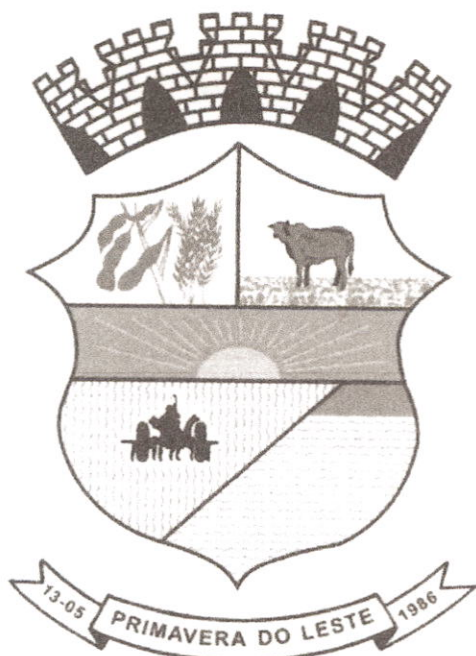
Ficam convocados todos os Vereadores deste Poder Legislativo para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, na Sala das Sessões, "Antônio Santo Renosto", na Sede da Câmara Municipal, situada a Av. Primavera, 300 – Bairro Primavera II, que será realizada às **09h00min** do dia **30 de Agosto de 2023**, com a seguinte Ordem do Dia:

Processo Político Administrativo 079/2023 Requerimento 10/2023	Leitura e Discussão do Parecer Final da Comissão Processante, Julgamento e Votação das infrações articuladas na denúncia em face do Vereador Adriano Carvalho, por quebra de Decoro Parlamentar.
---	--

Primavera do Leste em 28 de Agosto de 2023.

REGISTRE-SE, INTIMA-SE, CUMPRA-SE.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA



O Brasão de Primavera do Leste foi criado por:

Luiz Humberto de Souza Barbosa e tem a seguinte simbologia:

Soja, arroz e gado

A economia

Sol e céu

Um novo amanhecer

Trator e lavoura

Uma nova plantação



Primavera do Leste - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB
420	✓

Pauta da 9ª Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura (2021 - 2024) Legislatura

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Extraordinária
Abertura: 30/08/2023 - 09:00
Encerramento: 30/08/2023 -

Correspondências

Expedientes

Matérias do Expediente

Não existem Matérias de Expediente para essa Sessão Plenária

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - Requerimento nº 10 de 2023 Processo: 79/2023 Autor: Dianari Rodrigues Sobrinho	Leitura e Discussão do Parecer Final da Comissão Processante, Julgamento e Votação das infrações articuladas na denúncia em face do Vereador Adriano Carvalho, por quebra de Decoro Parlamentar. Requerimento 010/2023 - Processo Legislativo 079/2023. Que Requer a instauração de Processo Político Administrativo Disciplinar com pedido de cassação de mandato de vereador em DESFAVOR do vereador Adriano Carvalho.	Incluso na Pauta para Leitura, Discussão e Votação

Documento assinado digitalmente
gov.br VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Data: 29/08/2023 11:30:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valdecir Alventino da Silva
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



10ª LEGISLATURA 2021/2024

**Presença dos Senhores Vereadores na Sessão Extraordinária
realizada no dia 30 de Agosto de 2023 às 09h00min.**

Vereador Adriano Carvalho

Vereador Didigeovani de Oliveira Soares

Vereador Elton Baraldi

Vereadora Giovana Paula de Oliveira

Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz

Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana

Vereador José Paulo Zancanaro

Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza

Vereador Manoel Mazzutti Neto

Vereador Renato Cozanelli Júnior

Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves

Vereador Tayllan Barbieri Zanatta

Vereador Valdecir Alventino da Silva

Vereadora Vanessa Amui de Melo

Vereador Wellis Marcos Rosa Campos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
422	✓

10ª LEGISLATURA 2021/2024

Vereadores inscritos para se pronunciarem na discussão do Processo Político Administrativo 079/2023 - Requerimento 10/2023 - Parecer Final da Comissão Processante, Julgamento e Votação das infrações articuladas na denúncia em face do Vereador Adriano Carvalho, por quebra de Decoro Parlamentar. Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de Agosto de 2023 às 09h00min.

Vereador Adriano Carvalho

Vereador Didigeovane de Oliveira Soares

Vereador Elton Baraldi

Vereadora Giovana Paula de Oliveira

Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz

Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana

Vereador José Paulo Zancanaro

Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza

Vereador Manoel Mazzutti Neto

Vereador Renato Cozanelli Júnior

Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves

Vereador Tayllan Barbieri Zanatta

Vereador Valdecir Alventino da Silva

Vereadora Vanessa Amui de Melo

Vereador Wellis Marcos Rosa Campos



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



VOTAÇÃO NOMINAL SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Primavera do Leste em 30 de Agosto de 2030.

Processo Político Administrativo 079/2023

Requerimento 10/2023

Parecer Final da Comissão Processante, Julgamento e Votação das infrações articuladas na denúncia em face do Vereador Adriano Carvalho, por quebra de Decoro Parlamentar.

Capítulo IV - Da Perda Do Mandato

ARTIGO 71 - §14 DO REGIMENTO INTERNO

VOTAÇÃO ITEM: 9.1. PELA PROCEDÊNCIA da denúncia, contra o vereador Adriano Carvalho quanto à ocorrência de quebra de decoro parlamentar, em face a atribuir apelido e debochar da dicção do Vereador Temazin.

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Adriano Carvalho	Impedido de votar conf. disp. O §18 do Art. 71 do RI			
Didigeovani de Oliveira Soares	X			
Elton Baraldi	X			
Giovana Paula de Oliveira	X			
Itemar Ferreira de Queiroz	X			
Ivanir Maria Gnoatto Viana	X			
José Paulo Zancanaro	X			
Karla Jackeline da Silva Souza	X			
Manoel Mazzutti Neto	X			
Renato Cozanelli Júnior				X
Sérgio Rodrigues Gonçalves	X			
Tayllan Barbieri Zanatta	X			
Valdecir Alventino da Silva	X			
Vanessa Amui de Melo	X			
Wellis Marcos Rosa Campos				X
TOTAL DE VOTOS	12			02


VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Vereador Presidente

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



VOTAÇÃO NOMINAL SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Primavera do Leste em 30 de Agosto de 2030.

Processo Político Administrativo 079/2023

Requerimento 10/2023

Parecer Final da Comissão Processante, Julgamento e Votação das infrações articuladas na denúncia em face do Vereador Adriano Carvalho, por quebra de Decoro Parlamentar.

Capítulo IV - Da Perda Do Mandato

ARTIGO 71 - §14 DO REGIMENTO INTERNO

VOTAÇÃO ITEM 9.2. PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia, contra o vereador Adriano Carvalho, em face da qualificação de seus “pares de casa com a alcunha de satânicos, pessoas diabólicas, componentes do grupo das trevas”;

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Adriano Carvalho	Impedido de votar conf. disp. O §18 do Art. 71 do RI			
Didigeovani de Oliveira Soares	X			
Elton Baraldi		X		
Giovana Paula de Oliveira	X			
Itemar Ferreira de Queiroz	X			
Ivanir Maria Gnoatto Viana		X		
José Paulo Zancanaro	X			
Karla Jackeline da Silva Souza	X			
Manoel Mazzutti Neto		X		
Renato Cozanelli Júnior				X
Sérgio Rodrigues Gonçalves	X			
Tayllan Barbieri Zanatta		X		
Valdecir Alventino da Silva	X			
Vanessa Amui de Melo	X			
Wellis Marcos Rosa Campos				X
TOTAL DE VOTOS	08	04		02


VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Vereador Presidente

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



VOTAÇÃO NOMINAL SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Primavera do Leste em 30 de Agosto de 2030.

Processo Politico Administrativo 079/2023

Requerimento 10/2023

Parecer Final da Comissão Processante, Julgamento e Votação das infrações articuladas na denúncia em face do Vereador Adriano Carvalho, por quebra de Decoro Parlamentar.

Capítulo IV - Da Perda Do Mandato

ARTIGO 71 - §14 DO REGIMENTO INTERNO

VOTAÇÃO ITEM 9.3. PELA PROCEDÊNCIA da denúncia, contra o vereador Adriano Carvalho quanto à ocorrência de quebra de decoro parlamentar, por ofensa ao, a época dos fatos, servidor público Luiz Carlos Rezende, conforme estabelecido no Regimento Interno, Anexo I, capítulo III, DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA AO DECORO PARLAMENTAR, art. 5º, inc. I, letra "b" da Câmara Municipal de Primavera do Leste;

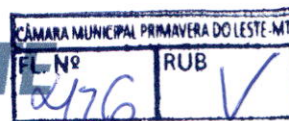
VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Adriano Carvalho	Impedido de votar conf. disp. O §18 do Art. 71 do RI			
Didigeovani de Oliveira Soares	X			
Elton Baraldi	X			
Giovana Paula de Oliveira	X			
Itemar Ferreira de Queiroz	X			
Ivanir Maria Gnoatto Viana	X			
José Paulo Zancanaro	X			
Karla Jackeline da Silva Souza	X			
Manoel Mazzutti Neto	X			
Renato Cozanelli Júnior				X
Sérgio Rodrigues Gonçalves	X			
Tayllan Barbieri Zanatta	X			
Valdecir Alventino da Silva	X			
Vanessa Amui de Melo	X			
Wellis Marcos Rosa Campos				X
TOTAL DE VOTOS	12	-	-	02


VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Vereador Presidente

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



VOTAÇÃO NOMINAL SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Primavera do Leste em 30 de Agosto de 2030.

Processo Político Administrativo 079/2023

Requerimento 10/2023

Parecer Final da Comissão Processante, Julgamento e Votação das infrações articuladas na denúncia em face do Vereador Adriano Carvalho, por quebra de Decoro Parlamentar.

Capítulo IV - Da Perda Do Mandato

ARTIGO 71 - §14 DO REGIMENTO INTERNO

VOTAÇÃO ITEM 9.4. PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia, contra o vereador Adriano Carvalho, por ter efetuado, também por meio de publicações em sua rede social, ataques pessoais referindo-se, a agentes políticos como para servidores de forma pejorativa, atribuindo a estes apelidos depreciativos;

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Adriano Carvalho	Impedido de votar conf. disp. O §18 do Art. 71 do RI			
Didigeovani de Oliveira Soares	X			
Elton Baraldi		X		
Giovana Paula de Oliveira	X			
Itemar Ferreira de Queiroz	X			
Ivanir Maria Gnoatto Viana		X		
José Paulo Zancanaro	X			
Karla Jackeline da Silva Souza		X		
Manoel Mazzutti Neto		X		
Renato Cozanelli Júnior				X
Sérgio Rodrigues Gonçalves		X		
Tayllan Barbieri Zanatta		X		
Valdecir Alventino da Silva		X		
Vanessa Amui de Melo		X		
Wellis Marcos Rosa Campos				X
TOTAL DE VOTOS	04	08	—	02


VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Vereador Presidente

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



VOTAÇÃO NOMINAL SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Primavera do Leste em 30 de Agosto de 2030.

Processo Político Administrativo 079/2023

Requerimento 10/2023

Parecer Final da Comissão Processante, Julgamento e Votação das infrações articuladas na denúncia em face do Vereador Adriano Carvalho, por quebra de Decoro Parlamentar.

Capítulo IV - Da Perda Do Mandato

ARTIGO 71 - §14 DO REGIMENTO INTERNO

VOTAÇÃO ITEM 9.5. PELA PROCEDÊNCIA da denúncia, contra o vereador Adriano Carvalho, por ter agido com truculência, de forma agressiva e de ter cometido dentro do parlamento postura ameaçadora contra eleitor;

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Adriano Carvalho	Impedido de votar conf. disp. O §18 do Art. 71 do RI			
Didigeovani de Oliveira Soares	X			
Elton Baraldi	X			
Giovana Paula de Oliveira		X		
Iltemar Ferreira de Queiroz	X			
Ivanir Maria Gnoatto Viana	X			
José Paulo Zancanaro	X			
Karla Jackeline da Silva Souza	X			
Manoel Mazzutti Neto	X			
Renato Cozanelli Júnior				X
Sérgio Rodrigues Gonçalves	X			
Tayllan Barbieri Zanatta	X			
Valdecir Alventino da Silva	X			
Vanessa Amui de Melo	X			
Wellis Marcos Rosa Campos				X
TOTAL DE VOTOS	11	01		02


VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



VOTAÇÃO NOMINAL SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Primavera do Leste em 30 de Agosto de 2030.

Processo Político Administrativo 079/2023

Requerimento 10/2023

Parecer Final da Comissão Processante, Julgamento e Votação das infrações articuladas na denúncia em face do Vereador Adriano Carvalho, por quebra de Decoro Parlamentar.

Capítulo IV - Da Perda Do Mandato

ARTIGO 71 - §14 DO REGIMENTO INTERNO

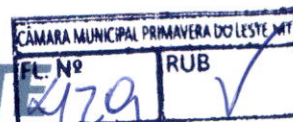
VOTAÇÃO ITEM 9.6. PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia, contra o vereador Adriano Carvalho, em face da existência de conduta persecutória e misógina às mulheres;

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Adriano Carvalho	Impedido de votar conf. disp. O §18 do Art. 71 do RI			
Didigeovani de Oliveira Soares	X			
Elton Baraldi		X		
Giovana Paula de Oliveira		X		
Iltemar Ferreira de Queiroz		X		
Ivanir Maria Gnoatto Viana		X		
José Paulo Zancanaro		X		
Karla Jackeline da Silva Souza		X		
Manoel Mazzutti Neto		X		
Renato Cozanelli Júnior				X
Sérgio Rodrigues Gonçalves	X			
Tayllan Barbieri Zanatta		X		
Valdecir Alventino da Silva		X		
Vanessa Amui de Melo		X		
Wellis Marcos Rosa Campos				X
TOTAL DE VOTOS	02	10		02


VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



VOTAÇÃO NOMINAL SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Primavera do Leste em 30 de Agosto de 2030.

Processo Político Administrativo 079/2023

Requerimento 10/2023

Parecer Final da Comissão Processante, Julgamento e Votação das infrações articuladas na denúncia em face do Vereador Adriano Carvalho, por quebra de Decoro Parlamentar.

Capítulo IV - Da Perda Do Mandato

ARTIGO 71 - §14 DO REGIMENTO INTERNO

VOTAÇÃO ITEM 9.7. PELA IMPROCEDÊNCIA da denúncia, contra o vereador Adriano Carvalho, em face de ter em tese efetuado "Ataques às instituições", notadamente a Ordem dos Advogados do Brasil;

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Adriano Carvalho	Impedido de votar conf. disp. O §18 do Art. 71 do RI			
Didigeovani de Oliveira Soares	X			
Elton Baraldi		X		
Giovana Paula de Oliveira		X		
Iltemar Ferreira de Queiroz	X			
Ivanir Maria Gnoatto Viana		X		
José Paulo Zancanaro		X		
Karla Jackeline da Silva Souza		X		
Manoel Mazzutti Neto	X			
Renato Cozanelli Júnior				X
Sérgio Rodrigues Gonçalves		X		
Tayllan Barbieri Zanatta		X		
Valdecir Alventino da Silva		X		
Vanessa Amui de Melo		X		
Wellis Marcos Rosa Campos				X
TOTAL DE VOTOS	03	09	-	02


VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Vereador Presidente

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE



VOTAÇÃO NOMINAL
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Primavera do Leste em 30 de Agosto de 2030.

Processo Político Administrativo 079/2023

Requerimento 10/2023

Parecer Final da Comissão Processante, Julgamento e Votação das infrações articuladas na denúncia em face do Vereador Adriano Carvalho, por quebra de Decoro Parlamentar.

Capítulo IV - Da Perda Do Mandato

ARTIGO 71 - §14 DO REGIMENTO INTERNO

VOTAÇÃO Parecer Final da Comissão referente a Modulação dos Efeitos da Cassação no que diz respeito a refutação da consequência de inelegibilidade por oito anos a contar do término da legislatura, conforme dispõe a Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1.990;

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Adriano Carvalho	Impedido de votar conf. disp. O § 18 do Art. 71 do RI			
Didigeovani de Oliveira Soares	X			
Elton Baraldi	X			
Giovana Paula de Oliveira	X			
Iltemar Ferreira de Queiroz	X			
Ivanir Maria Gnoatto Viana	X			
José Paulo Zancanaro	X			
Karla Jackeline da Silva Souza	X			
Manoel Mazzutti Neto	X			
Renato Cozanelli Júnior				X
Sérgio Rodrigues Gonçalves	X			
Tayllan Barbieri Zanatta	X			
Valdecir Alventino da Silva	X			
Vanessa Amui de Melo	X			
Wellis Marcos Rosa Campos				—
TOTAL DE VOTOS	12			02


VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Vereador Presidente



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2023

Decreta a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar em face do Vereador ADRIANO CARVALHO.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele publica em sessão o seguinte Decreto Legislativo.

CONSIDERANDO que o Plenário da Câmara Municipal reconheceu comprovadas a materialidade dos fatos e a autoria, determinadas no Parecer Final exarado pela Comissão Processante criada pelo Decreto Legislativo 331 de 29 de maio de 2023, em desfavor do vereador ADRIANO CARVALHO preenchendo os requisitos legais insculpidos, tomada pelo Egrégio plenário: no ITEM 9.1 foi acolhido por 12 (doze) votos a favor, nenhum voto contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.2 - foi acolhido por 08 (oito) votos a favor, 04 (quatro) votos contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.3 - foi acolhido por 12 (doze) votos a favor, nenhum voto contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.4 - foi acolhido por 04 (quatro) votos a favor 08 (oito) votos contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.5 - foi acolhido por 11 (onze) votos a favor e 01 (um) voto contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.6 - foi acolhido por 02 (dois) votos a favor, 10 (dez) votos contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.7 - foi acolhido por 03 (três) votos a favor e 09 (nove) votos contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; O Parecer Final da Comissão referente a Modulação dos Efeitos da Cassação no que diz respeito a refutação da consequência de inelegibilidade por oito anos a contar do término da legislatura, conforme dispõe a Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1.990 foi acolhido por 12 (doze) votos a favor, nenhum voto contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar. Em Sessão Plenária Extraordinária dos Vereadores, realizada em 30/08/2023, julgando prevista a hipótese de quebra de decoro parlamentar contida no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, no art. 70, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT e no art. 20, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT, determinou a Perda de Mandato em face do Vereador ADRIANO CARVALHO;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 432	RUB ✓

CONSIDERANDO que a conclusão da Comissão Processante foi pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA nos ITENS 9.1, 9.3 e 9.5, com fulcro no inciso III, do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 201/67, em virtude de concorrência do acusado para a prática de atos de quebra de decoro;

CONSIDERANDO que o processamento da denúncia lida e aprovada em Plenário, seguiu o estabelecido no Decreto Lei 201/67, art. 5º e Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT, art. 59, § 7º e Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, art. 70 e ss;

CONSIDERANDO que os consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente obedecidos, bem como o Decreto-Lei nº 201/1967, com similitude a Constituição Federal, a Lei Orgânica e o Regimento Interno;

CONSIDERANDO, ainda, que a votação, pela cassação, obteve o voto de 2/3(dois terços) dos membros desta Casa de Leis;

CONSIDERANDO que a votação foi feita nominalmente nos termos do Inciso VI, do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 201/67, resolve expedir o seguinte:

DECRETA:

Art. 1º Fica Decretada a PERDA DE MANDATO EM FACE DE CASSAÇÃO DO VEREADOR ADRIANO CARVALHO com base nos termos da decisão proferida pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT.

Art. 2º - Fica modulado os efeitos da cassação, limitando a inelegibilidade prevista no art. 1º, Inciso I, alínea "b", da LC 64/90, até 31 de dezembro de 2032.

Art. 3º Comunique-se ao Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, comarca de Primavera do Leste/MT.

Art. 4º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste, 30 de Agosto de 2023.


VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA



DECRETO LEGISLATIVO Nº 333/2023

Decreta a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar em face do Vereador ADRIANO CARVALHO.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele publica em sessão o seguinte Decreto Legislativo.

CONSIDERANDO que o Plenário da Câmara Municipal reconheceu comprovadas a materialidade dos fatos e a autoria, determinadas no Parecer Final exarado pela Comissão Processante criada pelo Decreto Legislativo 331 de 29 de maio de 2023, em desfavor do vereador ADRIANO CARVALHO preenchendo os requisitos legais insculpidos, tomada pelo Egrégio plenário: no ITEM 9.1 foi acolhido por 12 (doze) votos a favor, nenhum voto contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.2 - foi acolhido por 08 (oito) votos a favor, 04 (quatro) votos contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.3 - foi acolhido por 12 (doze) votos a favor, nenhum voto contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.4 - foi acolhido por 04 (quatro) votos a favor 08 (oito) votos contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.5 - foi acolhido por 11 (onze) votos a favor e 01 (um) voto contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.6 - foi acolhido por 02 (dois) votos a favor, 10 (dez) votos contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.7 - foi acolhido por 03 (três) votos a favor e 09 (nove) votos contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; O Parecer Final da Comissão referente a Modulação dos Efeitos da Cassação no que diz respeito a refutação da consequência de inelegibilidade por oito anos a contar do término da legislatura, conforme dispõe a Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1.990 foi acolhido por 12 (doze) votos a favor, nenhum voto contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar. Em Sessão Plenária Extraordinária dos Vereadores, realizada em 30/08/2023, julgando prevista a hipótese de quebra de decoro parlamentar contida no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, no art. 70, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT e no art. 20, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT, determinou a Perda de Mandato em face do Vereador ADRIANO CARVALHO;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



CONSIDERANDO que a conclusão da Comissão Processante foi pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA nos ITENS 9.1, 9.3 e 9.5, com fulcro no inciso III, do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 201/67, em virtude de concorrência do acusado para a prática de atos de quebra de decoro;

CONSIDERANDO que o processamento da denúncia lida e aprovada em Plenário, seguiu o estabelecido no Decreto Lei 201/67, art. 5º e Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT, art. 59, § 7º e Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, art. 70 e ss;

CONSIDERANDO que os consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente obedecidos, bem como o Decreto-Lei nº 201/1967, com similitude a Constituição Federal, a Lei Orgânica e o Regimento Interno;

CONSIDERANDO, ainda, que a votação, pela cassação, obteve o voto de 2/3(dois terços) dos membros desta Casa de Leis;

CONSIDERANDO que a votação foi feita nominalmente nos termos do Inciso VI, do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 201/67, resolve expedir o seguinte:

DECRETA:

Art. 1º Fica Decretada a PERDA DE MANDATO EM FACE DE CASSAÇÃO DO VEREADOR ADRIANO CARVALHO com base nos termos da decisão proferida pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT.

Art. 2º - Fica modulado os efeitos da cassação, limitando a inelegibilidade prevista no art. 1º, Inciso I, alínea "b", da LC 64/90, até 31 de dezembro de 2032.

Art. 3º Comunique-se ao Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, comarca de Primavera do Leste/MT.

Art. 4º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste, 30 de Agosto de 2023.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 2135	RUB ✓

ATA Nº 39/2023

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2023

Aos trinta (30) dias do mês de agosto de 2023, as 09h00min, reuniram-se extraordinariamente na Sala das Sessões, Antônio Santo Renosto, sede da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, sito a Avenida Primavera nº 300, Bairro Primavera II. Os Vereadores: Vereador Adriano Carvalho, Vereador Didigeovani de Oliveira Soares, Vereador Elton Baraldi, Vereadora Giovana Paula de Oliveira, Vereador Itemar Ferreira de Queiroz, Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana, Vereador José Paulo Zancanaro, Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza, Vereador Manoel Mazzutti Neto, Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves, Vereador Tayllan Barbieri Zanatta, Vereador Valdecir Alventino da Silva, Vereadora Vanessa Amui de Melo, **AUSENTE** Vereador Wellis Marcos Rosa Campos e **AUSENTE** Vereador Renato Cozanelli Júnior. O Vereador Valdecir Alventino da Silva verificou o quórum e declarou sob a "Proteção de Deus" aberta a Sessão Extraordinária da gestão 2021/2024 de 30 de agosto de 2023. O Presidente passou a palavra a Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza, para dar início a leitura do Edital de Convocação número dez e do Processo Legislativo 079/2023, conforme o parágrafo doze do artigo setenta e um do Regimento Interno. Foi dado início a leitura do processo. O Procurador do Denunciado fez requerimento verbal para a dispensa da leitura integral da denúncia e das demais peças, mas não do Relatório Final, que este seja lido. O Presidente colocou em votação o requerimento da Leitura da denúncia, que foi aprovada pelo plenário. Fez novo requerimento verbal: "Requeiro que seja dispensada a leitura de todas as peças anteriores ao relatório final, eu quero do relatório final para frente por que o relatório final ele utiliza, ele faz a síntese do processo para tratar as questões que ele já excluiu da denúncia, para tratar as questões que serão julgadas aqui hoje e da li para frente a gente poder sustentar e terminar a defesa". Manifestou que "não alegará qualquer vício formal quanto a este fato". Nenhum vereador se opôs. O Presidente colocou em votação o requerimento, que foi aprovado pelo plenário. O Presidente passou a palavra para o secretário para a leitura do relatório final. Foi alternada entre as Vereadoras: Karla, Vanessa. Finalizada a

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
436	✓

leitura, o Presidente solicitou a segunda secretária que procedesse a chamada dos Vereadores inscritos para o uso da palavra. O vereador Adriano solicitou pela ordem, conforme o regimento interno solicitando a suspensão da sessão por 5 minutos. O vereador Adriano solicitou pela ordem, conforme o regimento interno solicitando a suspensão da sessão por mais 15 minutos. Ao findar o tempo de suspensão o presidente solicitou mais 2 minutos de suspensão da sessão. Retornando aos trabalhos conforme dispõe o parágrafo doze do artigo setenta e um do Regimento Interno, salientando que os vereadores inscritos terão o tempo de quinze minutos sem apartes. Dispensou a palavra o Vereador Adriano Carvalho (3:18). Dispensou a palavra o Vereador Elton Baraldi (3:18). Dispensou a palavra o Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz (3:19). Dispensou a palavra a Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana (3:19). Dispensou a palavra o Vereador José Paulo Zancanaro (3:19). Usou a palavra o Vereador Manoel Mazzutti Neto (3:19). Após o uso da palavra dos Vereadores o Presidente passou a palavra ao Procurador/Advogado do denunciado, conforme dispõe o parágrafo doze do artigo setenta e um do Regimento interno, pelo prazo de duas horas, sem apartes, para sua defesa. Usou a Palavra o Procurador do Denunciado Dr. Tiago Alves (3:30). Após o uso da palavra pela defesa, o Presidente concedeu o prazo de cinco minutos para os Vereadores para réplica, vedado apartes conforme dispõe o parágrafo treze do Artigo setenta e um do Regimento Interno: Dispensou o uso da palavra o Vereador Didigeovani de Oliveira Soares; Dispensou o uso da palavra o Vereador Elton Baraldi; Dispensou o uso da palavra a Vereadora Giovana Paula de Oliveira; Dispensou o uso da palavra o Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz; Dispensou o uso da palavra a Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana; Dispensou o uso da palavra o Vereador José Paulo Zancanaro; Dispensou o uso da palavra a Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza; Dispensou o uso da palavra o Vereador Manoel Mazzutti Neto; Dispensou o uso da palavra o Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves; Dispensou o uso da palavra o Vereador Tayllan Barbieri Zanatta; Dispensou o uso da palavra o Vereador Valdecir Alventino da Silva; Dispensou o uso da palavra a Vereadora Vanessa Amui de Melo; Nenhum vereador usou o tempo para a réplica. Após o uso da palavra dos vereadores, o Presidente concedeu o prazo de quarenta minutos para a tréplica da defesa, vedado apartes conforme dispõe o

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 437	RUB ✓

parágrafo treze do Artigo setenta e um do Regimento Interno. A defesa dispensou a tréplica. Finda a defesa, conforme dispõe o parágrafo quatorze do Artigo Setenta do Regimento Interno, o Presidente colocou em votação a denúncia do **ITEM 9.1** do Parecer Final da Comissão Processante, que **opinou pela procedência da denúncia**. “O Vereador Adriano Carvalho, nos fatos que constituem objeto da presente denúncia, incidiu na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, em face a atribuir apelido e debochar da dicção do Vereador Temazin?”. Em votação nominal aberta os Vereadores votaram Favoráveis ou Contrários a Denúncia como especificado a seguir: Vereador Didigeovani de Oliveira Soares Votou SIM; Vereador Elton Baraldi Votou SIM; Vereadora Giovana Paula de Oliveira Votou SIM; Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz Votou SIM; Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana Votou SIM; Vereador José Paulo Zancanaro Votou SIM; Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza Votou SIM; Vereador Manoel Mazzutti Neto Votou SIM; Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves Votou SIM; Vereador Tayllan Barbieri Zanatta Votou SIM; Vereador Valdecir Alventino da Silva Votou SIM; Vereadora Vanessa Amui de Melo Votou SIM; O Presidente Declarou o Vereador Adriano Carvalho CULPADO na votação do Item 9.1. O Presidente colocou em votação a denúncia do **ITEM 9.2** do Parecer Final da Comissão Processante, que **opinou pela improcedência da denúncia**. “O Vereador Adriano Carvalho, nos fatos que constituem objeto da presente denúncia, incidiu na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, em face da qualificação de seus pares de casa com a alcunha de “satânicos, pessoas diabólicas, componentes do grupo das trevas”?”. Em votação nominal aberta os Vereadores votaram favoráveis ou Contrários como especificado a seguir: Vereador Didigeovani de Oliveira Soares Votou SIM; Vereador Elton Baraldi Votou NÃO; Vereadora Giovana Paula de Oliveira Votou SIM; Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz Votou SIM; Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana Votou NÃO; Vereador José Paulo Zancanaro Votou SIM; Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza Votou SIM; Vereador Manoel Mazzutti Neto Votou NÃO; Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves Votou SIM; Vereador Tayllan Barbieri Zanatta Votou NÃO; Vereador Valdecir Alventino da Silva Votou SIM; Vereadora Vanessa Amui de Melo Votou SIM; O Presidente Declarou o Vereador INOCENTE na votação do Item 9.2. O Presidente colocou

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 438	RUB. V

em votação a denúncia do **ITEM 9.3** do Parecer Final da Comissão Processante, que **opinou pela procedência da denúncia**. “O Vereador Adriano Carvalho, nos fatos que constituem objeto da presente denúncia, incidiu na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, por ofensa ao, a época dos fatos, servidor público Luiz Carlos Rezende, conforme estabelecido no Regimento Interno, Anexo I, capítulo III, DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA AO DECORO PARLAMENTAR, art. 5º, inc. I, letra “b” da Câmara Municipal de Primavera do Leste?”. Em votação nominal aberta os Vereadores votaram favoráveis ou Contrários como especificado a seguir: Vereador Didigeovani de Oliveira Soares Votou SIM; Vereador Elton Baraldi Votou SIM; Vereadora Giovana Paula de Oliveira Votou SIM; Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz Votou SIM; Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana Votou SIM; Vereador José Paulo Zancanaro Votou SIM; Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza Votou SIM; Vereador Manoel Mazzutti Neto Votou SIM; Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves Votou SIM; Vereador Tayllan Barbieri Zanatta Votou SIM; Vereador Valdecir Alventino da Silva Votou SIM; Vereadora Vanessa Amui de Melo Votou SIM; O Presidente Declarou o Vereador CULPADO na votação do Item 9.3. O Presidente colocou em votação a denúncia do **ITEM 9.4** do Parecer Final da Comissão Processante, que **opinou pela improcedência da denúncia**. “O Vereador Adriano Carvalho, nos fatos que constituem objeto da presente denúncia, incidiu na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, por ter efetuado, também por meio de publicações em sua rede social, ataques pessoais referindo-se, à agentes políticos como para servidores de forma pejorativa, atribuindo a estes apelidos depreciativos?”. Em votação nominal aberta os Vereadores votaram favoráveis ou Contrários como especificado a seguir: Vereador Didigeovani de Oliveira Soares Votou SIM; Vereador Elton Baraldi Votou NÃO; Vereadora Giovana Paula de Oliveira Votou SIM; Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz Votou SIM; Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana Votou NÃO; Vereador José Paulo Zancanaro Votou SIM; Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza Votou NÃO; Vereador Manoel Mazzutti Neto Votou NÃO; Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves Votou NÃO; Vereador Tayllan Barbieri Zanatta Votou NÃO; Vereador Valdecir Alventino da Silva Votou NÃO; Vereadora Vanessa Amui de Melo Votou NÃO; O Presidente Declarou o Vereador INOCENTE na votação do Item

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 939	RUB. V

9.4. O Presidente colocou em votação a denúncia do **ITEM 9.5** do Parecer Final da Comissão Processante, que **opinou pela procedência da denúncia**. “Vereador Adriano Carvalho, nos fatos que constituem objeto da presente denúncia, incidiu na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, por ter agido com truculência, de forma agressiva e de ter cometido dentro do parlamento postura ameaçadora contra munícipe presente na Sessão Ordinária realizada em 22/02/2021?”. Em votação nominal aberta os Vereadores votaram favoráveis ou Contrários como especificado a seguir: Vereador Didigeovani de Oliveira Soares Votou SIM; Vereador Elton Baraldi Votou SIM; Vereadora Giovana Paula de Oliveira Votou NÃO; Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz Votou SIM; Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana Votou SIM; Vereador José Paulo Zancanaro Votou SIM; Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza Votou SIM; Vereador Manoel Mazzutti Neto Votou SIM; Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves Votou SIM; Vereador Tayllan Barbieri Zanatta Votou SIM; Vereador Valdecir Alventino da Silva Votou SIM; Vereadora Vanessa Amui de Melo Votou SIM; O Presidente Declarou o Vereador CULPADO na votação do Item 9.5. O Presidente colocou em votação a denúncia do **ITEM 9.6** do Parecer Final da Comissão Processante, que **opinou pela improcedência da denúncia**. “Vereador Adriano Carvalho, nos fatos que constituem objeto da presente denúncia, incidiu na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar em face da existência de conduta persecutória e misógina às mulheres?”. Em votação nominal aberta os Vereadores votaram favoráveis ou Contrários como especificado a seguir: Vereador Didigeovani de Oliveira Soares Votou SIM; Vereador Elton Baraldi Votou NÃO; Vereadora Giovana Paula de Oliveira Votou NÃO; Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz Votou NÃO; Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana Votou NÃO; Vereador José Paulo Zancanaro Votou NÃO; Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza Votou NÃO; Vereador Manoel Mazzutti Neto Votou NÃO; Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves Votou SIM; Vereador Tayllan Barbieri Zanatta Votou NÃO; Vereador Valdecir Alventino da Silva Votou NÃO; Vereadora Vanessa Amui de Melo Votou NÃO; O Presidente Declarou o Vereador INOCENTE na votação do Item 9.6. O Presidente colocou em votação a denúncia do **ITEM 9.7** do Parecer Final da Comissão Processante, que **opinou pela improcedência da denúncia**. “Vereador Adriano Carvalho,

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
240	✓

nos fatos que constituem objeto da presente denúncia, incidiu na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, em face de ter em tese efetuado "Ataques às instituições", notadamente a Ordem dos Advogados do Brasil?". Em votação nominal aberta os Vereadores votaram favoráveis ou Contrários como especificado a seguir: Vereador Didigeovani de Oliveira Soares Votou SIM; Vereador Elton Baraldi Votou NÃO; Vereadora Giovana Paula de Oliveira Votou NÃO; Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz Votou SIM; Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana Votou NÃO; Vereador José Paulo Zancanaro Votou NÃO; Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza Votou NÃO; Vereador Manoel Mazzutti Neto Votou SIM; Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves Votou NÃO; Vereador Tayllan Barbieri Zanatta Votou NÃO; Vereador Valdecir Alventino da Silva Votou NÃO; Vereadora Vanessa Amui de Melo Votou NÃO; O Presidente Declarou o Vereador INOCENTE na votação do Item 9.7. Por fim o Presidente colocou em votação o Relatório da Comissão referente a Modulação dos Efeitos da Cassação no que diz respeito a refutação da consequência de inelegibilidade por oito anos a contar do término da legislatura, conforme dispõe a Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1.990, esclarecendo que será nominal aberta, onde os Vereadores deverão votar favoráveis ou Contrários a Modulação dos Efeitos, facultando aos mesmos a opção de Abstenção: O Advogado do Denunciado pediu a palavra e solicitou que seja requisitado ao plenário os fatos que foi culpado os itens 9.1, 9.3 e 9.5 a defesa quer que seja submetido ao plenário a pena de suspensão por 15 a 60 dias com ou não remuneração conforme o código de ética. O Presidente suspendeu a sessão por 5 minutos e depois mais 3 minutos. Retornou para a votação do requerimento verbal da defesa do Vereador Adriano Carvalho. Por decisão unânime foi reprovado o pedido formulado pela defesa. No que diz respeito a Modulação dos Efeitos da Cassação no que diz respeito a refutação da consequência de inelegibilidade por oito anos a contar do término da legislatura, conforme dispõe a Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1.990. Vereador Didigeovani de Oliveira Soares Votou SIM; Vereador Elton Baraldi Votou SIM; Vereadora Giovana Paula de Oliveira Votou SIM; Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz Votou SIM; Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana Votou SIM; Vereador José Paulo Zancanaro Votou SIM; Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza Votou SIM;

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
44	17

Vereador Manoel Mazzutti Neto Votou SIM; Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves Votou SIM; Vereador Tayllan Barbieri Zanatta Votou SIM; Vereador Valdecir Alventino da Silva Votou SIM; Vereadora Vanessa Amui de Melo Votou SIM; O presidente declarou o vereador Adriano Carvalho inelegível. Desta forma o Presidente Declarou o Vereador Adriano Carvalho CASSADO por Quebra de Decoro Parlamentar, solicitou que fosse elaborado o Projeto de Decreto Legislativo, que foi lido e aprovado pelo Plenário por 12 votos favoráveis, 02 ausentes e um impedimento. Conforme dispõe o parágrafo 16 do Artigo setenta e um do Regimento Interno o Presidente solicitou a elaboração do Decreto Legislativo que será pela CASSAÇÃO do Vereador Adriano Carvalho, na sequência o Decreto Legislativo 333 de 30 de agosto de 2023 foi lido e publicado pelo Presidente em Sessão. Conforme dispõe o parágrafo 15 do Artigo setenta e um do Regimento Interno o Presidente determinou a lavratura da Ata, e nada mais havendo a ser tratado, o presidente agradeceu a presença de todos e declarou, Sob a Proteção de Deus, encerrada esta Sessão Extraordinária, que lida e achada conforme, vai a presente Ata assinada por mim Nathalia Polynne Ferreira da Silva que secretariei os trabalhos e pelo Presidente Vereador Valdecir Alventino da Silva, e demais Vereadores que assim desejarem.

Secretária: *Nathalia Polynne Ferreira da Silva*

Presidente: *[Signature]*

Sua.

Didi Gouvani

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 442	RUB ✓

Primavera do Leste, 31 de Agosto de 2023.

Ofício Externo nº. 032/2023/GP-VAS

Assunto: Inteiro Teor do Decreto Legislativo nº 333/2023 que "Decreta a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar em face do Vereador ADRIANO CARVALHO."

Exmo. Sr.

ROGER AUGUSTO BIM DONEGA

Juiz de Direito da 40ª Zona Eleitoral da Comarca de Primavera do Leste-MT.

Ao tempo de cumprimentá-lo, Vossa Excelência, sirvo-me do presente, para encaminhar o inteiro teor do Decreto Legislativo nº 333/2023 que "Decreta a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar em face do Vereador ADRIANO CARVALHO.", conforme prevê o art. 5º, inciso VI do Decreto Lei nº 201/967, bem como o art. 71, § 15º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT, no qual foi aprovado por unanimidade em Sessão Extraordinária de Julgamento realizada na data de 30/08/2023 nesta Casa de Leis (documento anexo).

Reiteramos que estaremos sempre à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Na oportunidade apresento protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Atenciosamente;



Documento assinado digitalmente
VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Data: 31/08/2023 12:11:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Recebido
31/08/2023
Helena Maria de Campos Rodrigues
Analista Judiciário TRE/MT
Título Eleitoral nº. 22957280264



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB.
43	✓

DECRETO LEGISLATIVO Nº 333/2023

Decreta a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar em face do Vereador ADRIANO CARVALHO.

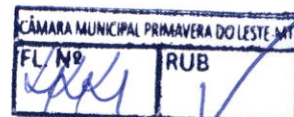
VALDECIR ALVENTINO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele publica em sessão o seguinte Decreto Legislativo.

CONSIDERANDO que o Plenário da Câmara Municipal reconheceu comprovadas a materialidade dos fatos e a autoria, determinadas no Parecer Final exarado pela Comissão Processante criada pelo Decreto Legislativo 331 de 29 de maio de 2023, em desfavor do vereador ADRIANO CARVALHO preenchendo os requisitos legais insculpidos, tomada pelo Egrégio plenário: no ITEM 9.1 foi acolhido por 12 (doze) votos a favor, nenhum voto contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.2 - foi acolhido por 08 (oito) votos a favor, 04 (quatro) votos contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.3 - foi acolhido por 12 (doze) votos a favor, nenhum voto contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.4 - foi acolhido por 04 (quatro) votos a favor 08 (oito) votos contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.5 - foi acolhido por 11 (onze) votos a favor e 01 (um) voto contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.6 - foi acolhido por 02 (dois) votos a favor, 10 (dez) votos contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; NO ITEM 9.7 - foi acolhido por 03 (três) votos a favor e 09 (nove) votos contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar; O Parecer Final da Comissão referente a Modulação dos Efeitos da Cassação no que diz respeito a refutação da consequência de inelegibilidade por oito anos a contar do término da legislatura, conforme dispõe a Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1990 foi acolhido por 12 (doze) votos a favor, nenhum voto contra, nenhuma abstenção, 02 (dois) Vereadores ausentes e 01 (um) Impedido de votar. Em Sessão Plenária Extraordinária dos Vereadores, realizada em 30/08/2023, julgando prevista a hipótese de quebra de decoro parlamentar contida no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, no art. 70, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT e no art. 20, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT, determinou a Perda de Mandato em face do Vereador ADRIANO CARVALHO,

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



CONSIDERANDO que a conclusão da Comissão Processante foi pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA nos ITENS 9.1, 9.3 e 9.5, com fulcro no inciso III, do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 201/67, em virtude de concorrência do acusado para a prática de atos de quebra de decoro;

CONSIDERANDO que o processamento da denúncia lida e aprovada em Plenário, seguiu o estabelecido no Decreto Lei 201/67, art. 5º e Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT, art. 59, § 7º e Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, art. 70 e ss;

CONSIDERANDO que os consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente obedecidos, bem como o Decreto-Lei nº 201/1967, com similitude a Constituição Federal, a Lei Orgânica e o Regimento Interno;

CONSIDERANDO, ainda, que a votação, pela cassação, obteve o voto de 2/3(dois terços) dos membros desta Casa de Leis;

CONSIDERANDO que a votação foi feita nominalmente nos termos do Inciso VI, do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 201/67, resolve expedir o seguinte:

DECRETA:

Art. 1º Fica Decretada a PERDA DE MANDATO EM FACE DE CASSAÇÃO DO VEREADOR ADRIANO CARVALHO com base nos termos da decisão proferida pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT.

Art. 2º - Fica modulado os efeitos da cassação, limitando a inelegibilidade prevista no art. 1º, Inciso I, alínea "b", da LC 64/90, até 31 de dezembro de 2032.

Art. 3º Comunique-se ao Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, comarca de Primavera do Leste/MT.

Art. 4º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera do Leste, 30 de Agosto de 2023.


VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 1945	RUB ✓

ATA Nº 39/2023

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 30 DE AGOSTO DE 2023

Aos trinta (30) dias do mês de agosto de 2023, às 09h00min, reuniram-se extraordinariamente na Sala das Sessões, Antônio Santo Renosto, sede da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, sito a Avenida Primavera nº 300, Bairro Primavera II. Os Vereadores: Vereador Adriano Carvalho, Vereador Didigeovani de Oliveira Soares, Vereador Elton Baraldi, Vereadora Giovana Paula de Oliveira, Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz, Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana, Vereador José Paulo Zancanaro, Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza, Vereador Manoel Mazzutti Neto, Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves, Vereador Tayllan Barbieri Zanatta, Vereador Valdecir Alventino da Silva, Vereadora Vanessa Amui de Melo, **AUSENTE** Vereador Wellis Marcos Rosa Campos e **AUSENTE** Vereador Renato Cozanelli Júnior. O Vereador Valdecir Alventino da Silva verificou o quórum e declarou sob a "Proteção de Deus" aberta a Sessão Extraordinária da gestão 2021/2024 de 30 de agosto de 2023. O Presidente passou a palavra a Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza, para dar início a leitura do Edital de Convocação número dez e do Processo Legislativo 079/2023, conforme o parágrafo doze do artigo setenta e um do Regimento Interno. Foi dado início a leitura do processo. O Procurador do Denunciado fez requerimento verbal para a dispensa da leitura integral da denúncia e das demais peças, mas não do Relatório Final, que este seja lido. O Presidente colocou em votação o requerimento da Leitura da denúncia, que foi aprovada pelo plenário. Fez novo requerimento verbal: "Requeiro que seja dispensada a leitura de todas as peças anteriores ao relatório final, eu quero do relatório final para frente por que o relatório final ele utiliza, ele faz a síntese do processo para tratar as questões que ele já excluiu da denúncia, para tratar as questões que serão julgadas aqui hoje e da li para frente a gente poder sustentar e terminar a defesa". Manifestou que "não alegará qualquer vício formal quanto a este fato". Nenhum vereador se opôs. O Presidente colocou em votação o requerimento, que foi aprovado pelo plenário. O Presidente passou a palavra para o secretário para a leitura do relatório final. Foi alternada entre as Vereadoras: Karla, Vanessa. Finalizada a

Av. Primavera, 300, Bairro Primavera II - CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
216	✓

leitura, o Presidente solicitou a segunda secretária que procedesse a chamada dos Vereadores inscritos para o uso da palavra. O vereador Adriano solicitou pela ordem, conforme o regimento interno solicitando a suspensão da sessão por 5 minutos. O vereador Adriano solicitou pela ordem, conforme o regimento interno solicitando a suspensão da sessão por mais 15 minutos. Ao findar o tempo de suspensão o presidente solicitou mais 2 minutos de suspensão da sessão. Retornando aos trabalhos conforme dispõe o parágrafo doze do artigo setenta e um do Regimento Interno, salientando que os vereadores inscritos terão o tempo de quinze minutos sem apartes. Dispensou a palavra o Vereador Adriano Carvalho (3:18). Dispensou a palavra o Vereador Elton Baraldi (3:18). Dispensou a palavra o Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz (3:19). Dispensou a palavra a Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana (3:19). Dispensou a palavra o Vereador José Paulo Zancanaro (3:19). Usou a palavra o Vereador Manoel Mazzutti Neto (3:19). Após o uso da palavra dos Vereadores o Presidente passou a palavra ao Procurador/Advogado do denunciado, conforme dispõe o parágrafo doze do artigo setenta e um do Regimento interno, pelo prazo de duas horas, sem apartes, para sua defesa. Usou a Palavra o Procurador do Denunciado Dr. Tiago Alves (3:30). Após o uso da palavra pela defesa, o Presidente concedeu o prazo de cinco minutos para os Vereadores para réplica, vedado apartes conforme dispõe o parágrafo treze do Artigo setenta e um do Regimento Interno: Dispensou o uso da palavra o Vereador Didigeovani de Oliveira Soares; Dispensou o uso da palavra o Vereador Elton Baraldi; Dispensou o uso da palavra a Vereadora Giovana Paula de Oliveira; Dispensou o uso da palavra o Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz; Dispensou o uso da palavra a Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana; Dispensou o uso da palavra o Vereador José Paulo Zancanaro; Dispensou o uso da palavra a Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza; Dispensou o uso da palavra o Vereador Manoel Mazzutti Neto; Dispensou o uso da palavra o Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves; Dispensou o uso da palavra o Vereador Tayllan Barbieri Zanatta; Dispensou o uso da palavra o Vereador Valdecir Alventino da Silva; Dispensou o uso da palavra a Vereadora Vanessa Amui de Melo; Nenhum vereador usou o tempo para a réplica. Após o uso da palavra dos vereadores, o Presidente concedeu o prazo de quarenta minutos para a tréplica da defesa, vedado apartes conforme dispõe o

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



parágrafo treze do Artigo setenta e um do Regimento Interno. A defesa dispensou a tréplica. Finda a defesa, conforme dispõe o parágrafo quatorze do Artigo Setenta do Regimento Interno, o Presidente colocou em votação a denúncia do **ITEM 9.1** do Parecer Final da Comissão Processante, que **opinou pela procedência da denúncia**. “O Vereador Adriano Carvalho, nos fatos que constituem objeto da presente denúncia, incidiu na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, em face a atribuir apelido e debochar da dicção do Vereador Temazin?”. Em votação nominal aberta os Vereadores votaram Favoráveis ou Contrários a Denúncia como especificado a seguir: Vereador Didigeovani de Oliveira Soares Votou SIM; Vereador Elton Baraldi Votou SIM; Vereadora Giovana Paula de Oliveira Votou SIM; Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz Votou SIM; Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana Votou SIM; Vereador José Paulo Zancanaro Votou SIM; Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza Votou SIM; Vereador Manoel Mazzutti Neto Votou SIM; Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves Votou SIM; Vereador Tayllan Barbieri Zanatta Votou SIM; Vereador Valdecir Alventino da Silva Votou SIM; Vereadora Vanessa Amui de Melo Votou SIM; O Presidente Declarou o Vereador Adriano Carvalho CULPADO na votação do Item 9.1. O Presidente colocou em votação a denúncia do **ITEM 9.2** do Parecer Final da Comissão Processante, que **opinou pela improcedência da denúncia**. “O Vereador Adriano Carvalho, nos fatos que constituem objeto da presente denúncia, incidiu na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, em face da qualificação de seus pares de casa com a alcunha de “satânicos, pessoas diabólicas, componentes do grupo das trevas?”. Em votação nominal aberta os Vereadores votaram favoráveis ou Contrários como especificado a seguir: Vereador Didigeovani de Oliveira Soares Votou SIM; Vereador Elton Baraldi Votou NÃO; Vereadora Giovana Paula de Oliveira Votou SIM; Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz Votou SIM; Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana Votou NÃO; Vereador José Paulo Zancanaro Votou SIM; Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza Votou SIM; Vereador Manoel Mazzutti Neto Votou NÃO; Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves Votou SIM; Vereador Tayllan Barbieri Zanatta Votou NÃO; Vereador Valdecir Alventino da Silva Votou SIM; Vereadora Vanessa Amui de Melo Votou SIM; O Presidente Declarou o Vereador INOCENTE na votação do Item 9.2. O Presidente colocou

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br

Nathalia

Ivan

3



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

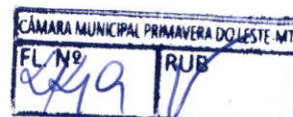


em votação a denúncia do **ITEM 9.3** do Parecer Final da Comissão Processante, que **opinou pela procedência da denúncia**. “O Vereador Adriano Carvalho, nos fatos que constituem objeto da presente denúncia, incidiu na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, por ofensa ao, a época dos fatos, servidor público Luiz Carlos Rezende, conforme estabelecido no Regimento Interno, Anexo I, capítulo III, DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA AO DECORO PARLAMENTAR, art. 5º, inc. I, letra “b” da Câmara Municipal de Primavera do Leste?”. Em votação nominal aberta os Vereadores votaram favoráveis ou Contrários como especificado a seguir: Vereador Didigeovani de Oliveira Soares Votou SIM; Vereador Elton Baraldi Votou SIM; Vereadora Giovana Paula de Oliveira Votou SIM; Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz Votou SIM; Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana Votou SIM; Vereador José Paulo Zancanaro Votou SIM; Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza Votou SIM; Vereador Manoel Mazzutti Neto Votou SIM; Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves Votou SIM; Vereador Tayllan Barbieri Zanatta Votou SIM; Vereador Valdecir Alventino da Silva Votou SIM; Vereadora Vanessa Amui de Melo Votou SIM; O Presidente Declarou o Vereador CULPADO na votação do Item 9.3. O Presidente colocou em votação a denúncia do **ITEM 9.4** do Parecer Final da Comissão Processante, que **opinou pela improcedência da denúncia**. “O Vereador Adriano Carvalho, nos fatos que constituem objeto da presente denúncia, incidiu na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, por ter efetuado, também por meio de publicações em sua rede social, ataques pessoais referindo-se, à agentes políticos como para servidores de forma pejorativa, atribuindo a estes apelidos depreciativos?”. Em votação nominal aberta os Vereadores votaram favoráveis ou Contrários como especificado a seguir: Vereador Didigeovani de Oliveira Soares Votou SIM; Vereador Elton Baraldi Votou NÃO; Vereadora Giovana Paula de Oliveira Votou SIM; Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz Votou SIM; Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana Votou NÃO; Vereador José Paulo Zancanaro Votou SIM; Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza Votou NÃO; Vereador Manoel Mazzutti Neto Votou NÃO; Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves Votou NÃO; Vereador Tayllan Barbieri Zanatta Votou NÃO; Vereador Valdecir Alventino da Silva Votou NÃO; Vereadora Vanessa Amui de Melo Votou NÃO; O Presidente Declarou o Vereador INOCENTE na votação do Item

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



9.4. O Presidente colocou em votação a denúncia do **ITEM 9.5** do Parecer Final da Comissão Processante, que **opinou pela procedência da denúncia**. “Vereador Adriano Carvalho, nos fatos que constituem objeto da presente denúncia, incidiu na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, por ter agido com truculência, de forma agressiva e de ter cometido dentro do parlamento postura ameaçadora contra munícipe presente na Sessão Ordinária realizada em 22/02/2021?”. Em votação nominal aberta os Vereadores votaram favoráveis ou Contrários como especificado a seguir: Vereador Didigeovani de Oliveira Soares Votou SIM; Vereador Elton Baraldi Votou SIM; Vereadora Giovana Paula de Oliveira Votou NÃO; Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz Votou SIM; Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana Votou SIM; Vereador José Paulo Zancanaro Votou SIM; Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza Votou SIM; Vereador Manoel Mazzutti Neto Votou SIM; Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves Votou SIM; Vereador Tayllan Barbieri Zanatta Votou SIM; Vereador Valdecir Alventino da Silva Votou SIM; Vereadora Vanessa Amui de Melo Votou SIM; O Presidente Declarou o Vereador CULPADO na votação do Item 9.5. O Presidente colocou em votação a denúncia do **ITEM 9.6** do Parecer Final da Comissão Processante, que **opinou pela improcedência da denúncia**. “Vereador Adriano Carvalho, nos fatos que constituem objeto da presente denúncia, incidiu na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar em face da existência de conduta persecutória e misógina às mulheres?”. Em votação nominal aberta os Vereadores votaram favoráveis ou Contrários como especificado a seguir: Vereador Didigeovani de Oliveira Soares Votou SIM; Vereador Elton Baraldi Votou NÃO; Vereadora Giovana Paula de Oliveira Votou NÃO; Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz Votou NÃO; Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana Votou NÃO; Vereador José Paulo Zancanaro Votou NÃO; Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza Votou NÃO; Vereador Manoel Mazzutti Neto Votou NÃO; Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves Votou SIM; Vereador Tayllan Barbieri Zanatta Votou NÃO; Vereador Valdecir Alventino da Silva Votou NÃO; Vereadora Vanessa Amui de Melo Votou NÃO; O Presidente Declarou o Vereador INOCENTE na votação do Item 9.6. O Presidente colocou em votação a denúncia do **ITEM 9.7** do Parecer Final da Comissão Processante, que **opinou pela improcedência da denúncia**. “Vereador Adriano Carvalho,

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br

Handwritten signature: Zancanaro
Handwritten signature: Natália Loe

5

Handwritten signature: [illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº 450	RUB ✓

nos fatos que constituem objeto da presente denúncia, incidiu na prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, em face de ter em tese efetuado "Ataques às instituições", notadamente a Ordem dos Advogados do Brasil?". Em votação nominal aberta os Vereadores votaram favoráveis ou Contrários como especificado a seguir: Vereador Didigeovani de Oliveira Soares Votou SIM; Vereador Elton Baraldi Votou NÃO; Vereadora Giovana Paula de Oliveira Votou NÃO; Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz Votou SIM; Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana Votou NÃO; Vereador José Paulo Zancanaro Votou NÃO; Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza Votou NÃO; Vereador Manoel Mazzutti Neto Votou SIM; Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves Votou NÃO; Vereador Tayllan Barbieri Zanatta Votou NÃO; Vereador Valdecir Alventino da Silva Votou NÃO; Vereadora Vanessa Amui de Melo Votou NÃO; O Presidente Declarou o Vereador INOCENTE na votação do Item 9.7. Por fim o Presidente colocou em votação o Relatório da Comissão referente a Modulação dos Efeitos da Cassação no que diz respeito a refutação da consequência de inelegibilidade por oito anos a contar do término da legislatura, conforme dispõe a Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1.990, esclarecendo que será nominal aberta, onde os Vereadores deverão votar favoráveis ou Contrários a Modulação dos Efeitos, facultando aos mesmos a opção de Abstenção: O Advogado do Denunciado pediu a palavra e solicitou que seja requisitado ao plenário os fatos que foi culpado os itens 9.1, 9.3 e 9.5 a defesa quer que seja submetido ao plenário a pena de suspensão por 15 a 60 dias com ou não remuneração conforme o código de ética. O Presidente suspendeu a sessão por 5 minutos e depois mais 3 minutos. Retornou para a votação do requerimento verbal da defesa do Vereador Adriano Carvalho. Por decisão unânime foi reprovado o pedido formulado pela defesa. No que diz respeito a Modulação dos Efeitos da Cassação no que diz respeito a refutação da consequência de inelegibilidade por oito anos a contar do término da legislatura, conforme dispõe a Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1.990. Vereador Didigeovani de Oliveira Soares Votou SIM; Vereador Elton Baraldi Votou SIM; Vereadora Giovana Paula de Oliveira Votou SIM; Vereador Iltemar Ferreira de Queiroz Votou SIM; Vereadora Ivanir Maria Gnoatto Viana Votou SIM; Vereador José Paulo Zancanaro Votou SIM; Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza Votou SIM;

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº 251	RUB ✓

Vereador Manoel Mazzutti Neto Votou SIM; Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves Votou SIM; Vereador Tayllan Barbieri Zanatta Votou SIM; Vereador Valdecir Alventino da Silva Votou SIM; Vereadora Vanessa Amui de Melo Votou SIM; O presidente declarou o vereador Adriano Carvalho inelegível. Desta forma o Presidente Declarou o Vereador Adriano Carvalho CASSADO por Quebra de Decoro Parlamentar, solicitou que fosse elaborado o Projeto de Decreto Legislativo, que foi lido e aprovado pelo Plenário por 12 votos favoráveis, 02 ausentes e um impedimento. Conforme dispõe o parágrafo 16 do Artigo setenta e um do Regimento Interno o Presidente solicitou a elaboração do Decreto Legislativo que será pela CASSAÇÃO do Vereador Adriano Carvalho, na sequência o Decreto Legislativo 333 de 30 de agosto de 2023 foi lido e publicado pelo Presidente em Sessão. Conforme dispõe o parágrafo 15 do Artigo setenta e um do Regimento Interno o Presidente determinou a lavratura da Ata, e nada mais havendo a ser tratado, o presidente agradeceu a presença de todos e declarou, Sob a Proteção de Deus, encerrada esta Sessão Extraordinária, que lida e achada conforme, vai a presente Ata assinada por mim Nathalia Polynne Ferreira da Silva que secretariei os trabalhos e pelo Presidente Vereador Valdecir Alventino da Silva, e demais Vereadores que assim desejarem.

Secretária: *Nathalia Polynne Ferreira da Silva*

Presidente: *[Assinatura]*

Luiz

[Assinatura]

Didi Gervani

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br